



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira

06 de abril de 2018

Página 1 de 63

Nº 1799

SUMÁRIO

Tribunal Pleno.....	1
Pautas	1
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA	1
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	2
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	2
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA.....	3
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	4
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	5
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	5
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	5
Atas.....	5
Acórdãos	5
Primeira Câmara.....	42
Pautas	42
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA	42
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	42
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	43
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	44
Atas.....	44
Acórdãos	44
Segunda Câmara	44
Pautas	44
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	44
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	45
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO	46
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	46
Atas.....	47
Acórdãos	47
Atos de Relatoria.....	47
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	47
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	47
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	47
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	48
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	49
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	49
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	49
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	50
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	50
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	50
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	51
Corregedoria Geral.....	51
Ouvidoria de Contas	51
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	51
Resenhas de Distribuição	51
Editais	51
Despachos	51
Atos de Alerta Municipais	51
Atos Normativos.....	52
Gabinete da Presidência	52
Despachos.....	52
Termo de Ajuste de Gestão	62
Portarias	62
Informativos de Licitações.....	62
Composição Biênio 2017/2018	62
Tribunal Pleno	62
Primeira Câmara	62
Segunda Câmara	62
Corregedoria-Geral	62
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	62
Diretores de Gabinete	62
Inspetorias de Controle Externo.....	63
Administrativo	63

TRIBUNAL PLENO

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 10 EM 12 DE ABRIL DE 2018

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 474020/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 05/04/2018
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELBIO GONÇALVES MAICH (Procurador(es): EDSON LUIZ AMARAL), LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, NELSON LEAL JÚNIOR

RECURSO DE REVISTA

Processo: 258340/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 05/04/2018
Entidade: COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
Interessado: ALFONSO SCHMITT, COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 1016090/16 Vista desde 08/03/2018 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): CHRISTIANA TOSIN MERCER)
Interessado: CONSORCIO APUCARANA E FIGUEIRA 230KV (Procurador(es): RAFAEL SANTOS DE MEDEIROS, MARCOS BILESKI, ROBERTO FLAQUER ZILLO), COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): CHRISTIANA TOSIN MERCER), MONTAGO CONSTRUTORA LTDA (Procurador(es): MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO LUIS LOPES KFOURI), SERGIO LUIZ LAMY

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 308445/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 05/04/2018
Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE I S/A (Procurador(es): LUIS ADOLFO KUTAX)
Interessado: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE I S/A (Procurador(es): LUIS ADOLFO KUTAX), CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR

Processo: 308470/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 05/04/2018
Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE III S/A
Interessado: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE III S/A, CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR

Processo: 309506/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 05/04/2018
Entidade: NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, TALITA COSTA REBELLO, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, TALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO)
Interessado: DILCEMAR DE PAIVA MENDES, NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, SIVONEI MAURO





HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, TALITA COSTA REBELLO, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Buseti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Processo: 897343/17

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

RECURSO DE REVISTA

Processo: 452330/16

Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

Interessado: MOACYR JOSE DE OLIVEIRA (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), NELSON TEODORO DE OLIVEIRA (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), TARCISIO MARQUES DOS REIS

Processo: 251334/16 Adiado por pedido do relator desde 05/04/2018

Entidade: MUNICÍPIO DE CANDÓI

Interessado: GELSON KRUK DA COSTA

Processo: 729307/16 Adiado por pedido do relator desde 08/03/2018

Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

Interessado: ALDAIR TARCISIO RIZZI (Procurador(es): JACQUELINE BINI), INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, JULIO CESAR FELIX, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), MARIANO DE MATOS MACEDO (Procurador(es): JACQUELINE BINI), MAURO KATSUSHI NAGASHIMA (Procurador(es): JUSSIELMA RITA TOZIN MAIA, MARIA JOSÉ REIS PONTONI)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 654050/17

Entidade: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE SÃO JORGE DO OESTE

Interessado: ADAIR CECCATTO (Procurador(es): VINICIUS BULIGON, AFONSO ANTONIO NATAL NETO), LUCIANA GRACIELE ILKIU CECCATTO (Procurador(es): VINICIUS BULIGON, AFONSO ANTONIO NATAL NETO), PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE SÃO JORGE DO OESTE

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 966309/16

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE, ELOI KUHN (Procurador(es): RAFAEL GUSTAVO CAVICHIOLO)

CONSULTA

Processo: 330068/17 Adiado por pedido do relator desde 22/03/2018

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 675944/17 Vista desde 05/04/2018 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO)

Interessado: ADILSON ALVES MARTINS, AYRTON RUY GIUBLIN NETO, CRISTIANO GUERIOS NARDI, EDELICIO MARQUES DOS REIS, IARA MARIA STÜRMER GAUER, MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SUSTENTARE SANEAMENTO S/A (Procurador(es): FABIO ROBERTO DE SOUZA CASTRO, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO SIMIÃO)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 302609/17

Entidade: PARANÁ TURISMO (Procurador(es): MARILDA KELLER ZARPELON, ELIANA FATIMA ALVES)

Interessado: MANOEL JACÓ GARCIA GIMENES, PARANÁ TURISMO (Procurador(es): MARILDA KELLER ZARPELON, ELIANA FATIMA ALVES)

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 267915/16 Vista desde 05/04/2018 Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Entidade: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ

Interessado: MAURO RICARDO MACHADO COSTA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SERGIO AKIO KOBAYASHI

Processo: 346815/16 Vista desde 05/04/2018 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL

Interessado: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, EDUARDO FRANCISCO SCIARRA, GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL, VALDIR LUIZ ROSSONI

RECURSO DE REVISTA

Processo: 230604/16

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: ALCIDES DALEFFE AIRES (Procurador(es): ESTELA LUISA CARMONA TEIXEIRA, WESLEY MACEDO DE SOUSA, ELVYS PASCOAL BARANKIEWICZ, BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO, MERCIA CRISTINA MACEDO DE SOUSA, JONNATHAS RODRIGO DE MEDEIROS TOFANETO, AGNES ALINE CANTELLI DILAY, ROBSON ADRIANO AVANCINI), ALCIONE JACOB DE SOUZA, MOACIR FALBOT JUNIOR IMPLEMENTOS ME, MOISES CLAUDIO NASCIMENTO, NELSON JOSE TURECK, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

Processo: 39034/17

Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Interessado: ARION AUGUSTO NARDELLO NASIHGIL (Procurador(es): SILVANA NARDELLO NASIHGIL, OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL), CHRISTIAN GUENTHER, MOACIR LUIZ FROELICH (Procurador(es): JOAO GUSTAVO BERSCH)

Processo: 533880/17

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IBIPORÁ, BILSA PEREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 572177/17

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Interessado: LYGIA LUMINA PUPATTO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA), SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Processo: 829062/17

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK (Procurador(es): FERNANDA LUCK SANTOS)

Processo: 376637/17 Vista desde 05/04/2018 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: ESTADO DO PARANÁ

Interessado: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANÁ (Procurador(es): DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ), CARLOS ALBERTO RICHIA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): LAURO ROCHA HOFF, LUIZ ALBERTO DO VALE, DARIANE PAMPLONA, RITA DE CASSIA LOPES DA SILVA, LUCIANE APARECIDA CAXAMBU, JOAO LUCIDORO RIBEIRO, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, JOSEANE LUZIA SILVA, MARILENE PALHARES DE SOUZA AMADEI, LUCIANO ROCHA WOISKI, PAULO ROBERTO CRUZ DE MIRANDA), RODOVIA DAS CATARATAS S.A - ECOCATARATAS (Procurador(es): RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, VITOR LANZA VELOSO, MARIA AUGUSTA ROST, FERNAO JUSTEN DE OLIVIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ALINE LICIA KLEIN, VANELIS MARCELLE MUCELIN, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, CAROLINE TECHIO, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, CAMILA DONDONI, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, ALAN GARCIA TROIB, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, HENRIQUE GUERREIRO DE CARVALHO MAIA, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, MARÇAL JUSTEN FILHO, DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 120350/18

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: IVONE BAROFALDI DA SILVA (Procurador(es): ALINE MILANEZ RIBEIRO), MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira

06 de abril de 2018

Página 3 de 63

Nº 1799

CONSULTA

Processo: 535301/17

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 630106/16

Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Interessado: ESTRATÉGIA PROJETOS E GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA - ME, LUIZ CARLOS GIL, MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, ROSEMEIRY APARECIDA ALARCON

Processo: 748720/17 Vista desde 08/03/2018 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO

Interessado: ANDRE DE SOUSA MELO, CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO, GOVERNANCA BRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS (Procurador(es): OLIMAR CLAUDIO PIEKARSKI)

SÚMULA

Processo: 408814/17

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 263995/16

Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL

Interessado: EDUARDO FRANCISCO SCIARRA, GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, VALDIR LUIZ ROSSONI

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 445990/17 Vista desde 22/03/2018 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: MATA DE SANTA GENEVRA TRANSMISSAO S.A.

Interessado: DANIELLE DA SILVA PARENTE (Procurador(es): DANIELLE DA SILVA PARENTE), MATA DE SANTA GENEVRA TRANSMISSAO S.A., MILTON PANICO JUNIOR, RIVAIL DENIZARD BAPTISTA, SERGIO CARDINALI, WELLINGTON FERNANDINO LOURENÇO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 564734/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 05/04/2018

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

Interessado: CÉLIA CABRERA DE PAULA (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)

Processo: 235022/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 05/04/2018

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, WILSON ROGERIO GOINSKI (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI)

Processo: 247535/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 05/04/2018

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ELISEU CARLOS CARRIEL, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 104231/18

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): LEONARDO MELO MATOS)

Interessado: DOUGLAS GALVAO VILARDO, LEONARDO LUIZ DE MATTOS, MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): LEONARDO MELO MATOS), RICARDO TADEU LUCENA, ROBERTA FERNANDES DIAS PITTARELLI, TRADE COMUNICAÇÃO E MARKETING SS LTDA (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, GRACIANE DOS SANTOS LEAL), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 410282/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 05/04/2018

Entidade: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

Interessado: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), MUNICIPIO DE JESUÍTAS

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 846265/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 05/04/2018

Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Interessado: ART SONORA ESTUDIO LTDA - ME, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), EDSON LUIZ TODESCO, FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA, MARCELA REGINA DE OLIVEIRA, VERA LUCIA COSTA VARGAS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 386828/14

Entidade: FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 440990/13

Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (Procurador(es): ELAINE EBERT CASTRO SANTOS)

Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (Procurador(es): ELAINE EBERT CASTRO SANTOS), DANIEL LÚCIO OLIVEIRA DE SOUZA (Procurador(es): THIAGO COSTA SOUZA), LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO

DENÚNCIA

Processo: 277037/01

Entidade: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

Interessado: ADESSIO BUFALO, JOÃO EUDES PARENTE DE ALENCAR (Procurador(es): JOSE AGENOR GONCALVES DE MELLO), JOAO PIOVESAN FILHO, JOSE CATELLI

RECURSO DE REVISTA

Processo: 778774/16

Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (Procurador(es): RODRIGO PUPPI BASTOS, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, GIOVANI ZORZI RIBAS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, MARIANA FERREIRA MARTINS), JOÃO CARLOS ORTEGA (Procurador(es): RODRIGO PUPPI BASTOS, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, GIOVANI ZORZI RIBAS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, MARIANA FERREIRA MARTINS)

Processo: 67550/17

Entidade: ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES EM RONCADOR

Interessado: ANA CLAUDIA RIBEIRO DA LUZ, ILIZEU PURETZ (Procurador(es): DAIANA TEREZA KRISANOVESKI, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), JOÃO MARIA DA ROSA, JOSE ALER SAMBATI, MUNICÍPIO DE RONCADOR

Processo: 829600/15 Adiado por pedido do relator desde 22/03/2018

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO (Procurador(es): JOÃO PAULO KONJUNSKI)

Interessado: ESTEVAM DAMIANI JUNIOR, HOELITON KONJUNSKI DE ANDRADE, MILLENIUM VEICULOS LTDA, PONCIANO DE ASSIS DOS SANTOS ABREU

Processo: 18873/16 Adiado por pedido do relator desde 05/04/2018

Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

Interessado: JOSÉ MACHADO SANTANA (Procurador(es): RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA), JOSE ROBERTO COCO

Processo: 965108/16 Adiado por pedido do relator desde 22/03/2018

Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO

Interessado: IZABETE CRISTINA PAVIN (Procurador(es): RAFAEL JUSTO REBELATO, MARIANA STRAPASSON), JOSÉ ANTONIO CAMARGO, ROVANI NOGUEIRA LANÇONI (Procurador(es): RAFAEL JUSTO REBELATO, LUIZ HENRIQUE XAVIER, MARIANA STRAPASSON)

Processo: 352762/17 Adiado por pedido do relator desde 22/03/2018

Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

Interessado: FRANCISCO LEÔNIDAS CARNEIRO JUNIOR, LOURDES BANACH (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, EDUARDO PASETTI, CAROLINA PADILHA RITZMANN, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA, CARLA QUEIROZ), MAURICIO ADRIANO TOMAZ, OSVALDO KOVALESKI, SEBASTIAO CASTORINO DE SOUZA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 533074/17

Entidade: GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NÚCLEO REGIONAL DE CURITIBA

Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DO PARANÁ DE CURITIBA (Procurador(es): BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA, TALINE ADRIANE DA COSTA, DANIEL JOSÉ RODRIGUES BASTOS ANICETO), IVONEI SFOGGIA, JOÃO RICARDO KEPES NORONHA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 787420/16 Vista desde 22/02/2018 Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: NELSON LEAL JÚNIOR

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 679370/17

Entidade: JUCERLEI SOTORIVA

Interessado: JUCERLEI SOTORIVA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 102405/06

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

Interessado: DONALDO WAGNER (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, LEONARDO DA COSTA), EDEGAR FINATTO

Processo: 257897/13 Adiado por pedido do relator desde 22/03/2018

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

Interessado: AIRTON ADAO POSSOBON, ANA PAULA SANTOS FLORIANO, ANDREIA APARECIDA CHIQUITO CORDEIRO, ANTONIO JUAREZ XAVIER DE ALMEIDA (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), ANTONIO VALDINEI GASPAR, ARI POTMA (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), ARLETE DE FATIMA GALLO DA SILVA (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), BRUNO IRINEU RIBINSKI (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), CELIA RENI RECH, CEZAR CAMARGO (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), DAIANE APARECIDA NEVES (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), DAVI LUBATSCHUSKI (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), DAVID VAZ DOS SANTOS (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), DELCIO MARTINS DOS SANTOS (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), DILES TEREZINHA ALVES (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), EDENILSON GRAEFF DA COSTA, EDENILSON PERON (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), EDER PEREIRA DA COSTA, Edson Roberto Bail (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), ELIANE JANINE DE ALMEIDA OLIVEIRA (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), ELICEIA BATISTA DOS SANTOS (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), EUGENIO KORDEIAK, EVANDRO EIDAM, FERNANDO BAIL (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), FERNANDO LUIS BELOVUS (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), GERONIMO PAROLIM, GILMAR LUCASKI (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), GILSON EVANGELISTA PEREIRA (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), IVAN LUIZ GONCALVES PEREIRA (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), IZAIAS MIZEL, IZAIAS POTMA (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), IZONETE REGINA MOLETA ILTCHECHEN (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), JAQUELINE ALINE IENSEN, JEFERSON GONCALVES PEREIRA, JOÃO BLAN DE OLIVEIRA NETO, JOAO MURICY GASPAR, JOARI NEIVERTH, JUBAIR GONCALVES PEREIRA, JULIANO GOMIERO, KEYTCH MEHRET (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), LEDUAN BUENO DA SILVA, LELIANE CAMARGO, LUCAS NEVES FERREIRA (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), LUCIANO MARCONATO, MARCOS DANIEL MEHRET (Procurador(es): CRISTIANE TARADENKO MEHRET), MARI STELA KASCHUK (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), MARIA FATIMA KUCHLA, MARIA MARLENE ROLINSKI, MARIO ADEMILSON SCORSIN (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), MATEUS POTMA, MAURICEIA CHAVES (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, PAULO CESAR RIBEIRO DENIZ, PAULO REBINSKI, PAULO WALDECIR DE OLIVEIRA (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), ROGERIO PAROLIN (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), RUI ANTONIO SPAGNOL, RUY MACHADO DO NASCIMENTO (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), TANI WAGNER PONTAROLLO (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), TELMA REGINA BILOUWS FENKER, THIAGO RODRIGUES (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), UBALDO DE BARROS, VANDERLEI MACHADO DE LIMA, WILSON BONAMIGO



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira

06 de abril de 2018

Página 5 de 63

Nº 1799

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 503550/15

Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO

Interessado: AZIOLÉ MARIA CAVALLARI PAVIN, ELIZABETE MASIERO, F5 RESTAURANTE E ALIMENTAÇÃO DE EMPRESAS LTDA - ME, IZABETE CRISTINA PAVIN, JULIANA GLEICE BERALDO CAVALHEIRO, LEONOR RABELO DE ANDRADE

Processo: 416812/14 Adiado por pedido do relator desde 22/03/2018

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: GUSTAVO RIBAS NETTO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PIETRO ARNAUD SANTOS DA SILVA

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 346040/02 Adiado por devolução pós-vida desde 05/04/2018

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: ANTONIO CASEMIRO BELINATI, JOÃO DE ARAÚJO, JOSE RIGHI DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO VELOSO DE SOUZA, LUIZ EDUARDO CHEIDA (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), MARA REGINA RODRIGUES, MARCELO PAGOTTO CARNEIRO, MARCELO PAULINO DE OLIVEIRA, MARIA CRISTINA CONDE ALVES FRASSON, NEDSON LUIZ MICHELETI, OLAVO ROBERTO DE ARRUDA CAMPOS, SAMIR CURY EIDE, VIRGILIO RODRIGUES MOREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 274664/17

Entidade: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): IDERVAN CAETANO, MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA)

Interessado: ARDISSON NAIM AKEL, IDERVAN CAETANO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): IDERVAN CAETANO, MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA), MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA

Processo: 293294/17

Entidade: PARANÁ PROJETOS (Procurador(es): SOLMI MARCELINO, LUANNA RAMOS FERREIRA)

Interessado: FERNANDO DIAS LISBOA DA SILVA (Procurador(es): FABRICIA FRANCIOSI DE MELO), PARANÁ PROJETOS (Procurador(es): SOLMI MARCELINO, LUANNA RAMOS FERREIRA)

CONSELHEIRO IVENS ZSCHÖERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 796415/17 Vista desde 22/03/2018 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELBIO GONÇALVES MAICH, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, NELSON LEAL JÚNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, VALMIR DA SILVA

RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

Processo: 980387/16 Vista desde 01/03/2018 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CARLOS ALBERTO RICH, COMPANHIA PARANAENSE DE SECURITIZAÇÃO, GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, ROGÉRIO PERNA

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 873630/17

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: MANOELLA DE OLIVEIRA COSTA (Procurador(es): VICTOR HUGO RIBEIRO FLORENTINO DOS SANTOS, PATRICE LUMUMBS FLORENTINO DOS SANTOS FILHO), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 1009767/15 Adiado por pedido do relator desde 05/04/2018

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA), CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOAO CARLOS MILANI

SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), TELEVISAO BANDEIRANTES DO PARANA LTDA (Procurador(es): EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA, JUANA MELO PIMENTEL DOS SANTOS, ANA PAULA TEODORO FALEIROS, MARCO AURELIO DE SOUZA, FABIANA LAPA, TATIANA ALVES PEREIRA, DANIELLA MARIA PINHEIRO LAMEIRA), VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

Processo: 695208/16 Vista desde 01/02/2018 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 392108/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRASSELVA

INTERESSADO: CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI, CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL, JOÃO MARCOS FERRER, NELSON PARISI JUNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 473/18 - TRIBUNAL PLENO

Município de Miraselva. Recurso de Revista interposto contra o Acórdão nº 867/16-S2C que julgou irregular tomada de contas ordinária. Instrução da COFIM e Parecer do MPC pelo conhecimento e provimento. VOTO pelo conhecimento e provimento. Reforma do julgado. Afastamento de ressarcimento e da aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recursos de Revista interpostos por NELSON PARISI JUNIOR (Contador - peça nº 83) e CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI (Ex-prefeito de Miraselva - peça nº 85) contra o Acórdão nº 867/16 - Segunda Câmara, que julgou Tomada de Contas Ordinária oriunda do Município de Miraselva, compreendendo a execução de despesas pelo Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS / Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS no exercício de 2007, no valor de R\$ 37.200,00, em razão dos seguintes apontamentos:



- (i) utilização de conta bancária de titularidade do FMAS/CMAS não escriturada na contabilidade do município de Miraselva;
- (ii) ausência de autorização legal para realização de despesas;
- (iii) realização de pagamentos pelo sem comprovantes das despesas;
- (iv) realização de despesas sem licitação, no valor de R\$ 7.292,62, para aquisição de combustíveis.

Os recorrentes sustentam, no tocante a utilização de conta bancária não escriturada na contabilidade do Município, que o Fundo Municipal de Assistência Social possui CNPJ próprio.

Quanto a falta de autorização legal para realização de despesas, apregoam que a pessoa jurídica "Carlos Francisco Nascimento & Cia Ltda" era simples agente arrecadador das despesas (de energia elétrica, água, etc.), não tendo sido adquirido combustível da mesma.

Em relação aos pagamentos realizados sem os respectivos comprovantes das despesas, asseveram que o valor apurado de R\$ 7.292,62 se refere ao pagamento de despesas de energia elétrica, água, COHAPAR, etc.

Por fim, atinente a realização de despesas sem licitação, reiteram que a pessoa jurídica Carlos Francisco Nascimento & Cia Ltda era o único agente arrecadador das despesas de energia elétrica, água, etc., razão pela qual os pagamentos eram feitos em seu nome.

Na sequência, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, expediu a Instrução nº 2769/17-COFIM (peça 95), opinando pelo conhecimento e provimento do recurso, tendo em vista os seguintes aspectos:

- a) a correta utilização da conta bancária nº 329-6, ainda que não escriturada na contabilidade do Município (não se observou malversação de recursos públicos);
- b) não havia necessidade de autorização legal para realização de despesas por intermédio do FMAS/CMAS, pois as despesas custeadas referem-se a assistência social, adequadas a seu objeto social/finalidade;
- c) o pagamento individualizado de despesas em favor dos assistidos (as faturas de água e luz, são documentos hábeis à comprovação dos gastos);
- d) não houve despesas sem licitação e não há ilegalidade nos gastos de R\$ 7.292,62, além de não ter havido gastos com combustíveis, mas apenas o pagamento de despesas em favor de assistidos pelo FUNDO/CONSELHO;
- e) não há base legal para permanecer a condenação à devolução do valor de R\$ 7.292,62, pois se comprovou a legalidade das despesas, por intermédio da apresentação das faturas de água e energia pagas em favor de assistidos pela entidade, impondo-se também a exclusão da multa, haja vista que não se observou a realização de despesas sem licitação, pressuposto da referida multa.

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer nº 20/18/12-2PC (peça nº 96) ratificou integralmente as conclusões da COFIM.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise do presente feito, observo que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugna rem pelo provimento do presente recurso de revista.

Efetivamente verifico que a documentação encaminhada pelos interessados e a análise realizada pela COFIM demonstraram a regularização das impropriedades.

Afasto ainda a determinação de restituição do valor de R\$ 7.292,62 (sete mil, duzentos e noventa e dois reais e sessenta e dois centavos) e também da multa aplicada com base no art. 87, IV, "d", da LOTC, todas aplicadas ao Sr. Celso Rubens Vicente Antiveri.

É a fundamentação.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do presente Recurso de Revista para reformar o Acórdão nº 867/16-S2C, reconhecendo a regularidade da prestação de contas ordinária apresentada pelo Município de Miraselva e o Celso Rubens Vicente Antiveri, relativa a execução de despesas realizadas por intermédio do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL/CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL no exercício financeiro de 2007.

Afasto ainda a determinação de restituição do valor de R\$ 7.292,62 (sete mil, duzentos e noventa e dois reais e sessenta e dois centavos) bem como da multa prevista no art. 87, IV, "d", da LOTC, aplicadas ao Sr. Celso Rubens Vicente Antiveri. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos à COEX para anotações necessárias e após encerre-se e archive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - CONHECER e julgar pelo PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, para reformar o Acórdão nº 867/16-S2C, reconhecendo a regularidade da prestação de contas ordinária apresentada pelo Município de Miraselva e o Celso Rubens Vicente Antiveri, relativa a execução de despesas realizadas por intermédio do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL/CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL no exercício financeiro de 2007;

II – Afastar a determinação de restituição do valor de R\$ 7.292,62 (sete mil, duzentos e noventa e dois reais e sessenta e dois centavos), bem como da multa prevista no art. 87, IV, "d", da LOTC, aplicadas ao Sr. Celso Rubens Vicente Antiveri;

III – Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos à COEX para anotações necessárias e após encerre-se e archive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE

MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de março de 2018 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 184797/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: FEDERAÇÃO DAS SANTAS CASAS DE MISERICORDIAS, HOSPITAIS E ENTIDADES BENEFICIENTES DO ESTDO DO PARANA, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, LUIZ SOARES KOURY, MAÇAZUMI FURTADO NIWA, MICHELE CAPUTO NETO, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR CARLOS ALEXANDRE LORGA, ISRAEL LIUTTI, MAÇAZUMI FURTADO NIWA, THALITA DAIANE CANDIDO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 475/18 - TRIBUNAL PLENO

Recursos de Revista - Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná e a FEMIPA. Irregularidades mantidas. Não saneamento em sede recursal. Não provimento. Manutenção do nº. 504/17.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Michele Caputo Neto (peça 43), pela Federação das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Beneficentes do Estado do Paraná – FEMIPA e pelo Sr. Maçazumi Furtado Niwa (peça 46), em face do v. Acórdão nº 504/17 – Segunda Câmara (peça nº 39), que julgou irregulares as contas de transferência voluntária celebrada entre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná e a FEMIPA, no valor de R\$ 461.883,18 (quatrocentos e sessenta e um mil, oitocentos e oitenta e três reais e dezoito centavos), por meio do Termo de Convênio nº 155/2012, em razão de burla ao procedimento licitatório para contratação da empresa de consultoria Gesaworld do Brasil Ltda.

Os Recorrentes aduzem que a capacitação para implantação do projeto da rede de cuidados continuados não ficou exclusivamente a cargo da empresa de consultoria Gesaworld do Brasil Ltda., uma vez que o envolvimento e a capacitação das equipes, o fornecimento de dados, bem como outras atividades que constam do "plano de trabalho" foram realizadas em conjunto com o Concedente e o Tomador. Assim, não se poderia chegar à conclusão de que o objeto teria sido integralmente terceirizado. Alegam que não pode ser considerada tão somente a execução financeira para fins de aferição de subcontratação do objeto e que faltou no julgamento uma avaliação qualitativa da participação dos envolvidos e beneficiários diretos do convênio, pugnando pela reforma do Acórdão.

Ainda, os recorrentes sustentam que a assessoria prestada pela Gesaworld do Brasil Ltda, era um ponto de apoio e que ela não teria condições de cumprir, por si mesma, as metas estabelecidas no Plano de Trabalho do Convênio.

Defendem que as atividades da FEMIPA não podem ser confundidas com as da empresa de assessoria contratada e que apenas aquela teria o grau de especialização para o estudo da rede filantrópica e a identificação das melhores condições para o desenvolvimento da rede paranaense de cuidados continuados.

Por fim, afirmam que mesmo que se optasse pela contratação nos moldes da Lei nº 8.666/93, seria o caso de inexigibilidade de licitação tendo em vista a singularidade do objeto e de seu caráter incomum/innovador.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), pelo Parecer nº 41/17 (peça 54), conclui pelo conhecimento e não provimento do Recurso, uma vez que o exame da documentação trazida aos autos revelou a ocorrência da transferência total do objeto do convênio a terceiros, o que viola a Constituição Federal e a Resolução nº 28/2011 desta Corte de Contas.

Assim, diante do que consta dos autos, não há como se acolher o argumento de que apenas a FEMIPA teria o grau de especialização necessário para o estudo da rede filantrópica e a identificação das melhores condições para o desenvolvimento da rede paranaense de cuidados continuados, pois, caso a assertiva fosse verdadeira, certamente não teria sido necessária a contratação da empresa Gesaworld do Brasil Ltda, para a execução de todas as etapas do convênio.

Por fim, repudia o argumento de que caso se optasse pela contratação nos moldes da Lei 8.666/93 estaria caracterizada hipótese de inexigibilidade de licitação ante a singularidade do objeto e seu caráter incomum, primeiro, porque não se optou pela contratação segundo a Lei de licitações sendo justamente esse o motivo da irregularidade e, segundo, porque não seria caso de inexigibilidade haja vista que a empresa "L3 Consultoria em Tecnologia Médica Ltda", e a OSCIP "Gestão Integrada em Saúde" também apresentaram proposta de preços, conforme se depreende da documentação constante dos autos, não havendo que se falar em singularidade do objetivo.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 3229/17, da lavra da Douta Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opina pelo conhecimento e no mérito pelo não provimento do Recurso, nos termos da Instrução nº 41/17 – COFIT, para o fim de manter o v. Acórdão nº 504/17 – Segunda Câmara, pela irregularidade da Prestação de Contas de Transferências, com a adoção das medidas nele elencadas.

É o relatório.

2. VOTO

Inicialmente, por serem partes legítimas e, preenchidos os requisitos de admissibilidade do Art. 73 da LC 113/05, entendo que o Recurso possa ser conhecido



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira

06 de abril de 2018

Página 7 de 63

Nº 1799

por esta Corte de Contas.

Após analisar o presente processo, verifico que em nenhum momento foram juntados novos documentos capazes de regularizar os apontamentos da decisão combatida, simplesmente suscitou-se o que já há nos autos.

Assim sendo, adoto como parte integrante do presente voto, o Parecer nº 41/17-COFIT (peça 54) e Parecer Ministerial nº 3229/17 (peça 55), e VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, com a manutenção integral do acórdão nº 504/17, da Segunda Câmara desta Corte.

Nestes termos, determino, após o trânsito em julgado, da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para os devidos trâmites, e, ainda, posteriormente, seu encerramento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – CONHECER e julgar pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, com a manutenção integral do acórdão nº 504/17, da Segunda Câmara desta Corte; II – Determinar, após o trânsito em julgado, da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para os devidos trâmites, e, ainda, posteriormente, seu encerramento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de março de 2018 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 482690/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 476/18 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão nº 1053/17 S2C. Admissão de pessoal. Município de Quedas do Iguaçu. Concurso público de Edital nº 001/2015. Questionamentos acerca do escopo reduzido da Instrução Normativa nº 117/16. Impossibilidade. Escopo determinado em sessão do Tribunal Pleno. Pelo não provimento do recurso de revista.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (peça nº 36) contra o Acórdão nº 1053/17-Segunda Câmara (peça nº 23), cujo julgamento determinou o registro das admissões realizadas pelo Concurso Público de Edital nº 001/2015 da Prefeitura Municipal de Quedas do Iguaçu.

O recorrente alega, em síntese, que o rol de documentos que acompanhariam a admissão de pessoal originária seria regida pela Instrução Normativa nº 71/12, não revogada pela Instrução Normativa nº 117/16, que teria restringido o escopo de análise das admissões de pessoal protocoladas neste TCE-PR. Assim, teria havido uma restrição ao exercício da atividade do Ministério Público como fiscal da Lei, motivo pelo qual requereu a reforma do Acórdão recorrido e necessidade de apresentação do rol de documentos previsto na Instrução Normativa nº 72/12.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) (Instrução nº 7688/17; peça nº 53) opinou pelo desprovemento do Recurso de Revista. Argumentou que não caberia a rediscussão da matéria tratada no Acórdão recorrido, pois haveria somente a suposição de existência de irregularidades no decorrer do Concurso Público, fato este não observado na instrução processual.

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer nº 8795/17, peça nº 54) reiterou as razões do recurso e afirmou a impossibilidade de análise da admissão de pessoal por meio da Instrução nº 117/16.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é importante salientar que a argumentação do Ministério Público de Contas, vinculada a eventual impossibilidade de análise dos procedimentos de prestação de contas e cerceamento de atividades, não procede. A Instrução Normativa nº 117/2016 foi aprovada em sessão plenária, na qual a presença do Ministério Público de Contas é obrigatória (artigo 433, §1º RI). Desse modo, o escopo das prestações de contas foi definido naquela sessão e não houve qualquer oposição formal do Ministério Público de Contas, especificamente quanto às restrições afirmadas na peça recursal.

Outro ponto que deve ser analisado seria o alcance da Instrução Normativa nº 117/16, que simplificou o exame das admissões de pessoal em trâmite neste TCE-PR. Deve ser observado que o art. 5º da citada Instrução determina a verificação dos procedimentos de admissão de pessoal deste Tribunal com a seguinte análise documental:

“I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias; III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.”

Considerando a disposição do art. 12 da mesma Instrução Normativa, que afasta as disposições em contrários da Instrução Normativa nº 71/12, podemos observar que o rol de documentos a serem considerados para fins e registro inicial de admissão de pessoal será aquele determinado pela Instrução Normativa nº 117/16, afastada, portanto, a Instrução Normativa nº 71/2012.

Voto, então, pelo desprovemento do Recurso de Revista e manutenção integral do Acórdão nº 1053/17-Segunda Câmara.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (peça nº 36) contra o Acórdão nº 1053/17-Segunda Câmara (peça nº 23).

Após o trânsito em julgado da presente, remeta-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para devidas anotações, após encerre-se e archive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – CONHECER e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (peça nº 36) contra o Acórdão nº 1053/17-Segunda Câmara (peça nº 23);

II – Após o trânsito em julgado da presente, remeta-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para devidas anotações, após encerre-se e archive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de março de 2018 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 788501/17

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MICHELE CAPUTO NETO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PROFARMA SPECIALTY S.A

ADVOGADO / PROCURADOR ANDRE ALEXIS DE ALMEIDA, CARLOS ALEXANDRE LORGA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 477/18 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Art. 76, I-II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05. Acórdão nº 4400/17-STP. Ausência de omissão ou contradição. Não provimento dos embargos.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Embargos de Declaração (Art. 76, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05) opostos pelo Ministério Público de Contas (MPC) contra o Acórdão nº 4400/17-STP (peça nº 38).

O Acórdão recorrido julgou procedente Representação apresentada pela Prodiut Farmacêutica S/A pela desobediência à ordem cronológica de pagamento nos empenhos do FUNSAUDE, o que descumpriu o Art. 5º da Lei nº 8.666/93.

O embargante (peça nº 42) alega a necessidade de complementação do Acórdão recorrido para que se analisem: (i) o pedido de envio dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, (ii) a emissão de determinação ao Estado do Paraná, para que promova a suspensão do art. 60, parágrafo único e do art. 61, I e II, da Lei Estadual nº 8.485/87, de modo a melhor adequar a gestão dos recursos do Fundo à Lei Complementar Estadual nº 141/12.

É o relatório

2. FUNDAMENTAÇÃO

A sistemática dos embargos de declaração junto a este TCE-PR está baseada no Art. 76, da Lei Orgânica do TCE-PR:

“Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

(...)

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.”

Não há a omissão apontada nos embargos. O Acórdão recorrido é claro em verificar todas as peças de defesa apontadas nos autos e rechaça-las conforme fundamentação lá disposta, especificamente quanto ao descumprimento da ordem de pagamentos e violação ao art. 5º da Lei nº 8.666/93 e penalidades decorrentes. Assim, os dispositivos enumerados pelo Ministério Público de Contas devem ser



interpretados sistematicamente à Lei Complementar Estadual n.º 141/12 e à Lei n.º 8.666/93.

Portanto, não há omissão no Acórdão recorrido. Voto, então, pelo recebimento e não provimento dos embargos.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO dos Embargos de Declaração (Art. 76, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05) opostos pelo Ministério Público de Contas contra o Acórdão n.º 4400/17-STP (peça n.º 38).

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que retornem ao devido trâmite.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – CONHECER e julgar pelo NÃO PROVIMENTO dos Embargos de Declaração (Art. 76, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05) opostos pelo Ministério Público de Contas contra o Acórdão n.º 4400/17-STP (peça n.º 38);

II – Após o trânsito em julgado, remeta-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que retornem ao devido trâmite.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de março de 2018 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 61271/18

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: BOLIVAR LUIZ MENONCIN JUNIOR, CEMBRA ENGENHARIA LTDA, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, GUILHERME PEIXOTO GOES, JEANNE CRISTINE SCHMIDT, JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR, JOEL PIRES, MOUNIR CHAOWICHE

ADVOGADO / PROCURADOR ANDREI DE OLIVEIRA RECH, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, JANCELIN LABEGALINI SOARES, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LORENA MORO DOMINGOS, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIANA COSTA GUIMARAES, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO CAMPANA NEME, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, RUBIA MARA CAMANA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 478/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Embargos de declaração. Pelo conhecimento e não provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, com objetivo de aclarar contradições e omissões alegadamente ocorridas quando da prolação do Acórdão n. 5028/17-STP. Com efeito, mencionado Acórdão foi exarado em sede de Pedido de Reconsideração, interposto pela SANEPAR face à decisão prolatada no Acórdão n. 4807/17-STP.

Na oportunidade, o colegiado do pleno (à exceção do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares), por entenderem que os fundamentos fáticos e jurídicos que nortearam o Acórdão n. 4807/17 permaneciam intactos, indeferiu referido Pedido de Reconsideração e, por conseguinte, manteve integralmente a decisão cautelar exarada em autos de Tomada de Contas Extraordinária:

“ I – Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 2236/17, expedida em face da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, por considerar presentes os pressupostos de tratam os arts. 53 da Lei Orgânica deste Tribunal e 300, § 2º, do Código de Processo Civil, para os fins de determinar:

a) a imediata suspensão das obras das Estações de Tratamento de Esgotos C3 e São Bernardo e dos pagamentos relativos aos Contratos nºs 23.615/2016 e 23.988/2016, até o julgamento final da presente tomada de contas extraordinária;

b) a imediata suspensão das obras das redes coletoras de esgotos C3 e redes esparsas e dos pagamentos relativos aos Contratos nºs 23.534/2016 e 23.533/2016, até a apresentação dos projetos “as built” e dos projetos executivos, com a respectiva planilha de custos para sua conclusão.”.

O Embargante alega existir as seguintes contradições: “(a) a utilização de argumentos relativos aos contratos de redes para determinar a paralisação das obras das ETES; e (b) a utilização de informações desatualizadas que induziu os Julgadores à erro, ao se supor que as obras das ETES estariam em fase inicial quando, na

realidade, estavam com mais de 50% concluídas”, razão pela qual, com base em documentação anexa, pretende a aplicação de efeitos infringentes em relação à decisão embargada.

Por fim, o recorrente requer, alternativamente, em caso de indeferimento do pleito, o suprimento da omissão com relação às consequências da paralisação das obras, notadamente em relação à construção das Estações de Tratamento de Esgotos C3 e São Bernardo.

É o relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, consigno que os embargos declaratórios em exame devem ser conhecidos, uma vez que satisfeitos seus pressupostos de admissibilidade, tendo sido interpostos de forma tempestiva e adequada por parte legítima, nos termos do artigo 76 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

No mérito, contudo, verifica-se que, ao contrário do que aponta o embargante, não há qualquer omissão/contradição na decisão embargada (Acórdão n. 5028/17-STP), pelas razões a seguir expostas.

DA ALEGADA CONTRADIÇÃO

O recorrente alega que o pedido de reconsideração (peça 198), por ele interposto, buscava especificamente a reforma da decisão naquilo que dizia respeito às obras das ETES.

Contudo, numa simples leitura do pedido realizado em referido sucedâneo recursal, constata-se que a SANEPAR almejava a reforma integral do Acórdão nº 4807/17 – Pleno e não apenas a revogação da cautelar em relação às ETES. Veja-se:

“6. PEDIDO

Diante do exposto, com base nos pareceres técnicos 382/17 e 374/17, acompanhados da farta documentação em anexo, a Sanepar respeitosamente pleiteia o recebimento e processamento em regime de urgência deste pedido de reconsideração para suspender os efeitos da cautelar veiculada no movimento 174 e permitir a finalização das obras de ampliação do SES de União da Vitória.” (peça 198, pág. 8)

Neste sentido, talvez essa seja a razão de o recorrente acreditar que o acórdão tenha se valido de situações atinentes às obras das redes coletoras, para, em suas palavras, embasar a manutenção da suspensão das obras das ETES.

A saber, a SANEPAR alega que “O v. acórdão embargado, data vênua, manteve a suspensão cautelar das obras das ETES com base em argumentos que seriam aplicáveis apenas às obras lineares” e pondera que “Não se verifica no acórdão embargado conteúdo que importe em questionamento de fato ou conteúdo que desabone os dois projetos, os dois contratos, e a efetiva construção das ETES.”.

Contudo, a par dos devidos e necessários esclarecimentos já feitos por este signatário (esclarecimentos estes que já seriam suficientes, de per si, para afastar a alegada contradição), o acórdão ora combatido limitou-se, de maneira geral (e, portanto, sem traçar correlações entre os contratos suspensos e as irregularidades verificadas), a demonstrar que os fundamentos do acórdão retro (Acórdão n. 4807/17-STP) permaneciam intactos, razão pela qual não há que se falar em contradição.

DA ALEGADA OMISSÃO

De igual modo, quanto à alegada omissão referente à quais condutas seriam tomadas diante das consequências da paralisação das obras, constata-se que não há qualquer omissão na decisão embargada (Acórdão n. 5028/17-STP).

Com efeito, tal afirmação revela-se de fácil comprovação na medida em que em nenhum momento o pedido de reconsideração (peça 198) levantou referido questionamento a esta Corte de Contas, motivo pelo qual não subsiste a alegada omissão perquirida pelo recorrente.

DO ALMEJADO EFEITO MODIFICATIVO EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Pretende o recorrente, em sede de embargos declaratórios, não apenas o saneamento das já afastadas omissões/contradições, mas também verdadeira reforma do Acórdão n. 5028/17-STP.

Contudo, apenas excepcionalmente é possível a modificação do julgado por meio dos embargos de declaração. Desde que ele seja omissão, obscuro, contraditório ou tenha algum erro material, de forma que, a partir de sua integração, o fundamento desta acarrete, necessariamente, a alteração da decisão, situação que não ocorre nos autos em tela, tendo em vista a inexistência de contradição e/ou omissão no acórdão ora combatido.

Em síntese, o objeto dos embargos de declaração em comento é a mera rediscussão de matéria já exaustivamente debatida nesta Corte, razão pela qual não merece guarida.

Por fim, o recorrente traz aos autos fatos novos (anexos – peças 250 – 267), aptos a embasarem, acaso tivessem eleito o instrumento processual cabível (Recurso de Revista, por exemplo) para o fim que se pretende (efeitos infringentes), nova instrução das unidades técnicas desta Casa, bem como nova manifestação do Parquet de Contas e, em última análise, até mesmo a almejada revogação da cautelar concedida por este Tribunal.

Contudo, nos termos do art. 490, § 3º, do RI, “não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público de Contas (MPC)” em sede de embargos declaratórios.

3. VOTO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 76 da Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO dos presentes embargos de declaração, mantendo-se, em sua integralidade, a decisão consubstanciada no Acórdão 5028/17 do Pleno deste egrégio Tribunal.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa do presente expediente à Diretoria de Protocolo (DP) para os devidos trâmites, efetuando-se a inversão do feito a fim de que voltem a tramitar como principais os autos nº 473039/17.

É o voto.



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira

06 de abril de 2018

Página 9 de 63

Nº 1799

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - CONHECER e NEGAR PROVIMENTO aos presentes embargos de declaração, mantendo-se, em sua integralidade, a decisão consubstanciada no Acórdão 5028/17 do Pleno deste egrégio Tribunal;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do presente expediente à Diretoria de Protocolo (DP), para os devidos trâmites, efetuando-se a inversão do feito, a fim de que voltem a tramitar como principais os autos nº 473039/17.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de março de 2018 - Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 249538/06

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

INTERESSADO: AMARILDO STAVACZ, EDUARDO RODRIGUES DE MEIRA JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO

ADVOGADO / PROCURADOR LUIS GUSTAVO CAMARGO DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 479/18 - TRIBUNAL PLENO

Representação - Não cumprimento do Acórdão nº 1718/2008. Regularização no curso do processo - perda do objeto - encerramento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de representação promovida pelo Ministério Público de Contas, no ano de 2006 (peça 02), face ao uso equivocado de cargos comissionados Câmara Municipal de Antonio Olinto, em inobservância ao contido no Art. 37, II e V da Constituição Federal.

Após longa tramitação, os autos foram redistribuídos ao presente relator em razão de alteração regimental.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) - pelo Parecer nº 9934/17, considerou que a Câmara deu cumprimento à decisão, pugnou pela procedência da representação, sem aplicação de sanções.

O Ministério Público de Contas (MPC) - por meio do Parecer nº 59/18, corrobora com o entendimento pelo cumprimento da decisão e pede o encerramento da presente, com a consequente baixa de pendência.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos verifiquemos que razão assiste à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal ao entender que o cargo comissionado de "assessor contábil, apontado como irregular, foi extinto pela Lei Municipal nº 852/17. Da mesma forma, a Lei Municipal nº 736/20012, regulamenta os cargos comissionados destinados aos servidores efetivos, cumprindo-se assim o determinado no Acórdão nº 1718/08.

Como bem manifestou-se o Ministério Público de Contas, os documentos anexados nas peças nº 117 e 118, demonstram que o cumprimento da determinação.

Assim, entendendo que a presente representação pode ser encerrada, em razão da perda do objeto no decorrer da instrução.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas (peça 02) ante a perda do objeto no curso da instrução. Após o trânsito em julgado da presente, determino que a presente seja encaminhada à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotações necessárias. Após, encerre-se e arquivem-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Determinar o ENCERRAMENTO da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas (peça 02), ante a perda do objeto no curso da instrução;

II - Após o trânsito em julgado da presente, determino que a presente seja encaminhada à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotações necessárias. Após, encerre-se e arquivem-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de março de 2018 - Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 51337/12

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ELIANA PETERLINI, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, MICROSENS INFORMÁTICA LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR JETRO LEANDRO FICK, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 480/18 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Pregão Eletrônico. Desrespeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, competitividade, isonomia e transparência. Voto pela procedência da representação, com expedição de recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação, nos termos do art. 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, formulada pela empresa Microsens LTDA., em face do Pregão Eletrônico n.º 553/2011, realizado pelo Município de Curitiba, com objetivo de adquirir equipamentos de informática.

Em síntese, a pregoeira teria aceitado oferta de produto (impressora laser monocromática, lote VII, item 10) com especificações diversas das constantes no instrumento convocatório.

Com efeito, a empresa vencedora (AWG Treinamento e Informática Ltda.) apresentou impressora com tecnologia LED e velocidade de impressão de 28PPM, enquanto o edital previa impressora com tecnologia laser e velocidade de impressão até 30PPM. Em atenção aos artigos 30 e 32, inc. II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, assim como por preencher os requisitos do §1º, do art. 113, da Lei n.º 8.666/93, a representação foi recebida. Contudo, seu pedido cautelar foi indeferido devido a ata de registro de preços já não mais estar válida (Despacho 856/15 - CGC).

Aberto o contraditório, os interessados, Sra. Eliana Peterlini e Sr. Luciano Ducci, apresentaram suas defesas respectivamente às peças 35 e 44.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) manifestou-se pela procedência da representação, com sugestão de recomendação ao município, assim como aplicação de multa à Sra. Eliana Peterlini, nos termos da Instrução 81/18 (peça 53).

O Ministério Público de Contas (MPC), corroborando com a Unidade Técnica, emitiu parecer pela procedência da representação (Parecer Ministerial n.º 156/18 - PGC - peça 55).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No mérito, alinhando-me parcialmente à instrução da Unidade Técnica (COFIT), assim como ao parecer do douto Ministério Público de Contas, mas afastando a sugestão de aplicação de multa à pregoeira, pelas razões e fundamentos a seguir expostos.

O art. 3º, da Lei n.º 8.666/93, é taxativo ao afirmar que a licitação será processada e julgada em estrita conformidade com, dentre outros, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Com efeito, a essência de mencionado princípio reside no fato de que a discricionariedade administrativa se encerra no momento da elaboração do edital, de maneira que, uma vez publicado, seu cumprimento revela-se imperativo.

Destarte, o instrumento convocatório estabelece normas que obrigam não apenas os licitantes, mas também a própria administração, inclusive, e principalmente, naquilo que diz respeito às descrições do objeto licitado.

No caso em tela, percebe-se que o edital não previa a possibilidade de o objeto licitado ser impressora com tecnologia LED, mas unicamente a impressora com tecnologia laser.

Em que pese haver argumentos técnicos reforçando a ideia de que ambas as tecnologias são similares e equivalentes, fato é que tal informação não constava do edital, de maneira que a aceitação, por parte da pregoeira (Sra. Eliana Peterlini), de oferta de impressora com tecnologia LED implicou verdadeira ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Contudo, tendo em vista que a pregoeira respeitou o requisito do menor preço (fls. 15, peça 17, e fls. 19, peça 36), assim como o objeto recebido pela municipalidade possui tecnologia equivalente (sob o aspecto funcional) à especificada no edital, embora constatada supramencionada conduta irregular (ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório), tenho que não se faz necessária a imposição de multa, diante da ausência de prejuízo ao erário, de maneira que a expedição de recomendação se revela medida suficiente para confrontar a irregularidade do caso em tela.

É a fundamentação.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente representação, e determino a expedição de Recomendação ao Município de Curitiba e à Pregoeira, Sra. Eliana Peterlini, para que:

(a) atentem para a Lei de Licitações, em atenção ao disposto nos artigos 14, 38, caput, e 40, inciso I, da Lei n.º 8.666/93;

(b) envidem esforços para que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório seja devidamente observado nos demais certames vindouros.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela PROCEDÊNCIA da presente representação, e determinar a expedição de Recomendação ao Município de Curitiba e à Pregoeira, Sra. Eliana Peterlini, para que:

(a) atendem para a Lei de Licitações, em atenção ao disposto nos artigos 14, 38, caput, e 40, inciso I, da Lei n. 8.666/93;

(b) envidem esforços para que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório seja devidamente observado nos demais certames vindouros.

II – Com o trânsito em julgado da presente decisão, determinar a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de março de 2018 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 146585/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

INTERESSADO: INTELECTO CONTACT CENTER LTDA, JACSON CARVALHO LEITE

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 482/18 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Representação da Lei n.º 8.666/93. Pregão Eletrônico. COFIE pela improcedência. 2º ICE pela improcedência. MPC pela improcedência. Irregularidades sanadas. Voto pela improcedência da representação.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Representação da Lei n. 8.666/93 (art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, c/c art. 282 do Regimento Interno), com pedido liminar, formulada pela empresa INTELECTO CONTACT CENTER LTDA., em face do edital de Pregão Eletrônico, tipo menor preço global, nº 029/2016, realizado pela COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ - CELEPAR, cujo objeto seria a “contratação, em lote único, de pessoa jurídica para prestação de serviços e Call Center, contemplando atendimento receptivo e ativo de chamadas telefônicas e demais soluções para atendimento do usuário”.

A representação aponta a ocorrência de possíveis impropriedades no instrumento convocatório consistentes em:

(a) Reforma do item 4.7 do edital para estabelecimento do modelo de remuneração por posto de trabalho, visto que as responsabilidades pelo dimensionamento do trabalho e pagamento dos serviços prestados deveriam recair exclusivamente sobre a empresa contratante;

(b) Exclusão do item 6.1.4.4, “a” do Edital, que exclui a apresentação de atestado de capacidade técnica relativos a operações de central de atendimento de televendas e pesquisas para fins de qualificação técnica, visto que diminuiria a capacidade de competição sem motivação clara para essa medida;

(c) Mudança no item 23.1 do Termo de Referência para que o pagamento dos serviços contratados fosse realizado em até 05 (cinco) dias úteis contados da data da apresentação da Nota Fiscal/Fatura;

(d) Retificação do item 11.1 do Contrato administrativo para considerar os dissídios coletivos de trabalho como fator para o reequilíbrio econômico financeiro do contrato;

(e) Falta de remuneração das chamadas resolvidas integralmente pela Unidade de Resposta Audível - URA;

A representação foi recebida (itens “a”, “b” e “e”), oportunidade em que este signatário, monocraticamente, determinou a suspensão da licitação nos termos do Despacho n. 531/17 (peça 11), cuja decisão restou posteriormente homologada pelo Acórdão do Pleno n. 958/17 (peça 20).

Aberto o contraditório, a CELEPAR reconheceu as irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE) e mostrou-se aberta à aceitação das sugestões para as devidas correções, tendo, desde então, diligenciado neste sentido, conforme se denota das petições por ela juntadas nas peças n. 22, 35, 39, 45, 52 e 53.

Em manifestações conclusivas, a 2ª Inspeção de Controle Externo (Informação n. 124/17 – peça 54) e a COFIE (Instrução n. 506/17 – peça 55) manifestaram-se pela improcedência da presente representação, por entenderem que a CELEPAR sanou as irregularidades no edital ora impugnado.

No mesmo sentido, o Parquet de Contas exarou opinativo pela improcedência da representação em tela, “com a consequente revogação da cautelar” que deferiu a suspensão do certame.

É o relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No mérito, alinhando-me à instrução da Unidade Técnica (COFIT) e da 2ª ICE, bem como ao parecer do duto Ministério Público de Contas.

Com efeito, a “Reforma do item 4.7 do edital para estabelecimento do modelo de remuneração por posto de trabalho, visto que as responsabilidades pelo dimensionamento do trabalho e pagamento dos serviços prestados deveriam recair

exclusivamente sobre a empresa contratante”, como bem observado pela 2ª ICE, restou devidamente atendida, conforme pode ser observado nas cláusulas 10 e 22 do Termo de Referência, anexo ao edital (peça 53).

Da mesma forma, a irregularidade relacionada à “Falta de remuneração das chamadas resolvidas integralmente pela Unidade de Resposta Audível – URA” foi sanada, como se observa no item 22.2 do Termo de Referência (peça 53).

Por fim, a 2ª ICE verificou que a CELEPAR excluiu o item 6.1.4.4, “a” do Edital, de modo que, com isso, homenageia-se o princípio licitatório da competitividade (peça 54).

É a fundamentação.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente representação e, consequentemente, pela revogação da cautelar concedida pelo Despacho n. 531/17 e homologada pelo Acórdão n. 958/17 (STP).

Com o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela IMPROCEDÊNCIA da presente representação e, consequentemente, pela revogação da cautelar concedida pelo Despacho n. 531/17 e homologada pelo Acórdão n. 958/17 (STP);

II – Com o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de março de 2018 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 217962/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO, MOUNIR CHAOWICHE, WORLD AMBIENTAL GESTAO DE RESIDUOS LTDA - EPP

ADVOGADO / PROCURADOR ANDREI DE OLIVEIRA RECH, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, GABRIELA CAMILLO, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, JANCELIN LABEGALINI SOARES, JASCYLIN GONCALVES CARDOSO, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LORENA MORO DOMINGOS, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SAUKOW, RUBIA MARA CAMANA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 483/18 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8.666/93, Companhia de Saneamento do Paraná. Concorrência Pública Nacional nº 253/2016. Redação da Cláusula 7.3, controversa. Cautelar deferida. COFIE e MPC pela improcedência. Pela improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, formulada por WORLD AMBIENTAL GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA, em face do Edital de Concorrência Pública nº 253/2016, realizada pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, para:

“Contratação de serviços de manutenção e conservação periódica das Estações de Tratamento de Esgoto (ETE's) e Estações Elevatórias de Esgotos (EEE's), nas localidades de Ampere, Capanema, Dois Vizinhos, Francisco Beltrão, Marmeleiro, Pranchita, Realeza, Renascença, Salto do Lontra e Santo Antônio do Sudoeste, na área de abrangência da unidade regional de Francisco Beltrão, conforme detalhado nos anexos do edital.”

O edital estimou o valor máximo da licitação em R\$ 6.635.269,98 (seis milhões, seiscentos e trinta e cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais e noventa e oito centavos).

O recebimento das propostas ocorreu às 10h00min do dia 12/12/2016.

A representante apresentou proposta de R\$ 5.100.000,00 (cinco milhões e cem mil reais) e foi inabilitada após impugnação apresentada pela empresa Sanewall.

A empresa Word Ambiental Gestão de Resíduos Ltda alega que a inabilitação não deve prosperar e solicita medida cautelar de urgência para suspender o procedimento afirmando em síntese que:

a) possui qualificação-técnica profissional exigida;

b) que não apresentou balanço patrimonial porque inativa até meados de 2016;

Por meio do Acórdão nº 2094/17-STP, foi deferida a cautelar solicitada.

Encaminhado os autos à 1ªICE para manifestação, concluiu na informação 3/18 pela procedência da representação.



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira

06 de abril de 2018

Página 11 de 63

Nº 1799

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE) (Instrução nº 14/18) e o Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer nº 9/18, opinaram pela improcedência da representação.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme estabelecido no Acórdão nº 3769/17 – STP, a concessão da liminar na presente representação teve como fito evitar que a representada adote em seus procedimentos cláusulas que limitem a concorrência.

As unidades instrutivas entendem que a Cláusula 7.3 do Edital não limitou a concorrência da licitação.

Segundo informações prestadas pela Comissão de Licitação da SANEPAR, o edital não exige o registro no CREA de atestados de pessoa jurídica.

De fato, verifico que participaram do certame outras três empresas, o que demonstra a existência de concorrência.

No mais, a presente representação não se prestaria a atender à representante quanto à sua habilitação, uma vez que esta não preencheu diversos itens do edital, entre eles a apresentação do balanço patrimonial.

Contudo, importante recomendar à SANEPAR que em seus editais futuros atende para a clareza das cláusulas, como já citado no Acórdão nº 3769/17 – STP.

Neste sentido leciona Marçal Justen Filho:

“Depois, o edital tem de ser claro e explícito acerca de todas as exigências necessárias. Não é admissível transformar a licitação em uma espécie de prova de habilidade, repleta de armadilhas e exigências ocultas. (...)”

No mesmo diapasão caminha a Jurisprudência do TCU, (Acórdão 1.474/2008. Plenário, rel. Min. Guilherme Palmeira):

“O edital da licitação deve ser claro e objetivo, de modo que se possa, de maneira direta e sem maiores esforços interpretativos, compreender os critérios e as exigências nele postas, conforme expressa disposição da Lei 8.666/93, que exige a descrição sucinta e clara do objeto da licitação (inc.I, art. 40)”

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da Representação apresentada pela empresa WORLD AMBIENTAL GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA, em face do Edital de Concorrência Pública nº 253/2016, realizada pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, com a consequente revogação da medida cautelar concedida.

Recomendo à representada que em seus editais futuros atente para a clareza e objetividade das cláusulas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar IMPROCEDENTE a Representação apresentada pela empresa WORLD AMBIENTAL GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA, em face do Edital de Concorrência Pública nº 253/2016, realizada pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, com a consequente revogação da medida cautelar concedida;

II - Recomendar à representada que, em seus editais futuros, atente para a clareza e objetividade das cláusulas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 08 de março de 2018 - Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 28355/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: CLINICA DO CORACAO JACAREI LTDA - EPP, JOSE DO CARMO GARCIA

ADVOGADO / PROCURADOR EDMAR CALOVI, FUAD SALLE NETO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 567/18 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Exigência de documentos próprios da habilitação na fase de credenciamento – Pregão Presencial nº 05/20018. Pela procedência parcial. Recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, formulada pela Clínica do Coração Jacareí Ltda -EPP, em face do edital de Pregão Presencial nº 05/2018, do MUNICÍPIO DE CAMBÉ, visando a contratação de pessoa jurídica para a realização de atendimentos médicos em clínica pediátrica, ginecologia, psiquiatria e auditoria, para atender as Unidades Básicas de Saúde e Policlínica do Município.

O Valor estimado no Edital é de R\$ 4.911.768,00 (quatro milhões, novecentos e onze mil, setecentos e sessenta e oito reais).

O recebimento das propostas ocorreu no dia 25/01/2018, às 14h00min.

A representante insurgiu-se quanto aos itens 5.2.5 e 5.2.6 do Edital, que tratam das exigências para credenciamento. De acordo com o Edital os representantes das

licitantes deveriam apresentar certidão de regularidade junto ao INSS e regularidade junto ao FGTS, já no momento do credenciamento, enquanto que tais documentos tratam de requisitos para a fase de habilitação. Alegou ainda, que o tipo escolhido pela municipalidade, menor preço por Lote, restringiu a concorrência.

Instadas a se manifestar, a COFIT por meio da Instrução nº 157/18, e o Ministério Público de Contas, consoante o Parecer nº 129/18, opinaram pela procedência da representação.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos verifico que o feito está devidamente instruído para análise do mérito.

De fato, o Edital 05/2018, solicita na fase de credenciamento documentos referentes à habilitação, nos itens 5.2.5 e 5.2.6, in verbis:

“5.2. Para o credenciamento deverão ser apresentados os seguintes documentos:

5.2.5. Certidão de Regularidade junto ao INSS;

5.2.6. Certidão de Regularidade junto ao FGTS.”

Como bem assevera a representante, a Lei 10.520/02 que rege o Pregão, exige como necessários ao credenciamento apenas documentos que habilitem as licitantes a ofertar lances; a recorrer, e aos demais atos inerentes ao certame.

De fato, as certidões negativas exigidas pelo Edital 05/2018, nos seus itens 5.2.5 e 5.2.6, deveriam corresponder à documentação de habilitação e não ao credenciamento, como preconiza o inciso I, do § 1º, do art. 3º, da Lei 8.666/93.

Art. 3º [...]

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, retinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Porém, em análise mais detida dos autos, especialmente após a manifestação da municipalidade, identifiquei que a concorrência não foi frustrada e sequer o eventual excesso de exigências gerou prejuízo ao erário.

Como se verifica na peça 21 - da ata de abertura de sessão, participaram do processo de lances 5 empresas: Outsorce Clínica Médica Eireli; Medprime Clínica Gestão E Saúde Ltda -Me; Fecon Serviços Médicos Ltda; Movi Med Clínica Especializada Eireli; e Clínica Médica Stecca Ltda -Me.

Na mesma conclusão restou patente na Instrução nº 157/18 da COFIT:

“Ainda que os atos de credenciamento, entrega das propostas, lances, classificação e habilitação tenham sido agendados em sessão única, no dia 25/01/18, e que não haja indícios de efetiva restrição à competitividade da licitação., (...)”

Some-se a isso o fato de que a suspensão deste certame implica no cancelamento de 320 (trezentos e vinte) consultas por dia, em evidente prejuízo aos municípios.

Assim, sopesando os fatos, entendo que não há razão para a suspensão do certame, uma vez que a exigência de certidões negativas na fase de credenciamento, embora imprópria, não trouxe prejuízos ao município.

Assim, entendo que o procedimento pode prosseguir, devendo o Município adotar providências com a finalidade de excluir dos próximos editais exigências desnecessárias, em especial a apresentação de certidões negativas na fase de credenciamento do pregão presencial, em procedimentos futuros.

É a fundamentação.

3. VOTO

Por todo exposto VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação apresentada pela CLÍNICA DO CORAÇÃO JACAREÍLTDA - EPP, em razão de exigências no Edital de Pregão Presencial 05/2018 de documentos pertinentes à fase de habilitação quando do credenciamento dos licitantes.

Recomendo ao Município de Cambé que adote providências com a finalidade de excluir dos próximos editais exigências desnecessárias, em especial a apresentação de certidões negativas na fase de credenciamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a Representação apresentada pela CLÍNICA DO CORAÇÃO JACAREÍLTDA - EPP, em razão de exigências no Edital de Pregão Presencial 05/2018 de documentos pertinentes à fase de habilitação quando do credenciamento dos licitantes;

II - Recomendar ao Município de Cambé que adote providências com a finalidade de excluir dos próximos editais exigências desnecessárias, em especial a apresentação de certidões negativas na fase de credenciamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 15 de março de 2018 - Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 309433/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: USINA DE ENERGIA EÓLICA MARIA HELENA S/A

INTERESSADO: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR CRISTINA KAKAWA, FABRICIO FABIANI



PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, SERGIO GOMES, SIVONEI MAURO HASS, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 568/18 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Usina de Energia Eólica Maria Helena S/A. Administração Indireta. Sociedade de Economia Mista. Exercício de 2016. Instrução da COFIE pela regularidade com ressalvas e recomendação. Parecer do MPC acompanhando a unidade técnica. VOTO pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da USINA DE ENERGIA EÓLICA MARIA HELENA S/A relativa ao exercício financeiro de 2016, nos termos da Instrução Normativa nº 127/2017 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade dos Sr. CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, Presidente da entidade durante o exercício em análise.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE por meio da derradeira Instrução nº 24/18-COFIE (peça 59) opinou pela regularidade com ressalvas e determinação, sendo: Ressalvas em relação a – i) Divergência entre os valores dos grupos do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade com os dados enviados ao Sistema Estadual de Informações – SEI/CED e ii) A ausência de registro contábil (provisionamento) da penalidade contratual nos demonstrativos contábeis do exercício de 2016; e, Determinação para que a entidade efetue, até o fechamento do envio do 3º quadrimestre de 2017, os ajustes necessários no Sistema SEI-CED, a fim de regularizar as diferenças apuradas.

O Ministério Público de Contas, consoante consta do Parecer nº 81/18-1SubPG (peça 61), da lavra do i. Procurador Gabriel Guy Léger corroborou integralmente o opinativo da COFIE.

É o relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Estadual e do Ministério Público de Contas são uniformes no sentido de julgamento pela regularidade com ressalvas das contas com expedição de determinação. É nesse sentido minha proposta de voto, porém, sem emissão de determinação.

No tocante a expedição de determinação para que a entidade efetue até o fechamento e envio do 3º quadrimestre de 2017, os ajustes necessários na correlação do DE-PARA no Sistema SEI-CED, a fim de regularizar as diferenças apuradas, observo que não faz mais sentido a manutenção da referida determinação uma vez que já se findou o ano de 2017. Ademais, os ajustes no Sistema SEI-CED em relação a entidade poderão ser objeto de análise na prestação de contas do exercício de 2017.

Faz-se imperioso destacar que restaram caracterizadas divergências entre os valores dos grupos do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade com os dados enviados ao Sistema Estadual de Informações – SEI/CED, bem como a ausência de registro contábil de provisionamento do valor referente a penalidade contratual, fato que permitiu concluir pela inexistência dos demonstrativos contábeis do exercício de 2016. No entanto, a unidade técnica (Instrução nº 24/18-COFIE – peça 59), entendeu que isso não inviabilizou a análise da prestação de contas da entidade.

Neste diapasão, com fulcro nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como no mister pedagógico inerente a esta Corte de Contas, passível a conversão das referidas impropriedades em ressalvas, sem a aplicação de eventual multa.

É a fundamentação.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas da USINA DE ENERGIA EÓLICA MARIA HELENA S/A, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Cezar Monteiro Pirajá Junior, Presidente da entidade durante o exercício em análise, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da: i) Divergência entre os valores dos grupos do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade com os dados enviados ao Sistema Estadual de Informações – SEI/CED, e; ii) A ausência de registro contábil (provisionamento) da penalidade contratual nos demonstrativos contábeis do exercício de 2016.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão encaminhe-se a Coordenadoria de Execuções (COEX) para os fins do art. 513 do Regimento Interno e após, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas da USINA DE ENERGIA EÓLICA MARIA HELENA S/A, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Cezar Monteiro Pirajá Junior, Presidente da entidade durante o exercício em análise, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da: i) Divergência entre os valores dos grupos do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade com os dados enviados ao Sistema Estadual de Informações – SEI/CED, e; ii) A ausência de registro contábil (provisionamento) da penalidade contratual nos demonstrativos contábeis do exercício de 2016;

II - Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da presente decisão, a Coordenadoria de Execuções (COEX) para os fins do art. 513 do Regimento Interno e, após, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 15 de março de 2018 - Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 730972/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

INTERESSADO: FABIANO TAVARES GALINDO

ADVOGADO / PROCURADOR LAURO GOERLL FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 660/18 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas Municipal. Câmara de São Manoel do Paraná. Exercício de 2013. Provimento. Regularidade.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Câmara Municipal de São Manoel do Paraná em face do Acórdão nº 3.842/15-S2C, o qual julgou irregulares as contas do Sr. Fabiano Tavares Galindo, Presidente da Câmara Municipal no exercício financeiro de 2013, em razão do não encaminhamento de dados informatizados impossibilitando o trabalho de fiscalização do TCE/PR.

A referida decisão determinou a aplicação das seguintes multas administrativas ao Sr. Fabiano Galindo Tavares:

(a) do art. 87, III, "b", por dez vezes, em razão dos dez módulos do SIM-AM referentes ao exercício de 2013 que deixaram de ser regularmente encaminhados;

(b) do art. 87, § 4º, em razão da irregularidade das contas;

Ensejou ainda o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para designação de equipe para realizar ampla auditoria na Câmara de São Manoel do Paraná no período de 2013/2015.

Por meio do Despacho nº 1.011/15, o feito foi recebido, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Em sua peça recursal, o petionário assevera, em síntese, que a não alimentação do sistema SIM-AM, no exercício financeiro de 2013, decorre da incompatibilidade técnica dos softwares e hardwares existentes na Câmara Municipal de São Manoel do Paraná e da falta de preparo do servidor responsável por alimentar o sistema.

Aduz que a situação está sendo normalizada, e o sistema, agora funcionando devidamente, recebe as informações necessárias, sendo que abriu a Demanda 119827 no Canal de Comunicação, reportando os erros apresentados pelo SIM/AM, rogando que este Tribunal aceite os argumentos apresentados e analise as contas da Câmara Municipal de São Manoel do Paraná, referentes ao exercício financeiro de 2013, afastando as multas aplicadas, haja vista a possibilidade de reversão do julgamento.

II - DA ANÁLISE

Em Instrução nº 3041/17, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal observa que, consoante documentos de peças 62-63, o recorrente realizou o recolhimento do valor correspondente aos encargos decorrentes do atraso no pagamento de contribuições retidas de servidores (R\$ 229,05) e patronais (R\$ 440,39), na ordem de R\$ 670,04. Constata que a irregularidade verificada no Relatório e Parecer do Controle Interno foi igualmente sanada com o encaminhamento de Relatório e Parecer datados de 15/10/16 (peças 66 e 67), ou seja, data posterior ao fechamento do SIM-AM, enviado em 17/11/15, sendo que tais documentos concluem pela regularidade das contas do exercício, notadamente porque atendidas as recomendações desta Corte de Contas. Verifica, contudo, que permanece a sugestão pela irregularidade das contas em virtude do não encaminhamento da publicação do Balanço Patrimonial, uma vez que o documento de peça 65 está ilegível, não permitindo a sua verificação como instrumento de controle, planejamento, transparência administrativa das contas públicas e consecução das metas fiscais. Por fim conclui pelo provimento parcial do Recurso de Revista, mantendo a irregularidade das contas, em razão da ausência de publicação do Balanço Patrimonial.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer 9.392/17.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em que pese a instrução processual realizada no sentido da irregularidade da prestação de contas, observa-se que, conforme apontou a própria Unidade Técnica, o recorrente realizou o recolhimento do valor correspondente aos encargos decorrentes do atraso no pagamento de contribuições retidas de servidores e patronais, encaminhando o Parecer do Controlador Interno.

Contudo, da análise dos autos, verifica-se que o Balanço Patrimonial foi encaminhado a esta Corte (peça nº 64), não tendo sido apontada nenhuma outra falha, tal como a inconformidade dos saldos nele indicados, de modo a macular de forma mais grave a prestação de contas, de tal sorte que a mera falta de legibilidade da publicação encaminhada não enseja a presunção de irregularidade das informações nela contida.

Assim sendo, e considerando-se que a publicação do Balanço Patrimonial, apesar de pouco legível, foi encaminhada a esta Corte, não restando demonstrado que houve falha na sua publicação no Município, de modo a prejudicar a sua utilização como instrumento de controle, planejamento, transparência administrativa das contas públicas e consecução das metas fiscais, compreendo que o item pode ser considerado regular.

Afasta-se como consequência, as multas aplicadas em razão da irregularidade das contas (do art. 87, § 4º da Lei Orgânica), e as previstas no art. 87, III, "b", da Lei Orgânica, por dez vezes, em razão dos dez módulos do SIM-AM referentes ao exercício de 2013 que deixaram de ser regularmente encaminhados.



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira

06 de abril de 2018

Página 13 de 63

Nº 1799

CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo PROVIMENTO do recurso proposto, propondo que esta Corte julgue REGULARES as contas prestadas pela CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, exercício de 2013, de responsabilidade de Fabiano Tavares Galindo, afastando as multas aplicadas no Acórdão nº 3.842/2015 - Segunda Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo PROVIMENTO do recurso proposto, propondo que esta Corte julgue REGULARES as contas prestadas pela CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, exercício de 2013, de responsabilidade de Fabiano Tavares Galindo, afastando as multas aplicadas no Acórdão nº 3.842/2015 - Segunda Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de março de 2018 – Sessão nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 313224/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO

INTERESSADO: FÁBIO STANISZEWSKI MACHIAVELLI, JOSE AMBROSIO SOARES DA VEIGA, JOSE CLEOMAR MACHIAVELLI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 661/18 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (item i), omissão de conta corrente do sistema informatizado (item ii), falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (item iii) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Município (item iv) e divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária, em confronto com os extratos bancários subsequentes (item v). Ausência de documentos aptos a demonstrar as alegações em sede de Recurso de Revista. VOTO pelo desprovisionamento do Recurso, mantendo-se integralmente o Acórdão de Parecer Prévio nº 26/16-S2C.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto José Cleomar Machiavelli (chefe do Poder Executivo de Antônio Olinto, gestão 2005 a 2008), em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 26/16-S2C, no sentido da irregularidade da prestação de contas do Município de Antônio Olinto, exercício de 2008, em razão das inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (item i), de omissão de conta corrente do sistema informatizado (item ii), da falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (item iii), da divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Município (item iv) e das divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária, em confronto com os extratos bancários subsequentes (item v).

Propôs a anotação de ressalvas às contas, determinando, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Município de Antônio Olinto que, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais:

- a) comprove a adoção de providências para regularizar a movimentação de recursos em instituição financeira privada;
 - b) constem documentos que comprovem medidas tomadas pelo município a fim de comprovar a regularização das diferenças de: R\$ 277,93 (duzentos e setenta e sete reais e noventa e três centavos) na conciliação da conta nº 16279 e de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) na conciliação da conta n. 18512-4, ambas da agência 655-6 do Banco do Brasil S/A e de R\$ 21,90 (vinte e um reais e noventa centavos) na conciliação da conta 775-2, da agência 5467 do Banco Itaú S/A;
 - c) apresente as medidas tomadas que comprovem a regularização dos valores conciliados e não efetivados entre as contas 7300-9 e 18514-0, mantidas junto à agência 655-6, do Banco do Brasil S/A, no montante de R\$ 67.867,95 (sessenta e sete mil e oitocentos e sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos).
- Determinou ademais, a aplicação de uma série de multas ao Sr. José Cleomar Machiavelli.

Por meio do Despacho nº 1.099/16-CACAC, o feito foi recebido, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Em sua peça Recursal o petionário aduz, em síntese, que o ajuste das contas bancárias do Banco do Brasil nº. 16279, Agência 655-6, bem como do Banco Itaú nº. 775-2, Agência 5467, foi executado a partir de janeiro de 2009 (item i), e que a omissão de conta corrente no sistema informatizado (item ii) se refere a conta aberta pelo banco e não incluída no sistema, cujo valor do saldo, de R\$ 190,51, foi regularizado no exercício de 2011.

Afirma que o Município repassou os valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS através de desconto em conta bancária do FPM no dia de 09/01/2009, no valor de R\$ 79.951,74, sempre estando em dia com as obrigações sociais (item iii).

Assevera que o Município registrou todas as receitas de consignações transferidas pela Câmara Municipal no exercício de 2008, juntamente com a receita do Poder Executivo, com o nome do fornecedor Câmara Municipal, cuja correspondência entre os valores repassados e os registrados restou devidamente demonstrada (item iv). Aduz que o ajuste na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes foi efetuado em 5/12/2009, justificando que o equívoco ocorreu no momento da transferência do recurso da conta bancária de saída do recurso (nº 73000-3/ FPM), utilizando-se a conta nº 16288-4/ICMS para o ajuste de fontes, sendo que ambas dizem respeito a recursos livres, não havendo prejuízos ao Município (item v).

Informa ainda que o responsável pelo controle interno acompanhou os procedimentos de prestação de contas, emitindo parecer atinente ao exercício de 2008, no sentido da sua aprovação, solicitando o afastamento das multas aplicadas.

II - DA ANÁLISE

Em Instrução nº 2.672/17-COFIM, a Unidade Técnica pondera, em síntese, que o recorrente não apresentou documentos que demonstrassem a efetividade das suas alegações, quando deveria ter comprovado de forma clara e objetiva o cumprimento de todas as irregularidades apontadas, juntando extratos, conciliações, demonstrativos de apuração e recolhimento, razão contábil, justificativas do contador de eventuais equívocos cometidos nos registros contábeis, etc..

Observa que o opinativo exarado nas prestações de contas dos 06 (seis) exercícios subsequentes (2009 a 2014), aprovadas com ressalvas ou regulares, não tem o condão de mitigar as irregularidades apuradas no exercício de 2008, e que o gestor é responsável pelos atos de seus subordinados, conforme comecinhos princípios do Decreto-Lei nº 200/67 e Decreto-Lei nº 201/67 e exigências da Lei nº 4.320/64.

Afirma que a forma correta de se realizar as conciliações bancárias consiste em partir dos extratos bancários, lançando posteriormente os ajustes (cheques ou valores não debitados), cruzando o saldo conciliado com as demonstrações contábeis, procedimento este não realizado pelo recorrente, não havendo como acolher o pedido em relação à falta de repasse das contribuições previdenciárias ao INSS e apresentação da CRP, eis que não juntou os comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias.

Acrescenta que as multas devem ser mantidas porque o recorrente vilipendiou inúmeras normas da Lei nº 4.320/64, da Lei de Responsabilidade Fiscal e das Leis Previdenciárias, concluindo pelo Desprovisionamento do Recurso de Revista, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 26/16 – 2ª Câmara.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 8.605/17, preliminarmente, manifesta-se pelo não conhecimento do Recurso de Revista, por considerar que este não é cabível em face de decisões proferidas em sede de Parecer Prévio, corroborando, no mérito, o opinativo da Unidade Técnica, pelo não provimento do Recurso.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, deixa-se de conhecer da documentação protocolada à peça nº 101 (Petição Intermediária nº 889065/17), referente à Parecer exarado pelo responsável pelo Controle Interno do Município, favorável à aprovação com ressalvas das contas, considerando-se que este apenas reforça os argumentos lançados nas peças anteriores, sem acrescentar os elementos comprobatórios necessários. No mesmo sentido quanto às Peças 104 a 107 (Petição Intermediária nº 186467/18), considerando-se a intempestividade dos documentos apresentados, juntados após a instrução processual, ausentes os requisitos previstos no art. 448-A do Regimento Interno[1], para retirada do processo de pauta de julgamento, determino o desentranhamento das peças 100 a 102 e 104 a 107.

Afasta-se além disso, a preliminar Ministerial no sentido do não conhecimento do Recurso de Revista, haja vista que ao tratar do cabimento da referida medida, o art. 484 do Regimento Interno deste Tribunal[2] referiu-se tão somente a "Acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio", não excluindo as decisões atinentes ao Parecer Prévio, consoante aliás, já decidiu reiteradamente este Tribunal. No que tange a análise de mérito, acompanha-se a instrução processual realizada, no sentido do Desprovisionamento do Recurso de Revista proposto, senão vejamos.

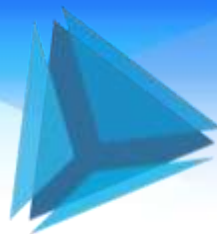
Conforme apontou a Unidade Técnica, deixou-se de apresentar a documentação pertinente às inconsistências nos saldos contábeis em relação aos extratos bancários (item i), bem como de demonstrar a ocorrência dos ajustes nas contas bancárias na gestão subsequente. Tampouco comprovou-se ou juntou documentos atinentes a regularização da conta corrente omissa no SIM-AM, ainda que tardiamente, permanecendo a irregularidade quanto ao item ii.

Observa-se ainda que o recorrente não comprovou o alegado repasse do valor de R\$ 79.951,74 ao INSS por intermédio do desconto junto ao Fundo Previdenciário do Município, no dia 09/01/2009, tampouco demonstrou que o Município se encontrava em dia com as obrigações previdenciárias, não apresentando demonstrativo das contribuições devidas e recolhidas, acompanhado das respectivas guias. Permanece, desta feita, a irregularidade do item atinente à falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (item iii).

O petionário deixou ainda de comprovar o registro contábil das receitas de transferidas da Câmara Municipal em 2008, permanecendo a incerteza se a dissonância estaria apenas nos lançamentos da Câmara Municipal ou do próprio Município, mantendo-se a irregularidade atinente a divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara Municipal e não contabilizados como receita do Município (item iv).

Além disso o recorrente não colacionou prova de que a administração subsequente procedeu aos ajustes, em 15/12/2009, das divergências na conciliação bancária, em confronto com os extratos bancários subsequentes (item v), de modo a regularizar-se a conta bancária nº 73000-3, deixando de colacionar os demonstrativos respectivos, permanecendo, portanto, o apontamento.

Ante a ausência de argumentos e documentos aptos a demonstrar o saneamento das



irregularidades, notadamente os demonstrativos bancários dos ajustes supostamente efetuados, bem como do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, conclui-se pelo total Desprovemento do Recurso de Revista proposto. Mantém-se, inclusive, as multas aplicadas, eis que se vilipendiou inúmeros dispositivos da Lei nº 4.320/64, da Lei de Responsabilidade Fiscal e das Leis Previdenciárias, impedindo-se a emissão de Parecer sobre a fidedignidade da posição patrimonial e financeira do Município.

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO, pelo Desprovemento do Recurso de Revista, mantendo-se integralmente o Acórdão de Parecer Prévio nº 26/16-Segunda Câmara, referente à prestação de contas do Município de Antônio Olinto, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. José Cleomar Machiavelli.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo Desprovemento do Recurso de Revista, mantendo-se integralmente o Acórdão de Parecer Prévio nº 26/16-Segunda Câmara, referente à prestação de contas do Município de Antônio Olinto, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. José Cleomar Machiavelli.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de março de 2018 – Sessão nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 448-A. A retirada de pauta somente será permitida por decisão colegiada, mediante proposta devidamente motivada, respeitado o prazo de julgamento, devendo o Relator indicar uma das seguintes causas: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

I - diligência necessária para sanar nulidade relativa à constituição e desenvolvimento do processo; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - juntada de novos documentos, assim entendidos, exclusivamente, aqueles relevantes para o julgamento e que a parte não pôde ter acesso na fase de instrução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - diligência imprescindível à instrução do processo, cuja necessidade somente foi verificada após a inclusão em pauta; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

IV - decisão judicial que impeça o prosseguimento do feito. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
Parágrafo único. Ao requerer a retirada de pauta, o relator deverá apontar o dispositivo em que se baseia e os motivos de fato e de direito que configurem a hipótese indicada. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466. Parágrafo único. Não cabe Recurso de Revista de decisão proferida em Recurso de Agravo.

PROCESSO Nº: 771010/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FRANCISCA SIKORA BAIDA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 662/18 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Pensão. Pendência de análise da constitucionalidade da Lei nº 16.390/10 pelo STF. Irrelevância. Ausência de decisão liminar/cautelar que suspenda a eficácia/validade da Lei. Princípio da presunção de constitucionalidade. Reenquadramento. Legalidade do ato.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS (peça nº 47), face ao decidido no Acórdão nº 4165/16 (peça nº 77), da Segunda Câmara desse Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro Nestor Baptista, nos autos de Pensão nº 94503/11.

O Acórdão recorrido jogou pela legalidade do Ato de Benefício Previdenciário nº 68127/11 e da Revisão de Ato de Benefício Previdenciário, em relação à pensão concedida à FRANCISCA SIKORA BAIDA, em razão do falecimento de ANTÔNIO BERALDO MARIANO, ex-servidor ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo na

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS requer a reforma do acórdão (peça nº 80), para que seja negado o registro da pensão em estudo, alegando, em suma, que:

a) A constitucionalidade da Lei nº 16.390/10 pende de análise pelo Supremo Tribunal Federal, o que resulta na impossibilidade do registro da pensão;

b) A Lei nº 16.390/10 consiste em reeleitura das Resoluções nº 07/04 e 09/05, cuja inconstitucionalidade já foi reconhecida;

c) Caso reconhecida a constitucionalidade da Lei, a diferença dos valores, corrigidos, poderá ser restituída, inexistindo prejuízo ao interessado;

d) Estando preenchidos os requisitos legais para a concessão da pensão, devendo a irregularidade ser sanada a fim de que o ato seja registrado;

e) “faz-se necessária que a origem informe se a Lei 16.390/10 serviu de fundamento para a fixação dos proventos de aposentadoria do servidor falecido e, em caso positivo, proceda à exclusão, ad cautelam, da respectiva verba, aplicando-se, por conseguinte, a verba decorrente de lei imediatamente anterior que verse sobre o cargo em que se deu a aposentadoria do ex-servidor”.

Intimados os Interessados (peças nº 88/90), a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ contrarrazou (peça nº 92), argumentando que os dispositivos da Lei Estadual nº 16.390/2010, objeto de questionamento na ADI nº 4.814 do Supremo Tribunal Federal, não guardam correlação com a remuneração dos servidores daquela Casa.

Outrossim, PARANAPREVIDÊNCIA apresentou contrarrazões (peça nº 94), sustentando a legalidade do ato de benefício previdenciário em favor de FRANCISCA SIKORA BAIDA, “visto a matéria de base salarial encontrar pacificada na jurisprudência deste Tribunal de Contas e o cargo corresponder a referência e nível de quando o gerador se inativou”.

A Unidade Técnica, mediante Parecer nº 1300/17 (peça nº 95), opinou pelo desprovemento do recurso, alegando que inexistiu decisão liminar ou definitiva que afaste a eficácia da Lei Estadual nº 16.390/2010.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 9180/17 (peça nº 108), manifestou-se derradeiramente pelo PROVIMENTO do recurso, a fim de negar o registro do ato administrativo.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia recursal à possibilidade de registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 68127/11 e da Revisão de Ato de Benefício Previdenciário, em relação à pensão concedida à FRANCISCA SIKORA BAIDA, em razão do falecimento de ANTÔNIO BERALDO MARIANO, ex-servidor ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, cujos vencimentos tinham como base a Lei nº 16.390/10, da qual a constitucionalidade está em discussão no Supremo Tribunal Federal.

Consoante entendimento pacífico dessa Corte de Contas, a mera pendência de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, quanto à constitucionalidade da Lei nº 16.390/10, não possui o condão de afastar a aplicabilidade Lei, mormente pelo fato de inexistir decisão liminar/cautelar que suspenda seus efeitos (validade/eficácia), razão pela qual prevalece a presunção de constitucionalidade.

Nesse sentido, é a doutrina de LUIS ROBERTO BARROSO:

“As leis e atos normativos, como os atos do Poder Público em geral, desfrutam de presunção de validade. Isso porque, idealmente sua atuação se funda na legitimidade democrática dos agentes públicos eleitos, no dever de promoção do interesse público e no respeito aos princípios constitucionais, inclusive e sobretudo os que regem a Administração Pública (art. 37). (...)”[1]

Segundo esta linha de raciocínio, são os inúmeros e idênticos julgados deste Tribunal de Contas:

“Recurso de revista. Aposentadoria. Adi 4814. Presunção de constitucionalidade até ulterior deliberação do STF. Precedentes do TCE/PR. Conhecimento, e no mérito pela manutenção da decisão.”[2]

“Quanto ao argumento de que a análise da legalidade da aposentadoria encontraria óbice no fato de os vencimentos da servidora terem como fundamento a Lei nº 16.390/10, cuja constitucionalidade é questionada junto ao STF pela ADI 4814, tal discussão já restou superada pela jurisprudência desta Corte, pacificada tanto nas Câmaras quanto no Tribunal Pleno, a qual – considerando a presunção de constitucionalidade da norma, a ausência, até a presente data, de deferimento de liminar suspendendo os efeitos da citada Lei ou de decisão de mérito na referida ADI, e os princípios da segurança jurídica e da boa-fé do servidor aposentado – tem entendido que não se pode obstar a concessão de registro à inativação.”[3]

“Sobre esta questão, em decisões que tratam de situações idênticas a dos autos, esta Corte tem se posicionado pela legalidade e registro dos atos de inativação, considerando que a referida Ação Direta de Inconstitucionalidade ainda está pendente de julgamento e não foi concedida liminar suspendendo a vigência e eficácia da lei estadual que estabelece verba de representação aos servidores da Assembleia Legislativa.”[4]

“(…) esta Corte já teve a oportunidade de se manifestar acerca desta controvérsia e não a viu como óbice ao registro em outros atos de inativação, uma vez que a discussão sobre a constitucionalidade da citada lei perante o STF não obsta sua vigência, enquanto não declarada sua inconstitucionalidade.”[5]

Portanto, preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício e estando em pleno vigor a Lei nº 16.390/10, a manutenção do reconhecimento da legalidade do Ato de Benefício Previdenciário nº 68127/11 e da Revisão de Ato de Benefício Previdenciário em relação à pensão concedida à FRANCISCA SIKORA BAIDA, é medida que se impõe, NEGADO-SE PROVIMENTO ao presente Recurso de Revista.

III – CONCLUSÃO



e cinquenta e um reais e sessenta centavos), quantia esta que compõe o saldo contábil desprovido de prova documental, mantendo-se no mais a decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de março de 2018 – Sessão nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 22816/17**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO****INTERESSADO: REGINALDO FRANCISCO DA SILVA****RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO****ACÓRDÃO Nº 664/18 - TRIBUNAL PLENO**

Pedido de Rescisão. Autarquia Municipal da Cidade de Cornélio Procópio – AMUSEP. Provimento Parcial.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão formulado pelo Sr. REGINALDO FRANCISCO DA SILVA, ex-gestor da Autarquia Municipal da Cidade de Cornélio Procópio - AMUSEP, inconformado com o teor do Acórdão nº 3.910/2015 - Tribunal Pleno, (Rel. Cons. Ivens Linhares), que NEGOU PROVIMENTO manejado pelo REQUERENTE, mantendo íntegro o teor do Acórdão nº 2004/15, da Segunda Câmara (Rel. Cons. Nestor Batista) que julgou PROCEDENTE tomada de contas extraordinária instaurada para verificar irregularidades na execução das obras de Pavimentação Asfáltica no Conjunto Pioneiro João Rocha e Pavimentação Asfáltica e Drenagem Pluvial da Travessa Geraldo Araújo e outras ruas do Município.

Em decorrência, foram aplicadas 02 (duas) multas, com base no artigo 87, IV, G, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. AMIN JOSÉ HANNUCHEC, em razão da ausência de autorização legislativa na execução das obras. E ainda, outras 06 (seis) multas, com base no artigo 87, IV, D e G, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. REGINALDO FRANCISCO DA SILVA, em razão da ausência de autorização legislativa na execução das obras e utilização de dispensa de licitação, quando esta não era a modalidade adequada.

Por fim, DETERMINOU ao Município de Cornélio Procópio e a AMUSEP, o impedimento a obtenção da certidão liberatória. Item AFASTADO em sede recursal. O REQUERENTE ampara seu pedido no artigo 77, II da Lei Orgânica, e 494, II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sustentando que quando gestor público da autarquia Municipal de Cornélio Procópio, atuou com conduta ilibada e proficiente na pavimentação asfáltica do Conjunto Pioneiro João Rocha e do Jardim Vitória Régia.

Destaca que em decisão idêntica (Ac. 2708/16), relativa ao julgamento do Prefeito Municipal de Cornélio Procópio, teve pedido de rescisão acolhido por esta Corte frente a autorização municipal para execução da obra através da Lei Municipal nº 473/2010 que autorizou o Município da contratar a AMUSEP para realizar as obras.

No mérito sustenta a ausência de dano ao erário e a possibilidade de contratar segundo preços de mercado sem a necessidade de licitar, uma vez que recebeu autorização municipal para realizar as obras.

Requer, por fim, que a mesma interpretação externada no Acórdão nº 2708/16 – Tribunal Pleno, seja aplicada ao caso em tela, julgando regular a tomada de contas extraordinária, afastando as multas impostas e a inserção do nome do requerente do banco dos gestores com restrições públicas gerais.

A Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas - COFOP, através da Instrução nº 37/17 (peça 38), opina pela manutenção integral da decisão, entendendo não restar caracterizado nos autos a autorização legislativa para que a Autarquia Municipal de Serviços e Produção – AMUSEP executasse os serviços relativos às obras de pavimentação em comento.

No mesmo sentido se posiciona o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consoante os termos do Parecer nº 7384/17.

II - VOTO

Preliminarmente, O REQUERENTE embasa sua pretensão rescisória em julgamento anterior proferido pela Casa, através do Acórdão nº 2708/16 – Tribunal Pleno, que afastou a responsabilidade do Prefeito Municipal de Cornélio Procópio sobre os fatos narrados, reconheceu a existência, na oportunidade, de Lei Municipal autorizando a contratação da AMUSEP para realização das obras de pavimentação asfáltica, restando absolvido por esta Corte.

Naquela oportunidade, verificou-se que a Lei Municipal nº 473/2010, embora discriminasse na sumula “autorização ao Poder executivo para abrir créditos adicionais”, acresceu, em seu artigo 3, novas metas e prioridades ao programa de Governo definido pela Lei Municipal 571/2009.

Neste ponto, foram inseridos, dentre outras obras, as pavimentações asfálticas em discussão neste expediente, que, aliado a exposição de motivos colacionados a Lei Municipal nº 473/2010, como abaixo descrito, comprovam a necessária autorização legislativa para sua execução.

“Por fim, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei Municipal 172/94, o presente projeto de lei se faz necessário em função da necessidade de autorização para que o Município possa executar as obras nele mencionadas através da contratação da AMUSEP.”

Diante disso, à exemplo do que foi decidido no Acórdão nº 2708/16 – Tribunal Pleno, dou PROVIMENTO ao presente pedido, afim de que sejam afastadas as multas imposta ao REQUERENTE quanto a ausência de autorização legislativa para

execução das obras (Itens 5.1 e 6.1).

Porém, mesma sorte não se verifica quanto aos demais itens apontados como desconformes pela decisão rescindendo, sendo eles: a) Utilização de dispensa de licitação quando esta não era a modalidade adequada; b) Aquisição de materiais em quantidades incompatíveis com os serviços; c) notas fiscais sem atestado certificando a execução das mesmas; e, d) ausência de procedimentos autuados, protocolados e numerados. (itens 6.2, 6.3, 6.4 e 6.5)

Em relação a tais irregularidades, sustenta o REQUERENTE que, frente a esta autorização legislativa, poderia contratar livremente segundo preços do mercado, sem necessidade de licitar preços ou serviços.

Entretanto, tal assertiva não procede, uma vez que como gestor de autarquia – pessoa jurídica de direito público – sujeita-se aos princípios e fundamentos da administração pública, quais sejam, da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Assim, destaca-se a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello quando afirma que: “Ao contrário dos particulares, que dispõe de ampla liberdade quando pretendem adquirir, alienar, locar bens, contratar a execução de obras e serviços, o Poder Público, para fazê-lo, necessita adotar um procedimento preliminar rigorosamente determinado e preestabelecido na conformidade da lei. Tal procedimento denomina-se licitação.” (2005, p.490)

No caso dos autos, sustenta o RECORRENTE que a lei 574/2010 permitiu a autarquia municipal realizar obra de pavimentação asfáltica, com valores pré-determinados, transferindo a mesma como se particular fosse, a obrigação de contratar livremente com os entes particulares, dentro dos preços praticados pelo mercado, fundamentando seu pedido no art. 24, VIII, da Lei 8.666/76.

Ocorre que referida norma prevê a dispensa de licitação para contratação somente entre entes públicos, motivo pelo qual a municipalidade não levou a efeito a licitação da pavimentação asfáltica entre particulares, transferindo sua atividade a autarquia, criada exatamente para este fim, ou seja, descentralizou sua atividade administrativa e, para tanto, autorizou por lei a Autarquia a executar as obras, não a desobrigando quanto a necessidade de se observar os princípios da administração pública.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pelo PROVIMENTO PARCIAL do presente pedido, afim de reformar em parte o Acórdão nº 2004/15 (peça 39), afastada a multa imposta ao Sr. REGINALDO FRANCISCO DA SILVA (ex-gestor da Autarquia Municipal da Cidade de Cornélio Procópio – AMUSEP), acerca da autorização legislativa para execução das obras (Itens 5.1 e 6.1), mantendo-se íntegro os seus demais termos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo PROVIMENTO PARCIAL do presente pedido, afim de reformar em parte o Acórdão nº 2004/15 (peça 39), afastada a multa imposta ao Sr. REGINALDO FRANCISCO DA SILVA (ex-gestor da Autarquia Municipal da Cidade de Cornélio Procópio – AMUSEP), acerca da autorização legislativa para execução das obras (Itens 5.1 e 6.1), mantendo-se íntegro os seus demais termos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de março de 2018 – Sessão nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 671817/17**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO****ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ****INTERESSADO: EDINEIA APARECIDA CORREA, GRACY KELLY BOURSCHEID, JAIRTON LUIZ DRESCH, JOSE PAULO TASCA, MARCOS AURELIO RODRIGUES ALCIDES, NEUSA FAGUNDES, PAULO SERGIO WOLFF, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ****PROCURADOR: ADERBAL DE HOLLEBEN MELLO, ALEXANDRE ZANETTI DE HOLLEBEN MELLO, FABIO FERNANDES LEONARDO****RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****ACÓRDÃO Nº 666/18 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA: Recurso de revisão. Recorrente é terceiro interessado. Recurso conhecido. Inexistência de ofensa à Súmula Vinculante 3, conforme jurisprudência do STF. Ilegalidade da concessão do PDA justificada pela falta de previsão legal, nos termos do art. 37, X, da CF. Necessidade de instauração de auditoria para avaliação do impacto sobre a comunidade universitária da extinção da concessão de verba a título de PDA, verificação das consequências financeiras, bem como do desenho orçamentário de tais verbas.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Recurso de Revisão, fundado nos incisos III e IV do artigo 486 do Regimento Interno, interposto por Jairton Luiz Dresch, ocupante da função de Agente Universitário de Nível Superior, em face da decisão constante do Acórdão nº 3589/17 – STP, com as seguintes razões:

a. O recorrente é ocupante de cargo de Agente Universitário, nível Superior, da UNIOESTE, desde o ano de 2012;



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira

06 de abril de 2018

Página 17 de 63

Nº 1799

b. Teve a percepção dos valores a si devidos a título de PDA suspensa, desde julho de 2017, momento em que a UNIOESTE, por força do que julgado no Processo nº 521442/13, em seu Acórdão de nº 1591/16 - Pleno, de Relatoria do Conselheiro Durval Amaral, deixou de repassar tal verba aos agentes universitários que dela faziam jus.

c. Uma vez que a suspensão de tal verba causa repercussão no campo dos interesses individuais dos agentes universitários, a esses servidores deveria o Tribunal de Contas ter garantido a ampla defesa e o contraditório, em respeito ao devido processo legal, o que não se deu em concreto.

d. Por essa razão, houve afronta tanto ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, do artigo 2º da Lei Federal nº 9.784/99, do artigo 383 do Regimento Interno do TCE/PR, quanto às decisões dos Tribunais Superiores e Tribunal de Justiça que exigem, no âmbito do processo administrativo, a observação ao contraditório e à ampla defesa e mais especificamente ofensa ao Enunciado da Súmula Vinculante nº 03 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual Nos processos perante o Tribunal de Contas da União, asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

e. Ainda, teria havido negativa de vigência à Lei Estadual nº 6.174/70 e ao Decreto Estadual que a regulamentava, os quais preveem a gratificação por TIDE aos servidores públicos, a qual é aplicável aos agentes universitários por força do artigo 29, inciso IV, da Lei nº 11.713/97.

Com base nos argumentos dessas alíneas, o Requerente pediu o provimento do Recurso de Revisão, para o especial fim de anular os acórdãos lançados na Tomada de Contas Extraordinária e no Recurso de Revista precedentes a essa fase processual, em função da declarada ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, decorrente da supressão das verbas devidas por PDA aos agentes universitários sem a prévia oitiva dos mesmos pelo TCE, o que afronta a Súmula Vinculante nº 03 do STF. Subsidiariamente, pede a reforma do Acórdão recorrido, a fim de que se reconheça a legalidade do PDA, seja pela existência de Decreto Estadual que regula a TIDE, seja pelo fato de a Lei nº 6.174/70 ser largamente utilizada, de modo subsidiário, a servidores das instituições de Ensino Superior, tal como ocorre com o pagamento de diárias, periculosidade, insalubridade, horas extras e outros.

Admitido o recurso pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão por meio do Despacho nº 1844/171.

Houve manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através dos Pareceres ministeriais de nºs 8002/17 - SMPJTC e 9160/17 - SMPJTC3.

No Parecer nº 8002/17 - SMPJTC, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pelo não conhecimento do Recurso de Revisão, por falta de legitimidade recursal do Sr. Jailton Luiz Dresch, por não estar esse enquadrado na figura do terceiro interessado prevista no artigo 347, inciso II, alínea "c", do Regimento Interno, como também por não ser parte no processo originário.

No Parecer nº 9160/17 - SMPJTC, além de confirmar o teor do Parecer nº 8002/17, opina, quanto ao mérito, no sentido de que o processo de Tomada de Contas Extraordinária não se destinou a intervir de maneira direta sobre a esfera jurídica dos servidores eventualmente beneficiados pela Resolução nº 105/2012, de modo que a legitimidade para atuar no feito circunscreveu-se aos agentes responsáveis pela edição do ato. Portanto, não há que se falar em violação ao contraditório e à ampla defesa, o que ocorreria somente se a Casa tivesse realizado investigação sobre os valores pagos a cada servidor beneficiado pelo PDA, com potencial determinação de devolução da verba.

Ainda, no que diz respeito ao segundo argumento apresentado pelo Recorrente, reforça que o Acórdão recorrido demonstrou de maneira inequívoca a ausência de amparo legal para o benefício, seja porque o PDA ofende o artigo 56 da Lei nº 6.174/70, seja porque a Lei nº 11.713/97 se limitou a dispor sobre a TIDE apenas em relação aos professores universitários, não havendo, pois, base normativa que autorize a instituição do PDA aos agentes universitários, o qual é inovação legislativa inconstitucional. Finaliza optando pelo não conhecimento do Recurso, ou seu desprovimento.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O presente recurso merece ser conhecido, para, então, ser desprovido.

Preliminarmente, quanto ao juízo de admissibilidade deste recurso, certo é que a razão estava com o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer Ministerial nº 8002/17 - SMPJTC, quando observou que o artigo 347, inciso II, alínea "c", do Regimento Interno, exige, para a asserção do terceiro interessado no rol dos participantes dos processos administrativos desta Casa, que o Relator do recurso demonstre, em despacho privativo e indelegável, a razão legítima do terceiro interessado para intervir no processo.

Esse despacho, efetivamente, não foi publicado nos autos deste Recurso de Revisão, motivo pelo qual há que se entender plausíveis as colocações constantes do Parecer Ministerial nº 8002/17 - SMPJTC quanto a isso.

No entanto, faço uso deste Voto para declarar a legitimidade recursal do recorrente, por reconhecer em seu status profissional fonte da qual brota irrisignação legítima em face do Acórdão 3589/17 - Tribunal Pleno.

É o recorrente Agente Universitário dos quadros de servidores da UNIOESTE, afetado diretamente pela Ordem de Serviço nº 003/2017 - GRE, de 17/07/2017, emitida pela Entidade com respaldo no Acórdão nº 1591/16 -STP. Era, pois, beneficiário da gratificação concedida pela UNIOESTE a título de adequação ao Plano de Desenvolvimento Universitário, plano esse julgado ilegal por esta Corte através do Acórdão mencionado.

Em que pese o Acórdão nº 1591/16 - STP não ter por destinatário específico o recorrente, mas sim ato de gestão da UNIOESTE, fato é que seu teor, na prática,

gera efeitos sobre a esfera jurídica deste agente universitário e de tantos outros que percebiam a gratificação concedida em razão do PDA.

Essa sensibilidade, quanto aos reflexos das decisões que toma, essencial ao Estado Democrático de Direito, que exige seja concedida voz àqueles que suportam os ônus impostos pela Corte de Contas através de sua atividade de Controle Externo, o Tribunal precisa e costuma ter. Tanto é assim que o artigo 347 do Regimento Interno disciplina o modo de inserção do terceiro interessado no rol dos legitimados recursais.

Portanto, nesse momento, pedindo vênua pela forma atípica utilizada, reconheço a legitimidade recursal do Sr. Jailton Luiz Dresch, nos moldes do Artigo 347, inciso II, alínea "c", do Regimento Interno.

Consequentemente, tenho por conhecido o presente Recurso de Revisão, já recebido pelo Relator do Acórdão recorrido em peça digital nº 744, através do Despacho nº 1844/17 - GCAML.

No que toca ao mérito, cabe notar que, quanto à alegação suscitada pelo recorrente de existência de ofensa ao Enunciado da Súmula Vinculante nº 03, a razão está com o posicionamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Em seu parecer de nº 9160/17 - SMPJTC, observa o Parquet de contas que

O processo não se destinou a intervir de maneira direta sobre a esfera jurídica dos servidores eventualmente beneficiados pela Resolução nº 105/2012, de maneira que a legitimidade para atuar no feito circunscreve-se aos agentes responsáveis pela edição do ato. Assim, a interrupção dos pagamentos do PDA (Plano de Desenvolvimento do Agente) é consequência da identificação de irregularidade no ato normativo que lhes embasava, e cuja anulação foi determinada por esta Corte no exercício legítimo do controle externo da Administração Pública. Nesse passo, os servidores que deixaram de receber a gratificação não possuem legitimidade para, individualmente, interviem no processo, já que a decisão do Tribunal de Contas os afeta apenas de maneira indireta.

Com isso, não há que se falar em violação do contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, já que a premissa para tanto é a existência de legítimo direito para figurar como parte ou, ao menos, interessado no feito, o que não se verifica nestes autos. Panorama distinto seria a hipótese de investigação, pela Corte, dos valores pagos a cada servidor beneficiado pelo PDA, com potencial determinação de devolução da verba. Nesse caso sim haveria motivo a justificar a integração dos servidores ao processo, já que a decisão do Tribunal repercutiria de maneira imediata em suas esferas jurídicas.

Portanto, como o presente feito não se destinou a intervir, direta e especificamente, sobre a esfera de direitos e deveres dos servidores beneficiados pela Resolução nº 105/2012, da qual promanou o Plano de Desenvolvimento dos Agentes Universitários - PDA, não há que se falar em ofensa ao Enunciado da Súmula Vinculante nº 03, muito menos aos precedentes dos tribunais superiores que reforçam a necessidade de observância ao contraditório e à ampla defesa.

Corroborar esse posicionamento o entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito do alcance do Enunciado da Súmula Vinculante nº 03, conforme possível observar na citação abaixo:

"4. Como deixa entrever a decisão agravada, a Súmula Vinculante nº 3, apontada como paradigma, aplica-se apenas aos processos envolvendo algum provimento que afete diretamente a esfera jurídica do interessado, individualmente considerado. A Súmula Vinculante nº 3 não abrange, portanto, acórdãos do Tribunal de Contas de natureza genérica, que afetem uma coletividade de indivíduos. Nesse sentido caminha a jurisprudência do Supremo, conforme se observa, exemplificativamente, do precedente abaixo: (...) 5. Na situação aqui tratada, o acórdão nº 251/2004, proferido pelo TCU em sede de representação oriunda de inspeção realizada pela unidade técnica daquela Corte de Contas, dirigiu-se expressamente ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Determinou-se que o órgão em questão interrompesse o pagamento da vantagem estabelecida no art. 184, da Lei nº 1.711/1952, à generalidade dos servidores não aposentados (inclusive magistrados), bem como o recolhimento das parcelas indevidamente pagas a esse título (fls. 75/76). Portanto, o provimento da Corte de Contas atingiu indistintamente todos os servidores, sendo inaplicável, na espécie, a exigência de contraditório individualizado, sob pena de se inviabilizar o trabalho de fiscalização. 6. Vale frisar que, em casos como este, o contraditório deve ser exercido junto ao órgão de origem, ou seja, junto ao TRT da 3ª Região, consoante indicado no MS 27.571 AgR, segundo, Rel. Min. Rosa Weber. Sendo assim, não há aderência estrita entre o paradigma invocado e o acórdão do Tribunal de Contas atacado, inviabilizando a utilização da reclamação." (Rcl 7411 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 26.5.2017, DJe de 6.6.2017)

Lugo, uma vez que a decisão recorrida tem cunho genérico e não se destina a sancionar, individualmente, nenhum servidor da UNIOESTE que seja beneficiário do PDA, não há que se falar em afronta ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, às normativas que os corporificam, como também não há que se falar em afronta ao Enunciado da Súmula Vinculante nº 03.

No que toca à segunda fundamentação de mérito trazida pelo recorrente, a razão também lhe abandona.

A pretensa ofensa à Lei Estadual nº 6.174/70 e ao Decreto Estadual que a regulamentava, em verdade, não ocorre.

Não há, na hipótese, a incidência da Lei nº 6.174/70 em relação às gratificações provenientes da adequação ao PDA. Muito menos em relação às gratificações devidas a título de TIDE, conforme já demonstrei em outro julgado7.

E isso porque tanto uma verba de gratificação como outra exigem previsão de lei em sentido estrito, conforme previsão do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal8. Nem a TIDE concedida a Agentes Universitários da UNICENTRO nem a PDA concedida a Agentes Universitários da UNIOESTE gozam de amparo legal, pois a Lei nº 11.713/97, que instituiu o plano de cargos e carreira para Professores Universitários e Agentes Universitários, não prevê nenhuma dessas gratificações a



Agentes Universitários. Há, tão somente, a previsão do Regime Integral e Dedicção Exclusiva, e da respectiva gratificação, para os Professores Universitários.

Conforme expus em meu voto, como relator, proferido no Processo nº 767241/16 – TC, há que se entender que a Lei nº 11.713/97, ao instituir o plano de cargos de carreiras dos Agentes Universitários, fez operar a “revogação por assimilação ou por inteira regulação da matéria”9, ou melhor dizendo, a derrogação, no que diz respeito ao plano de cargos e carreiras dos técnicos universitários (Agentes Universitários operacionais, de segundo grau e de nível superior) e Professores Universitários, das disposições do Estatuto do Servidor Público do Estado do Paraná.

Essa derrogação, inclusive, deu fim ao respaldo legal das gratificações por TIDE concedidas aos Agentes Universitários a partir da publicação da Lei nº 11.713/97. Entendo, ademais, que o artigo 29 da Lei 11.713/97 não determina um hibridismo entre essa Lei e o Estatuto do Servidor Público, como pretende fazer crer o recorrente em suas razões recursais, no que diz respeito ao regime jurídico incidente sobre as carreiras dos agentes universitários.

Isso porque a Lei 11.713/1997 exige legislação estatual específica para a instituição de gratificação aos técnicos universitários. Assim, como é a Lei nº 6.174/70 norma genérica11 e não legislação específica sobre gratificações a técnicos universitários, não há, pois, lei paranaense em sentido estrito que seja apta a se conectar, supletivamente12 ao comando inserto no artigo 29 da Lei 11.713/1997.

Não é válido dizer o contrário, sob pena de subversão da natureza das coisas. A norma genérica incide no universo deontológico da norma específica somente se houver determinação de sua incidência de modo supletivo, a fim de conceder comando a um juízo de conveniência destinado a preencher lacuna normativa parcial. E a subsidiariedade ocorre somente em ambiente de completa anomia, o que não é o caso.13

E não é o caso porque a Lei nº 11.713/97 prevê a possibilidade de concessão de gratificação a Agentes Universitários, desde que, conforme já dito, essa gratificação conste de lei especial. Aqui, a supletividade é possível, através da criação de gratificação por lei especial.

Assim, se não há respaldo legal para a gratificação por TIDE concedida aos Agentes Universitários, conforme já constatado por esta Casa, muito menos há para a “gratificação por TIDE travestida de PDA”, fenômeno esse declarado na fundamentação do Acórdão nº 2681/17 – STP, do Recurso de Revista nº 473256/16, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão14.

Ou seja: esta Casa não deixou de observar a Lei nº 6.174/70, ao julgar irregular a concessão de PDA a Agentes Universitários, porque simplesmente a Lei nº 6.174/70 não é aplicável à hipótese. Vale reforçar: para a gratificação questionada nesses autos, não há previsão legal. É verba concedida à revelia do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, portanto.

A única norma que traça um esboço do vir a ser de gratificações a serem concedidas a agentes universitários é a Lei nº 11.713/97, a qual, por sua vez, exige legislação especial específica para a instituição de gratificação aos agentes universitários. Não reconhece a Lei nº 11.713/97, pois, na norma genérica essa potencialidade.

Não é demais reforçar que a autonomia universitária, reconhecida pela Constituição Federal, em seu Artigo 20715, não afasta a observância aos demais preceitos constitucionais da mesma Carta, pois as Universidades a ela se submetem de modo pleno e não parcial. Trata-se de exigência do princípio da isonomia, estrutural que é à nossa democracia. Assim, a autonomia universitária deve ser exercida observando, também, o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, tal qual entendimento do STF já exposto no Acórdão nº 1591/16 – STP16 e conforme exigência do princípio democrático.

Disso extrai as justificativas para, também nesse ponto, ser desprovido o presente recurso.

No entanto, há a necessidade de se fazer algumas considerações a esse julgamento, tal qual o fiz no Processo nº 767241/16.

O julgamento das contas em análise não pode, tão somente, se resolver sob o crivo da legalidade formal, desdenhando da legalidade material, ou, melhor dizendo, da juridicidade que deve permear as deliberações das Cortes de Contas.

Assim, nota-se, conforme argumentado pelos jurisdicionados em defesa, que a concessão da gratificação devida a título de PDA aos técnicos universitários tem por escopo atribuir a agentes universitários da UNIOESTE atividades de fomento à formação de pesquisadores, de prestação de serviços à comunidade e de desenvolvimento de projetos institucionais.

E nisso começa-se a perceber que a decisão que irá surgir das argumentações deste voto terá o potencial de afetar a dinâmica das atividades de ensino e pesquisa da UNIOESTE, bem como da prestação de serviços à comunidade atendida pela universidade.

É certo que o regime de trabalho dos técnicos universitários determina que se cumpra como carga horária o período de quarenta horas semanais17.

Todavia, conforme relatado pelos jurisdicionados, as atividades relativas aos projetos vinculados ao PDA ocorrem fora do expediente de trabalho. Assim, é possível, só por essa diferença no cumprimento da carga horária, afirmar que, com a determinação de revogação das concessões de gratificações por PDA, haveria uma redução do tempo de presença dos agentes nos Campi e Hospitais Universitários.

Disso também é possível intuir o prejuízo no atendimento à comunidade universitária, mas não há como efetivamente mensurar de que modo a eliminação dessas gratificações poderá afetar a dinâmica de funcionamento da UNIOESTE e a população usuária dos serviços prestados pela universidade, eis que os beneficiários das referidas gratificações não mais exerceriam as atribuições a eles conferidas como pressuposto da percepção das gratificações por PDA.

Portanto, decretar a ilegalidade das concessões das gratificações aqui em análise, em que pese solução prima facie correta, não é suficiente para responder a

conflitualidade e complexidade do caso ora em exame, uma vez que há indícios de que a atividade prestacional de ensino público universitário realizada pela UNIOESTE, expressão do caráter fundamental do direito social à educação, reste comprometida com a interrupção do pagamento de referidas gratificações, em prejuízo da sociedade que se beneficia das atividades universitárias e de pesquisa desta universidade.

É sabido que o Direito, para se fazer pleno, deve corresponder não somente ao que consagrado à boa normatividade, mas também à sua ótima aplicação, a qual deve guardar harmonia e coerência com os direitos fundamentais consagrados tantos em nossa Carta Magna, tanto por tratados internacionais de que o Brasil é signatário18. E o Tribunal de Contas, enquanto Corte de Precedentes, deve observar, em seus julgados, não só a legalidade em sentido estrito, mas sim a legalidade compreendida como uma das dimensões do Direito19, composta que é por textos legais, por normas implícitas (como os costumes), elementos esses que não devem ser indiferentes às consequências práticas que podem se originar de uma determinação desta Casa, ainda mais quanto essa determinação ganha o potencial de afetar direitos fundamentais sociais, os quais, inclusive, são dotados de tutela perante os órgãos internacionais de proteção de Direitos Humanos.

Logo, é necessário analisar qual a dinâmica aplicada pela Universidade na concessão das gratificações a título de PDA aos técnicos universitários, verificação essa que foi feita, mas não de modo suficiente, pela Inspeção responsável, pois atinentemente somente a um dos projetos beneficiados pela concessão de gratificação aos seus participantes20.

Ao se examinar as peças digitais de nºs 90 a 687, percebe-se que o universo de concessão das PDAs e seu reflexo sobre a comunidade universitária e local podem ser muito amplos, demandando exame mais acurado, inclusive no que tange à eficácia, eficiência e efetividade de tais projetos para o bem comum.

Não olvidado, é bom deixar claro, que as verbas concedidas em razão da instituição do PDA em 2012, sequer se submeteram, quando da sua concessão, à estimativa de impacto orçamentário-financeiro do exercício de sua vigência e dos dois subseqüentes, nos termos do artigo 17 c/c art. 16, I, da Lei Complementar nº 101/200021, o que demonstra a burla à gestão fiscal cometida pela UNIOESTE, eis que conferiu aos seus agentes universitários verba de gratificação sem legislação fundante e sem a estimativa financeira necessária e exigida por lei.

No entanto, é verdade que, em que pese irregular, a concessão de gratificação a título de PDA aos técnicos universitários da UNIOESTE não foi obstada pela Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, a qual, por disposição de normativa própria, tem atribuição para dar a última palavra sobre a proposta orçamentária anual das Universidades Estaduais, bem como para fiscalizar as atividades das entidades de ensino a ela vinculadas22. Presume-se, nisto, sua colaboração à burla fiscal acima citada.

Desta feita, percebe-se que o planejamento de políticas públicas a cargo da UNIOESTE e da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior foi feito dentro de um cenário orçamentário que permitiu, ou ao menos não impediu, a concessão das gratificações a título de PDA aos técnicos universitários.

Quer-se chegar com essas considerações à seguinte conclusão: de que, não obstante em aparente burla à correta gestão fiscal de recursos da UNIOESTE, burla essa, ao que tudo indica, não contrariada pela atividade de supervisão da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, fato é que esse órgão e a referida universidade determinaram políticas públicas de ensino superior que contavam com a prestação de serviços por parte dos técnicos universitários que se beneficiaram e se beneficiam das gratificações a título de PDA.

A mácula aos princípios e normas de Direito Financeiro, embora evidente, resultado, ao que tudo indica, de uma cultura adotada pelos Governos de Estado em conjunto com a Universidade, deve ser combatida de modo a não prejudicar as atividades de ensino superior promovidas pela UNIOESTE, pois ela exerce papel social relevante e especialmente protegido pela Constituição Federal, em razão dos valores que busca fomentar na comunidade.

Portanto, para que o julgamento das contas da UNIOESTE fique devidamente adequada sob o enfoque não só da legalidade, mas também da economicidade, eficiência e vantajosidade, faz-se necessário ENCERRAR o presente processo, para que, na sequência, instaure-se auditoria (ou Tomada de Contas Extraordinária que lhe faça as vezes), a fim que se realize investigações destinadas a avaliar a gestão pública do ensino superior desempenhado pela UNIOESTE.

Para tanto, deverá esta Casa, tendo em mãos a lista dos técnicos universitários inscritos no PDA, bem como os Projetos noticiados pelos jurisdicionados em peças digitais de nºs 90 a 685, investigar para quais políticas públicas de Ensino Superior tais servidores dão substrato operacional, bem como estimar as consequências possíveis, tanto para os servidores, quanto para a Universidade e para a comunidade universitária, caso esses servidores deixem de desempenhar as atividades em razão das quais recebem a gratificação ora em análise (a exemplo de possível redução de atendimento aos cursos de extensão, atraso em algum projeto de pesquisa, desamparo em atendimento a algumas das clínicas dos Campi, dentre outras eventualidades).

Entendo haver respaldo legal em tal determinação procedimental nas atribuições constitucionais conferidas a esta Corte pela Constituição Federal, constantes de seu artigo 70, caput bem como na Lei Complementar nº 113/05, em seus artigos 11, 12, 14 e 15, §1º, e do Regimento Interno os artigos 236, caput, 252, 253, 25423.

Ainda, a aferição da dinâmica instituída pela UNIOESTE com a instituição do PDA aos seus técnicos universitários serve, inclusive, para a verificação de ocorrência de dano ao erário, pressuposto que é tal ocorrência da Instauração da Tomada de Contas Extraordinária24. Não se poderá olvidar, também, o impacto financeiro que advém da prática dessas políticas, o qual, parcialmente, já foi apontado pela 6ª ICE em sua Informação nº 14/16 (peça digital nº 698).



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira

06 de abril de 2018

Página 19 de 63

Nº 1799

O desenho orçamentário do fluxo dessas verbas, do mesmo modo, precisa ser questionado e investigado, a fim de se verificar sua adequação ao cenário orçamentário/financeiro global da Entidade e do Estado e às normativas constitucionais e infraconstitucionais que disciplinam as finanças públicas.

Portanto, a realização de auditoria por este Tribunal, destinada a verificar a eficiência, eficácia e efetividade dos serviços prestados pelos técnicos universitários que executam projetos vinculados ao PDA é de fundamental importância para esse processo, inclusive para a apuração e definição de efetivo dano ao erário (para além da configuração de dano in re ipsa) e sua extensão.

3. CONCLUSÃO

Por tudo o exposto e tudo o mais que deste processo consta, voto no sentido de:

3.1. Conhecer o presente Recurso de Revisão para, no mérito, julgá-lo desprovido, pelas razões expostas na fundamentação, mantendo-se íntegro o acórdão recorrido. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revisão para, no mérito, julgá-lo desprovido, pelas razões expostas na fundamentação, mantendo-se íntegro o acórdão recorrido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de março de 2018 – Sessão nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 104843/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA, CARLOS FELIPE MARCONDES MACHADO, ESPECIALIZADO TERCEIRIZAÇÃO - EIRELI, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, VAM - REFEIÇÕES E EVENTOS EIRELI - ME

ADVOGADO: ANDREIA ALVES DE LIMA, DANIELA DEIBE BARNES

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 667/18 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Pregão Presencial. Concessão de medida cautelar. Despacho posterior. Revogação da medida Cautelar. Perigo de Dano reverso. Não homologação em Plenário. Redistribuição dos autos. Voto vencedor. Pela manutenção da decisão cautelar concedida.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de cautelar, proposta por Vam Refeições e Eventos Ltda[1], mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 28/2018[2], promovido pelo Município de Londrina com objetivo de contratar "empresa especializada em prestação de serviços de nutrição e dietética, para a alimentação de forma contínua, no ramo de cozinha industrial, com preparo, armazenamento, distribuição, logística, fornecimento de utensílios, utilizados com mão de obra dedicada e fornecimento de gêneros alimentícios, e demais insumos, devendo a refeição ser servida individualmente, para pacientes e acompanhantes, em conformidade com as normas vigentes, nos serviços da Autarquia Municipal de Saúde de Londrina, em horários predeterminados, de acordo com o disposto no termo de referência" (peça nº 2, fl. 38).

Em 22 de fevereiro de 2018 os autos foram distribuídos, mediante sorteio, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (peça nº 3), o qual verificou que o Edital de Pregão Presencial nº 0028/2018 já é objeto de outra Representação (autos nº 100198/18) em trâmite neste Tribunal, distribuída ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães em 21 de fevereiro de 2018 (peça nº 5).

Deste modo, os autos foram redistribuídos, por prevenção, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães em 23 de fevereiro de 2018 (peça nº 6).

Na mesma data o relator examinou os autos, sintetizando as alegações da parte representante nos seguintes pontos: "a) Exigência editalícia de apresentação de notas fiscais do fornecimento dos serviços do licitante, em conjunto com o atestado de capacidade técnica; b) Falta de exigência editalícia de demonstração do quantitativo mínimo de oferta de refeições a dever constar no atestado de capacidade técnica; c) Ausência de estipulação contratual de índice de correção monetária para a correção dos valores devidos pela Entidade contratante à pessoa contratada nas hipóteses de realização de pagamento fora do termo pactuado; d) Falta de adequação do edital às alterações às Leis Complementares nºs 147/14 e 155/16, as quais alteram a Lei Complementar nº 123/06 (Estatuto da Micro e Pequena Empresa); e) Previsão editalícia distinta no que diz respeito aos prazos para cidadãos e licitantes impugnarem e pedirem esclarecimentos sobre os termos do edital previamente ao recebimento das propostas; f) Falta de cotação de itens essenciais na formação de preço, o que pode comprometer a exequibilidade do contrato administrativo a ser celebrado pela Administração; g) O preço orçado pela municipalidade torna o contrato inexequível se somente 75% (setenta e cinco por cento) do contrato for executado" (peça nº 8).

Por meio do Despacho nº 140/18 (peça nº 8), o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães determinou a suspensão cautelar do certame até o julgamento de mérito, por vislumbrar irregularidades nos itens "a", "b", "c" e "f" acima listados, com a consequente determinação de citação do Município de Londrina e Autarquia

Municipal de Saúde de Londrina.

Em 1º de março de 2018, o Plenário desta Corte de Contas homologou a referida decisão cautelar, consoante Acórdão nº 402/18 -STP[3] (peça nº 16), que foi publicado em 8 de março do corrente ano.

O Município de Londrina, por seu gestor Marcelo Belinati Martins, apresentou pedido de revogação da cautelar (peça nº 21), argumentando que "buscou publicar um edital que possibilitasse a ampla participação de empresas do ramo de atividade do objeto em questão, se revestindo de maior segurança na contratação por meio das exigências editalícias, prevendo todos os custos em planilha de forma isonômica, justa e dimensionada com o intuito de atingir as finalidades da licitação, não comprometendo os interesses da administração e objetivando uma contratação vantajosa para o município e em condições de exequibilidade por parte do licitante vencedor, o que restou comprovado, a nosso ver, pela participação verificada sessão do pregão".

Ainda, asseverou que o objeto do certame é essencial à municipalidade, já que contempla o fornecimento de refeições para pacientes internados na Maternidade Municipal de Londrina, UPAs (Unidades de Pronto Atendimento e CAPS (Centros de Atendimento Psico Sociais), bem como informou que a prestação desse serviço ocorre atualmente por meio de contrato emergencial firmado com a empresa representante.

O relator, mediante o Despacho nº 254/18 (peça nº 31), revogou a cautelar anteriormente concedida, para cessar a suspensão que recaía sobre o Pregão Presencial nº 28/2018.

Alegou, como argumento para revogação, que no Portal do Tribunal de Contas do Paraná consta (por alimentação equivocada do próprio município) que o contrato emergencial celebrado para o fornecimento dos serviços (Contrato nº 26617/2017, decorrente do procedimento de dispensa de licitação nº 283/2017) encerraria em 22 de junho de 2018. Contudo, verificou-se posteriormente que o contrato findaria em 24 de março de 2018.

Assim, considerando estas informações como "fatos novos", bem como considerando premente a necessidade de contratação dos serviços licitados e a proibição legal e contratual de prorrogação da avença, o relator revogou a cautelar outrora concedida. Consta na r. decisão que o caso denota a ocorrência do "periculum in mora reverso" na manutenção da medida cautelar, pela "concretização de grave risco de ocorrência de dano irreparável, ou de difícil reparação, contra a municipalidade, a qual ficaria sem suplemento alimentar para os pacientes de sua rede de saúde".

O relator do feito, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, na Sessão Ordinária nº 8 do Tribunal Pleno, levou a decisão de revogação da cautelar ao Plenário para apreciação, consoante dispõe o artigo 32, inciso XIII, do Regimento Interno[4].

Naquela oportunidade, apresentei proposta divergente, que se consagrou vencedora, sendo então designado para elaboração do Acórdão.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com a devida vênia ao relator originário, discordo da cassação da cautelar apresentada. A revogação sem a correspondente mudança no panorama fático é temerária, bem como é de se ressaltar que a municipalidade não apresentou qualquer tentativa de retificação dos itens apontados como equivocados no instrumento convocatório.

Embora factível o perigo de dano reverso indicado pelo relator, consistente na urgente necessidade de contratar empresa para fornecer alimentação na área de saúde, destaca-se a inquestionável inércia do ente em reexaminar as ilegalidades do edital.

Observa-se, no caso em tela, que a contratação é essencial ao funcionamento do serviço público de saúde, de modo que a municipalidade terá a opção de contratar emergencialmente, atendendo aos requisitos legais pertinentes (como justificativa de preço).

O que não se pode aceitar é que o Município de Londrina dê seguimento a certame marcado por equívocos contundentes, com risco de contratação dissonante da legalidade.

Diante do exposto, dirijo do r. relator originário e VOTO pela não homologação do Despacho nº 254/18-GCFAMG (peça nº 31) mantendo a decisão cautelar substanciada no Despacho nº 140/18 (peça nº 8), já homologada pelo Acórdão nº 402/18 do Tribunal Pleno (peça nº 16).

Atendido o artigo 458 do Regimento Interno[5], encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuir o feito ao relator originário para adoção das providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta em:

I. Não homologar o Despacho nº 254/18-GCFAMG (peça nº 31) do relator;

II. Manter a decisão cautelar substanciada no Despacho nº 140/18 (peça nº 8), já homologada pelo Acórdão nº 402/18 do Tribunal Pleno (peça nº 16);

III. Encaminhar os autos, após atendimento do artigo 458 do Regimento Interno, à Diretoria de Protocolo para redistribuir o feito ao relator originário para adoção das providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Acompanhou o voto do relator originário, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de março de 2018 – Sessão nº 8.

IVAN LELIS BONILHA



Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Pessoa jurídica de direito privado com sede em Cornélio Procopio- Paraná.**2. Valor estimado da contratação é de R\$ 2.007.031,20 (dois milhões, sete mil e trinta e um reais e vinte centavos). A data prevista para abertura das propostas foi 23 de fevereiro de 2018.****3. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.****Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.****4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: [...] XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016) [...]****5. Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor. [...]****PROCESSO Nº: 17000/18****ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA****ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL****ADVOGADO:****RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA****ACÓRDÃO Nº 668/18 - TRIBUNAL PLENO****Execução Orçamentária e Financeira. Dezembro de 2017. Instrução favorável. Regularidade.****1 RELATÓRIO**

Trata o presente expediente de demonstração de Execução Orçamentária do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná elaborada pela Diretoria de Finanças desta Corte, nos termos disciplinados pelo Regimento Interno[1] deste Tribunal, referente ao mês de dezembro de 2017.

Constam no processo plano de aplicação, relatórios orçamentários e financeiros do SIAF, extratos bancários, conciliação bancária, relatório de gestão e dos documentos emitidos no mês (empenhos, liquidações, RDRs - notas de registro de receita e NLCs - notas de lançamento contábil).

A Controladoria Interna manifestou-se por intermédio da Informação nº 28/18 e opinou que os relatórios e demonstrativos contábeis representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária.

Na forma regimental, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual, por meio da Informação nº 55/18, concluiu que, de acordo com a documentação apresentada, as operações orçamentárias e financeiras realizadas pelo Fundo Especial do Controle Externo desta Corte de contas estão regulares.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 264/18, face à documentação contida nos autos e à instrução das unidades técnicas, não se opôs à regularidade das contas.

2 VOTO

Diante do exposto, com fulcro nas informações das Unidades Técnicas e na manifestação do órgão ministerial, VOTO pela regularidade do presente demonstrativo de execução orçamentária e financeira realizada pelo Fundo Especial do Controle Externo deste Tribunal, referente ao mês de dezembro do exercício financeiro de 2017, na forma do art. 523[2] do Regimento Interno desta Corte.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Estadual para apensamento à prestação de contas relativa ao exercício correspondente do Presidente do Tribunal, nos termos do Parágrafo Único, do artigo 523, do Regimento Interno[3].

VISTOS, relatados e discutidos**ACORDAM**

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – julgar pela regularidade do presente demonstrativo de execução orçamentária e financeira realizada pelo Fundo Especial do Controle Externo deste Tribunal, referente ao mês de dezembro do exercício financeiro de 2017, na forma do art. 523[4] do Regimento Interno desta Corte.

II – Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Estadual para apensamento à prestação de contas relativa ao exercício correspondente do Presidente do Tribunal, nos termos do Parágrafo Único, do artigo 523, do Regimento Interno[5].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de março de 2018 – Sessão nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*do Presidente do Tribunal. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)***2. Art. 523. As execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive os restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante instrução da Diretoria de Contas Estaduais e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.****3. Art. 523. (...)****Parágrafo único. Os processos de que trata o caput serão anexados a prestação de contas anual do Presidente do Tribunal. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)****4. Art. 523. As execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive os restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante instrução da Diretoria de Contas Estaduais e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.****5. Art. 523. (...)****Parágrafo único. Os processos de que trata o caput serão anexados a prestação de contas anual do Presidente do Tribunal. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)****PROCESSO Nº: 449154/17****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL****INTERESSADO: FLAVIANE DOS SANTOS, LINCON CESAR GODOY DE LIMA, LUIS PAULO ZOLANDEK, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****ADVOGADO: LUIS PAULO ZOLANDEK****RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA****ACÓRDÃO Nº 669/18 - TRIBUNAL PLENO****Recurso de Revista. Admissão de Pessoal. IN 117/16. Escopo reduzido. Conhecimento e não provimento.****1 RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face do Acórdão nº 1010/17 – S1C[1], mantido em sede de embargos de declaração pelo Acórdão nº 2145/17-S1C[2], que concedeu registro às admissões realizadas pelo Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjal.

Insurge-se o recorrente contra a análise efetuada com base no escopo reduzido estabelecido pela Instrução Normativa nº 117/16, alegando, em síntese, que a referida normativa não revogou o rol de documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 71/12, que inclui, em caso de execução indireta do certame, informações referentes ao procedimento licitatório, bem como a declaração de que os responsáveis pela condução administrativa do certame não são cônjuge, companheiro ou companheira e parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau dos candidatos inscritos. Além disso, alega que não houve comprovação de que os candidatos inscritos para os cargos de nível superior teriam sido avaliados por profissionais isentos e devidamente habilitados.

Ao final, pugnou pela reabertura da fase instrutória, a fim de que sejam juntados documentos acima mencionados ou pela negativa de registro às admissões, em razão da ausência de documentos essenciais à verificação da legalidade dos atos.

O recurso foi recebido e encaminhado para processamento pelo Despacho nº 935/17-GCFAMG (peça 40).

Intimado, o Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjal apresentou contrarrazões à peça 52.

Na sequência, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP emitiu o Parecer nº 5139/17, opinando pela improcedência do presente recurso (peça 53).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, por meio do Parecer nº 8664/17, opinou pelo provimento do recurso (peça 54).

É o relatório.**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Inicialmente, entendo que o recurso deverá ser conhecido, pois estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Passando à análise do mérito, observo que não assiste razão ao recorrente.

A Instrução Normativa nº 117/16, em vigência a partir de 18/05/16, instituiu escopo reduzido para a análise dos processos de registro de pessoal que ingressaram neste Tribunal antes da implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, visando conferir maior agilidade à apreciação e julgamento dos processos remanescentes.

No caso dos atos de admissão de pessoal, a análise se restringe à verificação do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação; da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias e dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem (art. 5º).

Resta claro que, ao estabelecer de modo taxativo os documentos a serem analisados, o dispositivo acima citado terminou por revogar a exigência prevista na Instrução Normativa nº 71/12 em relação ao rol de documentos ali previstos.

Importante destacar que esta Corte já se manifestou em inúmeros outros julgados[3] pela validade da Instrução Normativa nº 117/16, destacando que a normativa não buscou cercear a atividade do órgão ministerial, ao qual se resguarda a possibilidade de apontar fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, em conformidade com o art. 10[4] da própria instrução.

No caso em exame, como bem apontou a unidade técnica, não se verificou qualquer indício de fraude, favorecimento pessoal ou conduta indevida do Administrador Público.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revista, mantendo-se integralmente a decisão constante do Acórdão nº 1010/17 – S1C[5], mantido em sede de embargos de declaração pelo Acórdão nº 2145/17-S1C, que concedeu registro às admissões.

1. Art. 523. As execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive os restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante instrução da Coordenadoria de Fiscalização Estadual e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Parágrafo único. Os processos de que trata o caput serão anexados a prestação de contas anual



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira

06 de abril de 2018

Página 21 de 63

Nº 1799

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

- Conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso de revista.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de março de 2018 – Sessão nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. *Unânime: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (relator) e FABIO DE SOUZA CAMARGO.*

2. *Unânime: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (relator) e FABIO DE SOUZA CAMARGO.*

3. *Processos 658686/15, 669351/15, 239403/15, 858344/16 e 1004250/15.*

4. *Art. 10. O registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados.*

5. *Unânime: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (relator) e FABIO DE SOUZA CAMARGO.*

PROCESSO Nº: 501709/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO: FABIANO SILVA CARDOSO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MARILUZ, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 670/18 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Admissão de Pessoal. IN 117/16. Escopo reduzido. Processos anteriores à implementação do SIAP. Conhecimento e não provimento.

1 **RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face do Acórdão nº 2802/17 – S2C[1], que concedeu registro à admissão de pessoal realizada pelo Município de Mariluz, mediante concurso público regido pelo Edital nº 02/2015.

Insurge-se o recorrente contra a análise efetuada com base no escopo reduzido estabelecido pela Instrução Normativa nº 117/16, alegando, em síntese, que a referida normativa não revogou o rol de documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 71/12, que inclui, em caso de execução indireta do certame, informações referentes ao procedimento licitatório, bem como a declaração de ausência de parentesco entre os responsáveis pela condução administrativa do certame e os candidatos inscritos. Além disso, não houve comprovação de que os candidatos inscritos para os cargos de nível superior teriam sido avaliados por profissionais isentos e devidamente habilitados.

Ao final, pugnou pela reabertura da fase instrutória, a fim de que sejam juntados documentos acima mencionados ou pela negativa de registro às admissões, em razão da ausência de documentos essenciais à verificação da legalidade dos atos.

O recurso foi recebido e encaminhado para processamento pelo Despacho nº 626/17-GATBC (peça 62).

Intimado, o Município de Mariluz apresentou contrarrazões à peça 71.

Na sequência, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP emitiu o Parecer nº 5237/17, opinando pela improcedência do presente recurso (peça 72).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, por meio do Parecer nº 8790/17, opinou pelo provimento do recurso (peça 73).

É o relatório.

2 **FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Inicialmente, entendo que o recurso deverá ser conhecido, pois estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Passando à análise do mérito, observo que não assiste razão ao recorrente.

Em relação ao rol de documentos exigidos para análise dos processos submetidos a registro perante esta Corte, cumpre registrar que a Instrução Normativa nº 117/16, em vigência a partir de 18/05/16, instituiu escopo reduzido para os processos de registro de pessoal que ingressaram antes da implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, visando conferir maior agilidade à apreciação e julgamento destes processos remanescentes.

Estabelece a normativa que, no caso dos atos de admissão de pessoal, a análise se restringirá à verificação do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação; da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias e dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem (art. 5º).

Resta claro que, ao estabelecer de modo taxativo os documentos a serem analisados, o dispositivo acima citado terminou por revogar a exigência prevista na Instrução Normativa nº 71/12 em relação ao rol de documentos ali previstos.

Cumpre ressaltar que esta Corte já se manifestou pela validade da Instrução Normativa nº 117/16 em inúmeros outros julgados[2], destacando que a normativa

não buscou cercear a atividade do órgão ministerial, ao qual se resguarda a possibilidade de apontar fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, em conformidade com o art. 10[3] da própria instrução. No caso em exame, conforme apontou a unidade técnica, não se observou qualquer indício de fraude, favorecimento pessoal ou conduta indevida do Administrador Público.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revista, mantendo-se integralmente a decisão constante do acórdão recorrido.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

- Conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso de revista.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de março de 2018 – Sessão nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. *Unânime: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.*

2. *Processos 658686/15, 669351/15, 239403/15, 858344/16 e 1004250/15.*

3. *Art. 10. O registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados.*

PROCESSO Nº: 577361/16

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: JOAO CARLOS GONCALVES

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 671/18 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Câmara Municipal de Guarapuava. Impossibilidade de pagamento de gratificação a servidores ocupantes de cargo em comissão.

1 **RELATÓRIO**

A Câmara Municipal de Guarapuava, por seu presidente, Sr. João Carlos Gonçalves, apresentou os seguintes questionamentos a esta Corte:

1 - É possível o pagamento de gratificação, seja a que título for, a exemplo, encargos especiais por participação em comissão de licitação, comissão de concurso, ou qualquer outra, para servidores puramente comissionados? Ressaltando que a lei municipal que prevê o pagamento de gratificação não faz distinção entre efetivos e comissionados, usando apenas o termo servidor - Lei Municipal nº 061/2006, art. 96.

2 - É possível o pagamento de gratificação por encargos especiais, tais como, por participação em comissão de licitação, comissão de concurso público, comissão de controle interno, etc. para servidor efetivo ocupante de cargo em comissão?

O parecer jurídico que instrui a presente consulta opinou pela possibilidade de pagamento desde que haja previsão legal.

A consulta foi admitida pelo Despacho 1452/16- GCDA (peça 7).

Remetidos os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, a unidade relacionou precedentes desta Corte a respeito da matéria, constantes dos Acórdãos 1701/07, 1144/12, 3133/2015 e 212/2013, proferidos pelo Tribunal Pleno (Informação nº 95/16, peça 9).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal-COFAP opinou para que a consulta seja respondida no seguinte sentido:

Não é possível o pagamento de gratificações de natureza salarial (ex: adicional por tempo de serviço, encargos especiais para participação em comissões) para servidores públicos que ocupem cargos comissionados, salvo se o ocupante for servidor de carreira que tenha optado por receber a remuneração de seu cargo efetivo.

Ao final, a unidade técnica sugeriu a abertura de tomada de contas extraordinária para apurar a conduta do gestor e eventuais prejuízos ao erário em razão da contratação de empresa de consultoria para emitir o parecer jurídico que acompanha a presente consulta (Parecer 715/17, peça 15).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC corroborou integralmente a manifestação técnica (Parecer 2780/17, peça 16).

É o relatório.

2 **FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

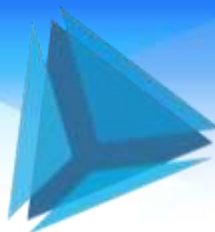
Nos termos do art. 38, § 1º, [1] da Lei Orgânica, conheço a consulta proposta pela Câmara Municipal de Guarapuava, para respondê-la em tese, afastando da presente análise a legislação local apresentada pelo consulente.

Isto posto, passo a analisar o mérito.

O tema objeto da consulta refere-se à possibilidade de pagamento de gratificação a servidores exclusivamente comissionados e a efetivos que ocupem cargos em comissão.

A gratificação consiste em vantagem acrescida ao vencimento do em razão do exercício de uma determinada função ou de condições excepcionais de trabalho previstas em lei.

De acordo com os precedentes citados pela Supervisão de Jurisprudência e



Biblioteca, o posicionamento desta Corte tem sido pela impossibilidade de acumulação de gratificação com a remuneração do cargo em comissão.

Recentemente, por meio do Prejulgado nº 25[2], o Tribunal Pleno fixou entendimento pela impossibilidade de acumulação de cargos em comissão e funções comissionadas e o estabelecimento de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva a ocupante de cargo em comissão.

Com efeito, em relação às gratificações decorrentes do exercício de funções de confiança, a própria Constituição, em seu art. 37, V, estabelece que as mesmas somente poderão ser exercidas por servidores efetivos e, assim como os cargos em comissão, destinam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento:

Art. 37. (...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Nesse sentido, conclui-se que a concessão de gratificação a qualquer título a servidor investido em cargo comissionado, efetivo ou não, acarretaria pagamento em duplicidade, na medida em que o cargo em comissão possui as mesmas atribuições da função de confiança, além de pressupor exercício de encargo diferenciado de natureza especial.

Transcrevo, a seguir, as manifestações anteriores desta Corte a respeito do tema:

Denúncia – Gratificação por encargos especiais – Servidor comissionado – Previsão Lei Municipal – Supremacia da Constituição Federal – Pelo conhecimento e procedência – Pela aplicação de multa – Sem devolução de valores – Vantagens percebidas de boa-fé – Adoção de outras medidas.

(...) Como bem destacado no parecer ministerial, dada a natureza das atividades exercidas pelo detentor de cargo em comissão (de chefia, assessoramento e direção), as mesmas já pressupõem o exercício de um encargo diferenciado de serviços, de natureza própria e especial. Não há que se falar, no caso, em percepção da remuneração do cargo em comissão, acrescido de gratificação por encargos especiais (...) (Processo 521565/09, de minha relatoria).

Representação do Ouvidor – Pagamento de adicional por tempo de serviço e regime de tempo integral e dedicação exclusiva à servidora comissionada – Previsão em lei municipal – Impossibilidade – Afronta à Constituição Federal – Violação ao entendimento desta Corte – Procedência – Determinação de suspensão do pagamento dos benefícios e alteração das legislações municipais – Encaminhamento ao Ministério Público Estadual. (Processo 67921/14, de minha relatoria).

Representação do Ouvidor – Gratificações – Concessão a servidores comissionados – Afronta ao disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal – Lei municipal inconstitucional – Procedência parcial – Aplicação de multa administrativa – Artigo 87, inciso IV, alínea “g” – Determinação para adequação da legislação local.

(...) É preciso reiterar não ser legalmente admissível que servidores comissionados acumulem outras funções com recebimento de gratificações ou encargos especiais - estes já têm funções outras (chefia, direção ou assessoramento) que lhes exigem, normalmente, dedicação exclusiva em tempo integral, e habitualmente já lhe são creditados valores por esta especial circunstância, o que retira a possibilidade de qualquer outro acréscimo (...) (Processo 568996/13, rel. Cons. Corregedor-Geral José Durval Mattos do Amaral).

Representação – Gratificação de dedicação exclusiva (TIDE) – Concessão a servidor comissionado – Impossibilidade – Afronta ao disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal – Correção pelo gestor responsável – Ausência de má-fé e enriquecimento ilícito – Procedência, sem aplicação de multa administrativa. (Processo 399796/15, rel. Cons. Corregedor-Geral José Durval Mattos do Amaral).

Representação do Ouvidor – Gratificações – Concessão a servidores comissionados – Afronta ao disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal – Lei municipal inconstitucional – Procedência parcial – Aplicação de multa administrativa – Artigo 87, inciso IV, alínea “g” – Determinação para adequação da legislação local. (Processo 568996/13, rel. Cons. Corregedor-Geral José Durval Mattos do Amaral).

Representação do Ouvidor – Gratificações – Concessão a servidores comissionados e a Secretários Municipais – Afronta ao disposto nos artigos 37, V, e 39, § 4º, ambos da Constituição Federal – Leis municipais inconstitucionais – Procedência parcial – Aplicação de multa Administrativa – Artigo 87, inciso IV, alínea “g” – Determinação para adequação da legislação local. (Processo 17740/15, rel. Cons. Corregedor-Geral José Durval Mattos do Amaral).

Referidos julgados tiveram por base a Consulta nº 199472/05, formulada pelo Município de Centenário do Sul, versando sobre a acumulação de cargo em comissão com função gratificada e dedicação exclusiva:

(...) 4 – O Servidor Público Municipal ocupante de Cargo em Comissão pode acumular Função Gratificada e Dedicação Exclusiva? Não e não. Quanto à dedicação exclusiva, os cargos em comissão já pressupõem comprometimento análogo a essa gratificação, sendo incompatíveis com o pagamento de tal verba. No tocante à função gratificada, os cargos em comissão têm mesma premissa, qual seja, o desempenho de atividade de direção, chefia ou assessoramento, sendo que, por pressuporem dedicação exclusiva, não poderão os cargos em comissão serem acumulados com outras funções.

Nesse mesmo sentido, cabe registrar a manifestação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ em relação ao tema:

CONSULTA. ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. CARGO EM COMISSÃO. FUNÇÃO DE CHEFIA, DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO. INCOMPATIBILIDADE.

1. O pagamento de adicional por serviço extraordinário a servidor ocupante de cargo em comissão que, por exercer funções de direção, chefia e assessoramento, não está sujeito a controle rígido de jornada de trabalho, malfeire a ordem constitucional

e a própria legislação que rege a matéria no âmbito do Estado de Alagoas (art. 31, parágrafo único, da Lei Estadual nº 5.247, de 1991). Precedente do CNJ (PP 0000832-19.2007.2.00.0000 – Rel. Cons. Felipe Locke Cavalcanti – 49ª Sessão – j. 09.10.2007 – DJU 25.10.2007).

2. É natural ao servidor público ocupante de cargos de direção, chefia e assessoramento, a atribuição para participação em grupos de trabalho, comissões e outras atividades não necessariamente ligadas às suas atribuições comuns, justamente por tratar-se de profissional com capacidade técnica para o desempenho de tarefas de maior complexidade, o que não implica não em qualquer direito para o servidor ocupante de cargo de provimento em comissão à percepção de qualquer outra gratificação estipendiária que não seja a sua própria remuneração.

3. Mesmo no caso de atuação em plantões judiciários, o servidor ocupante de cargo de provimento em comissão não faz jus ao recebimento de adicional por serviço extraordinário, devendo, nessa hipótese, compensar as horas efetivamente trabalhadas, valendo-se do elemento confiança que caracteriza a relação mantida entre ele e a autoridade à qual é subordinado, nos termos do § 3º do artigo 41 da Lei Estadual nº 7.210, de 2010.

4. Consulta a que se responde negativamente quanto a todas as perguntas. (CNJ - CONS - Consulta - 0002604-75.2011.2.00.0000 - Rel. WALTER NUNES - Sessão 130 - j. 05/07/2011 - destaquei).

Assim, com base nos precedentes citados e nas manifestações técnica e ministerial, VOTO para que a presente consulta seja conhecida e respondida nos seguintes termos:

Não é possível a acumulação da remuneração de cargo em comissão com gratificação por função de confiança ou com outras instituídas em razão de condições excepcionais de serviço.

Por fim, no que se refere à contratação de consultoria jurídica para emitir parecer a respeito do tema objeto da consulta, proponho que o apontamento seja encaminhado para acompanhamento via sistema de fiscalização por parte da unidade técnica competente.

Após o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os devidos registros.

Não havendo outras providências a serem adotadas, os autos poderão ser encerrados e arquivados junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Conhecer a Consulta e, no mérito respondê-la no seguinte sentido: Não é possível a acumulação da remuneração de cargo em comissão com gratificação por função de confiança ou com outras instituídas em razão de condições excepcionais de serviço.

II – Encaminhar o apontamento relativo à contratação de consultoria jurídica para emitir parecer a respeito do tema objeto da consulta para acompanhamento via sistema de fiscalização pela unidade técnica competente.

III – Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os devidos registros.

IV – Não havendo outras providências a serem adotadas, autorizar o encerramento e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de março de 2018 – Sessão nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

I – ser formulada por autoridade legítima;

II – conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida;

III – versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas;

IV – ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V – ser formulada em tese.

§ 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

2. Acórdão nº 3595/17 (processo 90189/15).

PROCESSO Nº: 620742/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: FRAM CONSULTING LTDA, LUIZ CARLOS SETIM, NELSON GONÇALVES

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 673/18 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Concorrência Pública. Contratação de empresa especializada em fornecimento de software e serviços para a gestão pública. Supostas irregularidades no edital. Não comprovação das irregularidades noticiadas. Pela improcedência.



1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/1993 encaminhada por FRAM CONSULTING LTDA., pessoa jurídica de direito privado com sede em Rio Bonito/RJ, em virtude de supostas irregularidades no edital da Concorrência Pública n.º 004/2013-SERMALI do Município de São José dos Pinhais, com vistas à (peça 02, fl. 29):

Contratação de empresa especializada em fornecimento de software e serviços para a gestão pública objetivando a implantação, manutenção e correção de sistema informatizado de gestão pública, especializado para a gestão de saúde pública, a ser executado de forma continuada, necessários à modernização da prestação de serviços públicos à população do município de São José dos Pinhais, incluindo todas as características deste edital e seus anexos.

A abertura do certame ocorreu em 11 de setembro de 2013. O valor máximo previsto foi de R\$ 2.469.000,00 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e nove mil reais).

Aponta a requerente as seguintes irregularidades no edital: (a) prazo exíguo para a visita técnica (item 3.5.4); (b) exigência de apresentação de mais de um atestado de capacidade técnica (item 3.7); (c) exigência de atestados apenas de pessoas jurídicas de direito público; (d) exigência de apresentação de garantia e de capital social mínimo (itens 3.5.2-a e 10.1); e (e) prazo de validade das propostas de preços (item 11).

Aduz que tais exigências afrontam a competitividade da licitação e restringem a participação de interessados, impedindo a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

Assim, requer a procedência da demanda, com a reforma ou a anulação do edital questionado.

Em decorrência do Despacho n.º 513/15-GCG (peça 04), a municipalidade apresentou manifestação preliminar, justificando as exigências impugnadas. Ao final, informou que o procedimento licitatório já estava finalizado e em execução pela empresa IDS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E CONSULTORIA LTDA., vencedora no certame (peças 09/15).

Inobstante os esclarecimentos, o expediente foi recebido pelo Despacho n.º 24/16-GCG quanto aos seguintes pontos: (a) prazo exíguo referente à visita técnica; (b) ilegalidade no critério da pontuação técnica; (c) ilegalidade na exigência de que os atestados sejam emitidos somente por pessoas jurídicas de direito público, em possível afronta ao artigo 30, §1º, da Lei n.º 8.666/93; e, (d) divergência nos prazos de validade das propostas. Por conseguinte, determinou-se a citação do Sr. Nelson Gonçalves (ex-Secretário Municipal de Recursos Materiais e Licitações), do Sr. Luiz Carlos Setim (ex-Prefeito) e do Município de São José dos Pinhais (peça 16).

O município e o ex-gestor manifestaram-se às peças 23 a 26, requerendo a extinção do feito, ante a improcedência das alegações.

Quanto ao prazo para a visita técnica, aduziram que o edital foi publicado em 23/07/2013, sendo oportunizada a visita até o dia 06/09/2013, ou seja, durante 46 (quarenta e seis) dias. Afirmaram que a doutrina sustenta que deve ser fixado prazo razoável para a visita técnica, "jamais podendo determinar dia e hora únicos".

Sobre a pontuação técnica, esclareceram que o edital previu fatores de qualidade dos serviços, inserindo também pontuação por experiência anterior, mediante atestados de capacidade técnica. Tais atestados referem-se a quesito técnico, verificados quando da abertura das propostas, e não a requisito de habilitação.

Ainda, asseguraram que é legal a limitação de pontuação consignada no edital "com vistas a premiar a licitante com maior expertise na prestação dos serviços buscados pela Administração, eminentemente voltado para o Poder Público".

Em relação ao prazo de validade das propostas, ressaltaram que, "a partir da vigência da Lei n.º 10.520/02, o licitador tem o direito de, qualquer que seja a modalidade de licitação, estabelecer no instrumento convocatório o prazo de validade das propostas. Se não o fizer, o prazo será de 60 dias". Assim, concluíram que está correta a disposição do edital que fixou em 120 (cento e vinte) dias a data de validade da proposta.

O Sr. Nelson Gonçalves, por sua vez, informou que foi exonerado do cargo em 29/12/2014, não sendo mais servidor do Município de São José dos Pinhais (peça 30).

Destacou que cabia à sua secretaria apenas a formatação do edital, sendo de responsabilidade da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico qualquer contratação relacionada à tecnologia da informação.

No mérito, alegou que a empresa representante teve conhecimento prévio do edital e poderia ter efetuado a visita técnica no prazo estabelecido, haja vista que protocolou impugnação no dia 03/09/13, ao passo que a visita técnica poderia ser realizada até 06/09/13.

E, quanto ao prazo de validade das propostas, apontou que havia no edital dois prazos, mas a divergência foi esclarecida para a representante em resposta à impugnação.

Sobre os demais pontos objeto da demanda, aduziu que não tinha responsabilidade de definir os parâmetros da contratação, "os quais foram elaborados por área técnica competente".

Em análise, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos opinou pela procedência da Representação, com determinação ao Município de São José dos Pinhais para que (Instrução n.º 69/18, peça 36):

- Abstenha-se de fixar, em seus instrumentos convocatórios, prazos para realização de visita técnica que se encerrem em data anterior à abertura da sessão pública;
- Abstenha-se de estabelecer critérios de pontuação da proposta técnica que impliquem a apresentação de múltiplos atestados, visando à comprovação de experiência do licitante;
- Deixe de incluir em seus editais critérios de pontuação técnica que estabeleçam tratamento desigual entre empresas com experiência em objeto similar no setor público e no setor privado;
- Atente para a necessidade de se republicar o edital, para fins de correção de

eventuais erros, em observância ao art. 21, § 4º, da Lei n.º 8.666/1993.

Ainda, sugeriu a aplicação de uma multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g"[1], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao ex-prefeito e ao ex-secretário, diante das irregularidades identificadas no edital.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por fim, corroborou o opinativo técnico pela procedência da Representação, com a adoção das medidas propostas (Parecer n.º 141/18, peça 38).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A presente Representação versa sobre possíveis irregularidades na Concorrência Pública n.º 004/2013-SERMALI do Município de São José dos Pinhais, noticiadas pela empresa FRAM CONSULTING LTDA.

Segundo consta dos autos, participaram do certame três[2] licitantes, sagrando-se vencedora a empresa IDS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E CONSULTORIA LTDA. pelo valor de R\$ 2.210.000,00 (dois milhões, duzentos e dez mil reais) (peça 15, fl. 220). Por conseguinte, em 18/11/2013 foi celebrado o Contrato n.º 217/2013 pelo prazo de 12 (doze) meses a partir da emissão da ordem de serviço (peça 15, fl. 228).

A fim de conferir maior clareza ao voto, passo à análise individual dos pontos recebidos neste expediente.

2.1 PRAZO EXÍGUO REFERENTE À VISITA TÉCNICA:

Alega a representante que o edital previu a realização de visita técnica até o dia 06/09/2013, sendo a abertura das propostas designada para 11/09/2013. Aduz que tal disposição fere o princípio da competitividade e restringe a participação de licitantes.

Os interessados, por sua vez, informaram que o edital foi publicado em 23/07/2013, de modo que os interessados tiveram mais de 45 (quarenta e cinco) dias para a realização da visita técnica. Ainda, apontaram que a empresa impugnou o edital em 03/09/2013, portanto tinha conhecimento da data estabelecida.

Nesse ponto, entendo que assiste razão aos representados.

A exigência impugnada consta do item 3.5.4 do edital, que estabeleceu o seguinte requisito de qualificação técnica (peça 12, fl. 161):

3.5.4 – Comprobatórios de Qualificação Técnica:

a) Atestado de visita a ser fornecido na ocasião da visita técnica pela Secretaria Municipal de Saúde, para a qual deverá ser efetuado agendamento prévio pelo telefone: (41) 3381-6807, com Walace Marcelo Fagundes ou Leda Veronica Novatzki ou Carlos Eduardo de Oliveira Ramos. A visita deverá ser feita até as 16 horas do dia 06 de setembro de 2013, por responsável da empresa que possua atribuição para o objeto a ser licitado, atestando que o mesmo tomou conhecimento de todas as informações para o cumprimento das obrigações objeto da Licitação. As despesas para o comparecimento referentes à visita técnica são de responsabilidade da empresa licitante. O não cumprimento deste item impedirá a participação neste procedimento licitatório.

Verifica-se que o instrumento convocatório previu como limite para a realização da visita técnica a data de 06/09/2013. Por sua vez, o edital foi publicado em 23/07/2013 (peça 12, fl. 242), sendo designada para o dia 11/09/2013 a abertura da licitação.

Em que pese o argumento de que a data da vistoria não coincidiu com a abertura do certame, o que teria restringido a competitividade, entendo que, no caso concreto, foi conferido prazo razoável para a realização da visita (45 dias desde a publicação do edital), observando-se o disposto no artigo 21, §2º, inciso I, "b", da Lei n.º 8.666/93[3]. Além disso, os interessados dispuseram de prazo para a elaboração/finalização de suas propostas após a realização da referida visita, considerando a relevância do objeto contratado.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Acórdão n.º 3119/2010-Plenário[4]:

(...)

1.6.2. alertar a Prefeitura Municipal de Caldas Novas/GO, para que, nos futuros procedimentos licitatórios que envolvam recursos públicos federais, haja observância das seguintes orientações:

(...)

1.6.2.2. estabeleça prazo adequado para a realização de visitas técnicas, não restringindo-a à dia e horário fixos, tanto no intuito de inibir que os potenciais licitantes tomem conhecimento prévio do universo de concorrentes, quanto a fim de que os possíveis interessados ainda contem, após a realização da visita, com tempo hábil para a finalização de suas propostas;

(sem grifos no original)

Acórdão n.º 2272/2011-Plenário[5]

(...)

9.4 dar ciência à Prefeitura de Aparecida de Goiânia/GO para que:

(...)

9.4.1.6 estabeleça prazo adequado para a realização de visitas técnicas, não as restringindo o dia e horário fixos, tanto no intuito de inibir que os potenciais licitantes tomem conhecimento prévio do universo de concorrentes, quanto a fim de que os possíveis interessados ainda contem, após a realização da visita, tempo hábil para a finalização de suas propostas;

(sem grifos no original)

Logo, julgo improcedente este item da Representação.

2.2 ILEGALIDADE NO CRITÉRIO DA PONTUAÇÃO TÉCNICA E EXIGÊNCIA DE QUE OS ATESTADOS SEJAM EMITIDOS POR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO:

Sustenta a requerente que o edital previu a apresentação de mais de um atestado de capacidade técnica (item 3.7), bem como exigiu que tais atestados fossem emitidos somente por pessoas jurídicas de direito público (Anexo I), em desconformidade com o artigo 30, §1º, da Lei n.º 8.666/93.

Nesse ponto, o expediente também foi recebido para verificar a forma de pontuação



em relação à experiência anterior da licitante, nos termos do Despacho n.º 24/16-GCG.

Em manifestação, os representados defenderam a legalidade das exigências e informaram que os atestados referem-se a quesito técnico, verificados quando da abertura das propostas, e não a requisito de habilitação.

Ademais, afirmaram ser legal exigir atestados emitidos por entidades de direito público, "com vistas a premiar a licitante com maior expertise na prestação dos serviços buscados pela Administração".

Pois bem. Primeiro, deve-se destacar que o item 3.7[6], ora questionado, não consta como requisito de qualificação técnica, mas sim como critério de avaliação da pontuação técnica.

Da mesma forma, os atestados previstos no Anexo I do edital são requisitos para a pontuação técnica, nos termos do item 14.2. Logo, tais disposições não se submetem ao artigo 30[7] da Lei n.º 8.666/93, restando afastadas as insurgências da peça inicial nesses pontos.

Quanto à atribuição de pontuação progressiva relacionada à quantidade de atestados de capacidade técnica apresentada, conforme o item 14.2 do Anexo I, entendo que não houve o alegado prejuízo à competitividade.

Verifica-se do edital que a proponente receberá 05, 10, 20 ou 40 pontos caso apresente 01, 02 a 05, 06 a 10 ou mais de 20 atestados, respectivamente, contemplando o cumprimento de finalidade compatível com o objeto da licitação. Também, serão atribuídos 10 ou 20 pontos quando se apresentar 01 ou de 02 a 05 atestados, respectivamente, abrangendo a informatização de hospital público compatível com o objeto da licitação. Confira-se:

14.2. No quadro abaixo estão relacionados os requisitos que as empresas licitantes deverão considerar para atribuir a pontuação técnica pleiteada e apresentada na proposta técnica. Ressalte-se que a pontuação final da licitante será atribuída pela Comissão de Licitação durante a demonstração do sistema ofertado, através dos seguintes tópicos e sequência:			
Apresentação de atestados de capacidade técnica expedido por pessoa jurídica de direito público, contemplando o cumprimento de finalidade compatível com o objeto desta licitação – 01 atestado.	05		
Apresentação de atestados de capacidade técnica expedido por pessoa jurídica de direito público, contemplando o cumprimento de finalidade compatível com o objeto desta licitação – 02 a 05 atestados.	10		
Apresentação de atestados de capacidade técnica expedido por pessoa jurídica de direito público, contemplando o cumprimento de finalidade compatível com o objeto desta licitação – 06 a 10 atestados.	20		
Apresentação de atestados de capacidade técnica expedido por pessoa jurídica de direito público, contemplando o cumprimento de finalidade compatível com o objeto desta licitação – acima de 20 atestados.	40		
Apresentação de atestados de capacidade técnica expedido por pessoa jurídica de direito público, contemplando a informatização de hospital público compatível com o objeto desta licitação – 01 atestado.	10		
Apresentação de atestados de capacidade técnica expedido por pessoa jurídica de direito público, contemplando a informatização de hospital público compatível com o objeto desta licitação – 02 a 05 atestados.	20		

Nesse caso, considero que a previsão não se mostra desarrazoada, tampouco afronta o caráter competitivo da licitação, até porque tais atestados compreendem apenas 105 pontos num universo de 3.725 pontos possíveis no certame.

Segundo já decidiu o Tribunal de Contas da União, "É legítima a atribuição de pontuação progressiva ao número de atestados apresentados pelos licitantes, desde que a pontuação prevista não se mostre desarrazoada ou limitadora da competitividade da disputa e que conste dos autos expressa motivação para a adoção desse critério". Outrossim, "a experiência da licitante na execução reiterada de determinados serviços de informática em certa medida a qualifica a executá-los com melhor qualidade"[8].

Portanto, resta improcedente a demanda também neste ponto.

2.3 DIVERGÊNCIA NOS PRAZOS DE VALIDADE DAS PROPOSTAS:

Neste particular, a Representação apontou divergência no prazo referente à validade da proposta de preços, haja vista que o edital, em seu item 11, estabeleceu 120 (cento e vinte) dias como prazo de validade, ao passo que a alínea "f" do Anexo V previu 60 (sessenta) dias:

11.0 – DISPOSIÇÕES GERAIS[9]

11.1 – A proposta terá prazo de validade de 120 (cento e vinte dias), a contar da data da entrega da mesma.

(...)

ANEXO V – CARTA PROPOSTA[10]

(...)

f) A validade da proposta é de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data de recebimento das propostas, conforme estipulado no presente edital.

No entanto, entendo que a divergência consiste em simples erro material, que não prejudicou a formulação das propostas.

Embora a Administração não tenha retificado o instrumento convocatório – não há notícias de que o equívoco foi constatado –, verifica-se que, em resposta à impugnação da representante, foi defendida a validade do prazo de 120 (cento e vinte dias), nos seguintes termos (peça 14, fl. 05):

43. Assim, correta a disposição editalícia que fixou a validade da proposta em 120 (cento e vinte dias), em compasso com o tipo de licitação eleito, não havendo, neste tópico, que se falar em retificação do instrumento convocatório.

Dessa forma, julgo improcedente a demanda neste item.

Por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, haja vista a inexistência das irregularidades apontadas na Concorrência Pública n.º 004/2013-SERMALI do Município de São José dos Pinhais, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Conhecer da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993 e julgá-la improcedente, haja vista a inexistência das irregularidades apontadas na Concorrência Pública n.º 004/2013-SERMALI do Município de São José dos Pinhais, nos termos da fundamentação; e

II. Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de março de 2018 – Sessão nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

2. SISSONLINE GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA., IDS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E CONSULTORIA LTDA., MV SISTEMAS LTDA. (peça 13, fl. 02).

3. Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

(...)

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

1 - quarenta e cinco dias para:

(...)

b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço";

4. Processo 007.487/2010-0, Relator Augusto Sherman.

5. Processo 021.188/2010-6, Relator Augusto Sherman.

6. "3.7 - O ENVELOPE 02 - PROPOSTA TÉCNICA deverá conter a documentação comprovando a experiência da equipe técnica e da licitante, através da apresentação de Títulos, Atestados e Certificados." (peça 02, fl. 33).

7. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (...)

8. ACÓRDÃO Nº 1910/2007- TCU – PLENÁRIO, Relator Ministro Benjamin Zymler.

9. Peça 12, fl. 170.

10. Peça 12, fl. 230.

PROCESSO Nº: 95800/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO: AIRTON ANTONIO COPATTI, LENECIR JOSÉ BENACCHIO, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, R. DE S. ALVES EIRELI ME

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACÓRDÃO Nº 674/18 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Presencial. Locação de estruturas para eventos. Expediente parcialmente recebido. Possível restrição geográfica ilegal. Possível exigência de documentos de habilitação não previstos em lei. Juízo de cognição sumária. Pelo provimento cautelar. Suspensão do certame no estado em que se encontra.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação fundamentada na Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por R. DE ALVES EIRELI ME (Faz Eventos)[1], mediante a qual aponta a ocorrência de diversas irregularidades no Pregão Presencial nº 020/2018[2] realizado pelo Município de Santa Helena com vista à "contratação de pessoa jurídica para efetuar locação de estruturas para eventos, através do Sistema de Registro de Preços – SRP[...]" (peça nº 9, fl. 1).

A parte representante aduziu inicialmente que o instrumento convocatório está eivado de ilegalidades, as quais sintetizo doravante:

a) o item 2.2[3] contém cláusula ilegal de restrição geográfica, uma vez que restringe o certame à Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas no Município de Santa Helena e, não existentes 3 (três) ou mais empresas na municipalidade, poderá a competição ser estendida às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas em municípios da microrregião 022 (Toledo);

b) a descrição do objeto licitado (tendas com cobertura tipo pirâmide) é restritiva, pois tendas com cobertura do tipo "chapéu de bruxa" tem a mesma função e eficiência do



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira

06 de abril de 2018

Página 25 de 63

Nº 1799

modelo pirâmide;

c) ilegalidade (por falta de previsão legal) da cláusula 12.13[4] do ato convocatório que, a título de habilitação, exige certidão negativa de protestos emitida por todos os cartórios existentes na comarca da sede da licitante, com data não superior a 30 (trinta) dias;

d) ilegalidade do item 12.12[5] do edital, que exige certidão negativa expedida pelo Cartório Distribuidor da sede da pessoa jurídica (Falência e Concordata) com data não superior a 30 dias, uma vez que a Lei dispõe que a Falência tem validade de 180 (cento e oitenta) dias;

e) ilegalidade do item 12.3[6] do edital, que exige, dentre outros documentos, Alvará no ato do credenciamento, considerando que o artigo 29 da Lei nº 8.666/93 requer "a apresentação de Inscrição no Cadastro Municipal, mas não o alvará";

f) ilegalidade quanto ao item 11.2[7] do edital, que exige a apresentação de duas propostas (uma pela via física e outra via eletrônica).

g) Irregularidade da cláusula 11.5[8] do ato convocatório por restringir o envio de propostas pela via postal, sem justificativa para tanto;

h) Ilegalidade nas penalidades para inexecução contratual previstas no item 25.1[9] do edital, em razão de valores e percentuais abusivos;

i) Diversos documentos exigidos em edital para habilitação de licitantes não atendem exigências contidas em lei, tais como: CAT (Certidão de Acervo Técnico) emitido pelo CREA ou CAU, em nome do responsável técnico (Eng. Civil Arquiteto ou Mecânico) (item 12.18[10]); CAT (Certidão de Acervo Técnico) emitido pelo CREA, em nome do responsável técnico (Eng. Eletricista ou profissional com atribuições) (item 12.19[11]); PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional) da Empresa (item 12.22[12]); PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) da empresa (item 12.23[13]); Certificado de Cadastro junto ao Ministério do Turismo (CADASTUR) (item 12.24[14]);

j) Ilegalidade na exclusividade de participação de micro e pequenas empresas no certame, já que nos casos dos itens 1, 2, 6 e 8, o valor de cada um supera o importe de R\$ 80.000,00.

l) Irregularidade na cláusula 2.7[15] do ato convocatório, haja vista que a Administração informou os dados do fiscal do procedimento, quando o correto seria "informar o cargo do responsável, assim, caso o servidor se afaste de suas funções, fica fácil identificar qual será o servidor competente pela fiscalização, através do cargo que ocupa perante o órgão público" (peça nº 3, fl. 10).

m) Ilegalidade no item 11.2, "c"[16], pois tratando o objeto licitatório de "locação" (e não de "aquisição"), os licitantes não devem ser compelidos a indicar marca dos itens para os quais apresentar proposta de preços;

n) o edital é silente quanto ao prazo de antecedência para realização do pedido de material contratado;

o) o item 6.5[17] do edital é ilegal por prever que no caso de não cumprimento ou inobservância das exigências pactuadas para o fornecimento, "o fornecedor deverá providenciar a substituição dos serviços, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, contados do recebimento da notificação, sem ônus para o Município, e independentemente de eventual aplicação das penalidades cabíveis". Sobre tal cláusula, argumentou que a aplicação de multas deve ocorrer somente nos casos em que a empresa não proceder a substituição do material dentro do prazo estipulado.

Diante do pedido cautelar de suspensão do certame formulado pela parte representante e da proximidade da realização do Pregão (26/02/2018), determinei a intimação do Município de Santa Helena para que se manifestasse nos autos, esclarecendo qual a fundamentação e base legal de cada uma das exigências questionadas nessa Representação, além de juntar aos autos cópia integral do procedimento licitatório vergastado.

O Município de Santa Helena, por seu representante legal, apresentou manifestação prévia (peças nº 14-18), na qual ressaltou que, em virtude de impugnação ao edital proposta por Ana Marcia Kaul - ME, a licitação foi prorrogada para a data de 7 de março de 2018.

Ainda, informou que a representante também apresentou impugnação ao edital junto ao Município, que foi parcialmente acatada, com a republicação do ato convocatório. Dentre os diversos itens apontados como irregular na peça exordial, a municipalidade apresentou manifestação apenas quanto aos pontos que não foram acatados em sede de impugnação ao edital, permanecendo, portanto, controvertidos.

Assim, aduziu o Município inicialmente que não há irregularidade em restringir o certame a licitantes sediadas em Santa Helena, haja vista que assim dispõe a Lei Complementar nº 123/2006 (com alterações trazidas pela Lei Complementar nº 147/2014) e, também, a Lei Municipal nº 2.386/2015.

Sobre a exigência de que as tendas sejam do tipo "pirâmide", excluindo o modelo "chapéu de bruxa", explicou a Administração que são estruturas distintas de fácil percepção. Aquela, "indicada para utilização em eventos em dias de chuva, por conter calhas para coleta e direcionamento de águas, e pode ser montada de forma acoplada sem a incidência de goteiras, além de que o sistema de instalação é resistente a chuvas e ventos, por possuir maior número de barras de suporte da lona, pés de sustentação de ferro 0,20x,020, podendo ser alongado (aumento da altura)". Já o modelo "chapéu de bruxa" seria estrutura mais simples e inferior, sem calhas, não atendendo às necessidades dos eventos realizados pelo município, por oferecer menor resistência às intempéries como vendavais e chuvas.

Quanto à exigência de alvará e outros documentos (tais como CAT emitido pelo CREA ou CAU; PCMSO; PPRA), a municipalidade argumentou que as alegações da representante não encontram respaldo jurídico, sendo descabida sua retirada do edital. Sobre tal ponto, colacionou a resposta à impugnação, defendendo que a exigência é essencial para "verificar o ramo de atividade que de fato a empresa exerce, pois ocorrem casos de empresas que possuem vários CNAES em seus contratos sociais, porém não possuem liberação em seu alvará municipal".

Ainda, asseverou a Administração que a Lei de Licitações contém lista de documentos a serem exigidos para a realização dos certames, mas não impede que

o município venha a complementar tal rol.

No que diz respeito à não aceitação de proposta via postal, a municipalidade manteve a exigência, sob o argumento de que os atrasos no serviço postal ou endereçamento inadequado podem gerar problemas.

Ao fim, quanto à indicação do gestor do contrato, o Município argumentou que tal medida pode ser adotada da forma que melhor convier à Administração.

Pugnou pelo indeferimento do pedido cautelar e total improcedência da Representação, com o consequente arquivamento.

É o relatório.

2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A Representação deve ser parcialmente recebida, vez que preenche os requisitos do §1º[18] do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30[19] e 34[20] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[21], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, verifico pelos fundamentos apresentados que há possível irregularidade na aplicação da legislação pertinente às licitações e aos contratos administrativos no Pregão Presencial nº 020/2018, promovido pelo município de Santa Helena, senão vejamos.

Segundo consta do item 2.2 do edital, a licitação é destinada à exclusiva participação de microempresas e empresas de pequeno porte com sede no município de Santa Helena, com fundamento no artigo 48, inciso I[22], da Lei Complementar nº 123/2006 e na Lei Municipal nº 2.386/2015 (peça nº 18).

Referido diploma legal local regulamenta as compras da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional no âmbito do Município, estabelecendo as seguintes diretrizes:

Art. 9º O Município deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 1º Os processos licitatórios exclusivos para aquisição de bens e serviços de natureza divisíveis previstos no "caput" e as cotas de até 25% previstas no artigo 8º desta lei, poderão ser destinados unicamente às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município de SANTA HELENA, capazes de cumprir com as exigências estabelecidas no instrumento convocatório quando existentes em número igual ou superior a 03 (três) competitivas, devendo, em caso contrário, serem ampliados às microempresas, empresas de pequeno porte regionais, assim entendidas aquelas sediadas em municípios situados na microrregião 022 (Toledo), de acordo com classificação oficial do IBGE.

§ 2º Na realização de processos licitatórios exclusivos poderão ser empregadas quaisquer das modalidades de licitação.

§ 3º A condição de microempresa ou empresa de pequeno porte local ou regional é requisito de habilitação nos processos licitatórios exclusivos previstos no artigo 9º desta lei e nas cotas de até 25% (vinte e cinco por cento) previstas no artigo 8º desta lei, quando aplicado o disposto no § 1º deste artigo.

Ocorre que, analisando o mencionado dispositivo da lei local em cotejo com a legislação complementar (art. 48, §3º[23], LC nº 123/2006), parece-me, nesse juízo preliminar, que a interpretação conferida pela municipalidade, de restringir o certame à participação de microempresas e empresas de pequeno porte locais, não está em consonância com os princípios licitatórios, gerando possível restrição à competitividade.

Vejase-se que o citado artigo 48 prevê que a administração poderá, justificadamente, "estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido", o que, em princípio, não autoriza a restrição geográfica a licitantes de outras localidades.

Nada obstante, é de se observar que tramita perante esta Casa processo especificamente destinado à consolidação de entendimento acerca da restrição geográfica em apreço, qual seja o Prejudicado nº 465761/17, sob a relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Assim, considero necessário[24] o recebimento da presente Representação da Lei nº 8.666/1993, diante da possível violação aos princípios licitatórios.

Acerca dos itens 12.3, 12.18, 12.19, 12.22, 12.23 e 12.24 do edital, os quais preveem a exigência de apresentação de diversos documentos de habilitação, reputo prudente o recebimento da Representação (itens "e" e "i" do Relatório), a fim de perquirir se foram exigidos documentos fora do permissivo legal e/ou em desacordo com a proporcionalidade e razoabilidade.

Quanto aos demais pontos que permaneceram controvertidos (sem alteração após impugnação do edital), observo que não merecem prosperar, sendo satisfatórias as justificativas prestadas pela municipalidade.

Em relação à descrição do objeto licitado, com exigência de tendas do tipo pirâmide, observo que não há ilegalidade na descrição, pois conforme demonstrado pelo Município, o tipo "pirâmide" é diferente do modelo "chapéu de bruxa", que não atende às necessidades contratuais almejadas.

Do mesmo modo, está bem justificada a questão da impossibilidade do envio de propostas via correio e indicação do fiscal do certame (pelo nome do servidor e não apenas o seu cargo) no edital.

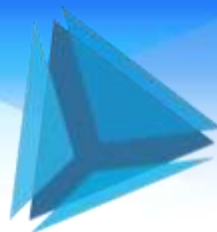
3. PEDIDO CAUTELAR

Ainda, em vista da irregularidade noticiada, o representante pugnou pela suspensão liminar do certame, sustentando que há fumus boni iuris e periculum in mora.

Compulsando os autos, efetivamente verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar pleiteada.

O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela parte representante, as quais foram parcialmente recebidas, conforme considerações já tecidas no item anterior.

Além disso, cumpre observar que no presente caso há grandes indícios de violação aos princípios da isonomia, igualdade e ampla competitividade, os quais devem



nortear as licitações e contratos administrativos, conforme artigo 3º da Lei nº 8.666/93[25].

Reflexivamente, é possível que a limitação do rol de competidores (aos licitantes sediados no Município de Santa Helena) seja prejudicial à vantajosidade e à economicidade da futura contratação.

O periculum in mora, por sua vez, também está caracterizado, já que a franca continuidade do processo licitatório, previsto para data de 07 de março do corrente ano, pode vir a cancelar uma iminente contratação dissonante dos ditames legais. Do mesmo modo, pode representar distanciamento da seleção de proposta mais vantajosa à administração.

É preciso ressaltar, todavia, que embora esta medida cautelar tenha o condão de suspender o processo licitatório vergastado, não gerará qualquer direito à contratação e/ou participação da empresa representante no certame, nem neste momento e nem por ocasião do julgamento do mérito.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar formulado pelo representante, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, o Pregão Presencial nº 020/2018 até ulterior julgamento de mérito.

4. DISPOSITIVO:

Em razão do exposto, decido:

1.1 Receber parcialmente a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, nos termos da fundamentação;

4.2 Suspender, cautelarmente, o processo licitatório no estado em que se encontra, com fundamento no inciso XII[26] do artigo 32 e no §1º do artigo 282[27] do Regimento Interno, bem como no inciso IV do §2º do artigo 53[28] da Lei Orgânica;

4.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para:

a) Intimar, com urgência, via comunicação processual eletrônica e e-mail, o Município de Santa Helena, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item “4.2”;

b) Efetuar a citação, na forma regimental, do (i) Município de Santa Helena, na pessoa de seu representante legal, (ii) do Sr. Lenecir José Benacchio (Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Associativismo e signatário do edital); (iii) do Prefeito do Município de Santa Helena, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 35, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[29], apresentem defesa, devendo o município juntar cópia integral do procedimento licitatório questionado;

c) Incluir na autuação, na categoria de “representados”, todas as pessoas físicas e jurídicas acima mencionadas;

4.4 Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item “4.3”, retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[30] e 282, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Homologar, nos termos do artigo 282, §1º do Regimento Interno, o provimento cautelar concedido por meio do Despacho nº 313/18 - GCILB.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOEPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de março de 2018 – Sessão nº 8

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Pessoa jurídica de direito privado com sede em Franca-SP.

2. O valor global máximo admitido para o certame é de R\$1.029.200,00 (um milhão, vinte e nove mil e duzentos reais). A data de julgamento prevista em edital é 26/02/2018 às 8h.

3. 2.2 - O presente processo licitatório é destinado exclusivamente à participação de Microempresa e empresa de pequeno porte, conforme Lei complementar 123/2006 e alterações e conforme Lei municipal nº 2.386/2015, inclusive conforme artigo 9º que segue:

Art. 9º O Município deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

§1º Os processos licitatórios exclusivos para aquisição de bens e serviços de natureza divisíveis previstos no “caput” e as cotas de até 25% previstas no artigo 8º desta lei, poderão ser destinados unicamente às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município de SANTA HELENA, capazes de cumprir com as exigências estabelecidas no instrumento convocatório quando existentes em número igual ou superior a 03 (três) competitivas, devendo, em caso contrário, serem ampliados às microempresas, empresas de pequeno porte regionais, assim entendidas aquelas sediadas em municípios situados na microrregião 022 (Toledo), de acordo com classificação oficial do IBGE.

4. 12.13 – Certidão negativa de protestos emitida por todos os cartórios existentes na comarca da sede da licitante, com data não superior a 30 dias da data limite para recebimento das propostas, se outro prazo não constar no documento;

5. 12.12 - Certidão negativa expedida pelo Cartório Distribuidor da sede da pessoa jurídica, (Falência e Concordata) com data não superior a 30 (trinta) dias, da data limite para recebimento das propostas, se outro prazo não constar no documento;

6. 12.3 - Os licitantes que apresentarem os documentos constantes dos itens 12.3.1, 12.3.2 e Alvará no ato do credenciamento estão dispensados da apresentação dos mesmos no envelope documentação.

7. 11.2 - A Proposta de Preços deverá ser apresentada composta por uma via impressa atendendo as quantidades e especificações constantes do termo de referência, sob pena de inabilitação da licitante.

a) Impreterivelmente a proposta de preços deverá ser elaborada/preenchida no site do Município www.santahelena.pr.gov.br acessando o portal do cidadão e seguindo os passos conforme descrito

no Anexo VIII;

b) deverá imprimir uma via da proposta preenchida no site e entrega-la no envelope A, pois somente nessa proposta conterá o protocolo e a senha de acesso para que se possa acessá-la e importá-la para participação no certame.

c) A empresa deverá preencher todos os campos destinados a informações do licitante e seu representante, e, marca e preços unitários dos itens para os quais apresentar proposta de preços.

8. 11.5 – Não serão aceitas propostas encaminhadas na forma de via postal.

9. 25.1 - As licitantes vencedoras deste certame serão aplicadas as sanções previstas na Lei nº 8.666/93, nas seguintes situações, dentre outras:

25.1.1 - Pela inexecução total do objeto a:

25.1.2 - Advertência;

25.1.3 - Multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor total do Contrato, no caso de inexecução

total do objeto contratado, recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, contado da comunicação oficial;

25.1.4 - Pela recusa injustificada para a entrega dos itens ofertados, nos prazos previstos neste edital, será aplicada multa na razão de 50% (cinquenta por cento) calculado sobre o valor do item em questão.

25.1.5 - Pelo atraso ou demora injustificados para a entrega dos itens ofertados, além dos prazos estipulados neste edital, aplicação de multa na razão de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por dia, de atraso ou de demora;

25.1.6 - Pela execução em desacordo com o solicitado ou problemas na emissão da Nota Fiscal, aplicação de multa na razão de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor total do contrato/ordem de compra, por infração; com prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a efetiva substituição dos serviços;

10. 12.18 - CAT (Certidão de Acervo Técnico) emitido pelo CREA ou CAU, em nome do responsável técnico (Eng. Civil Arquiteto ou Mecânico), referente desempenho da atividade, pertinente e compatível com o objeto da licitação, por execução de serviços de características semelhantes, em quantidades iguais ou semelhantes ao objeto da presente licitação, acompanhado do respectivo Atestado de Capacidade Técnica vinculado a CAT, para os itens 01, 02, 03, 04, 05, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19 e 20;

11. 12.19 - CAT (Certidão de Acervo Técnico) emitido pelo CREA, em nome do responsável técnico (Eng. Eletricista ou profissional com atribuições), referente desempenho da atividade, pertinente e compatível com o objeto da licitação, por execução de serviços de características semelhantes, em quantidades iguais ou semelhantes ao objeto da presente licitação, acompanhado do respectivo Atestado de Capacidade Técnica vinculado a CAT, para os itens 06, 19 e 20;

12. 12.22 - PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional) da Empresa, conforme Norma Regulamentadora NR-7 da Portaria Nº 24, de 29/12/1994, para todos os itens.

13. 12.23 - PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) da empresa, conforme Norma Regulamentadora NR-09, da Lei No. 6.514, de 22/12/1977, para todos os itens.

14. 12.24 - Certificado de Cadastro junto ao Ministério do Turismo (CADASTUR), como fornecedor de Infraestrutura de Apoio para Eventos, para todos os itens.

15. 2.7 – O fiscal do referido procedimento será o servidor: ROGÉRIO INÁCIO LENZ – 3268 1035.

16. 11.2 - A Proposta de Preços deverá ser apresentada composta por uma via impressa atendendo as quantidades e especificações constantes do termo de referência, sob pena de inabilitação da licitante.

a) Impreterivelmente a proposta de preços deverá ser elaborada/preenchida no site do Município www.santahelena.pr.gov.br acessando o portal do cidadão e seguindo os passos conforme descrito no Anexo VIII;

b) deverá imprimir uma via da proposta preenchida no site e entrega-la no envelope A, pois somente nessa proposta conterá o protocolo e a senha de acesso para que se possa acessá-la e importá-la para participação no certame.

c) A empresa deverá preencher todos os campos destinados a informações do licitante e seu representante, e, marca e preços unitários dos itens para os quais apresentar proposta de preços.

17. 6.5 - No caso de não cumprimento ou inobservância das exigências pactuadas para o fornecimento, nos termos das previsões deste Edital e de seus Anexos, o fornecedor deverá providenciar a substituição dos serviços, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, contados do recebimento da notificação, sem ônus para o Município, e independentemente de eventual aplicação das penalidades cabíveis.

18. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

19. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

20. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

21. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

22. Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

23. Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

(...)

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

24. Forçoso ressaltar que este Conselheiro, em casos similares, concedeu medida cautelar de suspensão do certame, vide autos nº 398959/17 e 398550/17.

25. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira

06 de abril de 2018

Página 27 de 63

Nº 1799

que lhes são correlatos.

26. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

27. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

28. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

29. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

(...)

II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias;

30. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 374375/17

ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: GIMERSON DE JESUS SUBTIL

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 677/18 - TRIBUNAL PLENO

Termo de ajustamento de Gestão. Prazo para regularização de pendências de gestão anterior (Agenda de obrigações e Prestações de Contas Anuais). Aprovação.

1. RELATÓRIO

O Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Território Nordeste do Paraná (CODENOP), pessoa jurídica de direito público interno, representado por seu Presidente, Sr. Gimeron de Jesus Subtil, solicita a celebração, com este Tribunal, de um Termo de Ajustamento de Gestão para a “adequação dos procedimentos de envio de Prestação de Contas Anuais do Consórcio/COMPROMISSÁRIO, para cumprimento da Agenda de Obrigações”.

A justificar seu pleito, o Sr. Subtil argumenta que, ao assumir a presidência, em janeiro/2017, deparou-se com a situação de mora do Consórcio, desde 2012, quanto ao envio dos dados do SIM-AM, SIM-AP, Mural de Licitações e das respectivas prestações de contas, herdada da gestão anterior.

Interessado em regularizar tais pendências, sustenta estar adotando as medidas necessárias para tanto.

Todavia, não sendo possível a regularização imediata de todas as pendências, protesta pela celebração de um Termo de Ajustamento de Gestão justamente quanto ao prazo necessário para a normalização da situação.

O pleito foi instruído com a respectiva minuta (peça 03).

Admitido o processamento do pedido (Despacho 1292/17- GCILB), ele foi submetido à manifestação das respectivas Unidades Técnicas – COFIM, COFAP e COFIT (peças 11/13), que, em linhas gerais, se posicionaram pela celebração do instrumento.

Na sequência, observando que não lograria cumprir a proposta inicial, o Consórcio pleiteou uma majoração de 90 (noventa) dias dos prazos inicialmente propostos.

Em nova manifestação, as Unidades Técnicas entenderam inexistir óbice à majoração pretendida (peças 22/24), tendo a COFIM mencionado que:

O cumprimento do TAG somente será possível mediante a fixação de prazo razoável. Nesse sentido, ponderando que o gestor do Consórcio está tomando as medidas necessárias para regularizar a situação da Entidade e que diante da complexidade requerida para tanto, os prazos inicialmente propostos serão insuficientes e ainda, que o TAG não foi assinado pelas partes, opina-se pela concessão do TAG considerando os novos prazos propostos...

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pela não celebração do termo (peça 25).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A teor do que dispõe o art. 1º da Resolução 59/2017[1], o Termo de Ajustamento de Gestão objetiva a regularização voluntária de atos e procedimentos perante este Tribunal.

Já o art. 2º daquela normativa esclarece que, para viabilizar a almejada regularização, será fixado um prazo razoável para que o responsável providencie o cumprimento da lei, dos princípios que regem a administração pública e das decisões deste Tribunal. Nesse contexto, a despeito do entendimento ministerial, o pleito formulado pelo atual Presidente do Consórcio de concessão de prazo para regularização das pendências (deixadas pela gestão anterior) revela-se compatível com o TAG.

Ainda que a proposta objetive, de forma indireta, a consecução de certidão liberatória para fins de transferência voluntária, o fato é que a mora em questão está prejudicando a atividade fiscalizatória deste Tribunal, o que também deve ser ponderado.

A ratificar o intuito de regularização do requerente e a positividade da celebração do TAG, registro que o gestor atual já apresentou as - até então omitidas - prestações de contas dos exercícios de 2012 a 2016, protocoladas sob ns. 61393017, 610524/17, 626293/17, 650160/17 e 298423/17, respectivamente.

Assim, diferentemente do que entendeu o MPJTC, tenho que a celebração do TAG, além de prestigiar a transparência, incentivará a regularização da situação do Consórcio perante esta Corte, até porque o seu descumprimento também obstará a indigitada certidão.

Não configurada, portanto, nenhuma das hipóteses de vedação constantes do art. 13[2] da Resolução 59/2017, passo a tratar da viabilidade da celebração do instrumento, iniciando pelas considerações técnicas.

Com base na proposta do requerente, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal estruturou uma minuta (posteriormente atualizada com a dilação de prazo pleiteada). Da redação proposta pela COFIM, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal se limitou a sugerir a inserção de um parágrafo às disposições finais do instrumento (peça 12).

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por sua vez, aderiu a tais sugestões.

Da leitura das ponderações e da redação sugerida pelas unidades técnicas, tenho que elas lograram harmonizar a proposta do requerente à razoabilidade e à prevalência do interesse público, exigidas pelo art. 10[3] da citada Resolução.

De toda sorte, relativamente às cláusulas peremptórias, fixadas no art. 11[4] da indigitada Resolução, entendo oportunas as seguintes observações:

a- Das obrigações e dos responsáveis:

As obrigações necessárias para que o Consórcio retome sua regularidade foram precisamente discriminadas na cláusula segunda da minuta.

Os responsáveis pelo adimplemento das obrigações foram apontados no parágrafo sexto da mesma cláusula (no caso, o Contador e o Representante Legal do requerente).

Contudo, o Contador não foi nominado e lançado como um dos signatários do termo, o que deve ser reparado por ocasião da respectiva celebração (redação final), sob pena de não se sujeitar às obrigações estabelecidas[5].

b- Do prazo de cumprimento das obrigações:

O prazo para cumprimento de cada uma das obrigações foi pontualmente fixado na cláusula segunda da minuta, inclusive com estabelecimento do termo inicial da contagem (parágrafo sétimo da mesma cláusula), conforme prevê o § 1º[6] do art. 8º da citada Resolução.

c- Das sanções pelo inadimplemento:

A cláusula terceira da minuta contemplou as sanções para a hipótese de descumprimento. Contudo, o caput da cláusula omitiu a sujeição do Sr. Contador às respectivas sanções, o que deve ser acrescido quando da redação final do instrumento.

d- Da adesão dos signatários:

A adesão dos signatários aos termos do instrumento, exigida tanto no art. 10 quanto no 11 da Resolução, está prevista na cláusula quarta do instrumento. Contudo, o Sr. Contador foi novamente olvidado, o que deve ser corrigido na redação final do termo. Respeitadas tais observações (já consignadas na minuta que acompanha este voto), não vislumbro razões que justifiquem a rejeição da presente proposta de celebração de TAG.

Em face do exposto, acompanhando as ponderações técnicas e com fundamento no § 5º[7] do art. 9º da LC 113/2005, bem assim na Resolução TCE/PR 59/2017[8], VOTO no sentido de que este Tribunal:

I. Aprove a anexa minuta de Termo de Ajustamento de Gestão, cujo principal objetivo é a fixação de um prazo razoável para que o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Território Nordeste do Paraná regularize suas pendências perante este Tribunal;

II. Submeta o ajuste à assinatura do Presidente e do Contador do Consórcio requerente, bem assim deste Relator e do Presidente deste Tribunal;

III. Publique o instrumento no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; e

IV. Expeça os autos à Coordenadoria de Execuções, superado o prazo recursal, para adoção das respectivas providências.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Aprovar a anexa minuta de Termo de Ajustamento de Gestão, cujo principal objetivo é a fixação de um prazo razoável para que o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Território Nordeste do Paraná regularize suas pendências perante este Tribunal;

II. Submeter o ajuste à assinatura do Presidente e do Contador do Consórcio requerente, bem assim do Relator e do Presidente do Tribunal;

III. Publicar o instrumento no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; e

IV. Expedir os autos à Coordenadoria de Execuções, superado o prazo recursal, para adoção das respectivas providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de março de 2018 – Sessão nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator



JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Que normatizou o TAG no âmbito deste Tribunal.

2. Art. 13. Não se admite a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão quando:

I - houver indícios de desvio de recursos públicos de que possa resultar a responsabilização individual do gestor;

II - implicar na redução dos percentuais constitucionais e legais de investimento mínimo, a exemplo da saúde e da educação;

III - implicar em renúncia de receita, ressalvadas as multas e sanções imputáveis pelo próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

IV - implicar no descumprimento de disposição constitucional ou legal;

V - concluir a fase de instrução do processo ou procedimento, quando cabível o Termo de Ajustamento de Gestão incidental;

VI - versar sobre ato ou procedimento objeto de Termo de Ajustamento de Gestão rejeitado ou não homologado;

VII - estiver em execução Termo de Ajustamento de Gestão firmado com o mesmo gestor signatário ou com a entidade representada, sobre a mesma matéria;

VIII - verificado o descumprimento de metas e obrigações assumidas por meio de outro Termo de Ajustamento de Gestão;

IX - houver processo ou procedimento com decisão definitiva irrecorrível sobre a matéria; ou

X - for proposto no período de 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições na esfera em que estiver inserido o gestor competente.

3. Art. 10. As condições de tempo, lugar e modo previstas no plano de ação para a regularização e adequação dos atos e procedimentos serão convencionadas observando-se a razoabilidade e a prevalência do interesse público.

4. Art. 11. O Termo de Ajustamento de Gestão deve conter, dentre outras cláusulas:

I - a identificação precisa da obrigação ajustada e do responsável pelo seu adimplemento;

II - a estipulação do prazo para o cumprimento;

III - a expressa adesão de todos os signatários às suas disposições; e

IV - as sanções a serem aplicadas em caso de inadimplemento total ou parcial.

5. Resolução 59/217, Art. 8º O Termo de Ajustamento de Gestão sujeita seus signatários às obrigações ajustadas, que serão regularmente monitoradas pelo Tribunal, por intermédio da respectiva Inspeção de Controle Externo ou Coordenadoria competente.

6. Art. 8º ...

§ 1º Os prazos para cumprimento das obrigações serão contados da publicação do Termo no DETC-PR.

7. § 5º O Tribunal de Contas poderá, para adequar os atos e procedimentos dos órgãos ou entidades sujeitos ao seu controle, mediante proposta de seus Conselheiros e aprovação do Tribunal Pleno, firmar Termo de Ajustamento de Gestão - TAG, a ser disciplinado em ato normativo próprio, cujo cumprimento permitirá afastar a aplicação de penalidades ou sanções.

8. Que normatizou o TAG no âmbito deste Tribunal.

ANEXO ÚNICO:

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Termo de Ajustamento de Gestão que entre si celebram o Tribunal de Contas do Estado Paraná e o Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento do Território Nordeste do Paraná - CODENOP, com o objetivo de pactuar adequadamente o adimplemento das obrigações do CODENOP dos exercícios financeiros de 2012 a 2017 que estão em atraso perante o Tribunal.

Pelo presente instrumento, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, órgão constitucional de controle externo, por seu Presidente, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, doravante denominado COMPROMITENTE, e o CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ - CODENOP, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 08.146.697/0001-15, com sede na Rua Doutor Aloysio de Barros Tostes, 420, Centro - Nova Fátima - PR, CEP 86.310-000, neste ato representado pelo Presidente Sr. GIMERSON DE JESUS SUBTIL, brasileiro, (estado civil...), (profissão...), inscrito no CPF nº 689.440.129-20 e portador do RG nº (xxx), residente e domiciliado na nº na cidade de - PR, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, e:

CONSIDERANDO às competências atribuídas aos Tribunais de Contas pelo art. 70 e seguintes da Constituição da Federal, bem como a competência atribuída ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelo inciso I do art. 2º da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e com fundamento na Resolução nº 59/2017 de 1º de fevereiro de 2017;

CONSIDERANDO que o inciso IX do art. 71 da Constituição Federal confere aos Tribunais de Contas a atribuição de "assinar prazo para que o órgão ou entidade adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade";

CONSIDERANDO que o representante legal do Consórcio, ora COMPROMISSÁRIO, assumiu seu mandato em 27/01/2017, tendo se deparado com a situação de inadimplência das obrigações do Consórcio perante o COMPROMISSÁRIO.

RESOLVEM celebrar, nos termos do art. 9º, § 5º, da Lei Complementar nº 113/2005, o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Termo tem por objeto o encaminhamento de dados aos sistemas do Tribunal de Contas e a adequação dos procedimentos de envio de Prestação de Contas Anuais do COMPROMISSÁRIO, bem como o cumprimento da Agenda de Obrigações.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

Para cumprimento do objeto, o COMPROMISSÁRIO assume as seguintes obrigações:

Parágrafo primeiro - dos prazos para a remessa de informações ao Sistema de Informações Municipais - SIM/AM

Metas	Referência	Ano	Prazo máximo para a entrega
Entrega do módulo de acompanhamento mensal	Meses 0 a 13	2013	180 dias
Entrega do módulo de acompanhamento mensal	Meses 0 a 13	2014	190 dias
Entrega do módulo de acompanhamento mensal	Meses 0 a 13	2015	200 dias
Entrega do módulo de acompanhamento mensal	Meses 0 a 13	2016	210 dias

Entrega do módulo de acompanhamento mensal	Meses 0 a 7	2017	220 dias
--	-------------	------	----------

Parágrafo segundo - dos prazos para a remessa de informações ao Sistema de Informações Municipais - SIM/AM

Metas	Referência	Ano	Prazo máximo para a entrega
Entrega do módulo de atos de pessoal	Bimestre 1 a 6	2013	180 dias
Entrega do módulo de atos de pessoal	Bimestre 1 a 6	2014	190 dias
Entrega do módulo de atos de pessoal	Bimestre 1 a 6	2015	200 dias
Entrega do módulo de atos de pessoal	Bimestre 1 a 6	2016	210 dias

Parágrafo terceiro - dos prazos para a remessa de informações ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP

Metas	Referência	Ano	Prazo máximo para a entrega
Entrega do módulo de Folha de Pagamento	Meses 1 a 7	2017	220 dias

Parágrafo quarto - dos prazos para a atualização das informações do Mural de Licitações

Metas	Referência	Ano	Prazo máximo para a entrega
Fechamento mensal do Mural de licitações	Meses 1 a 12	2013	130 dias
Fechamento mensal do Mural de licitações	Meses 1 a 12	2014	130 dias
Fechamento mensal do Mural de licitações	Meses 1 a 12	2015	140 dias
Fechamento mensal do Mural de licitações	Meses 1 a 12	2016	140 dias
Fechamento mensal do Mural de licitações	Meses 1 a 7	2017	140 dias

Parágrafo quinto - dos prazos para a entrega das prestações de contas anual

Metas	Referência	Ano	Prazo máximo para a entrega
Entrega da Prestação de contas	Exercício financeiro	2012(*)	150 dias
Entrega da Prestação de contas	Exercício financeiro	2013	190 dias
Entrega da Prestação de contas	Exercício financeiro	2014	200 dias
Entrega da Prestação de contas	Exercício financeiro	2015	210 dias

(*) Para a elaboração e apresentação da prestação de contas do exercício de 2012 entrar em contato com a COFIM para obtenção das orientações inclusive em relação a remessa de dados ao SIM/AM.

Parágrafo sexto - ficam responsáveis pelo envio das informações, nos prazos acima estipulados, o Contador e o Representante Legal do COMPROMISSÁRIO, ambos devidamente cadastrados nos sistemas do COMPROMITENTE.

Parágrafo sétimo - os prazos máximos de entrega contam sempre da data de publicação no Diário Oficial Eletrônico do COMPROMITENTE.

CLÁUSULA TERCEIRA - SANÇÕES EM CASO DE INADIMPLEMENTO

O descumprimento de quaisquer das cláusulas ora pactuadas, sujeitará o COMPROMISSÁRIO, seu Representante e seu Contador, após prévia notificação e concessão do prazo de 15 (quinze) dias para saneamento, cumprimento ou apresentação de justificativas, às seguintes medidas:

Parágrafo primeiro - multa pecuniária, nos valores previstos na Lei Orgânica do TCE/PR pelo descumprimento de cada obrigação pactuada.

Parágrafo segundo - rescisão do ajuste.

Parágrafo terceiro - prosseguimento de eventual processo ou procedimento sobre a matéria objeto do Termo.

Parágrafo quarto - a multa pecuniária nos valores previstos na Lei Orgânica do COMPROMITENTE deverá ser pelo descumprimento de cada obrigação constante da CLÁUSULA SEGUNDA, podendo ser cumulativa ou não.

CLÁUSULA QUARTA - DISPOSIÇÕES FINAIS

Parágrafo primeiro - as partes reconhecem ao presente Termo eficácia de título executivo extrajudicial, na expressa dicção do art. 71, § 3º da Constituição Federal, art. 498, II, do Regimento Interno e art. 2º, § 3º, da Resolução TCE-PR nº 59/2017.

Parágrafo segundo - o presente compromisso de ajustamento entra em vigor e produz efeitos imediatos após a publicação no DETC-PR, sendo que as obrigações pactuadas deverão ser cumpridas no prazo máximo de 220 (duzentos e vinte) dias da publicação do Termo (Art. 8º, § 1º, da Resolução nº 59/2017).

Parágrafo terceiro - até 15 (quinze) dias após o término do prazo definido no parágrafo anterior, deverá ser elaborado um relatório com as informações das obrigações cumpridas (contendo a obrigação pactuada e a data do cumprimento), ao qual se dará ampla publicidade local, encaminhando-se uma via ao COMPROMITENTE (art. 9º da Resolução nº 59/2017).

Parágrafo quarto - as obrigações estabelecidas obrigam a entidade, o gestor signatário, seus substitutos e sucessores, e o Contador da entidade, devendo ser repassado cópia deste TAG aos novos gestores e aos entes consorciados para ciência (art. 10, parágrafo único, da Resolução 59/2017).

Parágrafo quinto - as metas estabelecidas e inseridas neste TAG não implicam suspensão ou impedimento para o cumprimento das obrigações futuras que deverão ser observadas nas correspondentes agendas de obrigações.

CLÁUSULA QUINTA - DA PUBLICAÇÃO

Este Termo de Ajustamento de Gestão será publicado no Diário Oficial Eletrônico do COMPROMITENTE e do COMPROMISSÁRIO, para fins de publicidade.

E por estarem de acordo com as cláusulas e condições aqui estabelecidas, firmam o presente em 2 (duas) vias de igual teor e forma.

Curitiba, ...

GIMERSON DE JESUS SUBTIL

PRESIDENTE DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ

COMPROMISSÁRIO

JOSÉ DONIZETE DE LIMA

CONTADOR DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ

IVAN LELIS BONILHA



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira

06 de abril de 2018

Página 29 de 63

Nº 1799

Conselheiro Relator

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

COMPROMITENTE

PROCESSO Nº: 469295/17

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: AGENCIA FRANCESA DE DESENVOLVIMENTO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 678/18 - TRIBUNAL PLENO

Relatório de Auditoria. Exercício de 2016. Programa de Recuperação Ambiental e Ampliação da Capacidade da Rede Integrada de Transporte, parcialmente financiado pela Agência Francesa de Desenvolvimento e com aporte de contrapartida do Município de Curitiba. Aprovação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Relatório de Auditoria Independente, exercício de 2016, realizada pela Coordenadoria de Fiscalizações Específicas (COFE) sobre o Contrato de Empréstimo nº CBR 3005 01 K, firmado em 19 de julho de 2011, entre a Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD) e o Município de Curitiba, no valor de EUR 36.150.000,00 (trinta e seis milhões e cento e cinquenta mil euros), destinados ao cofinanciamento do Programa de Recuperação Ambiental e Ampliação da Capacidade da Rede Integrada de Transporte do Município de Curitiba, cujo custo total foi estimado em até EUR 72.300.000,00 (setenta e dois milhões e trezentos mil euros).

O objetivo geral do programa é “contribuir para uma melhor qualidade de vida dos cidadãos da cidade de Curitiba, por meio de ações de recuperação da bacia do Rio Barigui, desenvolvimento ambiental e redução da emissão de gases de efeito estufa, melhoria no desempenho do Sistema Integrado de Transporte Público, a realocação dos cidadãos que vivem em áreas de risco e realização de estudos e pesquisas que servirão de base para o planejamento futuro da cidade”.

Em síntese, o atingimento do objetivo do Programa se dará a partir da execução de ações previstas em três principais categorias de investimentos: infraestrutura (transporte, ambiente e habitação), desenvolvimento ambiental e estudos, pesquisas e gestão do programa.

Até o encerramento do exercício de 2016, foram creditados na conta do mutuário - em 2011, 2012 e 2015 - o total de EUR 31.141.170,00 (R\$ 87.001.724,28), sendo que em 2016 não houve solicitação de desembolso.

Segundo esclareceu a equipe, o universo executado em 2016 foi de R\$ 36.662.344,90, o equivalente a cerca de 27% do acumulado, sugerindo a relevância financeira do exercício para os objetivos de desenvolvimento do Programa. Deste montante, R\$ 26.547.062,83 (72,4%) dizem respeito a recursos da AFD[1] e R\$ 10.115.282,07 (27,6%) ao aporte local, o que elucida o agravamento do desequilíbrio do pari-passu (50%-50%) ao longo de 2016. Mais de um terço (34,15%) do total dos recursos externos (R\$ 77.744.604,59) foi executado durante o exercício auditado.

Inexistindo solicitações de desembolso para o exercício, fixou-se como escopo da auditoria as informações de origens e aplicações de recursos, com foco nos dados de pagamentos e investimentos efetuados em 2016.

Em razão da amplitude do Programa, a equipe adotou um procedimento de amostragem para a definição das obras, licitações e contratos a serem auditados, focando na continuidade, no acompanhamento e na complementariedade dos trabalhos desempenhados em exercícios precedentes.

Arrematando os trabalhos, a equipe apresentou suas conclusões e recomendações. Na sequência, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela aprovação do Relatório de Auditoria.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Trata-se de Relatório de Auditoria sobre o Programa de Recuperação Ambiental e Ampliação da Capacidade da Rede Integrada de Transporte do Município de Curitiba, parcialmente financiado pela Agência Francesa de Desenvolvimento com recursos do Contrato de Empréstimo nº CBR 3005 01 K e com aporte de contrapartida do Município de Curitiba, relativo ao exercício de 2016.

Partindo do critério de amostragem, foram auditados:

a- em continuidade aos trabalhos iniciados em 2015:

OBJETO	PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	CONTRATO	EXECUÇÃO	
			R\$	%[2]
Execução das obras da Linha Verde Norte (Trecho 3.1)	RDC 01/15 SMOP/OPP	22.029/15	19,2 milhões	52,34

b- 03 (três) procedimentos licitatórios e seus respectivos contratos, a saber:

OBJETO	PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	CONTRATO	EXECUÇÃO	
			R\$	%[3]
Execução das obras da Linha Verde Norte (Trecho 3.2)	RDC 01/16 SMOP/OPP	22.493/16	1,03 milhão	2,81
Execução das obras do Parque Linear do Rio Barigui (Área 4)	Concorrência 14/15	22.063/15	5,6 milhões	15,32
Consultoria para execução de pesquisa origem-destino e modelagem de transportes	CP 03/14 IPPUC	Contrato 292/15 IPPUC	4,8 milhões	13,17
TOTAL			11,4 milhões	31,30

Relativamente ao sistema de controle[4], a equipe consignou que “a UGP está cumprindo com razoável grau de segurança o papel a ela atribuído”, “contando com boa estrutura para controle e execução das ações, assim como com equipe capacitada e plenamente envolvida com o Programa”.

Especificamente quanto ao controle contábil-financeiro, observou que:

- as operações e transações são realizadas de acordo com as autorizações emitidas pela organização;
- as transações são registradas adequadamente para possibilitar a preparação das Demonstrações Financeiras;
- o acesso aos bens e/ou instalações é permitido mediante autorização da Administração; e
- os lançamentos contábeis são criados para controlar a obrigação de responder pelos recursos e comparados com os recursos físicos.

Sobre a regularidade dos procedimentos licitatórios e dos respectivos Contratos que foram objeto da auditoria, a equipe notou que, de modo geral, a regulamentação pertinente foi seguida.

Quanto ao controle e acompanhamento da execução das obras[5], “ainda que as medições e acompanhamentos das obras ou serviços estejam organizados e razoavelmente transparentes para que se possa acompanhar e fiscalizar a obra”, “a formalização dos processos de fiscalização pode ser aprimorada”.

Ao final, a equipe propôs as seguintes recomendações (relativamente à execução das obras da Linha Verde Norte (Trecho 3.1):

- Que os relatórios técnicos de ensaios sejam devidamente identificados o que inclui a data, a indicação do técnico responsável bem como a sua assinatura;
- Que no processo de fiscalização seja efetuado, pelo responsável, o registro das aprovações de materiais empregados (de acordo com as características técnicas), do atendimento, da realização e dos resultados de controles tecnológicos de serviços, dos laudos técnicos que comprovem as especificações requeridas e o atendimento de Normas Brasileiras específicas, conforme definido no Memorial Descritivo e Especificações Técnicas da Obra;
- Que o agente responsável pela fiscalização de obras certifique-se rotineiramente que o Diário de Obras ou Livro Registro seja efetivamente preenchido diariamente e devidamente assinado pelas partes, contendo os registros das solicitações do contratado e fiscalização e respectiva concordância ou não, além das alterações nos serviços e/ou materiais propostas pelo executante e autorizadas pela fiscalização, aceite de materiais e serviços, bem como os eventos significativos da obra; e
- Que os Boletins de Medição tragam os quantitativos de serviços realizados durante o período considerado assim com o acumulado até esta data, indicando o total atingido em relação ao estimado em orçamento.

Inexistindo indícios de dano ao erário ou de antijuridicidades, entendo desnecessária a instalação de procedimentos específicos de fiscalização das recomendações feitas, bastando que a Coordenadoria de Fiscalizações Específicas pondere a questão por ocasião da auditoria do exercício subsequente.

Pelo exposto, acompanhando a opinião ministerial e com fulcro no artigo 269-A[6] do Regimento Interno, VOTO:

I - pela aprovação deste Relatório de Auditoria; e

II - pela expedição dos autos à Coordenadoria de Fiscalizações Específicas para ciência, remessa aos auditados e posterior arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I - aprovar este Relatório de Auditoria Independente, exercício de 2016, relativamente ao Contrato de Empréstimo nº CBR 3005 01 K, firmado em 19 de julho de 2011, entre a Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD) e o Município de Curitiba; e

II - determinar a expedição dos autos à Coordenadoria de Fiscalizações Específicas para ciência, remessa aos auditados e posterior arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de março de 2018 – Sessão nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Agência Francesa de Desenvolvimento.

2. Materialidade de execução financeira total do Programa no ano.

3. Relativamente ao total executado no exercício.

4. UGP - Unidade de Gerenciamento do Programa.

5. Execução das obras da Linha Verde Norte (Trecho 3.1).

6. Art. 269-A. Os relatórios de auditoria, de que trata o art. 164, I, serão autuados, distribuídos ao Relator e encaminhados ao Tribunal Pleno para ciência e deliberação e remessa aos entes auditados, nos termos do inciso II, do mesmo artigo.

§ 1º Após a aprovação do encaminhamento do respectivo relatório e da proposta de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, caberá a Coordenadoria de Fiscalizações Específicas instaurar os respectivos processos, para a apuração das irregularidades detectadas.

§ 2º O Tribunal dará ciência das deliberações aos Governos Estadual e Federal, e ao organismo multilateral de crédito.

PROCESSO Nº: 404250/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL

INTERESSADO: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, EDSON JOSÉ

STANISZEWSKI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 679/18 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Representação da Lei nº 8.666/93. Violação ao artigo 38. Não



provimento.

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista, interposto pela senhora Angela Maria Moreira Kraus, da decisão consubstanciada no Acórdão 1.746/15 – Tribunal Pleno (peça 54), por meio do qual julgou-se procedente a Representação da Lei nº 8.666/93, autos 377.546/13, e determinou a aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 113/2005 à recorrente em razão da violação ao art. 38 da Lei nº 8.666/93 ante a existência de vícios formais e graves indícios de fraude no Convite 1/2008, que culminou com a contratação do contador Edson José Staniszewski pela Câmara Municipal de Farol.

A decisão recorrida consignou que a contratação do contador Edson José Staniszewski foi efetivada antes da data prevista para a abertura do Convite 1/2008. Ademais, ainda segundo a decisão recorrida, houve indício de direcionamento do certame para adjudicação ao senhor Edson José Staniszewski, a fim de simular a legalidade da contratação, pois restou claro que ele prestava serviços na Câmara Municipal de Farol desde de 2005, sem qualquer documento que possa provar a legalidade da contratação.

Quanto à afronta ao artigo 38 da Lei nº 8.666/93, verificou-se que: (i) o processo não foi autuado e numerado; (ii) a comissão de licitação não foi designada por ato de autoridade competente; (iii) não há parecer jurídico; (iv) não houve ato de adjudicação e homologação; (v) as publicações não foram realizadas; (vi) os documentos de habilitação dos licitantes não foram rubricados.

A recorrente alega, em síntese, que não houve fraude no procedimento licitatório, apenas erro de digitação do contrato, sem que tenha sido elaborado antes da realização do certame; que não houve afronta ao artigo 38 da Lei nº 8.666/93; na sequência, juntou aos autos cópias do Acórdão recorrido (peça 66), das informações registradas pela entidade no SIM-AM (peça 67), do Convite nº 001/2007 realizado pela Câmara Municipal de Farol (peça 68) e do contrato de prestação de serviços realizado com o senhor Edson José Staniszewski no exercício de 2005 (peça 69).

Quanto ao descumprimento do artigo 38, alega que são erros comuns nas pequenas unidades administrativas que não podem ser atribuídas ao gestor, pois este não tem conhecimento técnico para analisar os aspectos da regularidade do processo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, no Parecer 164/16 (peça 77), manifestou-se pelo não provimento do recurso, pois a ausência de documentos e ritos básicos ofende a forma da licitação e aos objetivos fundamentais do processo de compra pública de bens e serviços.

Por fim, entende a unidade técnica que até pode ter ocorrido erro material no preenchimento do contrato, mas que "evidência que isto ocorreu baseado na prévia ciência daquele que seria o vencedor de um certame que, em substância, não existiu. E não existiu porque o contratado já estava selecionado" (fl. 6 da peça 77).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 1.944/17 (peça 81), manifestou-se pelo não provimento do recurso, corroborando o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Como bem fundamentou a unidade técnica, o erro material no preenchimento do contrato de prestação de serviços pode até ter ocorrido, mas demonstra o direcionamento do certame para adjudicação ao senhor Edson José Staniszewski, a fim de simular a legalidade da contratação, pois restou claro que o mesmo prestava serviços desde 2005, sendo assim, seria apenas uma continuação da sua prestação de serviços.

Quanto à ofensa ao artigo 38 da Lei nº 8.666/93, reforça a inexistência de processo licitatório prévio, contrariando o devido processo legal, haja vista a não comprovação do cumprimento dos ritos básicos da licitação, tais como: (i) autuação e numeração do processo; (ii) designação de comissão de licitação; (iii) parecer jurídico; (iv) ato de adjudicação e homologação; (v) publicação dos atos; e (iv) rubrica dos documentos de habilitação dos licitantes.

Pelo exposto, acompanho as manifestações uniformes e VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso, mantendo integralmente o Acórdão nº 1.746/15 – Tribunal Pleno.

Transitada em julgado a decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, a fim de que os autos nº 377.546/13 voltem a figurar como principais, tendo em vista o art. 32, § 3º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer e, no mérito, julgar pelo não provimento do recurso, mantendo integralmente o Acórdão nº 1.746/15 – Tribunal Pleno;

II – Transitada em julgado a decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, a fim de que os autos nº 377.546/13 voltem a figurar como principais, tendo em vista o art. 32, § 3º do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de março de 2018 – Sessão nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO Nº: 958612/15**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS****INTERESSADO: JOSÉ ROGÉRIO DOS SANTOS****ADVOGADO / PROCURADOR MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO****RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO****ACÓRDÃO Nº 680/18 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA: Recurso de Revista. Pagamentos realizados sem cobertura contratual. Prejulgado 6. Não provimento do recurso.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do Recurso de Revista, interposto pelo senhor José Rogério dos Santos, em face do Acórdão n.º 5.503/15 – Segunda Câmara (autos 267.144/14), por meio do qual foram julgadas irregulares as contas do Poder Legislativo do Município de Sertãozinho, referente ao exercício financeiro de 2013, em razão de imprópria contratação e atuação dos serviços de assessoria contábil e jurídica, com determinação para a aplicação de multas[1]. Ainda, determinou a comprovação, no prazo de 60 dias, da regularização dos serviços de assessoria contábil e jurídica, mediante a contratação de contador e advogados efetivos.

O Acórdão recorrido ressaltou que não havia assessoria jurídica para a entidade, havendo somente um advogado investido no cargo em comissão, atendendo exclusivamente à Presidência do Órgão. Ademais, os serviços de contabilidade eram desempenhados concomitantemente por servidor comissionado e pela empresa terceirizada.

O recorrente alegou, em síntese, que os cargos de contador e advogado inexistiam em 2013, mas que efetuou contratação de serviços de assessoria e consultoria voltados para a elaboração de Projeto de Lei/Resolução, para a criação dos cargos mencionados na estrutura da Câmara Municipal, de forma a permitir a realização do concurso público.

Ressaltou o recorrente que realizou todos os esforços a fim de regularizar a situação do responsável pela contabilidade da Câmara, o que demonstraria sua boa-fé.

Ainda, afirmou que havia compatibilidade com o mercado dos valores pagos para os serviços contábeis contratados com a Caldana & Martins (R\$ 2.500,00 – dois mil e quinhentos reais), assim como para os de assessor jurídico (R\$ 2.489,81 – dois mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e oitenta e um centavos), sem causar prejuízo ao erário.

Por fim, alegou que o assessor da presidência teria sido colocado à disposição a fim de suprir as necessidades da Câmara Municipal e não dos vereadores, conforme Resolução n.º 02/2012.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, mediante Instrução n.º 1051/17, manifestou-se pelo não provimento do recurso, em razão:

a) o recorrente não comprovou que houve realização de concurso público infrutífero/frustrado, ainda que existente cargo vago para a função de técnico em contabilidade, caracterizando afronta ao Prejulgado n.º 6;

Independentemente da compatibilidade de valores pagos, como alegado pelo recorrente, o Prejulgado não foi observado nem o artigo 37, II da Constituição Federal.

b) consta dos autos a certidão de habilitação do contador responsável, senhor Murilo Luís Andrade Caldana, mas o seu vínculo com a Câmara Municipal de Sertãozinho não foi declarado;

c) em relação ao contrato firmado com o escritório Caldana & Martins para a prestação de serviços de contabilidade, verificou que este prestava serviços desde 2008 e que, mesmo com o fim do prazo em abril de 2012 – Convite 2/2011, foi aditado para vigor de 23/04/2013 até 30/04/2014, cujos pagamentos continuaram sendo efetuados até 2015;

d) no que diz respeito ao cargo de assessor jurídico, a entidade não indicou o responsável, apenas alegou a inexistência do cargo (peça 53). Apenas no final do exercício houve preenchimento da vaga do responsável jurídico, através da designação do assessor jurídico da presidência para o desempenho das funções;

e) cabe à Câmara Municipal preencher quadros com servidores efetivos exercendo serviços contábeis e jurídicos;

f) foi informado (peça 12) que não havia previsão do cargo de contador no quadro de pessoal da Câmara, no entanto, foi verificado que existia uma vaga disponível de Técnico em Contabilidade;

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 4479/17, corroborou o entendimento da unidade técnica e manifestou-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Caldana & Martins, sociedade contratada para a prestação dos serviços de contabilidade por R\$ 2.500,00 mensais, prestava serviços desde 2008. A unidade técnica verificou que o término do prazo de 12 (doze) meses do contrato referente ao Convite 2/2011 ocorreu em abril de 2012. Entretanto, somente em 23/04/2013 o contrato foi aditado até 30/04/2014, ou seja, foram realizados pagamentos sem cobertura contratual.

Ressalto que a contratação terceirizada de contador só seria possível após a comprovação de que foram realizados concursos públicos infrutíferos, conforme determina o Prejulgado 6, o que não ocorreu no presente caso.

Em face do exposto, acompanho as manifestações uniformes e VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso.

Transitada em julgado a decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, a fim de que os autos nº 267.144/14 voltem a figurar como principais, nos termos do art. 32, parágrafo 3º do Regimento Interno[2].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira

06 de abril de 2018

Página 31 de 63

Nº 1799

CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer e, no mérito, julgar pelo não provimento do recurso;

II – Transitada em julgado a decisão, determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, a fim de que os autos nº 267.144/14 voltem a figurar como principais, nos termos do art. 32, parágrafo 3º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de março de 2018 – Sessão nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. 3.4. aplicar as seguintes multas administrativas ao Sr. José Rogério dos Santos (todas da Lei/PR 113/05): (a) art. 87, § 4º, em razão da irregularidade das contas; (b) art. 87, IV, "g", em razão da ausência de assessoria jurídica para a Entidade; (c) art. 87, IV, "g", em razão da manutenção de serviços de assessoria contábil em completa ofensa ao previsto no Prejulgado 06-TCE/PR;

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO Nº: 741684/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: PROJETO RESGATE DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE ALTÔNIA

INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, EDVALDO SOFIENTINI, JALVES GOMES DE SOUZA, JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ALTÔNIA, PEDRO NUNES DA MATA

ADVOGADO / PROCURADOR JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 681/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Alegação de multa desproporcional. Registro indevido no cadastro de responsáveis com contas irregulares. Provimento.

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de revista, interposto pelo senhor Pedro Nunes da Mata, ex-prefeito do Município de Altônia (01/01/2009 a 31/12/2012), em face do Acórdão n.º 3.999/16 – Primeira Câmara, o qual julgou pela procedência parcial do Relatório de Auditoria n.º 11/2014 relativo aos exercícios financeiros de 2012 a 2014, a fim de considerar irregulares as contas referentes às transferências voluntárias realizadas pelo Município de Altônia ao Projeto Resgate da Criança e Adolescente de Altônia, com aplicação de multas e ressarcimentos.

O referido Relatório de Auditoria apontou 5 (cinco) achados: 1) utilização de recursos do convênio para pagamento de parcelamento de dívida do INSS; 2) pagamento de encargos moratórios com recursos do convênio; 3) pagamento e retiradas sem documentação comprobatória; 4) repasses e despesas executadas fora da vigência do Termo de Convênio e 5) ausência de efetiva contabilização do repasse de R\$ 65.230,50 (sessenta e cinco mil, duzentos e trinta reais e cinquenta centavos).

O Acórdão rescindindo afastou a punição referente aos achados 1 e 5, convertendo-os em ressalva e aplicando multa ao gestor; considerou regulares os fatos referentes aos achados 2 e 4 e julgou irregular o achado 3, com recolhimento parcial dos recursos repassados, de modo solidário e multa.

O recorrente alega, em síntese, que a multa aplicada a ele em relação ao achado 5 (ausência de efetiva contabilização do repasse de R\$ 65.230,50 (sessenta e cinco mil, duzentos e trinta reais e cinquenta centavos), teria sido desproporcional, pois a irregularidade foi convertida em ressalva, o que justificaria o afastamento da multa. Ademais, alega que não houve desvio de finalidade, o que poderia demonstrar a boa-fé.

Do mesmo modo, seu nome foi incluído no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, mas que não existem irregularidades atribuídas a ele, tendo ocorrido um erro material.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, mediante Parecer n.º 178/16, manifestou-se pelo provimento parcial, em razão:

a) a conversão em ressalva do achado 5 ocorreu em razão do posterior registro do valor, estando de acordo com o artigo 16 da Lei Complementar n.º 113/2005 e com a Uniformização de Jurisprudência n.º 08 deste Tribunal.

A ressalva não extingue a ilicitude que decorreu da ausência de efetiva contabilização do repasse, e a multa tem caráter sancionatório.

b) quanto ao alegado erro material, assiste razão ao recorrente, pois seu nome foi incluído no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, sendo que o Achado n.º 5 foi convertido em ressalva.

Além disso, o único fato julgado irregular foi em relação ao achado n.º 3, o qual não decorreu de conduta praticada pelo recorrente, portanto, seu nome não poderia ter sido inscrito no referido cadastro.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 6578/17, corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao lançamento de seu nome no rol dos agentes públicos com contas julgadas irregulares, constata-se que tal fato decorreu de erro material, pois a decisão imputou a responsabilidade pelo Achado a outro gestor.

Quanto à ausência da contabilização do repasse, considerando que o equívoco

decorreu de erro meramente formal, do qual não proveio dano ao erário, tendo sido corrigida ainda antes da decisão recorrida, afasto a sanção pecuniária imposta ao gestor.

III - VOTO

Portanto, VOTO pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo provimento para afastar a multa que lhe foi imposta e para determinar a baixa do nome do senhor Pedro Nunes da Mata do cadastro dos responsáveis com contas irregulares.

Transitada em julgado a decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, a fim de que os autos nº 979.187/14 voltem a figurar como principais, nos termos do art. 32, parágrafo 3º do Regimento Interno[1].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer do recurso e, no mérito, julgar pelo provimento, para afastar a multa que lhe foi imposta e para determinar a baixa do nome do senhor Pedro Nunes da Mata do cadastro dos responsáveis com contas irregulares;

II – Transitada em julgado a decisão, determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, a fim de que os autos nº 979.187/14 voltem a figurar como principais, nos termos do art. 32, parágrafo 3º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de março de 2018 – Sessão nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO Nº: 473373/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: AGUINALDO LUIS CHICHETTI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, HONORATO PEREIRA MACHADO, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES, MUNICÍPIO DE RONCADOR, VERONICA SEMIGUEM LABIAK

ADVOGADO / PROCURADOR DAIANA TEREZA KRISANOVESKI, VIVALDO ORESTI DUMKE

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 682/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Preliminar de intempestividade. Princípio da Isonomia. Aplicação por analogia do art. 381, alíneas "b" e "f" do Regimento Interno. Princípio do devido processo legal. Preliminar afastada. Mérito. Progressão funcional/Reenquadramento. Longo decurso de tempo no exercício das funções. Presunção de boa-fé. Negativa de registro. Graves consequências sociais. Princípios da dignidade da pessoa humana e da segurança jurídica. Conhecimento e provimento do recurso.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do Recurso de Revista, interposto por Verônica Semiguel Labiak, da decisão consubstanciada no Acórdão nº 879/17 – Segunda Câmara (peça 94) que negou registro à sua aposentadoria no cargo de Educadora Infantil, em face da ascensão funcional ocorrida após a Constituição Federal de 1988, quando a recorrente passou de um cargo de nível fundamental para outro de nível médio sem concurso público e também, sem a formação exigida.

A recorrente alega, estar amparada nos princípios da boa-fé, da contributividade, da solidariedade e outros, os quais, a seu entender, lhe asseguram o direito ao registro da aposentadoria pela qual contribuiu durante todo o seu período de trabalho.

Aduz que, independente da nomenclatura durante o enquadramento, contribuiu com os valores dos quais gerou sua inativação, não podendo ter o registro da aposentadoria negado, por erro da Municipalidade, o que lhe causaria prejuízo (peça 103).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em face do lapso temporal já transcorrido e com base nos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, opinou pelo provimento do recurso e pela reforma do Acórdão nº 879/17 – Segunda Câmara (Parecer 2.620/17, peça 115).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo não provimento do recurso, em face da sua intempestividade e, eventualmente, caso conhecido, pela impossibilidade de registro da aposentadoria da servidora em cargo com denominação diversa do cargo pelo qual se prestou concurso público (Parecer nº 40/18, peça 117).

II. FUNDAMENTAÇÃO

Nos casos em que se nega o registro do ato de pessoal e se determina ao Município ou ao ente previdenciário a citação do interessado, entendo, com fundamento no princípio da isonomia, que o início da contagem do prazo recursal deve se dar da mesma forma estabelecida pelo Regimento Interno quando o interessado tenha sido intimado por AR ou por oficial designado pelo Tribunal, isto é, respectivamente da juntada aos autos do AR ou da certidão lavrada pelo oficial[1].



No caso dos autos, o Município certificou a citação da interessada mediante petição autuada aos autos em 29/5/2017 (peça 97), implicando, ao menos em tese, a extinção do prazo recursal em 20/6/2017.

A petição da senhora Verônica Semiguem Labiak foi protocolada em 28/6/2017 (peça 102).

No entanto, observo que a ciência da decisão não foi firmada pela senhora Verônica Semiguem Labiak como determinado pelo Acórdão recorrido, mas por Eronildo Labiak em 26/5/2017 (peça 99).

Nesse peculiar contexto, não sendo possível estabelecer a data da efetiva citação da recorrente e, ainda, considerando que a petição foi protocolada apenas seis dias depois do prazo recursal se citada fosse, com base na garantia do devido processo legal assegurada constitucionalmente, afasto a preliminar de intempestividade apontada pelo Ministério Público de Contas, uma vez que não se mostra desarrazoado, face à gravidade das consequências sociais que poderão advir da negativa de registro do ato de aposentadoria, conceder apenas seis dias para se ter a recorrente como efetivamente citada.

Quanto ao mérito, observo que consta da decisão recorrida trecho da manifestação municipal esclarecendo que a servidora trabalhou desde o seu ingresso no serviço público em 1982 na Creche Jesus Menino exercendo as funções de Direção e Coordenação dessa instituição até meados de 2009 e que, embora não possuísse a escolaridade mínima para o cargo, exerceu de fato a função de Atendente de Creche durante a maior parte da carreira.

Prossegue a municipalidade concluindo que em 2010, com a criação do cargo de Educador Infantil, denominação dada aos ocupantes do cargo de Monitora Educacional conforme art. 2º, § 6º da Lei Municipal nº 927/2001, a exigência da escolaridade específica repetia-se como conditio sine qua non para os ocupantes do cargo, o que mais uma vez não se verificou no caso da servidora Verônica Semiguem Labiak.

Ocorre que, a par de todos esses fatos, a aposentada conta hoje com quase 66 anos e que do ato de concessão da aposentadoria, publicado em dezembro/2012, já se passaram mais de 5 anos.

Assim, e considerando o longo período de tempo em que a segurada exerceu as funções inerentes ao cargo em que se aposentou, inobstante a carência de formação específica, e face à presunção de sua boa fé, não omitindo nenhuma informação dos agentes previdenciários, e tendo presente as graves consequências sociais que poderão decorrer da negativa de registro de sua aposentadoria[2], com fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana e da segurança jurídica, tenho para mim que o recurso de revista merece provimento.

III. VOTO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso de revista e, no mérito, pelo seu provimento para determinar o registro do ato de inativação da senhora Verônica Semiguem Labiak no cargo de Educadora Infantil, consubstanciado na Portaria nº 358/2012, do Município de Roncador.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro.

Efetuada os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer do recurso de revista e, no mérito, julgar pelo seu provimento, para determinar o registro do ato de inativação da senhora Verônica Semiguem Labiak no cargo de Educadora Infantil, consubstanciado na Portaria nº 358/2012, do Município de Roncador;

II – Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro.

III – Efetuados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de março de 2018 – Sessão nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:

§ 1º As citações e intimações consideram-se perfeitas:

(...)

b) por via postal, mediante ofício registrado, com a juntada aos autos do aviso de recebimento pela unidade administrativa, no prazo máximo de 3 (três) dias, contado do retorno do respectivo aviso ao Tribunal;

(...)

f) por oficial designado pelo Tribunal, com a juntada do instrumento de mandado e da certidão respectiva aos autos.

2. Art. 62. Concedido o benefício previdenciário, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o pagamento do benefício será imediatamente suspenso e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

PROCESSO Nº: 497470/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: CRYSTANGELICA ULRICH, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, SINVAL FERREIRA DA SILVA, ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, ATILA SAUNER POSSE, FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 683/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Parceria com OSCIP - Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida. Terceirização indevida de serviços públicos. Ausência de concurso público. Não restou caracterizada omissão de fundamentação, pois Acórdão recorrido adotou fundamentos da unidade técnica. Ausência de especificação de despesas realizadas a título de taxa de administração. Responsabilidade solidária da autoridade administrativa que não adotou as providências para apuração do dano ao erário. Desvio de finalidade. Não provimento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos dos Recursos de Revisão, interpostos pelo Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida (peça 156) e pelo senhor Sinval Ferreira da Silva (peça 144), em face do Acórdão nº 2.426/15 – Pleno (autos 99.269-8/14, peça 133), por meio do qual negou-se provimento ao Recurso de Revista, mantendo integralmente o Acórdão nº 5.457/14 – Primeira Câmara (autos 47.370-6/09), que julgou irregulares as contas referentes aos exercícios de 2008 e 2009, com recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 697.845,24 (seiscentos e noventa e sete mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), solidariamente, pelo senhor Sinval Ferreira da Silva; pela Presidente da entidade, senhora Crystangela Ulrich e pela própria entidade, Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, em razão: a) ineficiência dos serviços prestados; b) terceirização indevida de serviços públicos; c) existência de taxas administrativas irregulares e provisões sem demonstração; d) ausência de consonância entre extratos bancários e demonstrativos de receitas e despesas; e) inobservância das normas legais para a realização de concurso de projetos.

Em suas razões, o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida alega, em síntese, que o Acórdão nº 2.426/15 – Pleno não teria apreciado as razões apresentadas por ele, mas apenas as razões apresentadas pelo senhor Sinval Ferreira da Silva, negando vigência a diversos dispositivos legais.

Alega que, de acordo com o artigo 374 do Regimento Interno, a ausência de fundamentação seria hipótese de nulidade do Acórdão.

Ademais, afirma o recorrente que o Acórdão nº 5.154/14 – Primeira Câmara julgou pela irregularidade das contas em razão da terceirização dos serviços públicos municipais e por terem servido de ressarcimento à taxa de administração.

No entanto, alega que esse posicionamento não estaria de acordo com a jurisprudência das instâncias superiores, que legitimam e validam as parcerias do Estado com o terceiro setor, pois deveriam ser examinados à luz das regras previstas na Lei Federal nº 9.790/1999, regulamentada pelo Decreto nº 3.100/1999.

De acordo com referida Lei, o Estado firma termo de parceria com entidade sem fins lucrativos (OSCIP), para a promoção de atividades não exclusivas do Poder Público[1], exigindo cumprimento de metas de qualidade e compartilhando responsabilidades.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal teria consolidado seu entendimento sobre o assunto por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1923, a qual avaliou a conformidade da Lei Federal nº 9.637/98 que institui a celebração de parcerias entre o Estado e entidades qualificadas como OSCIP's, com a Constituição Federal.

Ainda, ressalta que de acordo com o Tribunal de Contas da União nos autos nº 014.379-2001-7[2],

"pode-se extrair que o conceito de taxa de administração adotado pelo Tribunal de Contas da União refere-se à cobrança de um percentual do montante repassado para custeio do convênio a título remuneratório da entidade, sem qualquer relação direta com as atividades desenvolvidas. Assim, para que fique caracterizada a "taxa de administração", é necessário que a despesa (a) não tenha correspondência com ações previstas no Plano de Trabalho e (b) destine-se a remunerar a entidade, em flagrante desvio de finalidade. Em sentido contrário, as despesas indiretas são aquelas necessárias à manutenção da estrutura da entidade prestadora de serviços, geralmente relacionadas ao escritório ou administração central, portanto indispensáveis à correta execução do objeto do ajuste, pois sem o financiamento desse tipo de custo a entidade, que já não possui fins lucrativos não encontra condições mínimas de continuar em atividade.

O Acórdão nº 5754/14 da Primeira Câmara diverge desse entendimento do E. Tribunal de Contas da União exatamente no ponto em que desconsidere o destino dado aos recursos, que sempre guardou relação com o plano de trabalho, conforme foi demonstrado no decorrer da prestação de contas.

Sendo assim, resta claro que o repasse de recursos públicos para o pagamento de despesas indiretas, que guardem relação com a execução do objeto da colaboração, não caracteriza taxa de administração e é inteiramente admitido, desde que comprovado documentalmente, como assim o fez a Recorrente."

O senhor Sinval Ferreira da Silva (prefeito nos períodos 2005/2008 e 2009/2012) alega em suas razões que este Tribunal de Contas não teria, na época, competência para apreciar prestação de contas de OSCIP, pois a presente prestação refere-se aos exercícios de 2008 e 2009, e apenas com a Resolução nº 28/2011 a competência foi firmada.

Ainda, requer a exclusão da sua responsabilidade quanto à desaprovção das contas, a exclusão da responsabilidade pecuniária solidária, bem como a exclusão do ressarcimento ao erário, pois de acordo com precedentes[3], as responsabilidades foram atribuídas apenas ao gestor da OSCIP, excluindo o prefeito municipal.



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira

06 de abril de 2018

Página 33 de 63

Nº 1799

Desta forma, também requer a exclusão da multa proporcional ao dano e demais penalidades previstas nos itens V e VI do Acórdão n.º 5754/14 – Primeira Câmara. A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, mediante Parecer n.º 167/16, manifestou-se pelo não provimento dos recursos, em razão:

a) no que diz respeito ao recurso do senhor Sinval Ferreira da Silva, os pedidos de exclusão da responsabilização do ex-prefeito não devem ser acolhidos, pois nos acórdãos citados pelo recorrente, não ocorreram desvios de finalidade como no caso em tela; quanto aos pedidos de exclusão das multas e dos demais pedidos em relação às penalidades previstas nos itens V e VI do Acórdão n.º 5754/14 – Primeira Câmara, estes não são cabíveis em sede de recurso de revisão.

Ademais, o dever de prestar contas das OSCIP's está previsto no artigo 1º, VI da Lei Complementar n.º 113/2005.

b) quanto ao recurso do Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, mesmo que o Acórdão n.º 2426/15 não tenha rebatido os argumentos apresentados pelo Instituto, não ocorreu violação dos direitos constitucionais, pois no referido Acórdão o Relator observou que a unidade técnica havia analisado todos os documentos apresentados pelo recorrente e acolheu o Parecer da então Diretoria de Análise de Transferências[4].

Quanto ao argumento referente à terceirização de mão de obra de que não teria sido ilícita porque o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida não integra a administração pública, não se vinculando às suas regras e que a legislação permite a contratação de pessoal, ressalta a unidade técnica que está sendo questionada a terceirização ilícita, e não a contratação de pessoal e terceirização de serviços.

Como ficou claro no Parecer 213/14 - DAT (peça 129), os funcionários contratados pelo Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, com recursos repassados pelo Município, prestavam serviços nas secretarias municipais.

Quanto à taxa de administração, a unidade técnica também analisou as razões recursais no referido Parecer, e concluiu que não foram comprovadas as despesas a título de taxa de administração, pois o recorrente não apresentou nenhuma planilha ou relatório que pudesse esclarecer as referidas despesas.

Ainda, a equipe de inspeção teria verificado que havia postos de saúde sem médicos e o que tinha médicos apresentava péssimas condições de atendimento, como já havia sido destacado em seu Parecer.

Quanto à alegação de que foi negada vigência à legislação aplicável ao Terceiro Setor e que a decisão teria divergido do entendimento do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal de Contas da União, a unidade técnica afirmou que “não existiu negativa de vigência aos citados dispositivos legais, uma vez que em relação ao artigo 9º da Lei n.º 9790/99, este Tribunal não coíbe a realização de parcerias dos municípios com as OSCIP's, tanto que as unidades técnicas do Tribunal têm por finalidade justamente a fiscalização de tudo o que envolve o Terceiro Setor”.

Por fim, “não está se exigindo que seja realizado concurso público, mas está se afirmando que por meio da OSCIP se contratou funcionários que estavam vinculados às secretarias municipais, que deveriam ter sido selecionados pelo município por meio de concurso público e não por meio da entidade privada”. Além disso, as despesas não foram comprovadas e não houve apresentação de relatórios ou planilhas demonstrando origem das despesas, portanto, não há divergência de entendimento entre a decisão recorrida e Acórdão do TCU[5].

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer 5149/17, manifestou-se pelo não provimento do recurso do Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida e pelo provimento parcial do recurso do senhor Sinval Ferreira da Silva, em razão:

a) quanto ao recurso do senhor Sinval Ferreira da Silva, reiterou o Parecer n.º 5443/15[6] (peça 131) pelo afastamento da condenação ao recolhimento parcial dos recursos repassados (item 3, II[7] do Acórdão n.º 5754/14 – Primeira Câmara) e da multa proporcional ao dano prevista no artigo 89, §1º, I da Lei Orgânica (item 3, II, 'a'[8]), pois de acordo com a Uniformização de Jurisprudência n.º 3 deste Tribunal, no que diz respeito às entidades privadas, a regra geral é da responsabilidade institucional e, como exceção, responsabilidade solidária do gestor ou dirigente da entidade, com aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica.

b) quanto ao recurso do Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, conforme Parecer da unidade técnica, embora o Acórdão n.º 2426/15 – Pleno não tenha abordado todos os argumentos apresentados, o posicionamento da então Diretoria de Análise de Transferências, o qual analisou todos os argumentos apresentados, foi acolhido.

c) acrescenta que não houve violação à legislação aplicável ao Terceiro Setor, sendo que a irregularidade aventada nos autos diz respeito, dentre outros tópicos, ao fato dos contratados pela entidade estarem vinculados às secretarias municipais, o que caracterizaria a ilícita terceirização de serviços públicos, com burla à realização do concurso público.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, mediante simples leitura do artigo 52 da Resolução 03/2006[9] afasta-se os argumentos do senhor Sinval Ferreira da Silva quanto à alegada incompetência deste Tribunal para julgar contas referentes aos termos de parcerias celebrados antes de 1º de janeiro de 2012, quando entrou em vigor a Resolução nº 28/2011.

De fato, aquele artigo expressamente estabelecia que as normas da Resolução nº 03/2006, relacionadas à fiscalização, formalização, liberação e execução de transferências voluntárias aplicavam-se aos repasses às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP.

Não fosse por esses motivos, a Lei Complementar nº 113/2005, com fundamento no artigo 75, II da Constituição Estadual, prevê expressamente em seu artigo 1º, inciso VI, que a este Tribunal de Contas compete fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Municípios às Organizações da Sociedade Civil

de Interesse Público[10].

Quanto à condenação do senhor Sinval Ferreira da Silva ao recolhimento parcial dos recursos repassados, observo que a decisão recorrida está em consonância com o artigo 13, caput, da Lei Complementar n.º 113/2005[11], que estabelece a responsabilidade solidária da autoridade administrativa que não adotar as providências para apuração do dano ao erário.

A propósito, o Acórdão evidenciou a “utilização abusiva e ilegal de entidade privada por parte de seu gestor, visando ao aproveitamento indevido de recursos públicos, pela cobrança de taxa operacional sem a correlata comprovação da pertinência das despesas com o objeto do termo de parceria” (peça 114, fl. 26).

Assim, esquivando-se de seu dever jurídico de apurar o dano e responsabilizar o seu causador, o senhor Sinval Ferreira da Silva responde, nos termos da Lei, solidariamente com aquele que o produziu.

Portanto, entendo que a condenação ao recolhimento parcial, aplicada ao senhor Sinval Ferreira da Silva, bem como a multa proporcional ao dano, no valor de 30% da condenação, não podem ser afastadas.

Quanto ao recurso do Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, observo que, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, “... os acórdãos não são omissos ou nulos, porque adotam como fundamento as razões da sentença ou do parecer ministerial. Esta questão já está pacificada nas Cortes Superiores...”.

Nessa linha, o Acórdão nº 2.426/15 – Pleno não foi omissos, pois adotou os entendimentos técnicos apresentados pela então Diretoria de Análise de Transferências (Parecer n.º 213/14) que analisou com profundidade e pertinência todas as alegações do recorrente.

Quanto aos demais argumentos apresentados pelo Instituto Corpore, restou caracterizada a burla à realização do concurso público, tendo em vista que os empregados contratados pela entidade estavam vinculados às secretarias municipais, ou seja, comprovou-se a terceirização ilícita de serviços públicos essenciais.

Além disso, extrai-se dos autos que havia postos de saúde sem médicos e os que tinham médicos apresentavam péssimas condições de atendimento, como destacado pela unidade técnica.

Quanto à alegação de que foi negada vigência à legislação aplicável ao Terceiro Setor e que a decisão teria divergido do entendimento do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal de Contas da União, a unidade técnica afirmou que “não existiu negativa de vigência aos citados dispositivos legais, uma vez que em relação ao artigo 9º da Lei n.º 9790/99, este Tribunal não coíbe a realização de parcerias dos municípios com as OSCIP's, tanto que as unidades técnicas do Tribunal têm por finalidade justamente a fiscalização de tudo o que envolve o Terceiro Setor”.

Acrescentou a unidade instrutiva que “não está se exigindo que seja realizado concurso público, mas está se afirmando que por meio da OSCIP se contratou funcionários que estavam vinculados às secretarias municipais, que deveriam ter sido selecionados pelo município por meio de concurso público e não por meio da entidade privada”.

Quanto à cobrança de taxa de administração, restou claro que não foram indicadas as despesas realizadas a título de taxa de administração, pois faltam os relatórios detalhados de execução das despesas e apresentação de planilha, com receitas e despesas globais da entidade (Instrução n.º 4689/14 – peça 100), escusando-se de apresentar a documentação que comprovaria a efetiva realização das respectivas despesas administrativas com a execução da parceria.

III. VOTO

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento dos Recursos de Revisão.

Transitada em julgado a decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, a fim de que os autos nº 473.706/09 voltem a figurar como principais, nos termos do art. 32, parágrafo 3º do Regimento Interno[12].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer e, no mérito, julgar pelo não provimento dos Recursos de Revisão;

II – Transitada em julgado a decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, a fim de que os autos nº 473.706/09 voltem a figurar como principais, nos termos do art. 32, parágrafo 3º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de março de 2018 – Sessão nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 9. Fica instituído o Termo de Parceria, assim considerado o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público, previstas no art. 3º desta Lei.
2. (...) compulsando os autos, não vislumbrei a ocorrência da aplicação dos recursos fora do que foi definido no termo de convênio e no plano de trabalho previamente aprovado pela Funasa, que é parte integrante deste. Os responsáveis citados, bem como a Funasa em resposta à diligência,



justificaram adequadamente a utilização de recursos do convênio para pagamento, como autônomos, de ex-empregados que atuaram no convênio anterior (alíneas "a" e "f" do Ofício), demonstrando que as despesas realizadas não caracterizam taxa de administração, de gerência ou similar, vedação contida no art. 8º, inciso I da IN/STN nº 01/97, bem como na cláusula sexta, subcláusula segunda, alínea "c" do Termo de Convênio, pois são ações previstas no Plano de Trabalho, em cumprimento ao Plano (...)

3. Autos n.º 187.304/09; n.º 241.023/10; n.º 240.876/10; n.º 179.573/09; n.º 209.880/09; n.º 208.646/09; n.º 250.859/11

4. (...) A Diretoria de Análise de Transferências, através do Parecer n.º 213/14 (peça 129) efetivou uma profunda análise nos documentos apresentados, por ambos os recorrentes, e concluiu que os mesmos não têm o condão de alterar o Acórdão n.º 5754/14 – S1C.

Após criteriosa análise do presente feito, observo que assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências, ao pugnar pelo não provimento dos presentes recursos de revista."

5. (...) compulsando os autos, não vislumbrei a ocorrência da aplicação dos recursos fora do que foi definido no termo de convênio e no plano de trabalho previamente aprovado pela Funasa, que é parte integrante deste. Os responsáveis citados, bem como a Funasa em resposta à diligência, justificaram adequadamente a utilização de recursos do convênio para pagamento, como autônomos, de ex-empregados que atuaram no convênio anterior (alíneas "a" e "f" do Ofício), demonstrando que as despesas realizadas não caracterizam taxa de administração, de gerência ou similar, vedação contida no art. 8º, inciso I da IN/STN nº 01/97, bem como na cláusula sexta, subcláusula segunda, alínea "c" do Termo de Convênio, pois são ações previstas no Plano de Trabalho, em cumprimento ao Plano (...)

6. b) pelo provimento parcial do Recurso de Revista do Sr. Sinval Ferreira da Silva, ex-Prefeito Municipal, modificando-se o Acórdão nº 5754/14-1ªC tão somente para exclusão da sanção imposta ao recorrente de devolução dos valores, trazida no item 3, I, e também da multa proporcional ao dano, indicada no item 3, II, letra "a", mantendo-se inalterado os demais termos de citada decisão.

7. I – Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 697.845,24 (seiscentos e noventa e sete mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), devidamente corrigidos de acordo com a data do último repasse efetuado à entidade, na forma do art. 420, § 1º, do Regimento Interno, solidariamente, pelo Prefeito, Sr. Sinval Ferreira da Silva, pela Presidente do Instituto Corpore, Sra. Crys Angelica Ulrich, gestores das contas, e pela própria entidade, Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, nos termos do art. 248, § 3º, do Regimento Interno desta Corte.

8. II – Aplicação das seguintes multas, todas elas da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado: a. Multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, § 1º, I, no valor de 30% (trinta por cento) da condenação indicada no item anterior, individualmente, contra os Srs. Sinval Ferreira da Silva e Crys Angelica Ulrich;

9. Art. 52. As normas desta Resolução quanto à fiscalização, formalização, liberação e execução de transferências voluntárias aplicam-se, no que couber, para os repasses às Organizações de Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, às Organizações Sociais – OS, e às Parcerias Público Privadas, bem como às Subvenções Econômicas.

10. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, inclusive os repasses para entidades privadas de caráter assistencial, que exerçam atividades de relevante interesse público, sem fins lucrativos, assim declaradas em lei, ou que se vinculem ao Estado ou ao Município no regime de colaboração, incluídas as que formalizarem acordos de Parceria Pública Privada, Organizações Sociais, Serviços Sociais Autônomos e Organizações Cíveis de Interesse Público, por contratos de gestão, termos de parceria ou instrumentos congêneres.

11. Art. 13. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (destaque!)

12. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO Nº: 710878/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 684/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revisão. Ausência de decisão extra petita. Sem inovação quanto aos fatos apurados. Ausência de termo de convênio. Não comprovação de interesse público. Não provimento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revisão, interposto pelo senhor João Carlos de Oliveira, ex-prefeito de Apucarana, em face do Acórdão n.º 3.759/16 – Pleno (autos 444.230/16), por meio do qual foi julgado improcedente o Pedido de Rescisão, mantendo-se a decisão proferida na Tomada de Contas Extraordinária (autos 687.630/12), em que se julgou irregulares[1] as contas do convênio celebrado entre o Município de Apucarana e a ANIBBS – Associação Nacional das Indústrias de bonés, camisetas, brindes e similares.

O Acórdão determinou o recolhimento integral dos valores repassados e aplicação de multa.

O recorrente fundamenta seu pedido com base no inciso II do artigo 486 do Regimento Interno[2] e alega, em síntese, que ocorreu julgamento extra petita, pois a ausência de licitação não teria sido arguida ao longo do processo, mas tão somente após interposição de recurso, o que teria cerceado seu direito à ampla defesa e contraditório e caracterizaria afronta ao princípio reformativo in pejus. Ainda, alega que o princípio dispositivo não propõe a possibilidade de interpretação extensiva, mas versa sobre a possibilidade de observação da literalidade do que o litigante propugna.

Ademais, sustenta que a decisão não apreciou os fundamentos em relação ao mérito

em sede de pedido de rescisão, pois não teria ocorrido violação literal ao dispositivo de lei.

Frisa o recorrente que houve violação ao artigo 247 do Regimento Interno, pois as irregularidades são de natureza formal, sem dano ao erário e, portanto, as contas deveriam ter sido julgadas regulares com ressalva.

Por fim, sustenta que houve autorização legislativa para o repasse e que era necessário atender ao interesse público.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, mediante Parecer n.º 174/16, manifestou-se pelo não provimento do recurso, em razão:

a) em relação à alegação de julgamento extra petita, afirma que o Tribunal Pleno, ao julgar o recurso de revisão interposto em face do Acórdão n.º 1943/15 (autos n.º 433.412/15), trouxe fundamento diverso como ensejador da irregularidade[3], no entanto, o julgador não está adstrito à fundamentação apresentada, pois aplica-se a teoria da substanciação em que só os fatos vinculam o julgador.

Não houve inovação quanto aos fatos apurados, apenas fundamento diverso para manutenção da irregularidade apontada.

b) quanto à alegação de que os fundamentos de mérito não foram apreciados em sede de pedido de rescisão, pois não teria ocorrido violação literal ao dispositivo de lei, ressalta a unidade técnica que o recorrente limitou-se a repetir argumentos já superados e não demonstrou a ocorrência de violação à lei, pressuposto de cabimento do pedido de rescisão;

c) as irregularidades não foram meramente formais, tanto que ensejaram a devolução de recursos ao erário, portanto, não houve afronta ao artigo 247 do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 6451/17, manifestou-se pelo não provimento, em razão:

a) no que diz respeito à alegação de decisão extra petita, não existe inclusão de novas irregularidades, a menção à ausência de licitação e ao papel de intermediador desempenhado pela entidade beneficiária dos repasses foi utilizada a título de fundamentação;

b) não houve formalização de termo de convênio e exigência de documentos necessários à aferição da regularidade da ANIBBS – Associação Nacional das Indústrias de bonés, camisetas, brindes e similares;

c) não comprovaram o interesse público na aplicação dos recursos no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) destinados à divulgação da entidade, nem os motivos que levaram ao pagamento de despesas realizadas no ano anterior ao do repasse dos R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

É o relatório.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Cabe razão à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas, pois inexistiu decisão extra petita, uma vez que o julgador não está impedido de apresentar fundamento jurídico diverso, e em nenhum momento ele inovou quanto aos fatos apurados na Inspeção.

Quanto à alegação de que as irregularidades foram meramente formais, ressalto que não houve a formalização de convênio para o financiamento de inserção de propaganda na mídia televisiva e despesas contraídas pela entidade tomadora na locação de materiais para a montagem da "Expoboné 2010" e, além disso, não houve a exigência de documentos necessários à aferição da regularidade da ANIBBS.

Ressalto que o recorrente apenas repete os argumentos que já foram superados em sede de pedido de rescisão e, ainda, que naquele momento, não demonstrou a violação a disposição de lei, pressuposto do artigo 494 do Regimento Interno. Portanto, correta a decisão que julgou pela improcedência do pedido rescisório.

Por fim, como bem destacado pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer (peça 136), "conforme demonstrado no processo inicial de Tomada de Contas Extraordinária, não restou comprovado o interesse público na aplicação dos recursos no montante de R\$ 100.000,00 destinados à divulgação da entidade, nem tampouco os motivos que levaram ao pagamento de despesas realizadas por esta no ano anterior ao do repasse dos R\$ 40.000,00".

III. VOTO

Pelo exposto, acompanho as manifestações uniformes e VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revisão e, no mérito, pelo não provimento.

Transitada em julgado a decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, a fim de que os autos nº 687.630/12 voltem a figurar como principais, nos termos do art. 32, parágrafo 3º do Regimento Interno[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer do Recurso de Revisão e, no mérito, julgar pelo não provimento;

II – Transitada em julgado a decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, a fim de que os autos nº 687.630/12 voltem a figurar como principais, nos termos do art. 32, parágrafo 3º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de março de 2018 – Sessão nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira

06 de abril de 2018

Página 35 de 63

Nº 1799

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. i) transferências voluntárias de recursos sem a devida formalização; ii) ausência de interesse público na aplicação dos recursos; iii) repasse para pagamento de despesa cujo fato gerador ocorreu antes da autorização para a transferência; iv) transferência para entidade sem a certidão liberatória do TCE-PR.

2. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

II - nas decisões em Pedido de Rescisão;

3. "utilização pelo Município de Apucarana da Associação Nacional das Indústrias de Bonés, Camisetas, Brindes e Similares - ANIBB como intermediária na contratação a fim de não realizar procedimento licitatório."

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO Nº: 778409/17

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: AGNA MARA CAVALLI POLETTI, ALCEU CARLESSO, ALOISIO ANTONIO RIVABEM, ALUIR CELIO BERTOJA, ANGELA ZANIN, ANTONIO DARCY ZAMPIER, ANTONIO VERGILIO MAZON, C&D DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS LTDA, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, CELSO VEDAM, DARCI JOSE RAMOS, DEILI DE FÁTIMA DO NASCIMENTO VOLOCHEN, DENISE REGINA KUKLIK BOESE, EDIVAL ALVES FERREIRA, ELIANE APARECIDA MAGATÃO PSCHIEDT, EVA DO ROCIO RAMOS MASSOQUETTO, EVALDO LUCIANO ANDRADE, EVALDO PISSAIA, FABIO HENRIQUE DE SALLES, GETULIO ARIVALDE VIDAL BRAGA, GILMAR ANTONIO COLTRO, HUMBERTO BARONI FILHO, IRACEMA ALVES CORREA, IVANIR VITÓRIA KOSINSKI, JANE ANTONIA ZANIN, JOÃO ALCIRE CECCATTO, JOAO LOURENCO, JOSE ATILIO NORBERTO, JOSÉ DANIEL TORRES, LUCIANE APARECIDA MANEIRA, LUIZ CARLOS FABRIS, MÁRCIA REGINA MASSUCHETTO, MARCO ANTONIO AGGE, MARCOS AURÉLIO RIGONI, MARGARETE APARECIDA NETZEL, MARILDA BORGES ANDRADE, MAURICIO JOSÉ VIDAL, MIRIAM MARIETA BRAGA ZOTTO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, NIRIAN SEGURO, NIRIANE DO ROCIO FERREIRA DA COSTA, OSMAR ANDRADE ZOTTO, OTAVIO SCHIAVON, RENE MIRANDA, RITA DE CÁSSIA RIGONI SURGIK, ROSA LEAL SERRANO ARANTES DE OLIVEIRA, ROSANE MARINHA CASTAGNOLI, ROZI DE FÁTIMA BICHIBICHI, SANDRA LUFT, SILVIO BRANDAO DINIZ, SOELI TEREZINHA COSMO, SONIA DE FÁTIMA DE FRANCA, VANDA CHUGAM KLEMES, VERA LÚCIA FILLA MARTINI, WILSON LUTF, ZILDA MACHADO DE CASTRO

ADVOGADO / PROCURADOR ANALICE CASTOR DE MATTOS, CARLA LINHARES MEYER CALLADO MACIEL, LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA, RAPHAEL RICARDO TISSI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 685/18 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Contradição e omissão. Fatos amplamente debatidos no Acórdão. Inconformismo com o resultado do julgado. Ausência de defeitos. Não provimento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração (peça 502) opostos por C&D Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., em face do Acórdão nº 4423/17 do Tribunal Pleno (peça 499), de minha Relatoria que, em suma, condenou os envolvidos ao ressarcimento e multas.

Inicialmente, a empresa recorrente aduz a existência de erro de fato em relação à sua responsabilidade, pois o Acórdão parte de premissa equivocada. Em tese, ao se basear na ideia de que a falta de reuniões e de entrega de relatórios mensais e semanais teria contribuído para o dano, falhou na análise dos fatos.

Isso porque o Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo (FAPEN) não estaria desinformado dos atos praticados pela empresa. Comprovaria este fato o documento de 17/07/2007, em que o então Diretor Geral José Atilio Norberto afirmou ter encontrado documentos no FAPEN encaminhados pela empresa, relativas a contatos telefônicos.

Outro fator considerado equivocado pela embargante consiste na premissa de que o FAPEN não autorizou a alteração da carteira inicial de investimentos, pois teriam ocorridos duas reuniões autorizando a alteração dos investimentos, formalmente documentados nos autos, mas sem que isso tenha sido considerado na decisão, acarretando em contradição.

Lado outro, o acórdão teria sido omisso quanto ao índice de atualização do valor a ser ressarcido à FAPEN.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Para analisar o mérito recursal, entendo importante relembrar, ao menos de forma sintética, o entendimento consubstanciado no Acórdão ora guerreado em relação aos fatos dos autos.

Com base em análise da legislação pertinente, verifica-se que o FAPEN era composto de quatro órgãos, cada um com suas respectivas atribuições, sendo que o Comitê de Investimentos era um deles, responsável justamente pela aprovação dos investimentos que poderiam ser feitos pela ora embargante.

Além disso, o contrato firmado entre o instituto e a empresa embargante previa a necessidade de realização de reuniões trimestrais, justamente para conhecimento dos órgãos do instituto acerca do resultado dos investimentos.

Portanto, considerando esses fatores, não há contradição da decisão. Conforme

amplamente fundamentado no acórdão, o entendimento foi de que a não realização das reuniões como previsto, contribuiu para o acontecimento da dilapidação do montante investido.

Embora defesa que o Instituto não estivesse desinformado, não foi essa a interpretação resultante da ponderação dos elementos dos autos, que são claros no sentido de que a empresa deixou de observar seu dever contratual e, ainda, mantinha contato apenas com o senhor Evaldo Pissaia em relação a alguns pontos dos investimentos, em especial na alteração constante da carteira de investimentos que, conforme posto no Acórdão, serviu para enriquecer a empresa e, em contrapartida, causou danos de elevada monta ao FAPEN.

Em relação às reuniões que autorizaram a alteração da carteira de investimentos, o documento de peça nº 475 apenas reforça os argumentos decisórios.

Primeiramente, a ata demonstra de forma evidente que a reunião é do Conselho de Administração do FAPEN, cujos senhores representantes presentes eram: Evaldo Pissaia, Alceu Carlesso, Humberto Baroni Filho, Miriam Braga Zotto, José Atilio Norberto e Aloísio Rivabem.

Ocorre que o Comitê de Investimentos, como constante da peça nº 474 indicada pela recorrente, era composto pelos seguintes membros: Evaldo Pissaia, Aloísio Rivabem, Ângela Zanin, Marcos Rigoni e José Atilio Norberto.

Logo, de pronto se extrai que o Comitê de Investimentos não autorizou a alteração da carteira de investimentos.

Também é importante destacar que inúmeras outras alterações, como pontuado na decisão atacada, foram feitas à revelia do Comitê de Investimentos ou de outros órgãos do instituto. As vezes por meio de contato telefônico da empresa com o senhor Evaldo Pissaia e, em outras, sequer com a sua participação.

Desta forma, não há contradição na decisão recorrida, mas sim entendimento de que a empresa C&D desvirtuou os investimentos apenas para auferir lucros, causando dano ao instituto de aposentadoria de Campo Largo.

Em relação ao índice de atualização monetária, entendo que não há omissão do Acórdão. No entanto, informo que as atualizações devem observar os artigos 90 e 91 da Lei Orgânica[1] e os artigos 420 e 501 do Regimento Interno[2], lembrando que há ferramenta de atualização no próprio site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para esse fim[3].

Portanto, concluo no sentido de que a embargante se insurge do resultado do julgamento, mas o Acórdão não demonstra vícios ou defeitos previstos no art. 76 da Lei Orgânica deste Tribunal[4].

O inconformismo com o resultado do julgamento comporta recurso diverso, pois os argumentos já foram debatidos nos autos e não foram recepcionados pelo julgado, não restando dúvidas quanto ao seu conteúdo, motivo pelo qual deixo de acolher os presentes embargos de declaração.

3. VOTO

Ante o exposto, inexistindo omissão, obscuridade, dúvida ou contradição a ser suprida na decisão recorrida, VOTO pelo conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, pelo não provimento.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para os devidos registros e acompanhamento.

Após, com fundamento no art. 398, §4º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, julgar pelo não provimento;

II – Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para os devidos registros e acompanhamento;

III – Após, com fundamento no art. 398, §4º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de março de 2018 – Sessão nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 90. A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado da decisão, quando líquida, ou a partir da intimação da liquidação da decisão, quando ilíquida.

§ 1º Será admitido o parcelamento da multa ao agente público que demonstrar que o valor desta ultrapassa 30% (trinta por cento) de sua remuneração mensal, sendo que o referido percentual passará a corresponder ao valor das parcelas respectivas.

§ 2º Para beneficiar-se do parcelamento o interessado deverá comprovar o fato, no prazo do caput, mediante juntada da guia de recolhimento da primeira parcela e do seu contracheque no processo administrativo correspondente.

§ 3º O não recolhimento da parcela subsequente, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recolhimento anterior, implica na rescisão do parcelamento e autoriza a adoção dos atos executivos correspondentes.

§ 4º O valor da multa terá atualização segundo os índices utilizados para os créditos tributários estaduais, e decorrido o prazo fixado no caput incidirão juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

§ 5º Decorridos 30 (trinta) dias, após o decurso do prazo do caput deste artigo, sem que tenha



havido a quitação da multa ou seu parcelamento, ou interrompido este, será extraída a Certidão de Débito, que será encaminhada à Secretaria de Estado ou Municipal da Fazenda para fins de inscrição em dívida ativa e subsequente cobrança executiva judicial pela respectiva Procuradoria Geral, cabendo ao Tribunal de Contas o controle do cumprimento dessas decisões e execuções.

Art. 91. A atualização das multas e encargos que forem imputados aos responsáveis, contar-se-á sempre da data da mora ou omissão até a data do efetivo recolhimento, salvo nos casos de atos e despesas ilícitas, que será calculada a partir do efetivo dano ou do evento danoso.

Parágrafo único. A atualização monetária, segundo os índices oficiais praticados nos créditos tributários estaduais, será devida sempre a partir da mora, do dano ou da data em que o ressarcimento passou a ser devido.

2. Art. 420. As sanções de natureza pecuniária, se não adimplidas no prazo de 30 (trinta) dias, do trânsito em julgado da decisão, ensejarão a emissão da Certidão de Débito, visando a cobrança judicial do título. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 1º O termo inicial da correção monetária será a data do fato, e o da incidência de juros moratórios, a data da publicação da decisão irrecorrível.

§ 2º Os valores das multas, estabelecidos no art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005, serão revistos anualmente, com base na variação acumulada no período, na forma e pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários estaduais, mediante Portaria da Presidência.

Art. 501. O responsável, após o trânsito em julgado da decisão que fixar a aplicação de multa ou restituição de valores, terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar ou comprovar o pagamento, devidamente atualizado. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 1º As multas de que trata o art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005, somente poderão ter o seu valor atualizado nos termos do § 5º deste mesmo artigo, ou após o inadimplemento.

§ 2º Para os fins de atualização monetária será utilizado o fator de conversão e atualização adotado pela Secretaria Estadual da Fazenda, para a atualização dos créditos tributários, ou por outro índice que porventura venha lhe substituir.

3. <http://www1.tce.pr.gov.br/contendo/calculo-de-atualizacao-monetaria/203/area/54>

4. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

PROCESSO Nº: 463122/17

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CURITIBA, YNOQUE BUSCARIOL

ADVOGADO / PROCURADOR CLAUDINE CAMARGO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 686/18 - TRIBUNAL PLENO

Agravo. Denúncia. Não recebimento. Recurso de Agravo. Ausência de indícios de irregularidades. Manutenção da decisão recorrida.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo d. Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 75 da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas – LOTC) e no artigo 489 do Regimento Interno, contra a decisão materializada no Despacho nº 996/17 (peça 430 – Autos apensos nº 916367/15), que não recebeu Denúncia formulada pelo senhor Ynoque Buscariol em face do Município de Curitiba.

Em suma, o denunciante aduz existem irregularidades na execução e instalação da denominada “área calma” nesta cidade e também na utilização de pessoal celetista cedidos da Urbanização de Curitiba S.A. (URBS) à Secretaria Municipal de Trânsito (SETRAN) para fiscalização do trânsito.

Como fundamentado no Despacho agravado, analisando os fatos apontados como irregulares, não vislumbrei existirem elementos mínimos capazes de fundamentar o juízo de recebimento da denúncia.

Isso porque a primeira irregularidade narrada, qual seja, a falta de licitação para instalação dos radares na “área calma”, já seria objeto de fiscalização, inclusive com Relatório de Inspeção elaborado por técnicos deste Tribunal, cuja relatoria, como bem lembrado na peça recursal, compete ao Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

O recurso, neste ponto, sustenta a necessidade de reforma da decisão para que os processos, tanto esta denúncia quanto o relatório de auditoria, sejam reunidos para fins de unicidade de decisão.

No segundo ponto, quanto à cessão de servidores da URBS para a SETRAN, o d. MPC afirma que o concurso público que seria necessário para regularizar a situação do pessoal da SETRAN não foi realizado.

Assim, estaria a municipalidade descumprindo os termos da ADIN nº 052.724-2 que declarou inconstitucional o exercício de poder de polícia pela URBS.

Portanto, requer a reforma do conteúdo decisório do despacho guerreado para que o juízo de admissibilidade do feito seja positivo, para se averiguar o motivo da inércia municipal em contratar os servidores para ocuparem os cargos de agente de trânsito criados por lei.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso não merece prosperar. Os argumentos trazidos pelo agravante não alteram o juízo negativo de admissibilidade da Denúncia.

No primeiro ponto, como asseverado na decisão agravada, a questão das licitações dos radares eletrônicos na “área calma” já é objeto de fiscalização específica deste Tribunal de Contas.

A reunião processual pleiteada não se mostra suficiente para alterar o juízo negativo de admissibilidade, pois não irá alterar o resultado prático da fiscalização.

Ademais, o uso racional de pessoal e material, bem como a celeridade processual, são motivos bastantes para frear o ímpeto de acúmulo processual com conteúdo idêntico, que no caso é parcial.

Além disso, percebe-se que o conteúdo da Denúncia debatida nestes autos difere em grande monta do objeto da Auditoria citada, razão pelo qual a reunião também se demonstra inviável, já que não são inteiramente semelhantes, pois possuem apenas um ponto convergente.

Quanto à suposta irregularidade decorrente da ausência de realização de certame para preenchimento dos cargos de agente de trânsito, insisto que não vislumbro como irregular a situação.

Neste ponto, ressalto que a Administração Pública, dentro de um critério de conveniência e oportunidade, observada sua discricionariedade, pode realizar concurso público para preenchimento de cargos de seus quadros que estejam vagos. Mas é imperioso destacar que o Poder Público não está obrigado a preencher todos os seus cargos. Assim, por este motivo, não cabe a este Tribunal determinar a nomeação de pessoal para ocuparem todos os cargos de agente de trânsito.

Em que pese a ausência da realização de concursos, embora tenham sido noticiados futuros concursos, que ainda não ocorreram, este fato não altera o resultado do julgamento.

No que se refere à utilização de pessoal cedido pela URBS, entendo inexistirem problemas e fatos capazes de macular a decisão do Supremo Tribunal Federal.

Primeiro porque a fiscalização é executada pela SETRAN, não pela URBS. Segundo porque o pessoal é qualificado para tal, vez que já executavam esses serviços quando tais atribuições competiam à URBS.

Ora, a atividade de fiscalização do trânsito é típica de Estado, como asseverado no recurso, e pelo Estado está sendo efetuada. O pessoal cedido foi selecionado mediante concurso público, tendo em vista que a URBS realiza o certame para a contratação de seus empregados públicos.

Portanto, por qualquer ângulo que se analise a situação, a fiscalização do trânsito em Curitiba é efetuada por pessoal aprovado em concurso público, com experiência e qualificação para tal, e em nome de Secretaria Municipal. Logo, não há irregularidade a ser avertida.

A cessão de pessoal de um órgão ou ente para outro, que é o caso dos autos, transmuta o vínculo da pessoa cedida, ou seja, ela deixa de atuar em nome da antiga pessoa jurídica e passa a atuar em nome da nova.

Se assim não fosse, o próprio instituto da cessão não teria razão de existir. Logo, descabe dizer que a decisão da ADIN está sendo desrespeitada.

Analisando a situação por outra vertente, a econômica, entendo que a situação é ainda mais gravosa. Isso porque eventual determinação deste Tribunal de Contas para que a SETRAN realize certame para preenchimento de seus cargos, causará elevação no gasto de pessoal.

Isso, em tempo de grave crise econômica, mostra-se desarrazoado e temerário. Alia-se a essa elevação de despesa com pessoal que a devolução dos cedidos, criará enorme passivo de pessoal ocioso na URBS, já que a esta não mais cabe a fiscalização do trânsito.

Portanto, do ponto de vista econômico, entendo que o resultado prático deste processo, vislumbro pelo recorrente, é inconstitucional.

Por todas essas razões, considero que a decisão agravada não merece reparo.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e NÃO PROVIMENTO do Recurso de Agravo, mantendo-se a decisão recorrida que não recebeu a Denúncia.

Após o trânsito em julgado, fica declarado encerrado o processo, nos termos do artigo 398, §3º, do Regimento Interno, e determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer e julgar pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Agravo, mantendo-se a decisão recorrida que não recebeu a Denúncia;

II – Após o trânsito em julgado, fica declarado encerrado o processo, nos termos do artigo 398, §3º, do Regimento Interno, e determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de março de 2018 – Sessão nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 109950/18

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO: ELIAS BEZERRA DE ARAUJO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 687/18 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Pagamento de abono aos professores após o trânsito em julgado do Acórdão de Parecer Prévio. Indeferimento da liminar suspensiva e, no mérito, não provimento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Pedido de Rescisão proposto pelo senhor Elias Bezerra de Araujo, cumulado com pedido de suspensão dos efeitos da decisão rescindenda, em face da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 400/17 – Segunda Câmara, proferido nos autos do processo nº 261.925/16, por intermédio do qual foi emitido parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Maria Helena, exercício de 2015, de responsabilidade do requerente, diante da não aplicação de no



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira

06 de abril de 2018

Página 37 de 63

Nº 1799

mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério, com aplicação de multa.

Em suma, o interessado alega a superveniência de novos elementos de prova, não apresentados quando da tramitação do processo nº 261.925/16, sendo o pagamento de abono aos professores com recursos livres, no exercício de 2017, no montante de R\$ 10.768,39 (dez mil, setecentos e sessenta e oito reais e trinta e nove centavos). Assim, estariam preenchidos os requisitos do art. 77, II e do art. 494, II, da Lei Orgânica[1] e do Regimento Interno[2], que estabelecem a possibilidade de propor o Pedido de Rescisão de decisão definitiva deste Tribunal de Contas Estadual, razão pela qual recebi o presente pedido através do Despacho nº 278/18 – GCFC (peça 12).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, na Instrução 843/18 (peça 13), manifestou-se pelo indeferimento da liminar para suspensão dos efeitos da decisão rescindenda e, no mérito, pela improcedência do Pedido de Rescisão, pois “a aplicação da Súmula nº 8 impede quaisquer juízos rescendentes ou rescisórios com base no compêndio documental posterior ao trânsito em julgado do acórdão atacado” (fls. 5/6 da peça 13).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 201/18 (peça 15), manifestou-se pelo indeferimento da liminar pleiteada, e no mérito, pela não procedência do pedido, corroborando, assim com o opinativo da unidade técnica.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, indefiro o pedido de suspensão dos efeitos da decisão rescindenda, pois não vejo no caso em tela “periculum in mora”, uma vez que as contas do Poder Executivo de Maria Helena, exercício de 2015, já foram aprovadas pelo Poder Legislativo, conforme Decreto Legislativo nº 02/2017 (peça 54 do processo 261.925/16) e a multa imposta pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 400/17 - Segunda Câmara já foi recolhida pelo senhor Elias Bezerra de Araújo, conforme Despacho 144/18 – COEX (peça 68 do processo 261.925/16).

Quanto ao mérito, o pagamento do abono aos professores com recursos livres, realizado no mês de outubro de 2017, não tem o condão de modificar o parecer prévio deste Tribunal de Contas referente ao exercício financeiro de 2015, cuja decisão transitou em julgado em 14/09/2017 (peça 41 do processo 261.925/16).

III. VOTO

Diante do exposto, acompanhando os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo conhecimento do Pedido de Rescisão interposto pelo senhor Elias Bezerra de Araújo e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se a decisão proferida no Acórdão de Parecer Prévio nº 400/17 - Segunda Câmara.

Transitada em julgado a decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para apensamento destes autos ao processo 261.925/16 e arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer do Pedido de Rescisão interposto pelo senhor Elias Bezerra de Araújo e, no mérito, julgar pelo não provimento, mantendo-se a decisão proferida no Acórdão de Parecer Prévio nº 400/17 - Segunda Câmara;

II – Transitada em julgado a decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para apensamento destes autos ao processo 261.925/16 e arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de março de 2018 – Sessão nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

(...)

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

2. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

(...)

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

PROCESSO Nº: 71087/05

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARINGÁ

INTERESSADO: JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARINGÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 688/18 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Ação Criminal. Comprovação da realização de movimentações bancárias pelo representado. Comprovação por meio de exame grafotécnico de oposição de falsa assinatura em título de crédito. Condenação do senhor Divanir

Moreno Tozati. Procedência da representação. Ressarcimento à Câmara Municipal de Maringá.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação formulada pelo Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Maringá, no qual encaminhou cópia de denúncia promovida pelo Ministério Público do Estado do Paraná em desfavor do senhor Divanir Moreno Tozati, vereador (gestão 2001/2004) e em face da senhora Edileuza Alves de Souza Moreno, esposa do senhor Divanir Moreno Tozati e servidora do gabinete do mencionado vereador.

Nos termos da denúncia, foram constatadas irregularidades na admissão, prestação de serviços e pagamentos realizados à senhora Juliana Aparecida Canova – contratada por intermédio do senhor Divanir Moreno Tozati – para prestação de serviços na Câmara Municipal de Maringá, para ocupar o cargo de atendente social. Entretanto, conforme consta na inicial, mencionada servidora jamais prestou serviços ao Legislativo Municipal, e os valores depositados em sua conta corrente eram movimentados pelo denunciado e transferidos para a conta de sua esposa, também denunciada.

Por meio do Despacho nº 203/05 – GCG (peça 8) a Representação foi recebida, bem como houve a determinação para expedição de ofícios aos interessados, visando à manifestação sobre os fatos denunciados, o que ocorreu mediante petição conjunta (peça 18).

Em 11 de setembro de 2006 foi proferida sentença (peça 26) que condenou o senhor Divanir Moreno Tozati nas sanções previstas no art. 312, caput, e 312, § 1º, por doze vezes, combinados com o art. 71, todos do Código Penal. Restou consignada, ainda, a absolvição da senhora Edileuza Alves de Souza Moreno, com fundamento no art. 386, VI, do Código de Processo Penal.

Por meio do Despacho nº 1776/07 – GCG (peça 44), o Corregedor-Geral, entendendo não haver nos autos elementos suficientes para um pronunciamento de mérito, determinou o arquivamento provisório do feito até a decisão definitiva da Ação Penal e da Ação Civil Pública que versam sobre os fatos objeto da presente Representação. E nos termos do Despacho nº 1181/14 – GCG (peça 46) houve a determinação à Diretoria de Protocolo para que fosse oficiada a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maringá, visando ao encaminhamento de informações atualizadas sobre a Denúncia nº 2004.2604-2.

Compareceu aos autos a 1ª Promotoria da Comarca de Maringá, em atendimento ao despacho mencionado acima, apresentando o que solicitado. Na sequência, a unidade técnica manifestou-se por meio da Instrução nº 880/15 – DCM (peça 54).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 2977/15 – SMPJTC (peça 55).

Finalmente, por intermédio do Termo de Redistribuição nº 3831/17 – DP, os presentes autos foram redistribuídos a este Conselheiro, para relatoria, conforme previsto no art. 524-D do Regimento Interno.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A unidade técnica, por meio da Instrução nº 880/15 – DCM, argumentou que em relação à Ação Penal que originou esta Representação, verificou-se que há decisão definitiva no processo, com trânsito em julgado e extinção da pena pelo seu cumprimento.

Prossegue a DCM alegando que a decisão criminal, em razão de possuir uma instrução mais ampla e exauriente, no que tange à autoria e à materialidade, pode fundamentar decisão desta Casa.

Arremata a unidade técnica que “...de acordo com a decisão do Tribunal de Justiça do Paraná, é incontroverso que o Sr. DIVANIR MORENO TOZATI apropriou-se (sic) de valores referentes à remuneração da funcionária JULIANA APARECIDA CANOVA, que ocupava cargo de comissão na Câmara de Vereadores de Maringá. A materialidade do crime restou comprovada por documentos, Laudo de Exame Grafotécnico e depoimentos de testemunhas, as quais relataram a prática do crime de peculato tal qual descrito na denúncia (peça nº 51, p. 24).”

Assim, concluiu a então diretoria pela procedência da Representação, com a responsabilização do senhor Divanir Moreno Tozati, pelo ressarcimento dos valores depositados e sacados da conta corrente da senhora Juliana Aparecida Canova, bem como pela responsabilização solidária da senhora Edileuza Alves de Souza Moreno, pelo ressarcimento dos valores transferidos da conta corrente da senhora Juliana Aparecida Canova, para a conta corrente da representada.

Por meio do Parecer nº 2977/15 – SMPJTC (peça 55) o Ministério Público de Contas corroborou com o órgão instrutivo.

Os representados apresentaram defesa conjunta e alegaram, em síntese, que: a) o fato denunciado também está sendo investigado por meio da propositura da Ação Civil Pública nº 0595/2004, em trâmite na 6ª Vara Cível de Maringá/PR; b) os depoimentos presentes no Procedimento Investigatório nº 05/2004 elaborado pelo Ministério Público apontam a existência da servidora Juliana Aparecida Canova; c) o pai da servidora Juliana recebeu convite para ocupar o cargo de assessor parlamentar. Entretanto, em razão de impedimento, a sua vaga fora preenchida pelo seu filho, senhor Francis Canova. Posteriormente, o próprio pai substituiu o seu filho pela senhora Juliana. E em razão de desentendimentos entre ele e o vereador a senhora Juliana teria promovido falsas declarações; d) o denunciado não poderia ter movimentado a conta da Senhora Juliana, tendo em vista que ela recebeu seu cartão e senha em sua própria residência; e) a senhora Edileuza Alves de Souza Moreno não poderia figurar no polo passivo do feito, pois o seu único vínculo ao episódio reside no fato de ser casada com o denunciado.

Ao final, os representados pugnaram pela colheita do depoimento pessoal, pela produção de prova pericial, bem como pela oitiva de testemunhas arroladas na defesa.

De plano, considero impertinente o requerimento dos interessados. A uma, não há previsão no Regimento Interno da colheita de depoimento pessoal do representado,



bem como da oitiva de testemunhas nas Representações. A duas, embora possa cogitar-se a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil neste sentido, o art. 443 do CPC regula que o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos já provados por documento ou confissão da parte ou que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. A três, o objeto deste processo foi exaustivamente instruído no âmbito da Justiça Criminal, a qual, como é sabido, possui ampla possibilidade de persecução da materialidade e da autoria, o que ocorreu até mesmo por meio da produção da prova pericial.

Além disso, naquela esfera já houve o trânsito em julgado de decisão condenatória, ou seja, há coisa julgada pela responsabilidade dos envolvidos. Constatado, assim, a existência da Ação Civil Pública sob nº 595/2004, tramitando na 6ª Vara Cível da Comarca de Maringá, cujo objeto amolda-se ao desta Representação, conforme extrai-se do conteúdo da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento[1] interposto pelo senhor Divanir Moreno Tozati e pela senhora Edileuza Alves de Souza Moreno, nos termos do excerto da decisão a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO QUE DETERMINOU A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA E PROVA ORAL. INSURGÊNCIA QUANTO À DELIMITAÇÃO DA PROVA PERICIAL. QUESTÃO INSUSCETÍVEL DE CAUSAR DANO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO A PONTO DE PERMITIR AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.393.492-4, em que são Agravantes Divanir Moreno Tozati e Outra e Agravados Ministério Público do Estado do Paraná e Outro. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por Divanir Moreno Tozati e Outra em face da decisão interlocutória de folhas 222/226-TJ, a qual deferiu a produção de prova grafotécnica quanto a autoria da assinatura lançada em cheque (nº 3575 - Banco Banesp) utilizado para pagamento de verbas rescisórias à pessoa de Juliana Aparecida Canova, subsistindo dúvida quanto a suposta falsificação de endosso por parte do primeiro corréu. "Em suas razões recursais (folhas 4 - 15), os Agravantes pugnam pela reforma da decisão agravada, alegando para tanto que requereram a prova pericial grafotécnica das assinaturas e rubricas inseridas pela pessoa Juliana Aparecida Canova em outros documentos que constam no processo (assinaturas lançadas em recibo, na rescisão salarial e documento de abertura de conta corrente); que os outros documentos que constam a assinatura da pessoa Juliana Aparecida Canova foram trazidos pelo Ministério Público do Estado do Paraná em fase de inquérito, o que não violou o contraditório e acarretou em cerceamento de defesa; que a perícia dos outros documentos citados são de extrema importância a fim de isentar as Agravantes das responsabilidades à eles imputadas. Pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pelo seu provimento. É, em síntese, o relatório.

(...)

Entretanto, ainda que tramite Ação Civil Pública em face dos representados com o mesmo objeto perseguido nos presentes autos, em razão do princípio da independência de instâncias, está assegurado a esta Casa à persecução dos fatos e à elucidação visando à busca da verdade real, ensejando decisão no âmbito da competência dos Tribunais de Contas.

Reforça este entendimento, isto é, a apreciação desta Representação e as eventuais providências que serão tomadas neste feito, a ausência de informações sobre o atual andamento da Ação Civil Pública nº 595/2004[2].

Isto porque não se tem notícias sobre o desfecho daquela ação civil pública, a qual, caso esta informação estivesse disponível, poderia evitar possível conflito ou duplicidade nas decisões das duas esferas.

Diante disso, antecipo a necessária remessa de cópia dos autos, após o seu trânsito em julgado, à 6ª Vara Cível da Comarca de Maringá, para conhecimento.

Rebatido e ultrapassado o primeiro argumento dos representados, em relação às demais teses da defesa, verifico que as justificativas não se sustentam, tendo em vista que já foram superadas com a superveniência da decisão exarada no âmbito da Justiça Criminal, por meio da prolação da sentença (peça 51), confirmada em segunda instância pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná[3], conforme trechos colacionados a seguir:

Desta forma, a análise dos Laudos de exame Grafotécnico, aliados aos diversos elementos de convicção carreados ao bojo dos presentes autos está demonstrando quantum satis que o acusado realmente desviou valores públicos em proveito próprio em razão de seu cargo, praticando condutas típicas, antijurídicas e culpáveis em todas as elementares previstas em lei por treze vezes, sendo doze delas adequadas à tipificação prevista no §1º do artigo 312 do Código Penal e uma adequada ao caput do mesmo artigo, tornando-se imperiosa a prolação de decreto condenatório, até porque não existem causas excludentes de antijuridicidade ou de culpabilidade a serem aplicadas em seu favor.

Assim, verifica-se que restou comprovado por meio da confirmação fornecida pelos gerentes das instituições bancárias, que o senhor Divanir Moreno Tozati realizou diversas movimentações na conta de titularidade de Juliana Aparecida Canova, transferindo valores para a conta de sua esposa, senhora Edileuza Alves de Souza Moreno.

Irrefutável, também, a comprovação de que o senhor Divanir Moreno Tozati após de próprio punho falsa assinatura no verso de cheque, que estava nominal à senhora Juliana Aparecida Canova, o que foi confirmado por intermédio de laudo de exame grafotécnico.

Diante disso, em razão das provas robustas produzidas pelo Poder Judiciário, confirmando os fatos contidos na inicial, responsabilizo o senhor Divanir Moreno Tozati pelo ressarcimento dos valores depositados e transferidos da conta corrente

da senhora Juliana Aparecida Canova para a conta de sua esposa.

No caso, segundo elementos da sentença de origem (peça 51), os valores concernentes ao ano de 2002 seriam: R\$ 1.131,08 (julho/02); R\$ 1.274,04 (agosto/02); R\$ 1.202,56 (outubro/02); R\$ 1.202,56 (novembro/02); R\$ 1.202,56 (dezembro). Logo, os valores pagos em razão da nomeação da senhora Juliana Aparecida Canova, de 27/06/2002 a 31/12/2002, somam o total de R\$ 7.215,36 (sete mil duzentos e quinze reais e trinta e seis centavos).

Além disso, efetuada a rescisão em 30/12/2002, foram pagos R\$ 801,70 (oitocentos e um reais e setenta centavos), valores esses também apropriados indevidamente.

Por fim, após nova nomeação de 02/01/2003 a 03/07/2003, os valores foram: R\$ 1.202,56 (janeiro/03); R\$ 1.202,56 (fevereiro/03); R\$ 1.202,56 (março/03); R\$ 1.202,56 (abril/03); R\$ 1.202,56 (maio/03); R\$ 1.379,82 (junho/03). Logo, um total de R\$ 7.392,62 (sete mil trezentos e noventa e dois reais e sessenta e dois centavos). Portanto, os valores que devem ser ressarcidos somam o montante de R\$ 15.409,68 (quinze mil quatrocentos e nove reais e sessenta e oito centavos), que deverão ser atualizados monetariamente, de forma individualizada a partir do mês pago, conforme acima exposto.

Concerne à acusada Edileuza Alves de Souza Moreno, o entendimento consubstanciado na sentença foi de que não haviam provas suficientes de sua participação direta e efetiva nas condutas delituosas e, por isso, foi absolvida.

Em que pese, como consignado na decisão, ela tenha auferido vantagem por ser cotitular da conta corrente nos quais os valores objeto de peculato eram depositados, não há conduta dolosa comprovada.

Tendo em vista que nestes autos de representação não foram produzidas novas provas demonstrando a participação da senhora Edileuza Alves de Souza Moreno, esposa do senhor Divanir Moreno Tozati, com intuito de praticar atos ilícitos em desfavor do erário, divirjo da unidade técnica e entendo pela improcedência em relação a citada representada.

Lembro que o fato da pessoa possuir conta corrente conjunta não é elemento suficiente para responsabilizá-la, pois não há nexo de causalidade entre o ato praticado e o dano.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da Representação, em face do senhor Divanir Moreno Tozati.

Determino ao senhor Divanir Moreno Tozati o ressarcimento dos valores depositados e transferidos da conta da senhora Juliana Aparecida Canova, no total de R\$ 15.409,68 (quinze mil quatrocentos e nove reais e sessenta e oito centavos), aos cofres da Câmara Municipal de Maringá, devidamente atualizados conforme fundamentação.

À Diretoria de Protocolo para que proceda a correção da autuação, passando a constar no campo destinado à "ENTIDADE" a CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ. No campo destinado à "REPRESENTANTE" inclua o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARINGÁ. E no campo destinado aos "REPRESENTADOS" inclua os interessados DIVANIR MORENO TOZATI e EDILEUZA ALVES DE SOUZA MORENO.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes, bem como cópia dos autos à 6ª Vara Cível da Comarca de Maringá, na qual tramita a Ação Civil Pública nº 595/2004 em face dos representados, para conhecimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer e julgar pela PROCEDÊNCIA da Representação, em face do senhor Divanir Moreno Tozati;

II – Determinar ao senhor Divanir Moreno Tozati o ressarcimento dos valores depositados e transferidos da conta da senhora Juliana Aparecida Canova, no total de R\$ 15.409,68 (quinze mil quatrocentos e nove reais e sessenta e oito centavos), aos cofres da Câmara Municipal de Maringá, devidamente atualizados conforme fundamentação.

III – À Diretoria de Protocolo para que proceda a correção da autuação, passando a constar no campo destinado à "ENTIDADE" a CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ. No campo destinado à "REPRESENTANTE" inclua o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARINGÁ. E no campo destinado aos "REPRESENTADOS" inclua os interessados DIVANIR MORENO TOZATI e EDILEUZA ALVES DE SOUZA MORENO;

IV – Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes, bem como cópia dos autos à 6ª Vara Cível da Comarca de Maringá, na qual tramita a Ação Civil Pública nº 595/2004 em face dos representados, para conhecimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de março de 2018 – Sessão nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Agravo de Instrumento nº 1393492-4, NPU: 0023879-93.2015.8.16.0000, Órgão Julg.: 4ª Câmara Cível, Relator: Juiz de Dto. Subst. em 2º Grau Hamilton Rafael Marins Schwartz, DJPR 26/06/2015.



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira

06 de abril de 2018

Página 39 de 63

Nº 1799

Processo: 3193492-4 Agravo de Instrumento
NPU: 9023879-91.2015.8.16.0000
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá
Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública
Natureza: Cível
Órgão Julg: 4ª Câmara Cível
Relator: Juiz de Direito Subst. em 2º Grau Hamilton Rafael Martins Schwartz
Volumes: 2
Número Páginas: 229
Ação Originária: 0005464-79.2014.8.16.0190
Nº Protocolo: 2015.00165000

- Visualizar os Movimentos do Processo
- Visualizar as Partes do Processo
- Visualizar os Subprocessos do Processo

Movimentação do Processo, em ordem decrescente de acontecimento:

Data	Fase - Complemento
20/08/2015 16:36	Recurso - Voto de Oramen
13/08/2015 12:03	Remessa Interna - Seção de Boas de Processos Cíveis
11/08/2015 12:00	Certidão - Decurso de Prazo
22/07/2015 15:23	Inteiro - Informação - via mensagem
22/06/2015 16:04	Certidão - Sistema Mensagens
21/06/2015 09:46	Devolução r/Conclusão
18/06/2015 13:24	Exato devolvido a Dredito
16/06/2015 15:01	Conclusão - Relator
13/06/2015 17:41	Distribuição Automática
13/06/2015 16:23	Remessa Interna - Seção de Análise, Especialização e Distribuição

2.
3. Apelação Criminal nº 389769-0.

PROCESSO Nº: 302438/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ANTONIO RICARDO DOS SANTOS, JOSÉ BAKA FILHO, JOZIAS DE OLIVEIRA RAMOS, MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, RUDOLF AMATUZZI FRANCO

ADVOGADO / PROCURADOR IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 689/18 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Paranaguá. Contribuições previdenciárias. Débito. Parcelamento. Câmara Municipal. Decisão judicial. Ausência de dano e má-fé. Pela improcedência.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação encaminhada pelo Ministério da Previdência Social, em face do Município de Paranaguá, informando que a municipalidade deixou de repassar integralmente as contribuições previdenciárias à Paranaguá Previdência, no montante de R\$ 199.874,17 (cento e noventa e nove mil, oitocentos e setenta e quatro reais e dezessete centavos), entre outubro de 2008 e maio de 2011, dívida esta que foi posteriormente parcelada.

O feito foi recebido por meio do Despacho nº 222/15 – GCG (peça 8), por conta de possível dano ao erário decorrente de incidência de juros e multas pelo atraso. Citados o Município de Paranaguá e o senhor José Baka Filho, a municipalidade compareceu aos autos (peça 20) e prestou diversas informações.

Em síntese, aduziu que a falta de repasse ocorreu perante à Câmara Municipal de Paranaguá, mas que isso atendeu comando legal que aprovou o parcelamento da dívida. Assim, a irregularidade não teria ocorrido, pois não houve dano ao erário e, ainda, eventual responsabilização não poderia ser imputada ao Município, que não deu causa às incongruências.

O senhor José Baka filho permaneceu inerte (peça 26) mesmo após sua citação (peça 13).

Nessa toada, a então Diretoria de Contas Municipais, nos termos da Instrução nº 3193/15 (peça 27), opinou pelo chamamento aos autos dos responsáveis da Câmara Municipal no período, senhores Rudolf Amatzuzi Franco (gestão 2005-2008), Antonio Ricardo dos Santos (gestão 2009-2010) e Jozias de Oliveira Ramos (gestão 2011-2012), porquanto verificou que realmente os repasses considerados insuficientes eram de responsabilidade do Poder Legislativo municipal.

O opinativo foi seguido pelo d. Ministério Público de Contas no Parecer nº 13327/15 – SMPJTC (peça 29). Destarte, acolhidas as sugestões (peça 30), as partes foram devidamente citadas.

A Câmara Municipal compareceu aos autos e apresentou documentação acerca dos pagamentos à Paranaguá Previdência no período (Peças 41, 42, 43 e 44), visando comprovar os repasses realizados.

O senhor Rudolf Amatzuzi Franco, de igual maneira, apresentou contraditório e juntou documentos (peças 59 e 60). Em suma, confirmou que os débitos existentes foram parcelados e quitados.

No entanto, fundamentou que o débito surgiu em razão de que o Município de Paranaguá estava litigando, perante o Poder Judiciário, a obrigatoriedade de repasses previdenciários sobre os subsídios de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores. Nesse sentido, após obter liminar (peça 60)[1], a municipalidade oficiou a Câmara Municipal para suspender os repasses previdenciários. Logo, defende-se afirmando que não agiu de má-fé, nem com intenção de lesar o erário, apenas deu cumprimento

à ordem judicial.

Os senhores Antonio Ricardo dos Santos e Jozias de Oliveira Ramos foram validamente citados (peças nº 45 e nº 36, respectivamente), mas deixaram o prazo para a apresentação de defesa transcorrer in albis (peça 51).

Novamente instada a se manifestar, a unidade técnica apresentou a Instrução nº 2690/16 – DCM (peça 66). Inicialmente, apontou a regularidade das citações.

No mérito, a unidade técnica aponta que o caso não se trata de ausência de repasses, mas de repasses menores aos devidos diante de diferenças apuradas nos cálculos atuariais dos fiscais da Previdência. No entanto, a própria unidade técnica entende que isso ocorreu por conta da decisão judicial.

Pondera que este Tribunal de Contas aplica penalidades aos responsáveis em casos semelhantes, mas quando há ausência de repasses, o que não condiz com o objeto dos autos.

Aponta ainda que essas incongruências são verificadas nas prestações de contas anuais, pois naqueles procedimentos se exigem o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP). Portanto, se o ente estiver em situação irregular, não receberá o CRP.

Pelos motivos elencados, conclui opinando pela improcedência da representação, já que não restou demonstrada a deliberação na falta dos repasses, como ocorre nos casos de ausência total dos repasses ou atraso injustificado no pagamento das parcelas, e pelo fato de que este Tribunal analisa indiretamente as irregularidades apontadas pela auditoria, quando exige o CRP nos processos de Prestação de Contas anual.

O Ministério Público de Contas apresentou o Parecer Ministerial nº 11743/16 – SMPJTC (peça 71). Neste, após relatório, discordou do entendimento da unidade técnica.

Em síntese, o MPC alega que realmente existe o parcelamento dos débitos com a entidade previdenciária e que, de fato, não cabe argumentar quanto à ausência de repasses, porquanto os valores foram repassados, mas em montante inferior ao devido. Porém, justamente por isso, das diferenças nos cálculos atuariais, a irregularidade mostra-se configurada. Lado outro, aguardar pela análise do ponto nas prestações de contas anuais seria, na visão ministerial, temerário, com risco de causar danos ao erário. Por isso, sugere a procedência da representação, para determinar ao Município de Paranaguá que proceda ao pagamento das diferenças apuradas pelos fiscais da Previdência.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O cerne desta Representação diz respeito à ausência de repasses de contribuições previdenciárias à Paranaguá Previdência, no montante de R\$ 199.874,17 (cento e noventa e nove mil, oitocentos e setenta e quatro reais e dezessete centavos), entre outubro de 2008 e maio de 2011.

Do teor dos autos, percebe-se que comprovadamente os débitos referem-se a repasses de responsabilidade da Câmara Municipal. Ainda, que não há que se falar em ausência de repasses, mas de repasses menores dos que os devidos.

Também constou dos autos que essa diferença ocorreu em razão de sentença judicial que suspendeu os repasses em relação aos subsídios dos vereadores.

Nesse sentido, também é incontroverso que os débitos já foram parcelados perante à Receita Federal e, eventual descumprimento com o dever de pagamento, poderá acarretar no impedimento para a expedição do Certificado de Regularidade Previdenciária, que é item verificado nas prestações de contas anuais.

Considerando esses fatores, acompanho o entendimento da unidade técnica, qual seja, pela improcedência da representação. Deixo de acolher a recomendação proposta pelo d. Ministério Público de Contas, porque a entidade já parcelou o débito, ou seja, descabe a este Tribunal determinar a quitação total da dívida, já que há lei autorizando o parcelamento e a própria Receita Federal acolheu o pedido de parcelamento.

Observe ainda que a improcedência se mostra mais acertada porque não vislumbro dano ao erário no presente caso e tampouco dolo ou má-fé dos Presidentes da Câmara Municipal no período em relação aos fatos dos autos.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, §1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer, e no mérito, julgar pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação; II – Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, §1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOEGER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de março de 2018 – Sessão nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Ação Ordinária nº 2004.70.08.001839-3.

**PROCESSO Nº: 787408/17****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA****INTERESSADO: ABBC ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BANCOS, CARLOS ALBERTO RICHIA, ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GLEOBERTO MARCONDES DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, ZETRASOFT LTDA.****ADVOGADO / PROCURADOR BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, MOISES DO MONTE SANTOS, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA****RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO****ACÓRDÃO Nº 690/18 - TRIBUNAL PLENO****EMENTA:** Medida cautelar concedida. Extinção dos fundamentos que a justificaram. Revogação. Determinações.**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pela Associação Brasileira de Bancos - ABBC, em face do Pregão Presencial nº 72/2017, cujo objeto consiste na contratação de serviços para gestão da margem consignável dos servidores do Estado.

Por meio do Despacho nº 1.851/17 – GCFC (peça 14), recebi a representação e determinei a suspensão da licitação em razão de suposta assimetria de informações e por entender que a opção pela maior oferta poderia ferir o princípio da menor onerosidade ao usuário final dos serviços: o servidor público.

Cientes da decisão, o Secretário de Estado da Administração e da Previdência, senhor Fernando Ghignone, e o Pregoeiro responsável, senhor Gleoberto Marcondes dos Santos, compareceram aos autos e requereram a revogação da medida cautelar que suspendeu o referido Pregão e, no mérito, a improcedência da representação.

Em suma, afirmam que o valor de R\$ 2,00 (dois reais) por linha processada correspondia a uma estimativa decorrente do cálculo realizado pela Secretaria de Estado da Fazenda com base em consultas a editais de licitação de outros entes federativos, conforme documentado no decorrer do procedimento interno do Pregão Presencial.

Por outro lado, alegam que o valor máximo de R\$ 2,90 (dois reais e noventa centavos) cobrado por gestão de desconto foi obtido com base nas informações prestadas pelos bancos Paraná Banco, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal e foi fixado para garantir que a contratada mantenha as condições de pagamento já existentes e que esse valor, na realidade, não acarretará prejuízo aos servidores.

Anotam, ainda, que em resposta aos questionamentos do Edital, consta o montante de linhas médias processadas por mês, números estes que servem de parâmetro suficientes para a participação isonômica dos concorrentes no procedimento licitatório.

No mais, debateu-se quanto ao mérito da Representação, que futuramente será analisado nestes autos.

Incidentalmente, a ZETRASOFT[1] veio aos autos requerer a concessão de medida cautelar incidental, alegando que o Estado do Paraná, mesmo ciente das decisões deste Tribunal e do Poder Judiciário que suspenderam o Pregão Presencial, iniciou procedimento para a contratação do mesmo objeto licitado, desta feita de forma direta.

Acrescenta que a justificativa para tal contratação está pautada na urgência da situação, por ele mesmo provocada com a rescisão unilateral do Acordo de Cooperação Técnica nº 19/2017, firmado entre a CELEPAR e a ASBAN (Associação de Bancos nos Estados de Goiás, Tocantins e Maranhão), o qual dava suporte à execução dos mesmos serviços que ela já vinha prestando ao Estado do Paraná desde 2008, respaldada por um contrato de cessão de uso de seu software (peças 34 a 47).

Argumenta que o Acordo teria vigência até 16/03/2018, mas com a decisão, a avença encerrou-se em 9/12/2017.

Esclarece que a contratação emergencial se dará pelo prazo de 6 (seis) meses, cujo lance mínimo exigido será de R\$ 780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais), 10% (dez por cento) do valor do Edital suspenso.

Ao final, requereu que este Tribunal, cautelarmente, determinasse a suspensão da contratação prevista para ocorrer em 14/12/2017, às 10:00 h.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, no que se refere às alegações da ZETRASOFT, considerando que o Acordo de Cooperação Técnica nº 19/2017 foi denunciado em 9/10/2017, seguindo as normas então ajustadas entre as partes, ao passo que minha decisão, determinando a suspensão do certame, somente viria ocorrer em 7/11/2017, concluí que não houve a alegada “urgência fabricada” pela Administração, pois esta não poderia prever a suspensão do certame (peças 34/45).

Assim, para evitar prejuízo aos interessados, quais sejam, os servidores estaduais, aposentados e pensionistas, particularmente nesta especial época do ano, outra alternativa não restou ao Estado do Paraná que a contratação emergencial por prazo certo.

Além disso, observando que as alegações da ZETRASOFT de prejuízos que seriam eventualmente por ela suportados se restringiam ao âmbito privado da relação comercial com o Estado do Paraná, não configurando interesse público na demanda então apresentada, indeferi o pedido formulado pela ZETRASOFT.

No que se refere à decisão cautelar por meio da qual determinei a suspensão do Pregão Presencial nº 72/2017, ainda não submetida à homologação, considerando

ser esta a derradeira sessão do Tribunal Pleno deste ano e face aos novos argumentos e documentos apresentados pela Administração, que julguei bastante para afastar os fundamentos da decisão inicial que determinou a suspensão do certame, submeto ao d. Colegiado as minhas ponderações a seguir expendidas e a decisão ao final proferida.

A Administração demonstra que, embora num primeiro momento aparentasse existir assimetria de informações em relação ao certame suspenso, os licitantes tinham ciência das informações relevantes para a elaboração das propostas com base nos esclarecimentos do Pregoeiro.

Quanto ao valor cobrado por linha processada variar entre R\$ 2,00 (dois reais) e R\$ 2,90 (dois reais e noventa centavos), a diferença não se mostra significativa, capaz de alterar os valores dos juros e da taxa cobrada dos servidores públicos.

De fato, o valor adicional não representará, necessariamente, acréscimo imediato dos custos do consignado, diante da competição entre as instituições bancárias para contratar o empréstimo com os servidores.

O Edital estabelece um limite para repasses dos custos às instituições bancárias, no caso R\$ 2,90 e, conforme apontado pela defesa, atualmente a Caixa Econômica Federal já está sendo onerada com uma diferença de R\$ 0,70 (setenta centavos) por linha processada dos servidores do Município de Curitiba e do Estado do Paraná. Contudo, a taxa de juros efetivamente cobrada pela Caixa Econômica Federal, de ambas categorias de servidores, é praticamente a mesma.

Afastadas as premissas que ensejaram a decisão que determinou a suspensão do certame e, ainda, considerando que o equilíbrio econômico-financeiro, assim como a validação, pelo mercado, do modelo ora adotado pela Administração Pública somente poderão ocorrer mediante disputa num ambiente de ampla competição com a realização do certame, tenho para mim que a melhor solução, neste contexto, é autorizar o prosseguimento da licitação com a imposição de determinações à Administração para que dê maior transparência às informações e aos dados relacionados ao objeto licitado e se afastem restrições relacionadas à comprovação da capacidade técnica dos licitantes.

III. DECISÃO

Diante do exposto, revogo a decisão consubstanciada no Despacho nº 1.851/17 – GCFC e determino à Administração que incorpore ao Edital do Pregão Presencial nº 72/2017, no que couber, as informações técnicas dos anexos ao “Convite para Apresentação de Propostas para Dispensa de Licitação Emergencial” e afaste a limitação de atestados técnicos estabelecida pelo subitem 1.4.2 do Anexo ao Edital. Com fundamento no art. 282, § 1º do Regulamento interno[2], submeto à apreciação deste Tribunal Pleno a revogação da medida cautelar proferida por meio do Despacho nº 1.851/17 – GCFC (peça 14).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via comunicação eletrônica, o Estado do Paraná, a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência do Estado do Paraná, na pessoa de seus representantes legais, para ciência desta decisão e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Revogar a decisão consubstanciada no Despacho nº 1.851/17 – GCFC e determinar à Administração que incorpore ao Edital do Pregão Presencial nº 72/2017, no que couber, as informações técnicas dos anexos ao “Convite para Apresentação de Propostas para Dispensa de Licitação Emergencial” e afaste a limitação de atestados técnicos estabelecida pelo subitem 1.4.2 do Anexo ao Edital;

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via comunicação eletrônica, o Estado do Paraná, a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência do Estado do Paraná, na pessoa de seus representantes legais, para ciência desta decisão e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de março de 2018 – Sessão nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Com pedido de concessão de medida cautelar, referente ao Pregão Presencial nº 72/2017, constante do processo 79.001-8/17, anexo aos presentes autos.

2. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso ocorra decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

PROCESSO Nº: 289262/17**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ****INTERESSADO: SILVESTRE DIMAS STANISZEWSKI****RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO****ACÓRDÃO Nº 691/18 - TRIBUNAL PLENO****EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Companhia de Desenvolvimento



Agropecuário do Paraná – CODAPAR. Exercício Financeiro de 2016. Regularidade das contas. Ressalvas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual da Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná – CODAPAR, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Silvestre Dimas Staniszewski, presidente no período de 01/01/2016 a 31/12/2016.

A 7ª Inspeção de Controle Externo, por intermédio dos Relatórios de Fiscalização do 1º e 2º Semestres (peças 25 e 26), manifestou-se que, com base no escopo determinado, que não foram detectadas irregularidades nas operações verificadas no período, concluindo pela regularidade.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, por intermédio da Instrução n.º 313/17 (peça 27), manifestou-se pela intimação dos interessados em razão de apontamentos que ensejam esclarecimentos.

Oportunizado o contraditório[1], a Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná, por intermédio do gestor das contas senhor Silvestre Dimas Staniszewski, trouxe aos autos novos documentos e esclarecimentos (Petição Intermediária nº 617723/17 - peça 34 e 35).

Assim, diante dos novos documentos juntados aos autos, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual, por intermédio da Instrução n.º 372/17 (peça 36), manifestou-se pela regularidade das contas ressalvando:

i. O Passivo a descoberto, em ofensa ao disposto no artigo 158 da Lei nº 6.404/76[2]. Após análise as contas patrimoniais da entidade, a Unidade Técnica constatou que houve incremento do Passivo a Descoberto.

Especificação	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVO TOTAL	114.153.718,80	132.393.420,73
PASSIVO TOTAL	114.153.718,80	132.393.420,73
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	45.157.839,74	17.642.713,79

Em sede de contraditório o interessado argumentou que já era de conhecimento do Tribunal de Contas do Paraná, que com a incorporação da CLASPAR autorizada pela Lei Estadual nº 17.071/2012, a Companhia incorporou passivos que seriam saneados com recursos do Tesouro do Estado, pois, na ocasião da incorporação já se sabia que tais passivos não poderiam ser incorporados pela CODAPAR.

Apontou ainda, que o motivo da origem do presente apontamento ocorreu em razão do Tesouro Estadual ter aportado R\$ 34,25 milhões a título de empréstimos e consequentemente teve este valor contabilizado em conta de passivo como obrigação, o que resultou na elevação do Patrimônio Líquido a descoberto.

	2011	2012	2013	2014	2015	2016
(1) Patrimônio Líquido / (Descoberto)	66.142	20.828	12.626	-7.318	-17.642	-233.285
(2) Prejuízos Acumulados	-79.389	-161.316	-167.254	-184.898	-207.044	-233.285
(3) Prejuízo Acumulado da Incorporada	0,00	-53.195	0,00	0,00	0,00	0,00
(4) PL à Descoberto da Incorporada	0,00	-30.526	0,00	0,00	0,00	0,00
(5) Provisão para Contingências	4.381	44.213	45.210	45.103	42.357	30.038
(6) Depósitos Judiciais / (Bloqueios)	441	2.689	7.044	15.635	22.082	17.115
(7) Encargos Financeiros	0,00	0,00	-535	-6.117	-4.781	-12.246
(8) Partes Relacionadas / Tesouro	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00	-34.256

A Unidade Técnica, preliminarmente, informou que o apontamento foi motivo de ressalva no exercício de 2015 conforme Acórdão nº 5.099/16-TCE/PR. Ainda, destacou que os prejuízos acumulados e os encargos financeiros também sofreram acréscimo no presente exercício financeiro. Assim, demonstrou a precária situação financeira da Companhia, desta forma a unidade técnica entendeu que a restrição deveria ser objeto de nova ressalva.

ii. Parecer dos Auditores Independentes com ausência dos relatórios analíticos com os valores de depósitos judiciais efetuados e a incerteza da continuidade da entidade por ter seu patrimônio a descoberto, em ofensa ao disposto na Lei 6.404/76.

Em sede de contraditório o representante da CODAPAR informou que em relação aos depósitos Judiciais existe acompanhamento permanente das liquidações realizadas pela Junta Auxiliadora de Conciliações e a área jurídica em conjunto com a contábil que está procedendo às conciliações. Ainda, informou que o passivo da ordem era de R\$ 13,00 milhões, ou seja, já era bastante inferior ao absorvido.

Diante dos argumentos apresentados a Unidade Técnica informou que as ressalvas apresentadas pelo Auditor independente estão relacionadas a questão de conciliações sobre o valor devido aos fornecedores, a falta de relatório analíticos com os valores de depósito judiciais efetuados e a incerteza da continuidade da entidade por ter seu patrimônio a descoberto.

Ainda, destacou que o apontamento em relatório de Auditoria Independente foi objeto de Determinação no Acórdão nº 576/16 e Ressalva no Acórdão nº 5.099/16, ambos deste Tribunal de Contas.

Assim, considerando que o representante da Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná esclareceu que iria efetuar medidas para eliminar as falhas, a Unidade Técnica entendeu que o item deveria se apontado como regularizado com ressalva.

iii. O Relatório do Controle Interno não demonstrar as ações para se cobrar ou notificar o órgão de destino quanto à inadimplência em relação ao ressarcimento do servidor Davi Aparecido Alarga Plnezi ao IFPR – Instituto de Florestas do PR, relativo a pendência de ressarcimento no valor de R\$ 211.117,52 (duzentos e onze mil, cento e dezessete reais e cinquenta e dois centavos), em ofensa ao disposto no artigo 31, 70 e 74 da Constituição Federal.[3]

Em sede de contraditório foi informado que o IFPR já efetuou o ressarcimento de 60% do valor apontado. O interessado esclareceu que o referido servidor prestava serviços na CODAPAR no programa estadual Patrulha do Campo coordenado pela Companhia. Por fim, segundo o interessado, o IFPR alegou problemas orçamentários para realizar os ressarcimentos, entretanto, informou que na Companhia não há função para o mesmo desempenhado pelo servidor, e que mesmo com atrasos a cessão funcional ocorre na mesma esfera de governo.

A Unidade Técnica diante dos esclarecimentos apontou que segundo o parágrafo único do artigo 14 do Decreto 8.466/13, que regulamenta, entre outros, a cessão funcional do âmbito do Poder Executivo do Estado do Paraná, o não ressarcimento dos valores pagos ao servidor e encargos no prazo de 90 (noventa) dias requer imediato retorno do servidor. Entretanto, dado que os ressarcimentos foram partes realizadas pelo IFPR em favor da Companhia e que não foram demonstradas as ações para se cobrar ou notificar o órgão de destino quanto à inadimplência em relação ao ressarcimento considerou o item regularizado com ressalva.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 7.568/17 (peça 38), corroborou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas com ressalvas.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acompanhando o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização Estadual e do Ministério Público de Contas, e com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005[4], VOTO pela regularidade das contas ressalvando: i. o Passivo a descoberto; ii. o Parecer dos Auditores Independentes com ausência dos relatórios analíticos com os valores de depósitos judiciais efetuados e a incerteza da continuidade da entidade por ter seu patrimônio a descoberto; e iii. o Relatório do Controle Interno não demonstrar as ações para se cobrar ou notificar o órgão de destino quanto a inadimplência em relação ao ressarcimento do servidor Davi Aparecido Alarga Plnezi (IFPR).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes.

Realizados os registros, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno[5], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas, ressalvando: i. o Passivo a descoberto; ii. o Parecer dos Auditores Independentes com ausência dos relatórios analíticos com os valores de depósitos judiciais efetuados e a incerteza da continuidade da entidade por ter seu patrimônio a descoberto; e iii. o Relatório do Controle Interno não demonstrar as ações para se cobrar ou notificar o órgão de destino quanto a inadimplência em relação ao ressarcimento do servidor Davi Aparecido Alarga Plnezi (IFPR);

II – Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes.

III – Realizados os registros, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno[6], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de março de 2018 – Sessão nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. *Ofício de Contraditório nº 3740/17 (peça 30) - AR de Ofício (peça 32); e Ofício de Contraditório nº 3824/17 (peça 31) - AR de Ofício (peça 33).*

2. *Lei nº 6.404/76. Dispõe sobre as Sociedades por Ações.*

Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II - com violação da lei ou do estatuto.

3. *Constituição Federal*

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; (...).

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

**PRIMEIRA CÂMARA****Pautas****SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 10 EM 10 DE ABRIL DE 2018****CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 211950/07 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 03/04/2018
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE CASCAVEL - COHAVEL (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO, JOÃO PAULO PYL, GILBERTO DA VEIGA, CLECI TEREINTO)
Interessado: CLAUDIO RODRIGUES (Procurador(es): JOÃO PAULO PYL, GILBERTO DA VEIGA), COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE CASCAVEL - COHAVEL (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO, CLECI TEREINTO), NEI HAMILTON HAVEROTH, VILSON DOS SANTOS OLIVEIRA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 433831/16 Vista desde 27/03/2018 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
Interessado: AFONSO CARLOS ROTH ZAKALUKA (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), ELIANDRO BROSTOLIN, EVERTON GROHS - ME (Procurador(es): CLEVERSON BALSANELLO, SELVINO FELTRIN, EDUARDO SAVARRO), GENTIL E FERREIRA LTDA - ME (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), GICIONEI DE CARVALHO FREITAS (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), JOELCIO DALLA VALLE (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), LUIZ CARLOS GOTARDI (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), MAURICIO BAU (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), PATRICIA MARCA TOSCAN (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), RAFAEL LUIS GENTIL (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), SEDENIR RHODEN (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), VALDEMIR CELSO CAVINATO (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), VALDEMIR CELSO CAVINATO E CIA LTDA - ME (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), VANDERLEI BALDESSAR (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 181670/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 03/04/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: APARECIDA ALVINA GARCIA TEODORO, APM DA ESCOLA MUNICIPAL CELESTINA SCOLARO FOGGIATTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, FABIANO ALBERTI DE BRITO, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, NEUSA MARIA NUNES KRUPEZAKI

Processo: 791960/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 03/04/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: CHAYANE EVELIS COSTA, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL ITAQUI DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ CARLOS SETIM, MARCIO JOSE PEREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, NILCEU BIM, ROSI MARILDA BASSA

PENSÃO

Processo: 534651/07 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 03/04/2018
Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOÇAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: MATHEUS DE LIMA MARCONDES, ZENY DE LIMA MARCONDES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 972805/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 03/04/2018
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA, GUSTAVO MARQUES, NELIA PAULA LEONI

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 67865/18 Adiado por pedido do relator desde 13/03/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado: GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 275336/12 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 03/04/2018
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA
Interessado: GERALDO MAURICIO ARAUJO

Processo: 252946/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 03/04/2018
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SENGÉS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SENGÉS, JOAQUIM ARAUJO MEDEIROS, MARIANE LUPINACCI

Processo: 265614/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 03/04/2018
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
Interessado: LUIZ CARLOS DE CARVALHO, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 268884/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 03/04/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
Interessado: LUIZ NICACIO

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 273194/12
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MORRETES
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, ANDRÉ PINTO DONADIO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO), LILIAN DO ROCIO AMARAL BENTES GNATTA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SOLANGE DE FÁTIMA SILVA CHAFRANSKI

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 361280/14 Adiado por devolução pós-vista desde 03/04/2018
Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOÇAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LENITA GOMES AMARAL, SUELY HASS

PENSÃO

Processo: 544734/17
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, EDSON ADIR DA CRUZ, ENRIQUE DE LARA FERREIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MARIA SILVANA BUZATO, RONILDA RAIMUNDO

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 102999/18
Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

Processo: 166938/18
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIAK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira

06 de abril de 2018

Página 43 de 63

Nº 1799

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 239155/14 Nova Audiência desde 27/03/2018

Entidade: SANTA CASA DE PARANAVÁ

Interessado: MICHELE CAPUTO NETO, PAULO CESAR ALVES DE AZEVEDO E ALMEIDA, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SUELI DE SÁ RIECHI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 270636/12

Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): ROBERSON FIGUEIREDO DA SILVA)
Interessado: LUIZ ANTÔNIO ZAWILINSKI (Procurador(es): WASHINGTON LUIZ MORENO, PATRÍCIA MORENO DA SILVA), SANDRO JOSÉ MARTINS

Processo: 16838/13

Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S/A- EMDEILHAS
Interessado: ANTONIO RAMOS DA SILVA, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S/A- EMDEILHAS, EUROSETE DA SILVA, JOSÉ BAKA FILHO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, TAILAINE CRISTINA COSTA, EMMA ROBERTA PALU BUENO, KAMILLE ZILLOTTO FERREIRA), SAUL GEBRAN MIRANDA

Processo: 326756/15

Entidade: INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE (Procurador(es): DANIEL CONDE FALCAO RIBEIRO, JULIANA DE BARROS BLEY GALLI, MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH)
Interessado: DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO, INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE (Procurador(es): DANIEL CONDE FALCAO RIBEIRO, JULIANA DE BARROS BLEY GALLI, MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH), WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 194679/17

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA (Procurador(es): JEFERSON RIBEIRO)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA (Procurador(es): JEFERSON RIBEIRO), DORVALINA AP. BIS PORFIRIO, MARCOS PAULO GREGIO

Processo: 212812/17

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL
Interessado: ADRYANO DE MAZZI SOTTORIVA, CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL

Processo: 239338/17

Entidade: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE MARUMBI
Interessado: ANDREWS FELIPE CIVIDINI GLORIA, CRISTIANO ANTONIO DO AMARAL, SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE MARUMBI

Processo: 285232/17

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO
Interessado: ANTONIO DALLAGO FILHO, CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO, RENATO BELGAMAZZI BOTI

Processo: 290864/17

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA, ELOIR NELSON LANGE, JOAO EMANUEL FREDDO

Processo: 304814/17

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO- SAMAE DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: ANTONIO ZIN, PEDRO MATIAS DA SILVA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO- SAMAE DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

Processo: 310261/17

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA
Interessado: ADRIANA APARECIDA FAVARIM MARMENTINI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA, GENILZA CORREA DE GODOI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 184342/13

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
Interessado: DILCEU BONA (Procurador(es): VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE, ANDRESSA DE LIZ SAMPAIO, VANESSA TRAVENSOLI BONA), PEDRO SÉRGIO KRONÉIS

Processo: 306353/17

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
Interessado: AMARILDO RIGOLIN, ELIO MARCINIÁK, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 243315/16

Entidade: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO)

Interessado: JOAREZ LIMA HENRICH (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO), MARCO AURELIO ZANDONA

Processo: 772890/16

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

Interessado: CÉLIO MARCOS BARRANCO, CLAUDECIR MIAN, CLÁUDIO BATISTA PEREIRA, EDSON GOMES DE OLIVEIRA, LEANDRO MIAN MEDEIROS, MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 270600/17

Entidade: AFRO-GLOBO-FORUM CULTURAL, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

Interessado: DANIEL ABIDEMI ADEBAYO MAJARO, LARISSA MARSOLIK TISSOT

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 315504/12

Entidade: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LARANJEIRAS DO SUL

Interessado: DILCEU GROSSELLI, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSE ANTONIO BRUGNARA

Processo: 134620/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAFEARA, ERIOVALDO FERNANDES BASTOS, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MOZANIA MARIA DA SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 140820/17

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JOVANIA ZONTA GOMES, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO

Processo: 299748/17

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MARGARETE DE FREITAS LOURENÇO CAMARGO, MARIA SILVANA BUZATO

Processo: 643511/17

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA

Interessado: AFIFI EL BITAR SAAB, GERMANO BORINO CARVALHO, MARCIA PAULA BULLA DA SILVA, PEDRELINA DA SILVA SAMPAIO, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA

**PENSÃO**

Processo: 764381/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: EDUARDO ZAPCHAU, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARCOS EDUARDO ZAPCHAU, SUELY HASS

Processo: 829688/13

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, DÉBORA FERREIRA CRUZ)

Interessado: MARIA DE LOURDES FERREIRA DOS SANTOS, MARIO JOSE SOUZA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 1015620/16

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

Interessado: ELIDIA CORDEIRO OLIVEIRA, ELZA APARECIDA DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PAR, MARCELO PENHA GOIS, VERGILIO PAULINO DE OLIVEIRA, VIVALDO ORESTI DUMKE

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 650484/16

Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

Interessado: ELÍAS DE LIMA, JOSNEY RODRIGUES DA ROSA, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, NAIARA CALVI OLIVEIRA

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 132812/18

Entidade: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

Interessado: MAURO CESAR CENCI, MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 264260/17

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, MARCOS CESAR CORREIA

Processo: 272467/17

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA, LINDOLFO BAZOTI FILHO, WILSON JOSE LEANDRO STEFANI

Processo: 295696/17

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS

Interessado: ADRIANO STEINEMANN SANTIAGO, CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS, GELSON LINDNER

Processo: 310571/17

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA

Interessado: ADELMO SOARES, CLAUDINEI DA SILVA, FRANCISCO ALVES SAMPAIO, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 172817/16

Entidade: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

Interessado: LUIZ CLAUDIO COSTA, MUNICÍPIO DE Balsa Nova

Processo: 200500/16

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Interessado: LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Processo: 251555/16

Entidade: MUNICÍPIO DE OURIZONA

Interessado: JANILSON MARCOS DONASAN, MUNICÍPIO DE OURIZONA

Processo: 267168/16

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA (Procurador(es): DANIEL MORENO PORTELLA), RUI SERGIO ALVES DE SOUZA

Processo: 268016/16 Adiado por pedido do relator desde 20/03/2018

Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

Interessado: LUIZ NICACIO, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

Processo: 384053/09 Vista desde 13/03/2018 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS (Procurador(es): JULIANE FERREIRA TRISSOLDI)

Interessado: ADEMIR GOMES DE SOUZA, ANTONIO GONÇALVES (Procurador(es): FERNANDO APARECIDO MATIAS), BRAULIO VERILLO MIRANDA, CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), MARIA APARECIDA ALVES STHORC, MARIO MADUENHO JUNIOR, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO (Procurador(es): RAFAELLA MOREIRA BALSANELO), SILVIA MARIA PROSDÓSSIMO

Processo: 606149/11 Adiado por pedido do relator desde 20/03/2018

Entidade: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA

Interessado: MARCOS VALENTE ISFER, PAULO AFONSO SCHMIDT (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA), URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): ZULEIS KNOTH, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SOLON BRASIL JUNIOR, IVAN SZABELIM DE SOUZA, IVO PETRY MACIEL NETO, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, CLAUDIA PRADO MARCON)

Processo: 606165/11 Adiado por pedido do relator desde 20/03/2018

Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SOLON BRASIL JUNIOR, CLAUDIA PRADO MARCON)

Interessado: MARCOS VALENTE ISFER, PAULO AFONSO SCHMIDT (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE)

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas*Sem publicações***Acórdãos***Sem publicações***SEGUNDA CÂMARA****Pautas****SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 11 EM 11 DE ABRIL DE 2018****CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO****TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 214315/16

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

Interessado: CLAUDETE APARECIDA COUTINHO, LUIZ LAZARO SORVOS (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO, RONALD ROGÉRIO LOPES SMARZARO



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira

06 de abril de 2018

Página 45 de 63

Nº 1799

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 319205/13

Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA

Interessado: ARMANDO DA SILVA SOUZA, ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA TERRA INDÍGENA APUCARANINHA, MUNICÍPIO DE TAMARANA, PAULINO DE SOUZA, RENATO KRIRI KÂ-MREM, ROBERTO DIAS SIENA, ROMAO NIVALDO PEHO ZACARIAS, VALDECIR AMADOR ALMERON

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 667629/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MAURO FERREIRA, SUELY HASS

Processo: 794272/13

Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, DARLEI DOS SANTOS, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, MARIA MADALENA FONSECA DA SILVA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 622634/16

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: MARCELO SANTOS ALBINO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

Processo: 832232/14 Vista desde 04/04/2018 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA INES DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO,

MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 245968/12

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO

Interessado: CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA, MARCEL ANDRE REGOVICHI

Processo: 270482/12

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU

Interessado: CLOVIS GENESIO LEDUR, EUCLIDES PASA, KURT NIELSEN JUNIOR, MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA

Processo: 393140/14

Entidade: CONSORCIO MUNICIPAL DE CANTUQUIRIGUACU DE NOVA LARANJEIRAS

Interessado: NERI ANTONIO QUATRIN

Processo: 355610/16

Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP

Interessado: ARQUIMEDES ZIROLDO, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP, FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA

Processo: 238200/17

Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE IBIPORÃ

Interessado: AGNALDO ADELIO EDUARDO, FUNDAÇÃO CULTURAL DE IBIPORÃ, JULIO CESAR DUTRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 259420/15

Entidade: MUNICÍPIO DE COLORADO

Interessado: JOAQUIM HORACIO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE COLORADO

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONITHA

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 595095/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/04/2018

Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE GUARAUQUEÇA

Interessado: ADRIANO JOSÉ DA COSTA, SAMUEL DOS SANTOS AGOSTINHO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 367522/17 Adiado por pedido do relator desde 21/03/2018

Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Interessado: CRISTOPHER CRISTIANO CARNELOS DE AZEVEDO, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO, LUCIO DE MARCHI, MARILEI REJANE VON BORSTEL, MUNICÍPIO DE TOLEDO, NILSON LIBERATO, RODRIGO BORTOLOTO SALES

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 182844/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/04/2018

Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ

Interessado: EDUARDO CINTRA LUGLI, MUNICÍPIO DE INAJÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 265016/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/04/2018

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR (Procurador(es): FABIO JUNIOR DE SOUZA)

Interessado: BERTOLDO ROVER, RUY MACHADO DO NASCIMENTO

Processo: 241420/14 Adiado por pedido do relator desde 21/03/2018

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU

Interessado: JOSNEI ERIVAN FREITAS

Processo: 393913/14 Vista desde 21/03/2018 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÃ

Interessado: CARLOS BANDIERA DE MATTOS, FÁBIO HIDEK MIURA

Processo: 262731/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/04/2018

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBIRA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBIRA, MARCIA APARECIDA VISCARDI DA COSTA, RUAN CARDEAL RINALDO



Processo: 365220/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/04/2018
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA (Procurador(es): SHEILA CARMINATTI DO AMARAL)
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA (Procurador(es): SHEILA CARMINATTI DO AMARAL)

Processo: 240340/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/04/2018
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES, JOSÉ VALDEVINO FRAGOSO, RODRIGO REOLIN VAZ

Processo: 243889/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/04/2018
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA, MARIGEL ALVES MACHADO, ODILENO GARCIA TOLEDO

Processo: 262786/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/04/2018
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÃ
Interessado: AMAURI SCHUOFF, CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÃ

Processo: 283779/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/04/2018
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO, OSMARIO JOSE CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 243591/15 Adiado por pedido do relator desde 28/03/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 261239/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/04/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: JOAO DE SENA TEODORO SILVA, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Processo: 252233/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/04/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: JOÃO UBIRAJARA LOPES, MUNICÍPIO DE ANTONINA

Processo: 264053/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/04/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES (Procurador(es): SÉRGIO LUIZ CHAVES)
Interessado: HELDER TEOFILIO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MORRETES (Procurador(es): SÉRGIO LUIZ CHAVES), OSMAR COSTA COELHO

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 555516/09
Entidade: INSTITUTO BRASIL MELHOR (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE
Interessado: ADEMAR DA SILVA, EDEVAL BUENO (Procurador(es): NAUDÉ PEDRO PRATES), GUILHERME PIVATTO JUNIOR, INES GOMES (Procurador(es): EDEVAL BUENO, JAIME LUIZ REMOR), INSTITUTO BRASIL MELHOR (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), MEYALISON FRANK ESTEFANO MELO, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE, NELI TEREZINHA ROSSETTI POMINI, PAULO ORESTES LOCATELLI, RENATO ANTONIO PEREIRA, WILSON VIANA THERIBA

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 129070/09
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
Interessado: JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM, JORGE LUIZ MARTINS TAVARES, NALINEZ ZANON (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 159736/04
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES, MARIA DO ROCIO BOARÃO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Processo: 438629/11
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MARILENE FOLTRAN MALDONADO GARCIA, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Processo: 739238/11
Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, MARIA DOS ANJOS FERREIRA

Processo: 195533/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSATO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JAIR EICHELBERGER, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 406260/12
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, MARIA JOSE DA SILVA, NILCIANE REGINA MACIEL, OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA

Processo: 406473/12
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES (Procurador(es): NILCIANE REGINA MACIEL), ANA EULÁLIA E SILVA COSTA, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, MARCOS TULESKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA, SONIA MARIA BARRETO RICHTER GRABOWSKI (Procurador(es): PAULO SERGIO NOWACKI, LUCIANE MARIA TRIPPIA)

Processo: 419095/12
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CARLOS HENRIQUE SÁ DE FERRANTE, CELSO TORQUATO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, DÉBORA FERREIRA CRUZ), JOÃO LUIZ SIMÕES CORDEIRO, NELSON ANTUNES DE SOUZA

Processo: 863769/12
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI (Procurador(es): FRANCISCO JOSE IZIDORO)
Interessado: JOÃO ANTONIO DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE IRATI (Procurador(es): FRANCISCO JOSE IZIDORO), ODILON ROGERIO BURGATH, SERGIO LUIZ STOKLOS

Processo: 263846/13
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI (Procurador(es): FRANCISCO JOSE IZIDORO)
Interessado: ANTONIO TOTI COLAÇO VAZ, CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI, EDILSON BONETE, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE IRATI, JOSE MARIA RIBEIRO DE CAMPOS, ODILON ROGÉRIO BURGATH

Processo: 538195/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS,



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira

06 de abril de 2018

Página 47 de 63

Nº 1799

JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: GEAN GRACIA DE LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

Processo: 208056/16

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ, JANESLEI AMADEU, VANDA APARECIDA TAVECHEO AMADEU, VILMA LUCIA UENO PERUCI

PENSÃO

Processo: 586618/15

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JOAO CARLOS PRESTES TAQUES, MARIA JANETE MARCONDES PEREIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8, EM 21 DE MARÇO DE 2018.

Aos vinte e um dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito (21/03/2018), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Oitava Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, com a presença dos Conselheiros **Ivan Lelis Bonilha** e **Ivens Zschoerper Linhares**, bem como dos Auditores **Thiago Barbosa Cordeiro** e **Cláudio Augusto Kania**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, **Katia Regina Puchaski**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Vera Lucia Amaro**. O Senhor Presidente, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 7, da Sessão do dia 14 de março de 2018, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi **devolvido** o Processo nº: 216541/10, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, pelo Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. Foram comunicados os **sobrestamentos** da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** os Processos nºs: 483994/13, 494295/13, 21026/14 na Diretoria Jurídica; 237717/14, 636018/14, 669974/13, 590057/13 na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal; da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** dos Processos nºs: 464110/14, 853940/17, 454790/16, 838276/12, 1013635/16 na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, 648918/13 na Coordenadoria de Fiscalização Estadual; da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania** os Processos nºs: 331531/13, 30004/13, 614576/17, 417231/13, 658643/15 na Coordenadoria de

Fiscalização de Atos de Pessoal. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** os Processos nºs: 38432/16 (Regularidade das contas com recomendações), 16846/13 (Irregularidade das contas com ressalvas e aplicação de multa), 268035/14 (Regular com ressalvas), 307430/14 (Irregularidade das contas com ressalvas, aplicação de multa e determinações), 258530/15 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 260658/15 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 269698/15 (Regular com ressalvas), 172019/16 (Regular), 246144/16 (Regular), 249372/16 (Regular com ressalvas), 356446/16 (Regular com ressalvas), 162149/17 (Regular), 205956/17 (Parecer prévio pela regularidade); da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** os Processos nºs: 859990/12 (Irregular com ressalvas e determinações), 361198/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 773504/17 (Negativa de registro), 982668/14 (Arquivamento), 505936/15 (Registro), 129102/18 (Indeferimento), 258133/13 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 255936/14 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 265508/14 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas e aplicação de multa), 280906/14 (Irregularidade das contas com ressalvas e aplicação de multa), 223523/15 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 252620/15 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas e aplicação de multa), 258610/15 (Regular com ressalvas), 259084/16 (Regular), 309280/17 (Regular); da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** os Processos nºs: 361517/09 (Irregularidade das contas com ressalvas, aplicação de multa e determinações), 236978/15 (Registro), 262983/14 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 146120/15 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 256514/16 (Regular com ressalvas); da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** os Processos nºs: 159203/10 (Consulte Resultado por Entidades), 182196/13 (Anotação do cancelamento da aposentadoria), 382173/17 (Registro), 173596/13 (Arquivamento), 369571/13 (Arquivamento); da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania** os Processos nºs: 129533/09 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e determinações), 463673/07 (Regularidade das contas), 650858/14 (Regularidade das contas com aplicação de multa), 478466/12 (Registro), 761120/16 (Negativa de registro e determinação), 235729/13 (Registro com determinações), 740547/13 (Registro). No relato do processo nº 258133/13, julgado pela (Regularidade com ressalvas e aplicação de multa) da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, o Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** apresentou proposta de voto divergente do relator, portanto sendo julgado por maioria absoluta. No relato do processo nº 129533/09, julgado pela (Irregularidade com ressalvas e determinação) da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania**, o Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** apresentou proposta de voto com divergência parcial ao do relator, acompanhado pelos Conselheiros **Artagão de Mattos Leão** e **Ivan Lelis Bonilha**. Foi **concedido o pedido de vista ao Processo nº: 393913/14**, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, ao Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. Foram **adiados** os Processos nºs: 770696/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**; 241420/14, 250806/15 (Adiados por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 216541/10 (Adiado por devolução pós- vista), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 587764/11 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania**. Foi **adiado após devolução de vista** o Processo nº: 216541/10 da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. **Continuaram adiados** os Processos nºs: 267420/14, 249875/15 (Adiados por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**; 367522/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 574805/12 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania**. Foi **retirado de Pauta** o Processo nº: 246799/16 da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e dez minutos, (16h10 min), do dia vinte e um dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito (21/03/2018), o Senhor Presidente encerrou a Oitava Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 28/03/2018 do corrente ano, no horário das 10h00 excepcionalmente. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Vera Lucia Amaro** e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. *****

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 12323/15

ASSUNTO - REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA



INTERESSADO - HILARIO TAVARES, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, OPHELIA ANDRADE TAVARES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA PROCURADOR - ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 42/18

EMENTA: Revisão de pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria nº 1892/17, do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, referente à revisão de pensão por morte aos dependentes do servidor HILARIO TAVARES, falecido em 27/07/2004, onde foi deferida a sua cônjuge OPHELIA ANDRADE TAVARES e seu filho ARY RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR, valor mensal de R\$ 1.407,34 (Um mil quatrocentos e sete reais e trinta e quatro centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 2877/18 (Peça 38) e Ministério Público de Contas 237/18-5PC (Peça 39), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 3 de abril de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 846733/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LIANE ZILLOTTO, MARCOS VINICIUS TRANQUILIM, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 497/18

Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 200648/18 (peça 30), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de abril de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 65633/18

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 501/18

Trata-se de Denúncia apresentada por A.R.B.P. por meio da qual relata possíveis irregularidades na publicação de atos administrativos pelo município denunciado.

Aponta o requerente as seguintes inconsistências na Administração Municipal: (a) publicação dos atos em site pertencente à iniciativa privada; (b) ausência de processo licitatório na terceirização dos serviços de gestão do diário oficial para pessoa jurídica de direito privado; e (c) ausência de publicação por outros meios quando há previsão legal específica (ex.: publicações exigidas na Lei de Licitações).

Sustenta que o site www.diariomunicipal.com.br, utilizado pela municipalidade como órgão oficial para publicação de seus atos, é privado, não atendendo às exigências legais.

Também, aduz que a AMP e a CNM não exercem atividade comercial jornalística, de modo que não poderiam prestar serviços como jornal oficial.

De qualquer forma, alega que o município deveria ter realizado procedimento licitatório para a contratação da pessoa jurídica prestadora dos serviços, nos termos

da Lei n.º 8.666/93. Além disso, afirma que as referidas entidades terceirizam o serviço para outra empresa, o que também caracteriza irregularidade.

Por fim, aponta que a Administração não publica os editais de licitação em jornal local ou regional, violando o artigo 21 da Lei n.º 8.666/93.

Nesse contexto, pleiteia que seja determinado ao gestor, liminarmente, que se abstenha de publicar os atos oficiais em site privado e que realize as publicações dos editais de licitações em jornal local ou regional, conforme exigência legal. No mérito, requer o provimento da Denúncia, para o fim de reconhecer as ilegalidades narradas. Em manifestação preliminar (peças 24/25), o gestor defendeu a autonomia do município, bem assim a observância ao princípio da publicidade.

À peça 21, o denunciante pugnou pela reconsideração do Despacho n.º 206/18 (peça 17), que determinou a prévia manifestação do interessado.

É o relatório.

A demanda preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno. Quanto ao direito material, verifiquemos, nesse juízo de cognição sumária, possíveis irregularidades na publicação de atos pelo município denunciado, devendo o expediente ser integralmente recebido, a fim de verificar: (a) a publicação dos atos em site pertencente à iniciativa privada; (b) a ausência de processo licitatório na terceirização dos serviços de gestão do diário oficial para pessoa jurídica de direito privado; e (c) a ausência de publicação por outros meios quando há previsão legal específica, a exemplo das publicações exigidas na Lei n.º 8.666/93.

Veja-se que, em manifestação preliminar, o gestor limitou-se a sustentar a autonomia dos municípios e a legalidade da publicação apenas em meio eletrônico, não afastando, pois, as inconsistências alegadas.

Nesse caso, reputo necessário o seguimento do feito, para a devida instrução.

Sobre o pedido liminar, a despeito do articulado pelo denunciante, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida, eis que sequer foram demonstrados na peça inicial.

Por fim, quanto ao pedido de reconsideração do Despacho n.º 206/18 (peça 17), cumpre mencionar que tal ato apenas determinou a manifestação do gestor para esclarecimentos prévios, faculdade conferida ao Relator antes do juízo de admissibilidade do feito e/ou a concessão da medida pleiteada.

Pelo exposto, decido:

1. Receber a presente Denúncia, nos termos expostos;
2. Encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência para ciência, consoante o artigo 276, §4º[4], do Regimento Interno; e
3. Após, remeter à Diretoria de Protocolo para expedir ofício de citação ao município denunciado, na pessoa de seu representante legal, e ao prefeito municipal, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 35, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[5], apresentem defesa quanto aos fatos ora relatados.

Cabe alertar que eventual procedência da demanda poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 3 de abril de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

4. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

(...)

§ 4º Recebida, a denúncia será encaminhada à Presidência, para ciência, seguindo o trâmite determinado pelo Conselho Relator. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

5. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

(...)

II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselho Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias;

PROCESSO N.º: 77577/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUCIANO MERHY PROCURADOR/ADVOGADO: DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 510/18

Defiro, **por mais 05 (cinco) dias**, a prorrogação de prazo pleiteada à peça 25.



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira

06 de abril de 2018

Página 49 de 63

Nº 1799

A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

Frise-se que a intimação se deu para manifestação preliminar do representado, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 4 de abril de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 573597/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO GONÇALVES DA LUZ, LUCIANE MAIRA TEIXEIRA, RUBENS WIATEK

PROCURADOR/ADVOGADO: TAIANY REGINA FERRAZ RUBO, TAMIRES MARQUES CHAVES

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 516/18

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, nos termos do artigo 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Curitiba, 4 de abril de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: [...]

IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal; [...]

PROCESSO N.º: 413326/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI, GIZELI CRISTINA MATTEI, LORECI DOLORES BIM, MARILIA PILAR CEZAR, TRANSPORTES COLETIVOS LP LTDA, VALDOCI AFONSO

PROCURADOR/ADVOGADO: RAFAEL PORTO LOVATO, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 518/18

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com medida cautelar, proposta[1] por TRANSPORTES COLETIVOS LP LTDA[2], em face do Edital de Concorrência Pública nº 31/2015, realizado pelo Município de Pato Branco com objetivo de outorgar concessão de serviço público de transporte de passageiros naquela municipalidade. Em 10 de janeiro de 2017, o Corregedor-Geral à época verificou que não constavam nos autos informações suficientes para realizar o juízo de admissibilidade do feito, determinando a intimação da municipalidade para esclarecimentos preliminares (peça nº 68).

O Município de Pato Branco, por seu gestor em exercício, apresentou defesa prévia (peça nº 80 e ss.), oportunidade em que argumentou que os fatos já foram objeto de análise definitiva pelo Poder Judiciário no âmbito do Mandado de Segurança nº 0012264-04.2015.8.16.0131, que tramitou perante a 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Pato Branco.

Em 5 de junho de 2017, determinei, por meio do Despacho nº 1037/17 (peça nº 159), a remessa dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para análise documental e para subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.

Em 1º de novembro de 2017, acatando o opinativo do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, reconheci a conexão entre a presente Representação e a Representação nº 705258-17, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil (CPC) c/c artigo 52 da Lei Complementar nº 113/2005.

Em 3 de abril de 2018, a parte representante formulou pedido cautelar baseado em novos fatos, qual seja laudo pericial exarado em Juízo, bem como a urgência no exame da matéria, já que em 5 de abril de 2018 vencerá o contrato precário de permissão de serviço de transporte público, firmado com a própria representante (peça nº 171).

2. Diante do pedido cautelar formulado à peça nº 170, intime-se o Município de Pato Branco, com a urgência que o caso requer, para que se manifeste, no prazo de 2 (dois) dias, sobre o pedido da representante. Ainda, deverá trazer aos autos a íntegra dos autos judiciais de nº 0003085-12.2016.8.16.0131, os quais tramitam junto à 2ª Vara da Fazenda Pública de Pato Branco.

3. À Diretoria de Protocolo, com urgência, para intimação do Município de Pato Branco.

Publique-se.

Curitiba, 4 de abril de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. A Representação foi atuada nesta Corte em 17 de maio de 2016.

2. Pessoa jurídica de direito privado com sede no Município de Pato Branco-PR.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro VENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 251083/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO: ALCIDES RODRIGUES BASSETTE, JOÃO MANOEL PAMPANINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 536/18

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a nova manifestação apresentada pela Alcides Rodrigues Bassete, acostada nas peças 101/102.

II – Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de abril de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO N.º: 267390/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAROL

INTERESSADO: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 537/18

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de Farol, acostada nas peças 239/240.

II – Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de abril de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO N.º: 264251/17

ORIGEM: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO: GISLAINE BACCAS BELINI

PROCURADOR: ALDEMIR SANTOS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 538/18

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Fundo de Pensões dos Servidores Públicos de Boa Esperança, acostada nas peças 27 a 32.

II – Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de abril de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO N.º: 361517/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO: DANIEL LUIZ AZARIAS, ELEANDRO ALECHANDRE ZEMUNER,

EVAIR DIAS AGUIAR, FERNANDO RIBEIRO CANDIDO, GIUSLEY BELINI, JAIR

JOSE DOS SANTOS, JOSÉ FARIAS DOS SANTOS, KATIA SILVA TRIVES, LUIZ

FERREIRA DA COSTA, MARCO ANTONIO BOGAS DE OLIVEIRA, MARIA DO

SOCORRO DE SOUZA, ROMILDA HIROMI DIAS, RONALDO OLMO, VALDIR

JOSÉ SANTANA, WILLER RAIZER

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 541/18

I. Com base no artigo 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Marco Antonio Bogas de Oliveira em face do Acórdão nº 644/18 – 2ª Câmara, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

II. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração, incluindo na autuação o procurador do recorrente Dr. Ronaldo Olmo (peça nº 112), nos moldes do artigo 490 do Regimento Interno.

III. Após, retornem conclusos.

IV. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de abril de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 158676/18****ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO****DESPACHO: 543/18**

1. Tendo-se em conta a Informação nº 33/18 da SJB, que não propõe alteração de texto, apenas a supressão de “colchetes e reticências colocados entre os parágrafos 4º e 5º, do artigo 299-A, a ser alterado”, nos termos do Acórdão nº 695/18 – Pleno, fica dispensada aprovação da redação final.

2. Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria Geral, para registro e publicação da Resolução no Diário Eletrônico do Tribunal, em atenção ao art. 150, VI, do Regimento Interno, e, após, à Escola de Gestão Pública, para disponibilização da Resolução e do texto atualizado do Regimento Interno na página da intranet e da internet do Tribunal, nos termos do art. 175-D, § 2º, III, do mesmo regimento.

3. Por fim, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento, na forma do respectivo art. 398, § 1º.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de abril de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**PROCESSO Nº: 203419/11****ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: PEDRO PAULO FRELLO**

PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**DESPACHO Nº: 207/18**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para que verifique se o Acórdão n.º 4672/15 da Primeira Câmara, parcialmente modificado pelo Acórdão n.º 2408/17 do Tribunal Pleno, torna desnecessário o sobrestamento proposto à peça 12.

Curitiba, 23 de março de 2018.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 429609/17**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADOS: AILTON GAITAROSSO, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**DESPACHO Nº: 232/18**

Diante da publicação da Certidão de Registro de Benefício nº 7412/18, peça 32 do processo 65582-9/14, parece-me superado o sobrestamento proposto.

Retorna-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para sua manifestação.

Curitiba, 2 de abril de 2018.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**PROCESSO Nº: 395327/13****ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPIRA****INTERESSADO: CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, DELFINO MARQUES DA SILVA, MARIA DE FATIMA ROCHA FERREIRA, MUNICÍPIO DE TAPIRA, VILSON SANTOS NIZA****DESPACHO Nº: 149/18**

O MUNICÍPIO DE TAPIRA, por intermédio de petição firmada por seu representante legal, senhor Claudio Sidiney de Lima (peças 44 a 49), junta justificativas e documentos, diante do contido no Parecer n.º 602/18-COFAP (peça 37).

2. Recebam as peças acostadas.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para análise.

4. Publique-se.

Curitiba, 26 de março de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ISB

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA**PROCESSO Nº 985121/15****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA,****PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, VANILSON ROBERTO DA SILVA****PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO,****ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS****SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,****FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO****JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON****LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI,****JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES,****LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA****KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK****BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE****SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO****DESPACHO 386/18**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 4 de abril de 2018.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 588583/13**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, VILMA CASIMIRO SILVA****PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO,****ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS****SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,****FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO****JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON****LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI,****JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES,****LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA**



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira

06 de abril de 2018

Página 51 de 63

Nº 1799

KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 387/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 4 de abril de 2018.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 520217/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO JUNG, DINARCI SALETE SANTOS DA SILVA, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, VILMAR DE OLIVEIRA

DESPACHO 388/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 214401/18 (peças processuais nº 067 e 068), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 4 de abril de 2018.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

Sem publicações

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO: PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 4 de Abril de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO: JOSE MARIA REIS JUNIOR

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 4 de Abril de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 4 de Abril de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

INTERESSADO: ADAUTO APARECIDO MANDU

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 4 de Abril de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MISSAL

INTERESSADO: HILÁRIO JACÓ WILLERS

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 4 de Abril de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INTERESSADO: JOSE DONIZETE ISALBERTI

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite



previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 4 de Abril de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

INTERESSADO: PEDRO LEANDRO NETO

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 4 de Abril de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO: JOSÉ REINOLDO DE OLIVEIRA

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%

PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressaltadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolção, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 4 de Abril de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 4 de Abril de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO: MOACIR ANDREOLLA

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 4 de Abril de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO: SEBASTIAO ELIAS DA SILVA NETO

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 4 de Abril de 2018.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 178294/18

ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1126/18

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício nº 0294/18/GAB), por meio do qual encaminha a esta Corte, para conhecimento, a promoção de arquivamento exarada nos autos de Inquérito Civil nº MPPR 0130.11.000964-9, em trâmite no Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa de Santo Antônio da Platina. Aquela Promotoria esclarece que razões escritas ou documentos poderão ser apresentados aos respectivos autos de Inquérito Civil, até a respectiva Sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para homologação ou rejeição do arquivamento.

Encaminhe-se o expediente à Diretoria Jurídica para manifestação.

Após, retorne-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 20 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 82376/18

ENTIDADE: TIAGO DANIEL DE RAMOS

INTERESSADO: LEONARDO A VERZA, TIAGO DANIEL DE RAMOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1127/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por LEONARDO A. VERZA ME, pelo qual informa a esta Corte as decisões exaradas nos autos nº 0013966-23.2017.8.16.0031 e nº 0004586-73.2017.8.16.0031, ambos da 2ª Vara da Fazenda Pública de Guarapuava, que suspenderam os efeitos da declaração de inidoneidade imputada pelo Município de Cândói em desfavor do peticionante.

Os autos tramitaram pela Diretoria de Tecnologia da Informação (Informação nº 34/18, peça 15), pela Coordenadoria de Execuções (Informação nº 834/18, peça 16), pela Diretoria Jurídica (Despacho nº 2/18, peça 17) e pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Informação nº 92/18, peça 20), tendo sido dado cumprimento às decisões judiciais retromencionadas.

Diante do exposto e, atendendo ao Despacho nº 2/18-DIJUR (p. 2):

I. expeça-se notificação à Prefeitura de Cândói para conhecimento deste Requerimento Externo e para que em situações semelhantes, a Prefeitura, que é a responsável pelo registro da declaração de inidoneidade no cadastro do TCE/PR, cumpra tempestivamente as ordens judiciais que lhe são destinadas e exclua o registro da penalidade do cadastro do TCE/PR logo que seja notificada da decisão judicial;

II. comunique-se ao solicitante;

III. encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 20 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 157777/18

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1128/18

Retornam os autos com a Informação nº 96/18-COFIT, por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Matelândia.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 20 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira

06 de abril de 2018

Página 53 de 63

Nº 1799

PROCESSO Nº: 100449/18

ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1130/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa de Santo Antonio da Platina por meio do qual identifica esta Corte sobre o arquivamento do Inquérito Civil nº MPPR-0130.11.000956-5, instaurado a partir de iniciativa deste Tribunal, com base nos elementos contidos no processo 84490/10.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para que, nos termos do inciso I, do art. 153, do Regimento Interno[1], efetue os registros que entender necessários.

Na sequência, retornem os autos à Diretoria Jurídica - DIJUR para acompanhamento administrativo junto ao Ministério Público do Estado do Paraná, conforme Parecer 119/18-DIJUR (peça 5).

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 20 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 167543/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: HARRY AVON, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1131/18

Trata-se de Requerimento Interno instaurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, em observância ao contido no inciso II[1], art. 26, da Portaria nº 907/15, com vistas ao pagamento de indenização de férias não usufruídas pelo servidor Harry Avon, matrícula nº 50.927-2, aposentado por meio do ato de inativação registrado nesta Corte pelo Despacho de Homologação de Benefício nº 5/18-COFAP/GP, publicado no Diário Eletrônico nº 1767, do dia 19/02/2018, exarado no processo nº 790719/17.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 100/18-DGP (peça 3), esclarece que constam pendentes os valores referentes aos seguintes exercícios:

2014 (30 dias de férias sem direito a terço constitucional),

2015 (30 dias de férias com direito a terço constitucional),

2017 (30 dias de férias com direito a terço constitucional),

2018 (proporcional correspondente a 6/12 (seis doze avos), cujo período aquisitivo é de 11/05/2017 a 10/05/2018, tendo o servidor mantido seu vínculo até 30/10/2017).

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 149/18 (peça 4) conclui pelo deferimento do pleito com fundamento no art. 23, III da Portaria nº 907/15 deste Tribunal, que garante a indenização das férias não usufruídas na hipótese de aposentadoria e sob o argumento da vedação ao enriquecimento sem causa da administração.

No que tange ao método de cálculo da indenização, a unidade técnica destaca que deverá ser observado o contido no artigo 25 da citada Portaria[2], sendo que o pagamento deverá obedecer ao disposto nos artigos 26 a 30 do mesmo diploma regulamentar.

Considerando a instrução processual favorável, bem como o atendimento ao disciplinado na Portaria nº 907/2015 deste Tribunal, defiro o pedido formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 26 O pagamento da indenização será realizado:

(...)

II – no caso de aposentadoria, após o registro da aposentação, mediante requerimento instaurado de ofício pela Diretoria de Gestão de Pessoas, a ser submetido à apreciação da Diretoria Jurídica e à deliberação do Presidente, com posterior inclusão em folha de pagamento.

2. Art. 25 Serão indenizadas as férias adquiridas e o período aquisitivo incompleto, não fruídos, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

§ 1º A base de cálculo será o valor das vantagens permanentes do mês da exoneração, da

aposentadoria ou do falecimento do servidor, acrescido do terço constitucional, se não percebido anteriormente, com observância do limite contido no art. 176 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

§ 2º Caso o servidor tenha usufruído férias e/ou percebido o respectivo terço constitucional, sem que tenha completado o período aquisitivo, será feito o desconto proporcional na indenização, relativo ao período incompleto, nos termos do caput.

§ 3º Terá incidência de atualização monetária a contar do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento, até a integral quitação do valor devido, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

PROCESSO Nº: 167551/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: HARRY AVON, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1132/18

Trata-se de Requerimento Interno instaurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, em observância ao contido no inciso II[1], art. 19, da Portaria nº 908/15, com vistas ao pagamento de indenização das licenças especiais não usufruídas pelo servidor Harry Avon, matrícula nº 50.927-2, aposentado por meio do ato de inativação registrado nesta Corte pelo Despacho de Homologação de Benefício nº 5/18-COFAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico nº 1767, do dia 19/02/2018, exarado no processo nº 251834/17.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 99/18-DGP (peça 3), esclarece que o servidor não requereu a licença especial referente ao 6º quinquênio, completado em 16/08/2014.

Informa, ainda, que o(a) servidor(a) manteve seu vínculo funcional até 30/10/2017, quando se aposentou, razão pela qual possui direito à indenização das licenças especiais não usufruídas.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 148/18-DIJUR (peça 4) conclui pelo deferimento do pleito com fundamento no art. 16, II, da Portaria nº 908/15 deste Tribunal, que garante a indenização de licenças especiais não fruídas na hipótese de aposentadoria e sob o argumento da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração.

No que tange ao método de cálculo da indenização, a unidade técnica destaca que deverá ser observado o contido no artigo 18 da citada Portaria[2], sendo que o pagamento deverá obedecer ao disposto nos artigos 19 a 23 do mesmo diploma regulamentar.

Considerando a instrução processual favorável, bem como o atendimento ao disciplinado na Portaria nº 908/2015 deste Tribunal, defiro o pedido formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 19. O pagamento da indenização será realizado:

(...)

II – no caso de aposentadoria, após o registro da aposentação, mediante requerimento instaurado de ofício pela Diretoria de Gestão de Pessoas, a ser submetido à apreciação da Diretoria Jurídica e à deliberação do Presidente, com posterior inclusão em folha de pagamento.

2. Art. 18. A indenização terá como base de cálculo a soma das vantagens permanentes do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento do servidor com observância do limite contido no art. 176 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Parágrafo único. O valor encontrado terá incidência de atualização monetária a contar do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento até a integral quitação do valor devido, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

PROCESSO Nº: 87777/18

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1134/18

Retornam os autos com a Informação nº 54/18, por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 182500/18****ENTIDADE: ASSESSORIA MILITAR NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: ASSESSORIA MILITAR NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 1136/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Assessoria Militar neste Tribunal de Contas, por meio do qual solicita "doação de bens permanentes para a Polícia Militar do Paraná, que se tornaram obsoletos ou inservíveis a esta nobre Casa de Contas".

Tendo em vista que se encontra em trâmite o processo n.º 129404/18, referente a alienação de bens que não servem mais a esta Corte, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para apensamento do presente aos autos mencionados.

Gabinete da Presidência, 21 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 730082/17**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA****INTERESSADO: EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI, JAIR BONFANTI, JORGE NORBERTO, LIRIO DE LIMA, TIAGO HENRIQUE BUTZKE****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 1145/18**

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Informação n.º 307/18 (peça 57), solicita autorização para desentranhamento da Certidão de Registro de Admissão n.º 2499/18 - COFAP (peça 56), tendo em vista que ocorreu erro na emissão da mesma.

Nos termos do artigo 368 do Regimento Interno, autorizo o desentranhamento da peça apontada.

À Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Após, devolva-se à COFAP para o regular trâmite.

Gabinete da Presidência, 21 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 297850/17**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL****DESPACHO: 1146/18**

Trata-se de procedimento instaurado para a realização de licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo Menor Preço, para a "contratação de solução de segurança com características de Firewall de nova geração (Next Generation Firewall - NGFW), fornecido através de appliance, físico ou virtual. Esta aquisição incluirá software e suas licenças, serviços de instalação, configuração, operação assistida, repasse de conhecimento, suporte técnico e garantia", em consonância com o item 2.1 da minuta do edital (peça 45).

De acordo com a Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI, a justificativa para a contratação pretendida é a seguinte (Pedido de Material n.º 5279, peça 3):

A solução de Firewall Microsoft Forefront TMG 2010 atualmente utilizada no TCE-PR foi descontinuada pelo fornecedor. A necessidade de proteção da rede do TCE-PR é imperativa para a realização das diversas atividades desta Corte de Contas.

A unidade solicitante apresentou três orçamentos e o Termo de Referência (peças 4 a 7), os quais acabaram sendo substituídos (peças 8 a 11), nos termos da Informação n.º 149/17 (peça 12):

Esta unidade informa que novos orçamentos foram coletados junto a empresas fornecedoras da solução a ser adquirida, com preços individualizados para cada item definido no termo de referência.

Algumas empresas também trouxeram sugestões de modificações no texto do termo de referência, de modo a tornar alguns itens mais claros e também para aumentar a possibilidade de concorrência no certame.

Devido a estas alterações, solicitamos a substituição dos arquivos de orçamentos e do termo de referência anteriormente inseridos no processo, pelos novos arquivos já juntados ao processo para dar seguimento ao processo de aquisição.

Em apertada síntese, consta do Termo de Referência revisado (peça 11) o objeto da contratação; a obrigatoriedade de visita técnica por parte das licitantes; a fixação do valor médio em R\$ 629.921,33 (seiscentos e vinte e nove mil novecentos e vinte e um reais e trinta e três centavos); a motivação; a modalidade licitatória adequada; a documentação a ser apresentada juntamente com a proposta; a qualificação das licitantes; as características técnicas do objeto; especificações acerca da instalação, configuração, operação assistida e treinamento; questões relacionadas à garantia, assistência técnica e suporte; fixação das obrigações das partes; condições de entrega; pagamento; sanções; fiscalização; comunicação com a contratada; confidencialidade.

Autorizado o trâmite do expediente como Atos de Contratação – Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, conforme o Anexo IV da Instrução de Serviço n.º 51/13 (peça 13, p. 1), a Supervisão de Licitações e Contratos, por meio da Informação n.º 213/17 – SLC (peça 13), ressaltou inicialmente que, embora conste do Termo de Referência o valor médio de R\$ 629.921,33, o valor correto é R\$ 629.921,34. Ainda, destacou a adequação da modalidade licitatória eleita, o pregão, do tipo menor preço, inclusive para fins de aquisição de bens e serviços de Tecnologia da Informação.

Quanto ao critério de julgamento – menor preço global – a unidade também entendeu

pela sua adequação, estando em conformidade com o artigo 4º, X, da Lei 10.520/2002[1].

Registrado que o prazo de vigência estabelecido é de 42 (quarenta e dois) meses, com possibilidade de prorrogação até o limite de 60 (sessenta) meses, esclarecendo que tal previsão decorre da contabilização do período para operacionalização e do período efetivo de suporte, mantendo obediência ao artigo 103, III, da Lei Estadual 15608/07[2].

Mencionou que foram estabelecidas exigências pela Diretoria de Tecnologia da Informação a título de qualificação técnica das licitantes, as quais também terão que realizar visita técnica compulsória, tendo em vista a impossibilidade de tornar públicas as regras e publicações do TMG em uso neste Tribunal.

Por fim, indica como gestor do Contrato a Supervisão de Licitações e Contratos, como fiscal o servidor Franklin Felipe Wagner e como fiscal substituto o servidor José Elifas Gasparin Junior.

A minuta do instrumento convocatório foi juntada à peça 14.

A Diretoria de Finanças apresentou o Formulário de Indicação de Recursos n.º 66/2017, atestando, assim, a disponibilidade orçamentária para a contratação (Informação 228/17 - DF, peça 17).

À peça 18 consta cópia do Despacho n.º 4420/17, exarado por esta Presidência no procedimento n.º 697603/17, o qual restou por revogar os procedimentos licitatórios relativos à área de tecnologia da informação em virtude do descumprimento do artigo 186-B, §2º, VI, do Regimento Interno[3], mais especificamente aqueles em que ainda não houvesse licitantes vencedores, à exceção do presente feito, considerando a imperativa necessidade de proteção da rede desta Corte.

A Diretoria Jurídica, através do Parecer n.º 465/17 (peça 20), concluiu ser necessária a complementação da instrução do feito, bem como a retificação do instrumento convocatório, restando por recomendar as seguintes providências:

a) À Diretoria de Tecnologia da Informação:

a.1.) Que se manifeste a respeito do preço estimado para a contratação, conforme o exposto no tópico 2.7. deste parecer;

a.2.) Delimite, com clareza e objetividade, a parcela do objeto da licitação sobre a qual deverá recair a necessidade de apresentação do atestado de qualificação técnica-operacional elencado no item 15.10.1. da minuta do Edital, justificando a escolha, nos termos do tópico 2.9.1. desta manifestação. Ou, caso não entenda ser possível tal eleição, também motive a impossibilidade de fazê-la;

a.3.) Justifique tecnicamente a exigência da apresentação de declaração do fabricante, nos termos dispostos no item 15.10.1.2. da minuta do instrumento convocatório, demonstrando que é a solução técnica adequada a assegurar a prestação do serviço e, caso se opte por mantê-la como requisito de habilitação, as razões técnicas pelas quais a competitividade do certame não será por ela restringida, conforme exposto no tópico 2.9.2. da fundamentação supra;

a.4.) Adeque o item 17.9. do Termo de Referência, consoante tópico 2.11. deste parecer;

a.5.) Justifique tecnicamente o prazo de trinta e seis meses estipulado para o serviço de "suporte técnico e garantia", consoante tópico 2.12. da manifestação supra;

a.6.) Justifique tecnicamente a opção pelo pagamento antecipado dos serviços de "suporte técnico", bem como avalie a possibilidade de exigência de garantia de execução contratual, nos termos do tópico 2.13. deste parecer;

a.7.) Justifique tecnicamente a escolha da subcontratação parcial, conforme tópico 2.14. acima exposto.

b) À Supervisão de Licitações e Contratos:

b.1.) Que proceda às retificações no Anexo III do instrumento convocatório, consoante exposto no tópico 2.8. desta fundamentação;

b.2.) Adeque os itens 15.16.5 e 17.1.7 da minuta do Edital, nos termos do tópico 2.10. deste parecer;

b.3.) Avalie as recomendações sugeridas no tópico 2.15. da manifestação supra, tornando harmônicas e coerentes as redações dos itens 10.6.8. e 10.8. da minuta do contrato, bem como as disposições desta em face daquelas contidas no Termo de Referência, ou, em caso contrário, justifique a impossibilidade de fazê-lo;

b.4.) Promova as adequações redacionais sugeridas no tópico 2.17. acima exposto;

b.5.) Realize as adequações que porventura decorram da nova manifestação da Diretoria de Tecnologia da Informação, acima sugerida.

Na sequência, a Diretoria de Tecnologia da Informação apresentou a ata da 18ª Reunião do Comitê Estratégico de TI (peça 21) e, em atenção ao parecer supramencionado, promoveu a revisão do Termo de Referência (peça 28) e apresentou novos orçamentos (peças 23 a 26), passando para R\$ 784.735,34 (setecentos e oitenta e quatro mil setecentos e trinta e cinco reais e quatro centavos) o valor máximo estimado para a licitação.

A Supervisão de Licitações e Contratos, por sua vez, informou que promoveu as alterações apontadas pela Diretoria Jurídica (Informação n.º 275/17, peça 30), restando por juntar aos autos nova minuta (peça 31).

A Diretoria Jurídica promoveu, então, nova análise, sobretudo no que se refere ao atendimento dos apontamentos realizados no Parecer anterior, concluindo pela aprovação do edital com ressalvas, recomendando que (Parecer n.º 585/17, peça 32):

3.1. o Presidente decida se aceita a pesquisa de preços, requisitando maiores esclarecimentos à DTI, se achar necessário, conforme explicado no item 2.1 deste parecer;

3.2. seja incluído o atestado de visita técnica nos documentos de qualificação técnica ou que a SLC justifique como pretende exigir a apresentação desse documento, para deliberação do Presidente, conforme explicado no item 2.2 deste parecer;

3.3. a correção do item 2.3 deste parecer seja realizada;

3.4. o Presidente decida se aceita a delimitação das parcelas de maior relevância e valor significativo para o atestado de capacidade técnica, requisitando explicações à DTI sobre os motivos da escolha, se achar necessário, conforme explicado no item 2.4 deste parecer;



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira

06 de abril de 2018

Página 55 de 63

Nº 1799

3.5. o Presidente decida se aceita a justificativa para a vigência inicial de 42 meses do contrato, conforme explicado no item 2.8 deste parecer;
3.6. o Presidente decida se aceita a justificativa para o pagamento antecipado do serviço suporte, conforme explicado no item 2.9 deste parecer;
3.7. o Presidente decida se aceita a justificativa para a possibilidade de subcontratação, conforme explicado no item 2.10 deste parecer;
3.8. Seja realizada a adequação redacional do item 2.12 deste parecer;
3.9. Seja juntada nova FIR ao processo e a SLC seja orientada a, antes de enviar o processo para análise jurídica, sempre verificar a necessidade de nova FIR, quando houver alteração no valor estimado da licitação;
3.10. A DTI, nos próximos casos, aponha na informação breve explicação sobre as ações tomadas para atender o parecer DIJUR, a fim de tornar mais ágil a nova análise do processo.

A Controladoria Interna, por sua vez, solicitou alguns esclarecimentos a serem prestados pela unidade solicitante (Informação nº 5/18, peça 33):

1. Tendo em vista os orçamentos coletados (peças 23 a 25) e considerando o teor do item 13 do edital, solicita-se que se esclareça se a garantia e o suporte técnico referem-se a serviços a serem contratados ou se dizem respeito a um direito adquirido pela contratante ao comprar a solução de segurança.

2. Levando em conta que a Solução de Segurança de TI é composta basicamente por: a) equipamentos/software, incluindo suporte técnico e garantia; b) serviços de treinamento; e c) serviços de instalação e configuração, questiona-se:

? Considerando que o item 1.2, do Termo de Referência – Anexo I da Minuta de Edital de Pregão Eletrônico – menciona ausência de previsão de prorrogação, enquanto a minuta do edital, em seu item 19.02, prevê tal possibilidade, no caso de eventual prorrogação, quais itens do objeto contratual seriam prorrogados, já que os equipamentos/software serão adquiridos pelo TCE/PR ao passo que a instalação e os treinamentos já teriam sido realizados?

? Uma eventual prorrogação ocorreria de forma proporcional, já que a não seria possível que se desse em período igual ao previsto no contrato inicial?

Em resposta aos questionamentos formulados pelo Controle Interno, a Diretoria de Tecnologia da Informação, por meio da Informação nº 16/18 (peça 34), esclareceu que o conteúdo do item 13 do TR abrange a garantia, assistência e suporte. Nesse sentido, concluiu que “a garantia, assistência técnica e suporte são, portanto, um direito de manter os bens/software em sua plena condição de funcionalidade que o contratante adquire durante todo o período contratado.”

Quanto ao segundo questionamento, registrou não considerar possível a prorrogação de nenhum item desta aquisição. Destacou, inclusive, a vantagem em realizar a contratação por período mais alongado ao invés de prorrogá-la.

Ainda, informou que foram realizadas algumas correções no Termo de Referência, tendo acostado à peça 35 a versão corrigida.

O feito retornou à Controladoria Interna, tendo a unidade concluído pelo cumprimento dos requisitos mínimos da Instrução de Serviço nº 11/09, estando o feito apto a seguir para apreciação superior, recomendando apenas a adaptação da minuta do edital em consonância com as alterações promovidas no Termo de Referência (Informação nº 14/18, peça 36).

Na sequência, esta Presidência, por meio do Despacho nº 367/18 (peça 37), remeteu o feito à Diretoria de Tecnologia da Informação, à Supervisão de Licitações e Contratos e à Diretoria de Finanças para esclarecimentos e retificações, considerando as manifestações da Diretoria Jurídica e do Controle Interno anteriormente relatadas.

A unidade solicitante apresentou, então, justificativas para a disparidade de preços dos orçamentos coletados e esclareceu a definição das parcelas de maior relevância e valor significativo para fins de apresentação do atestado de qualificação técnica (Informação nº 21/18, peça 38).

Por sua vez, a Supervisão de Licitações e Contratos apresentou nova minuta do edital à peça 41 e a Diretoria de Finanças indicou o FIR nº 14/18, tendo em vista a alteração do valor estimado da licitação (Informação nº 39/18, peça 42).

Após, os autos retornaram à Diretoria Administrativa para inclusão da regulamentação acerca da subcontratação na minuta contratual, o que foi cumprido pela unidade, conforme Despacho nº 25/18 da Supervisão de Licitações e Contratos. Finalmente, a Diretoria Jurídica concluiu pela aprovação da minuta do edital (Parecer nº 135/18, peça 48), e a Controladoria Interna novamente atestou o cumprimento dos requisitos mínimos da IS 11/09 (Informação nº 34/18, peça 49).

É o relatório.

Inicialmente, destaco que a motivação para a contratação pretendida foi devidamente exposta nos presentes autos (peças 3 e 4), nos termos descritos no relatório.

No tocante à conformidade do certame com o ordenamento jurídico, cabe salientar que a tramitação do processo, até o momento, obedeceu ao prescrito pelos artigos 49[4] e 55[5] da Lei Estadual 15.608/2007. Veja-se que todas as ressalvas e exigências formuladas foram devidamente sanadas, culminando na edição do Parecer nº 135/18, pela Diretoria Jurídica, o qual concluiu pela aprovação da minuta do instrumento convocatório.

Quanto à modalidade licitatória escolhida, o pregão, concluiu pela sua adequação, tendo em vista que o objeto a ser contratado enquadra-se na definição de “bens e serviços comuns”, ou seja, possui padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos, conforme pontuou a Supervisão de Licitações e Contratos (Informação nº 213/17, peça 13).

Por sua vez, o critério de julgamento do pregão, o menor preço global, está de acordo com o prescrito pelo artigo 49, inciso VII, da Lei Estadual nº 15.608/2007[6].

No que se refere aos elementos do edital, estabelecidos no artigo 69 da Lei Estadual nº 15.608/2007, e às demais condições relativas ao instrumento contratual, determinadas pelo artigo 99 do mesmo diploma legal, a Diretoria Jurídica constatou a sua regular observância (Parecer nº 465/17, peça 20).

Pontuou também a unidade jurídica que a escolha das especificações técnicas do

objeto repousa na expertise técnica da unidade requisitante, a DTI, de maneira que “... questões atinentes à adoção do modelo pretendido, à sistemática de operacionalização do pagamento, às especificações dos equipamentos a serem fornecidos e dos serviços a serem prestados, dentre outras, correspondem às conclusões e ao planejamento do setor técnico, cujo conteúdo foge ao escopo da análise meramente jurídica, desde que, obviamente, não infrinja expressamente o arcabouço normativo que o rege”.

Já no que se refere às recomendações elencadas em seus Pareceres nº 465/17 e 585/17 (peças 20 e 32), observa-se que as mesmas foram devidamente atendidas pelas unidades competentes, sobretudo no que se refere à definição do preço a ser licitado; à inclusão do atestado de visita técnica no rol de documentos exigidos a título de qualificação técnica; à definição das parcelas de maior relevância e valor significativo para fins de apresentação de atestado de qualificação técnica; às adequações acerca do recebimento do objeto; aos ajustes quanto às sanções previstas no Termo de Referência e na minuta contratual; e, por fim, às demais adequações de cunho redacional.

Entretanto, conforme anteriormente relatado, a Diretoria Jurídica deixou a cargo desta Presidência a avaliação de algumas questões técnicas específicas, as quais serão apreciadas a seguir:

Quanto ao não parcelamento do objeto, a unidade jurídica considerou formalmente atendido o requisito da motivação, restando por submeter à autoridade superior a análise quanto ao conteúdo da justificativa apresentada, a qual segue abaixo transcrita:

5.3.1. Considerando a complexidade da solução e a relevância de sua correta configuração e repasse de conhecimento aos técnicos do TCE-PR, é imperioso que esta licitação seja para aquisição de solução global, restando impedido haver ganhador por item em separado.

Diante das peculiaridades da contratação e dos fundamentos técnicos apresentados pela unidade competente, considero justificado o não parcelamento do objeto.

Acerca do prazo de vigência da contratação, de 42 (quarenta e dois) meses, sendo de 36 (trinta e seis) meses para o serviço de suporte técnico e garantia, tem-se que a Diretoria de Tecnologia da Informação explicitou que (Termo de Referência juntado à peça 35):

Esta estimativa está baseada no cenário de garantia e suporte técnico para 36 meses, que se mostrou o cenário com maior vantagem financeira para o TCE, de acordo com o quadro comparativo entre os valores orçados para os cenários de licença de suporte e garantia para os períodos de 12 e 36 meses. Embora neste comparativo tenhamos apenas os orçamentos de duas das empresas, é possível verificar que o custo mensal no cenário de 36 meses chega a representar aproximadamente 40% do valor do custo mensal para um cenário de 12 meses, confirmando um comportamento de mercado que demonstra maior vantagem financeira em contratos de suporte e garantia em cenários de longo prazo.

Em virtude do exposto, acolho as justificativas técnicas apresentadas. Ademais, oportuno lembrar que há permissivo legal para a vigência contratual pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses quando o objeto se referir à utilização de programas informáticos, consoante previsto no artigo 103, inciso III, da Lei Estadual 15.608/2007[7].

Com relação ao pagamento antecipado dos serviços de suporte técnico, previsto na minuta do edital, que ocorrerá juntamente com a entrega do equipamento físico ou virtual da solução, compondo o valor da nota fiscal o equipamento físico ou virtual, licenças, assinaturas de antivírus, filtro de conteúdo, antimalware e o suporte para a solução, a DTI justificou no Termo de Referência de peça 28 que:

Os serviços de suporte técnico serão pagos juntamente com a entrega do equipamento físico ou virtual da solução, compondo o valor da nota fiscal o equipamento físico ou virtual, licenças, assinaturas de antivírus, filtro de conteúdo, antimalware e o suporte técnico para a solução. O pagamento destes serviços é pago diretamente ao fabricante pela empresa contratada no momento da aquisição do produto, fazendo parte de um pacote único. Sendo assim, caso o TCE decidisse realizar o pagamento fracionado mensalmente dos serviços de suporte técnico, a empresa contratada teria de desembolsar o valor total no momento da aquisição do produto e parcelar este valor para o TCE, o que acarretaria em cobrança de encargos financeiros caracterizando uma operação de empréstimo financeiro, encarecendo o custo do contrato de forma indevida. Diante deste quadro, tal pagamento se dá de maneira antecipada como descrito acima;

E, à peça 29, acrescentou que:

Foi alterado o item 16.11.2 do termo de referência incluindo a justificativa para o pagamento antecipado do serviço de suporte técnico, conforme necessidade levantada pela Diretoria Jurídica. Cabe ainda ressaltar que, como o serviço de suporte técnico é prestado pela empresa fabricante do equipamento (sistema NGFW ou firewall), entendemos não ser possível a exigência de garantia de execução contratual da contratada, uma vez que a contratada não é responsável pela prestação do serviço.

Com amparo no arrazoado de natureza técnica da DTI, considero justificado o pagamento antecipado do serviço de suporte técnico.

No que diz respeito à possibilidade de subcontratação parcial do objeto da licitação, a unidade solicitante trouxe aos autos as justificativas abaixo transcritas, que integram o TR:

13.22. Será admitida a subcontratação dos serviços de garantia, assistência técnica e suporte técnico, desde que previamente autorizada por escrito pelo CONTRATANTE, por empresa comprovadamente autorizada pelo fabricante dos equipamentos, observadas as mesmas condições de habilitação e qualificação no ato convocatório. Esta possibilidade tem como cerne a necessidade de imediato atendimento – definido no TR sob a alcinha de SLA (Service Level Agreement) – quando a situação é crítica. A ferramenta em questão – Next Generation Firewall – não só protegerá cerca de 1000 pessoas, entre servidores e colaboradores, como



também dados e informações de cerca de 15 mil entidades jurisdicionadas. A eventual falha de equipamento, quando complexa, requer intervenção de técnicos capacitados e credenciados. Ainda, segundo a seriedade do problema, este requer a presença in loco de um técnico certificado para correção da situação crítica e/ou complexa. As empresas que desenvolvem/fabricam e comercializam Firewalls são geralmente estrangeiras que detêm escritórios em território nacional. Curitiba nem sempre é a cidade escolhida para acolher escritórios destas empresas. Quando os fabricantes não têm pessoal próprio em alguma localidade é comum a prática de treinar e credenciar empresas de TI em locais onde julgue necessário, para atender seus clientes em modo de parceria. Desta forma, tal possibilidade de subcontratação visa tão somente ter pessoal qualificado à disposição, na cidade de Curitiba, credenciado pelo fabricante, para atendimento emergencial/crítico em virtude de falha do equipamento. Esta admissão, além do viés da qualidade do serviço também gera economia na aquisição do produto, uma vez que o eventual ganhador não necessitará incluir custos embutidos em virtude de manter profissionais alocados de forma a atender o SLA exigido nos casos apresentados acima. Ou seja, a concorrência aumentará no certame, gerando economia na aquisição por parte do TCEPR.

Diante dos esclarecimentos prestados, acolho as justificativas técnicas acerca da possibilidade de subcontratação.

Registro, por fim, que a disponibilidade orçamentária deste Tribunal para as futuras despesas foi demonstrada pela Diretoria de Finanças (peça 42).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, inciso XLV[8], do Regimento Interno, autorizo a realização da licitação, na modalidade Pregão, tipo Menor Preço, para a "contratação de solução de segurança com características de Firewall de nova geração (Next Generation Firewall - NGFW), fornecido através de appliance, físico ou virtual. Esta aquisição incluirá software e suas licenças, serviços de instalação, configuração, operação assistida, repasse de conhecimento, suporte técnico e garantia, conforme especificações constantes no Termo de Referência".

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis.

Gabinete da Presidência, 21 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

2. Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto:

III - ao aluguel de equipamento e à utilização de programas de informática, cuja duração poderá estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

3. Art. 186-B. O Comitê de Tecnologia da Informação tem como objetivo garantir a adequada governança corporativa na área da tecnologia da informação, estabelecer políticas e diretrizes estratégicas e de segurança da informação e definir prioridades para as novas demandas e investimentos da área.

§ 2º Compete, ainda, ao Comitê:

VI - avaliar pedidos de novas aquisições ou contratações relacionadas à área de Tecnologia da Informação;

4. Art. 49. Na fase interna ou preparatória do pregão, o servidor responsável pela formalização do processo licitatório deverá adotar, sem prejuízo de outras, as seguintes providências:

I - justificar a necessidade da contratação;

II - definir o objeto a ser contratado, de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do contrato;

III - informar o valor estimado do objeto da licitação, de modo a propiciar a avaliação da composição dos custos, através de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado;

IV - definir os métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;

V - estabelecer os critérios de aceitação das propostas, as exigências de habilitação, as sanções administrativas aplicáveis por inadimplemento às cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos e das demais condições essenciais para a contratação;

VI - indicar a dotação orçamentária e o cronograma físico-financeiro de desembolso, quando for o caso;

VII - definir os critérios de julgamento de menor preço, observando os prazos máximos para fornecimento do bem ou prestação do serviço, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições que devam constar obrigatoriamente no edital;

VIII - instruir o processo com a motivação dos atos especificados nos incisos anteriores e os elementos técnicos indispensáveis sobre os quais estiverem apoiados.

5. Art. 55. O processo licitatório será instruído com os seguintes documentos:

I - justificativa da contratação;

II - termo de referência;

III - planilhas de custo, quando for o caso;

IV - previsão de recursos orçamentários com a indicação das respectivas rubricas;

V - autorização de abertura da licitação;

VI - designação do pregoeiro e equipe de apoio;

VII - edital e respectivos anexos, quando for o caso;

VIII - minuta do termo do contrato ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;

IX - parecer jurídico;

X - documentação exigida para a habilitação;

XI - ata contendo os seguintes registros: (...)

XII - comprovantes das publicações:

a) do aviso do edital;

b) do resultado da licitação;

c) do extrato do contrato; e

d) dos demais atos em que seja exigida a publicidade, conforme o caso. (...)

6. Art. 49. Na fase interna ou preparatória do pregão, o servidor responsável pela formalização do processo licitatório deverá adotar, sem prejuízo de outras, as seguintes providências: (...)

VII - definir os critérios de julgamento de menor preço, observando os prazos máximos para fornecimento do bem ou prestação do serviço, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos

de desempenho e de qualidade e as demais condições que devam constar obrigatoriamente no edital;

7. Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto:

III - ao aluguel de equipamento e à utilização de programas de informática, cuja duração poderá estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

8. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522.

PROCESSO Nº: 161340/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1147/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Ofício nº 0108/2018-OE), por meio do qual comunica deferimento de liminar nos autos de Mandado de Segurança nº 1746522-2, em trâmite perante o Órgão Especial daquele Tribunal, para o fim de suspender os efeitos do Acórdão 3079/2017-STP, proferido no processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 139615/16; bem como para solicitar que sejam prestadas as informações nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

O relator dos autos de Tomada de Contas Extraordinária, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi cientificado do teor da decisão judicial, tendo informado que oportunamente providenciará a comunicação da suspensão no colegiado competente (Despacho nº 433/18, peça 5).

Ainda, informou a determinação por ele exarada nos autos nº 139615/16, onde solicitou à Diretoria de Protocolo a juntada, naqueles autos, de cópia das peças 1, 2 (p. 1/15), 3 e 4.

Na sequência, a Coordenadoria de Execuções comunicou a realização dos registros competentes e o encaminhamento do Ofício nº 17/2018-COEX à Secretaria de Estado da Fazenda, através do qual solicita a suspensão da respectiva execução da dívida ativa (Informação nº 1281/18, peça 6).

Retornam, então, os autos a esta Presidência para fins de dar cumprimento às demais sugestões elencadas pela Diretoria Jurídica na Informação nº 57/18 (peça 3), razão pela qual determino as seguintes providências:

i. encaminhamento de ofício à Procuradoria Geral do Estado do Paraná, comunicando-lhe os termos da tutela de urgência (peça 2) e solicitando providências no sentido da eventual interposição de recurso processual destinado a revogar/cassar a decisão em questão, nos termos do art. 9º da Lei 12.016/09, enviando também cópia da peça 55 do processo nº 139615/16;

ii. encaminhamento de ofício-resposta ao Tribunal de Justiça do Paraná informando o cumprimento da decisão judicial;

iii. retorno do feito à Diretoria Jurídica para elaboração das informações a serem prestadas no mandado de segurança e para acompanhamento da demanda.

Gabinete da Presidência, 21 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 149839/18

ENTIDADE: PEDRO HENRIQUE BASTOS

INTERESSADO: PEDRO HENRIQUE BASTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1152/18

Retornam os autos com a Informação n.º 194/18, por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Estadual manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Sr. Pedro Henrique Bastos.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 723426/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADO: ALISON FELIPE LEITE DE SOUZA, HELDER IWAI IMADA, JESSICA BOSCARIOL REIS, LAERCIO DE FREITAS, PATRICIA ELIZABETE SINHORINI, RAQUEL AKEMI HAMADA, RENATA HURTADO VENICIO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1154/18

Através da Informação n.º 305/18-COFAP (peça 45), a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal solicita autorização para desentranhamento da peça processual n.º 44, tendo em vista a ocorrência de erro na emissão da Certidão de Registro de Admissão.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para o desentranhamento da peça apontada.



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira

06 de abril de 2018

Página 57 de 63

Nº 1799

Após, retorne o expediente à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP para o regular trâmite.

Gabinete da Presidência, 21 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 21496/17

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

INTERESSADO: AISLAN POLICARPO BARRETO VASCONCELOS, ALEXANDRE FRANKENBERG, CARLOS EDUARDO MIOSSO, CLEITON DA SILVA, EDUARDO DELAI CORREA, JONAS DA SILVA DO AMARAL, JULIANO BALTAZAR LUIZ, MATHEUS HATSCHBACH DA SILVA, PAOLA SIMONINI PEREIRA, RAFAEL AUGUSTO ANDRADE, RERCCIERE LOCATELLI STOCKCHNEIDER, RONALDO CESAR FALQ CHINATTO, VITOR CRISTIANO DORECKI, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA, YAN LUCCA NUNES SANTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1156/18

Através da Informação n.º 306/18-COFAP (peça 60), a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal solicita autorização para desentranhamento da peça processual n.º 59, tendo em vista a ocorrência de erro na emissão da Certidão de Registro de Admissão.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para o desentranhamento da peça apontada.

Após, retorne o expediente à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP para o regular trâmite.

Gabinete da Presidência, 21 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 170404/18

ENTIDADE: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA

INTERESSADO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1157/18

Retornam os autos com o Despacho n.º 258/18 – GCFAMG (Peça n.º 4) por meio da qual o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, deferindo o acesso digital aos autos de n.º 374066/10, de sua relatoria.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais ao interessado destes autos e dos de n.º 374066/10;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno;
- anexação do presente aos autos de n.º 374066/10, de acordo com a previsão do art. 11, § 4º, da Resolução n.º 45/14

Gabinete da Presidência, 21 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 560829/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

INTERESSADO: ALTAIR JOSE GASPARETTO, LEILA MARA DAMBROS KUNDE, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, NILVA BITTENCURT, SIRLENE SOARES DE VALLEIS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1158/18

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a Informação n.º 303/18 (peça 54), registra a ocorrência de erro na emissão da Certidão de Registro de Admissão n.º 2496/18 (peça 53), razão pela qual requer seja autorizado o seu respectivo desentranhamento.

Tendo em vista a situação apresentada, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos. Após, retornem os autos àquela Coordenadoria para adoção das providências necessárias à emissão de nova Certidão de Registro de Admissão.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 598494/17

ENTIDADE: FERNANDO BOTTEGA HALLBERG

INTERESSADO: FERNANDO BOTTEGA HALLBERG

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1159/18

Retornam os autos com a Informação n.º 295/17 (peça 5), por meio da qual a

Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos manifesta-se em relação à solicitação formulada por Fernando Bottega Hallberg.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;

- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 21 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 948408/16

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO, ELAINE CRISTINA LOPES, MARIA DE FÁTIMA JUNQUEIRA PEREIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1163/18

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a Informação n.º 304/18 (peça 56), registra a ocorrência de erro na emissão da Certidão de Registro de Admissão n.º 2494/18 (peça 55), razão pela qual requer seja autorizado o seu respectivo desentranhamento.

Tendo em vista a situação apresentada, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos. Após, retornem os autos àquela Coordenadoria para adoção das providências necessárias à emissão de nova Certidão de Registro.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 168230/18

ENTIDADE: MAYARA FERNANDA DA SILVA SANTOS

INTERESSADO: MAYARA FERNANDA DA SILVA SANTOS

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1165/18

Retornam os autos com a Informação n.º 72/18-DIJUR (peça 5) por meio da qual a Diretoria Jurídica manifesta-se em relação à solicitação formulada por Mayara Fernanda da Silva Santos.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;

- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 21 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 179380/18

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1169/18

Trata-se de expediente encaminhado pela Procuradoria Geral do Estado, por meio do qual comunica o desfecho dos autos de Ação Declaratória de Nulidade n.º 0001952-40.2007.8.16.0004, que tramitaram perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.

A Diretoria Jurídica, através da Informação n.º 71/18 (peça 3), informa que a ação judicial foi proposta com o objetivo de anular a Resolução n.º 7397/2005, editada nos autos de Denúncia n.º 288710/00 e que, embora tenha sido julgada procedente em sede de sentença, restou por ser reformada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Ainda, aponta que “em consulta ao processo de Denúncia [...], verifica-se que já ocorreu a baixa da responsabilidade pecuniária do autor Silom Schimidt diante do



recolhimento do valor constante na Certidão de Débito nº 1426/06."

Diante disso, sugere o encaminhamento do presente à Coordenadoria de Execuções para ciência e eventuais registros, bem como a juntada de cópia da Informação prestada nos autos de denúncia referidos e, por fim, encerramento do feito.

Acolho as recomendações propostas pela unidade técnica, razão pela qual determino:

i. A remessa do feito à Coordenadoria de Execuções para ciência e eventuais providências que entender cabíveis;

ii. Após, à Diretoria de Protocolo para que promova a juntada da Informação nº 71/18 nos autos de Denúncia nº 288710/00 e, não havendo mais diligências a cumprir, para encerramento do presente, nos termos dos art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 22 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 729661/17

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1170/18

Em complementação às manifestações das unidades técnicas, a liberação de cópias digitais do processo em trâmite mencionado pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho nº 346/18-GCAML (peça 11).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

h) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de nº 48868/10 ao interessado;

i) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 22 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 186475/18

ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL

INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1171/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Grupo Especializado na Proteção do Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa do Litoral, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0006.13.000125-5, requer que "seja informado se, a partir do Atendimento nº 355/2013, da Ouvidoria do Tribunal de Contas, houve a instauração de processo para apurar possível sobrepreço nos medicamentos e materiais adquiridos pelo Município de Antonina, por meio do Pregão Presencial nº 23/2012 (Procedimento Administrativo nº 66/2012) e/ou do Pregão Presencial nº 24/2013 (Procedimento Administrativo nº 43/2013)." Em caso positivo, solicita, também, acesso eletrônico aos autos correspondentes.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Ouvidoria de Contas, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 22 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 185479/18

ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DA COMARCA DE SARANDI

INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DA COMARCA DE SARANDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1173/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 3ª Promotoria de Justiça do Foro Regional da Comarca de Sarandi, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0138.07.000041-7, requer "informações e documentos relativos aos repasses feitos ao Município de Sarandi e destinados à educação básica e ao transporte público escolar".

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 22 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 711940/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1174/18

Em complementação à Informação nº 391/17-COFIT, a liberação de cópias digitais dos processos encerrados e em trâmite, mencionados pela unidade técnica, foi autorizada por esta Presidência e pelos Relatores, conforme Despachos nºs 1037/18-GP, 400/18-GCAML e 458/18-GCIZL (peças 6, 7 e 9, respectivamente).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

j) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de nºs 245790/11, 49030/17 e 870600/15 ao interessado;

k) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 22 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 847265/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 1177/18

Tendo em vista as ressalvas apresentadas no Parecer Jurídico nº 134/18 (peça 32), retornem os autos à Diretoria Administrativa para que promova as adequações descritas nas alíneas "a" a "c" do Parecer retromencionado e, em atenção ao item 2.6. do Parecer Jurídico nº 69/18 (peça 24), para que apresente as justificativas pelas quais se procurou adotar a divisão do objeto pretendido.

Na sequência, à Diretoria Jurídica e à Controladoria Interna.

Após, voltem.

Gabinete da Presidência, 22 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 170595/18

ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1191/18

Retornam os autos com o Despacho nº 440/18, por meio do qual o Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Procuradoria da República no Município de Cascavel nos itens (i) e (ii). Em relação ao item (iii), a resposta encontra-se no Despacho nº 1077/18, deste Gabinete da Presidência.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 23 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 190090/18

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PATO BRANCO

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PATO BRANCO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1192/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira

06 de abril de 2018

Página 59 de 63

Nº 1799

Comarca de Pato Branco, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR 0105.17.000433-4, solicito acesso ao processo nº 662575/17. Encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, relator dos referidos autos, para apreciação do pedido.

Após, devolva-se a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 23 de março de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 191150/18

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1193/18

Trata-se de Requerimento Externo originário da Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul, Ofício nº 53.2018, no qual encaminha a este Tribunal, para conhecimento, cópia da promoção de arquivamento do Inquérito Civil nº MPPR 0033.11.000077-6.

Aquela Promotoria esclarece que razões escritas ou documentos poderão ser apresentados aos respectivos autos de Inquérito Civil, até a respectiva Sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para homologação ou rejeição do arquivamento.

Encaminhe-se o expediente à Diretoria Jurídica para manifestação.

Após, retorne-se a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 23 de março de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 821770/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ALIENAÇÃO DE BENS

DESPACHO: 1194/18

Retornam os autos com o Parecer n.º 157/18, no qual a Diretoria Jurídica aponta a necessidade de complementação de informações para prosseguimento do feito.

Encaminhe-se à Diretoria Administrativa para juntar os documentos faltantes mencionados no Parecer supracitado.

Após, devolva-se à Diretoria Jurídica para nova análise.
Gabinete da Presidência, 23 de março de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 111947/18

ENTIDADE: ALEXSANDRO TEIXEIRA RIBEIRO

INTERESSADO: ALEXSANDRO TEIXEIRA RIBEIRO

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1196/18

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pelo Sr. Alexsandro Teixeira Ribeiro, por meio qual solicita informações sobre as prestações de contas da Assembleia Legislativa do Paraná relativas aos exercícios financeiros de 2016 e 2017.

A liberação de cópia do expediente em trâmite, relativo ao exercício financeiro de 2016, foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho n.º 365/18-GCILB (peça n.º 6).

Em relação às contas de 2017, informo ao interessado que conforme prevê o art. 221, do Regimento Interno deste Tribunal, "o prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para os órgãos integrantes da Administração Direta do Poder Executivo, e para os Poderes Legislativo e Judiciário, e o Ministério Público".

Comunique-se ao solicitante.
Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

l) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.º 230853/17 ao interessado;

m) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 23 de março de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 187978/18

ENTIDADE: IGETEC - GESTAO E TECNOLOGIA LTDA

INTERESSADO: IGETEC - GESTAO E TECNOLOGIA LTDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1200/18

Trata-se de Requerimento Externo instaurado por IGETEC – GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA., por meio do qual solicita parecer técnico deste Tribunal de Contas acerca da legalidade no fornecimento gratuito, aos contribuintes, de sistema de Nota Fiscal Eletrônica pelos municípios.

Analisando o pleito, verifico que o parecer pretendido contempla, na realidade, consulta formulada a este Tribunal, porém desprovida dos requisitos estabelecidos nos artigos 311 e 312[1] do Regimento Interno, motivo pelo qual deixo de receber o pedido.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 23 de março de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

Art. 312. Estão legitimados para formular consulta:

I - no âmbito estadual, Governador do Estado, Presidente de Tribunal de Justiça, Presidente da Assembleia Legislativa, Secretários de Estado, Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo Estado e conselhos constitucionais e legais;

II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, Procurador Geral do Município, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais;

III - Conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observada a pertinência temática e o âmbito de representação profissional;

IV - O Presidente e os Conselheiros do Tribunal de Contas.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 143008/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DOURADINA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1201/18

Trata-se de Representação protocolada pelo Prefeito do Município de Douradina, mediante a qual envia a esta Corte comunicação de supostas irregularidades na aprovação de loteamentos no Município, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 23 de março de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 701481/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GRANDES RIOS

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GRANDES RIOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1202/18

Retornam os autos com o Despacho nº 444/18 – GCILB (Peça n.º 8) por meio da qual o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Grandes Rios, deferindo o acesso digital aos autos de n.º 269443/07, de sua relatoria.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

n) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.º 269443/07 ao interessado;

o) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.



Gabinete da Presidência, 23 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 157793/18

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1204/18

Retornam os autos com a Informação n.º 195/18, por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Estadual manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Capitão Leônidas Marques.

Considerando que o questionamento do órgão envolve cargo de Secretário Municipal, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 23 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 162401/18

ENTIDADE: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CIANORTE - PROJUDI

INTERESSADO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CIANORTE - PROJUDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1206/18

Retornam os autos com o Despacho n.º 463/18 – GCIZL, do Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, onde o relator autoriza a disponibilização da Informação n.º 189/18 - COFIM (peça 7), em atenção à solicitação formulada pela 2ª Vara da Fazenda Pública de Cianorte - PROJUDI.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 23 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 180191/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

INTERESSADO: ERIC KONDO, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1214/18

Retornam os autos com a Informação n.º 115/18-DGP (peça 6) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifesta-se em relação à solicitação formulada por Eric Kondo.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

p) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;

q) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 26 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 137172/18

ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO

PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1215/18

Retornam os autos com a Informação n.º 941/18, por meio da qual a Diretoria Jurídica aponta a necessidade de complementação dos documentos a fim de viabilizar a análise do presente expediente.

Em atendimento ao sugerido pela unidade técnica, oficie-se a Promotora de Justiça atuante no caso, Sra. Kele Cristiani Diogo Bahena, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa juntar aos autos a exposição das razões/motivação/decisão que determinaram a promoção de arquivamento do Inquérito Civil n.º MPPR-0130.11.000964-9.

Após a juntada do solicitado, devolva-se à Diretoria Jurídica para nova manifestação. Gabinete da Presidência, 26 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 76171/18

ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1216/18

Retornam os autos com a Informação n.º 105/18, por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 26 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 168280/18

ENTIDADE: HELENA DE ALMEIDA IRBER

INTERESSADO: HELENA DE ALMEIDA IRBER

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1218/18

Retornam os autos com a Informação n.º 113/18 (peça 6) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifesta-se em relação à solicitação formulada por Helena de Almeida Irber.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

r) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;

s) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 26 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 28878/18

ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1219/18

Trata-se de Requerimento Externo originário do Ministério Público do Paraná – Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa, no qual encaminha a este Tribunal, para conhecimento, cópia da promoção de arquivamento do Inquérito Civil MPPR nº 0130.11.000963-1.

A Diretoria Jurídica, através da Informação n.º 18/18 (peça 5), manifestou-se no sentido de que “a cientificação encaminhada pelo Ministério Público veio desacompanhada da exposição das razões/motivação/decisão que levaram o órgão



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira

06 de abril de 2018

Página 61 de 63

Nº 1799

a concluir pela promoção de arquivamento do inquérito civil, o que inviabiliza a análise do requerimento externo por esta Diretoria".

Diante disso, expediu-se ofício ao Parquet comunicante solicitando a apresentação dos documentos retromencionados (Ofício nº 454/18, peça 7), o que foi atendido através do Ofício GEPATRIA/SAP nº 116/2018 (peça 12).

Na sequência, os autos foram devolvidos à Diretoria Jurídica, tendo a unidade informado que os esclarecimentos solicitados também foram prestados através do Requerimento Externo nº 100465/18, razão pela qual sugere o encerramento do presente feito, evitando a duplicidade de tramitação (Informação nº 40/18, peça 15). Acolho a recomendação exarada pela Diretoria Jurídica, sobretudo pelo fato de o processo em comento encontrar-se em fase mais avançada de tramitação.

Remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento. Gabinete da Presidência, 26 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 42188/18

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1220/18

Por meio da Petição Intermediária n.º 124780/18 (peça 11), a Promotoria de Justiça das Fundações e do Terceiro Setor encaminha o Ofício n.º 028/2018, que reitera os termos do Ofício n.º 003/2018 (peça 2).

Verifica-se que a resposta já foi enviada por meio do Ofício n.º 514/18-GP (peça 8), cujo aviso de recebimento indica que a entrega foi efetuada em 02 de março de 2018 (peça 12).

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 26 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 28860/18

ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1224/18

Trata-se de Requerimento Externo originário do Ministério Público do Paraná – Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa, no qual encaminha a este Tribunal, para conhecimento, cópia da promoção de arquivamento do Inquérito Civil MPPR nº 0130.11.000956-5.

A Diretoria Jurídica, através da Informação nº 19/18 (peça 5), manifestou-se no sentido de que "a identificação encaminhada pelo Ministério Público veio desacompanhada da exposição das razões/motivação/decisão que levaram o órgão a concluir pela promoção de arquivamento do inquérito civil, o que inviabiliza a análise do requerimento externo por esta Diretoria".

Diante disso, expediu-se ofício ao Parquet comunicante solicitando a apresentação dos documentos retromencionados (Ofício nº 453/18, peça 7), o que foi atendido através do Ofício GEPATRIA/SAP nº 115/2018 (peça 12).

Na sequência, os autos foram devolvidos à Diretoria Jurídica, tendo a unidade informado que os esclarecimentos solicitados também foram prestados através do Requerimento Externo nº 100449/18, razão pela qual sugere o encerramento do presente feito, evitando a duplicidade de tramitação (Informação nº 39/18, peça 15). Acolho a recomendação exarada pela Diretoria Jurídica, sobretudo pelo fato de o processo em comento encontrar-se em fase mais avançada de tramitação.

Remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 26 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 97284/18

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1229/18

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício nº 0166/18/GAB), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR 0048.13.000004-4, em trâmite na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Dois Vizinhos, solicita acesso aos processos de prestação de contas do prefeito daquela municipalidade no período de 2009 a 2012.

A liberação de cópias digitais dos processos encerrados e em trâmite foi autorizada por esta Presidência e pelos Relatores, conforme Despachos nº 874/18-GP, 201/18-GCFAMG e 375/18-GCILB (peças 6, 7 e 9).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

t) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de nº 175063/10, 129852/12, 224378/11 e 103008/13 (e seu apenso 542785/15) ao interessado;

u) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 26 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 177743/18

ENTIDADE: LICIANE CRISTINA PUTTKAMER

INTERESSADO: LICIANE CRISTINA PUTTKAMER

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1242/18

Retornam os autos com a Informação n.º 207/18-COFIM (peça 5) por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifesta-se em relação à solicitação formulada por Liciane Cristina Puttkamer.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

v) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;

w) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 27 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 150080/18

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SARANDI

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SARANDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1249/18

Retornam os autos com a Informação n.º 201/18-COFIM (peça 5), por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Sarandi.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 197477/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

INTERESSADO: JOÃO TOLEDO COLONIEZI

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1252/18

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 3407/18 (peça 05), solicita



autorização para proceder ao "cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo", considerando que o presente processo refere-se a um petição eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345 do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 157165/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GARTNER DO BRASIL SERVIÇOS DE PESQUISA LTDA,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 1309/18

Trata-se de procedimento instaurado para a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa Gartner do Brasil Serviços de Pesquisa LTDA., com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/07[1], para a "... prestação de serviços técnicos especializados de pesquisa e aconselhamento imparcial, na forma de subscrição, para acesso ilimitado a uma Base de Conhecimentos/Pesquisas em Tecnologia da Informação e Comunicação, contendo pesquisas primárias, interpretação de tendências e acesso telefônico ilimitado aos pesquisadores que confeccionam tais pesquisas e prognósticos, em perfil destinado à Alta Gestão de TI do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme especificações constantes deste Contrato", nos termos da cláusula primeira da minuta contratual (peça 30).

Diante das recomendações contidas no Parecer 160/18 da Diretoria Jurídica (peça 37), corroboradas pela Controladoria Interna (Informação 44/18 – CI, peça 38) e pelo Ministério Público de Contas (Parecer 505/18 – PGC, peça 39), determino o retorno dos autos à Diretoria Administrativa para atendimento aos itens "a", "b" e "c" da parte conclusiva da manifestação da DIJUR ou para a apresentação das justificativas pertinentes.

Gabinete da Presidência, 3 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 33. É inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição, em especial:
(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 21 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 04/2018

OBJETO: Contratação de solução de segurança com características de Firewall de nova geração (Next Generation Firewall - NGFW), fornecido através de appliance, físico ou virtual. Esta aquisição incluirá software e suas licenças, serviços de instalação, configuração, operação assistida, repasse de conhecimento, suporte técnico e garantia, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.

DATA DE ABERTURA: 20 de abril de 2018, às 10h00, no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: até às 10h00 do dia 20 de abril de 2018, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor Preço Global.

PREÇO MÁXIMO GLOBAL: R\$ 784.735,34 (setecentos e oitenta e quatro mil, setecentos e trinta e cinco reais e trinta e quatro centavos).

INFORMAÇÕES: O Edital e seus anexos podem ser obtidos na Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, localizada no subsolo do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9h00 às 12h00 horas e das 14h00 às 18h00 horas, nos dias úteis, no site www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações do TCE e no site www.comprasgovernamentais.gov.br. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Diretores de Gabinete

Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista

- Wilson de Lima Junior



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira

06 de abril de 2018

Página 63 de 63

Nº 1799

Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gab. Cons. Ivan Leis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspeção de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspeção de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretora-Geral

- Celia Cristina Arruda

Coordenador-Geral de Fiscalização

- Mauro Munhoz

Diretora de Gabinete da Presidência

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretor Administrativo

- Ivano Rangel de Oliveira

Diretora da Escola de Gestão Pública

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretor de Comunicação Social

- Nilson Pohl

Diretora de Finanças

- Mirian de Oliveira Gil

Diretor de Gestão de Pessoas

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretor de Planejamento

- Alexandre Faila Coelho

Diretor Jurídico

- Edison Meira Costa

Diretora de Protocolo

- Cleuza Bais Leal

Diretora de Tecnologia da Informação

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna

- Ely Celia Corbari

Coordenador de Execuções

- Marcelo Lopes

Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal

- Agnaldo Gomes dos Santos

Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenador de Fiscalização Estadual

- Mauro Munhoz

Coordenador de Fiscalização Municipal

- Guilherme Vieira

Coordenador de Fiscalizações Específicas

- Vitor Hugo Steinke

Coordenador de Informações Estratégicas

- Reginaldo Bitelo

TCEPR

